



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2013 – São Paulo, segunda-feira, 04 de fevereiro de 2013

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20535/2013**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0035680-18.1991.4.03.9999/SP

91.03.035680-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : WALDEMAR MENIN  
ADVOGADO : IVO ANTONIO FERRARI  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 86.00.00002-8 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047937-36.1995.4.03.9999/SP

95.03.047937-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ANTONIO CASIMIRO  
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 94.00.00007-6 6 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0047967-31.1995.4.03.6100/SP

97.03.016801-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : ERIKA KUGLER SAKIS e outros  
: SUELY SAKIS  
: REINALDO SAKIS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS  
: ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.47967-2 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055661-51.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.047747-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BANCO MATRIX S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.55661-8 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048993-31.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.048993-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : IZAURA SANTA ROSA MENDES  
ADVOGADO : ELIAS ELIAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00061-6 1 Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076776-95.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.076776-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.00.00006-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-50.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.002830-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO  
ADVOGADO : LUIS CARLOS MORO e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015357-34.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015357-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
APELADO : ANTONIO PANTALEO MAINENTE  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041831-42.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.041831-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS  
DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO  
ADVOGADO : FABIO DA COSTA AZEVEDO e outro  
APELADO : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000898-15.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.000898-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DA FAMILIA MILITAR DO ESTADO DE  
SAO PAULO  
ADVOGADO : HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

#### CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001568-41.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.001568-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Bauru SP  
ADVOGADO : DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015022-21.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.015022-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : VALDEMAR BARIONI E CIA LTDA  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 99.00.00014-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028923-56.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.028923-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI  
SUCEDIDO : MONROE AUTO PECAS S/A  
No. ORIG. : 99.00.00017-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050164-86.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.050164-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO BENTO  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
No. ORIG. : 01.00.00004-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002770-91.1997.4.03.6000/MS

2001.03.99.051951-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : MARCIO S POLLET  
: DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS  
APELADO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
No. ORIG. : 97.00.02770-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019552-28.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.019552-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : COML/ AUTOMOTIVA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023359-56.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE MARIA SILVA e outro  
: CLAUDIA CRISTINA INES SILVA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007697-89.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.007697-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : A W FABER CASTELL S/A  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014968-21.2002.4.03.9999/SP



2002.03.99.014968-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ANTONIA DA SILVA DALLAQUA  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.00061-8 2 Vr SAO MANUEL/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038091-48.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.038091-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00114-0 1 Vr COLINA/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005898-43.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.005898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOANA RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

No. ORIG. : 01.00.00091-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003636-71.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.003636-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : VALTER JOSE CARRARA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006665-60.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.006665-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : VIKING IND/ E COM/ LTDA e outro  
: ARNALDO RICCI CINANEMA NETO  
ADVOGADO : GLEIDSON DA SILVA SALVADOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023057-62.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.023057-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRACI RAMOS DO NASCIMENTO e outros  
: FLORISVALDO LUIZ DO NASCIMENTO  
: MARIA JOSE RODELLO DO NASCIMENTO  
: VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO MORAES  
: WALDECIR MATHEUS DE MORAES  
: ROSEMEIRE AUGUSTO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA  
: WAGNER DE ALMEIDA  
: JUSSARA DO NASCIMENTO BOLOGNEZZI  
: JORGE BOLOGANEZZI  
: APARECIDA DE FATIMA DO NASCIMENTO LEANDRO  
: DOMINGOS ADAUTO LEANDRO  
ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS  
SUCEDIDO : WALTER AUGUSTO DO NASCIMENTO falecido  
No. ORIG. : 94.00.00055-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0529684-74.1997.4.03.6182/SP

2004.03.99.030875-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : COM/ E IND/ CHAMPION LTDA  
ADVOGADO : MARCELO CABRERA MARIANO e outro  
No. ORIG. : 97.05.29684-7 1F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309191-14.1994.4.03.6102/SP

2004.03.99.038989-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : ELECTRO BONINI  
ADVOGADO : JORGE BATISTA NASCIMENTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 94.03.09191-6 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018347-56.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.018347-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA e outro  
APELADO : MANOEL DE JESUS RODRIGUES  
ADVOGADO : ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI e outro  
INTERESSADO : PALLMS TOUR OPERADORA TURISTICA LTDA e outros  
: PAULO ROBERTO DE TOLEDO  
: ADOLFO LEOPOLDO DONOSO BEVER  
: LUCIA KIYO SUZUKI DONOSO  
: MANOEL DE JESUS RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002428-85.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.002428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AURO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011467-93.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.011467-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JARDIM ESCOLA VISCONDE DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA S/C  
LTDA e outros  
: MARCOS CESAR SPINOSA  
: MARCO AURELIO SPINOSA  
: FRANCISCO SPINOSA  
: DULCE LUZ SPINOSA  
ADVOGADO : CLOVIS ANTONIO MALUF e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043427-67.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.043427-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : PANALPINA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025384-43.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.025384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SILVIO MORTARELLI  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 02.00.00105-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001614-91.1998.4.03.6002/MS

2005.03.99.025601-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON  
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES  
APELADO : JOSE LUIZ LANZINI e outro  
: MARA REGINA BERVIAN LANZINI  
ADVOGADO : FLAVIO FORTES  
No. ORIG. : 98.20.01614-2 2 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049435-21.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.049435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : WALDERE VITORETTI  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00011-2 1 Vr MATAO/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026531-12.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.026531-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-10.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.005883-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : EDIMILSON BENEDITO MAIA  
ADVOGADO : LADISAEEL BERNARDO e outro  
No. ORIG. : 97.00.00699-9 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024789-10.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.024789-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NANETE TORQUI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DELSO DE MORAES  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
No. ORIG. : 04.00.00143-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028996-52.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.028996-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : SEBASTIAO TRIGOLO  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.04062-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria



00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041166-56.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041166-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : HELENA MARIA DE MELO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00007-0 2 Vr VINHEDO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0608479-05.1995.4.03.6105/SP

2006.03.99.046822-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : ALEXIS FARAH NASSER (= ou > de 65 anos) e outros  
: EDUARDO VICENTE NASSER NETO  
: ANDREIA VILELA NASSER OCANHA  
: MARCO ANTONIO OCANHA  
ADVOGADO : ANA HELENA MACHADO MAIA e outro  
SUCEDIDO : OLGA FARAH NASSER falecido  
APELADO : GABRIEL NASSER JOAO  
ADVOGADO : ANA HELENA MACHADO MAIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 95.06.08479-3 7 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006434-94.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.006434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : RICARDO DE OLIVEIRA MATOS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00064349420064036104 6 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002450-33.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.002450-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : FUNDICAO IMBILINOX LTDA e outro  
: IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA  
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro  
No. ORIG. : 00024503320064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018915-34.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.018915-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : ALEX DE OLIVEIRA DIOGO e outros

: CLEOCIR PADILHA  
: DONIZETI DE ASSIS DANTAS  
: FLAVIO MARCELO DE LORENA  
: FRANCISCO ROCHA LUNARDI  
: MARCELO MACHADO SOUZA  
: MOISES AIRES PEREIRA  
: PAULO ROBERTO DA SILVA  
: WILLIAN ALIPIO PEREIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2003.61.05.008049-2 6 Vr CAMPINAS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010678-84.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010678-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ANE MARI GUERRA PARISE -ME e outro  
: ANE MARI GUERRA PARISE  
ADVOGADO : JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 02.00.00020-3 A Vr MIRASSOL/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007016-72.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007016-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : EDNEL MALTA  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009627-86.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : M C PORTARIA E ZELADORIA LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004643-50.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.004643-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : LIVIA KAROLINE SILVANO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro  
REPRESENTANTE : HILDA SILVANO DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro  
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009351-34.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.009351-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006077-14.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.006077-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JOAO DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR LARA GARCIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013572-23.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013572-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : WALMIR BUCCI e outro

ADVOGADO : GISELE BRUCCI DE LAZARO  
AGRAVADO : REGINA FARES POMP DE TOLEDO e outro  
PARTE RE' : DELINEA CONSTRUCOES COM/ E IND/ LTDA  
 : RONALDO MONREAL e outro  
 : ELISABETH CRISTINA RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.044069-9 6F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017174-22.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017174-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2002.61.04.002239-9 2 Vr SANTOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029634-41.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029634-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FRIGORIFICO TRES PASSOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES  
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.055613-8 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033761-22.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.033761-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : NIVALDO JOSE MOREIRA  
ADVOGADO : ALAINA SILVA DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outro  
: SIDNEI MOREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.037893-3 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004997-59.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004997-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00049975920084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013246-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013246-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : CELSO RODRIGUES FAVA e outros  
: CELIA TORRENS WUNSCH  
: EDEL MARINA PEREIRA MOREIRA SILVA  
: FREDERICO ROBERTO POLLACK  
: VERA ISILDA DE AGUIAR FERREIRA  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011796-91.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011796-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro  
No. ORIG. : 00117969120084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria



00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014035-65.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.014035-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRACEMA GODINHO  
ADVOGADO : MARIA EUGENIA GARCIA e outro  
No. ORIG. : 00140356520084036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00057 CAUTELAR INOMINADA Nº 0036481-25.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.036481-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
REQUERENTE : JAIR BORGES DE CAMPOS  
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 2003.60.00.006538-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002787-10.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.002787-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE  
APELADO : ANA HELENA SCHWARZ e outros  
: KELEN MARQUES SAN MARTINS  
: ROMINA SOLEDAD HEREDIA  
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro  
CODINOME : ROMINA SOLEDAD HEREDIA GARCIA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00027871020094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004126-86.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.004126-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CHRISLEY CRISTINA SILVA MARTINS  
ADVOGADO : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00041268620094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011659-05.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011659-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : AMERICA COML/ LTDA  
ADVOGADO : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00116590520094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004818-82.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.004818-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CARVALHO PINTO AUTOMOTIVO E CONVENIENCIAS LTDA  
ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00048188220094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027142-23.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027142-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVAN OZAWA OZAI e outro  
APELADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : BEATRIZ D ABREU GAMA e outro  
No. ORIG. : 00271422320094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034059-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034059-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ALBERTO DE PAULA GARCIA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : POLY INDL/ E COML/ LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 10.00.01416-6 1FP Vr DIADEMA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036853-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036853-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BRUNO  
ADVOGADO : JOSE FERNANDES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A e outros  
: MARIO BUENO PILEGGI  
: VICENTE DE PAULA MARTORANO  
: WILSON FERNNDES RUY  
: CLAUDE DERRIEN  
: PIERRE RENE SOUILLOL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00024068520044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008677-81.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008677-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELANTE : ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : JOSE ALMEIDA SILVARES e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00086778120104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009396-63.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009396-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : LUCIANA CELESTINO DA PAIXAO  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro  
No. ORIG. : 00093966320104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001028-47.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.001028-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO  
ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00010284720104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-45.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000451-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE PAULO RIBEIRO GUIMARAES  
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004514520104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004925-59.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004925-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JOSE ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00049255920104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000863-70.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.000863-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : LUCIANO GONCALVES MARQUES  
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00008637020104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000840-24.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000840-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : RENATO PEREIRA  
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00008402420104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004191-93.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004191-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : GABRIEL MAGNET VALLS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NELSON LABONIA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00041919320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012139-88.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012139-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CELIA SOARES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00121398820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013887-58.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013887-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO



APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CELSO PIEDEMONTE DE LIMA  
ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00138875820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017018-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : NELSON RODOVERI e outro  
: DAVIROSE ROTEIA RODOVERI  
PARTE RE' : ICESP IND/ E COM/ DE ESTOPA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05748996419834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017740-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017740-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : NELSONI HERCULANO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00224008020044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028928-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028928-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EDVALDO AMARAL DOS SANTOS e outro  
: MARIA AMARAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00513311619924036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038225-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038225-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA  
ADVOGADO : ANA LUIZA ALVES LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05244992619954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011361-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011361-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP  
ADVOGADO : GABRIELA ABRAMIDES  
APELADO : MARIO VIEIRA - prioridade e outro  
: GERSON WILTON DE SOUZA - prioridade  
ADVOGADO : LUCIANO GONCALVES TOLEDO e outro  
PARTE AUTORA : JOSE DO CARMO AZEVEDO falecido  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 95.04.02867-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013094-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013094-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ALBERTO SIDEKERSKIS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10.00.00105-5 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014135-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA PASSARELLI BERNAL  
ADVOGADO : ACACIO DONIZETE BENTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
No. ORIG. : 10.00.00005-3 1 Vr CASA BRANCA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017431-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017431-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOEL ANTONIO VIDOTTO  
ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 10.00.00044-6 2 Vr LIMEIRA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029053-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029053-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO BELVIS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10.00.00132-1 3 Vr TATUI/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030255-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030255-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZA GASPARINI BUZZO  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00259-4 3 Vr BIRIGUI/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031451-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031451-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA SABINO DAVID (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE TERUJI JERONIMO MINAMIDANI  
No. ORIG. : 10.00.00107-1 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032182-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALDIVINO FRANCISCO ROSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES  
No. ORIG. : 09.00.00032-4 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035135-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035135-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JOAO CESAR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : TERESA SANTANA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00230-5 1 Vr ITATIBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035297-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO DOS SANTOS MARTINS FILHO  
ADVOGADO : ANTONIO DO AMARAL QUEIROZ FILHO  
No. ORIG. : 10.00.00054-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037174-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037174-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE CARLOS XAVIER  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00043-4 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038122-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038122-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CERAMICA LANZI LTDA  
ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES  
No. ORIG. : 07.00.00094-7 A Vr MOGI GUACU/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041134-75.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041134-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : KARINA CRISTINA CASA GRANDE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 11.00.00029-3 4 Vr DIADEMA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045292-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045292-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZANIRA JULIA FERNANDES  
ADVOGADO : MARIA HELENA FARIAS  
No. ORIG. : 09.00.00009-6 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.



São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048315-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048315-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JAYME OSCKO  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00092-2 2 Vr JABOTICABAL/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003435-95.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003435-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : OLIMPIO RUDININ VISSOTO LEITE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00034359520114036104 5 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001751-35.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.001751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : TERESA CRISTINA DIAS ACCORSI  
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00017513520114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004533-06.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.004533-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : FELISBELLO GUEDES CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EVANDRO ROSA DE LIMA e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00045330620114036108 3 Vr BAURU/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001052-23.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001052-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CIRILO FERNANDES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro  
: EVERTON FADIN MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010522320114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002407-68.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.002407-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO APARECIDO CAMPIONI  
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00024076820114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002692-55.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002692-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ABILIO JOSE ALVES MARTINS  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026925520114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000655-19.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.000655-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE  
: CAMILA ROSA LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006551920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003439-66.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003439-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FRANCISCO GIMENES RODA NETO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00034396620114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005102-50.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NELSON VIEIRA GALHARDO  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051025020114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005140-62.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005140-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO BATISTA DE LIMA  
ADVOGADO : MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051406220114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007873-98.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007873-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : VANILDA BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MECCELIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00078739820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004097-87.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.004097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NILSON BARBOSA SANDOVAL (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040978720114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001476-46.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001476-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE VALTER DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDMILSON CAMARGO DE JESUS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00014764620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002706-26.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002706-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO ALEXANDRE FARIA CORDEIRO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027062620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003190-41.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003190-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA LOURDES DE LIMA  
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00031904120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003607-91.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003607-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : BENEDITO ZABIN  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036079120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004704-29.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004704-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOME e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00047042920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004719-95.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004719-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JAIR AUGUSTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)



ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00047199520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004776-16.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NELSON PEDROSO RICARDO  
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00047761620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005014-35.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FRANCISCO AIRTON LOPES PEIXOTO  
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00050143520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005891-72.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005891-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JESUS ACACIO BOLZAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO PORTUGAL DE MARCO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00058917220114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006009-48.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ODAIR TINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00060094820114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006010-33.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006010-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : EDUARDO SALVEGO MONTEIRO  
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00060103320114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009192-27.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO ADRIANO DE COUTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00091922720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009575-05.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009575-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : VILMA ROBLES DE MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RANGEL CARREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00095750520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010274-93.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010274-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES DEL PASSO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00102749320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010465-41.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010465-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : KAZUO MASHIBA  
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00104654120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010494-91.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010494-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARCIO ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00104949120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011392-07.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011392-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARISA VAZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00113920720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011395-59.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011395-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00113955920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011514-20.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011514-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : GERSON LUIZ MENDES DE BRITO  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00115142020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012395-94.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012395-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : LUIZ CARLOS PALMEIRA  
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00123959420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012791-71.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012791-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO JORGE DE JESUS SILVEIRA  
ADVOGADO : JEAN FÁTIMA CHAGAS e outro  
: VALERIA SCHNEIDER DO CANTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00127917120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013342-51.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013342-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : PEDRO GOMES DE AGUIAR (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00133425120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013597-09.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013597-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : GILCLERC BARBOSA DE JESUS  
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00135970920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014018-96.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014018-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : OSMAR PIGNATA  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00140189620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014387-90.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014387-6/SP



RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ARNALDO SIMOES ALVIM  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00143879020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007173-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : WILLIAM VITOR DE SOUZA  
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA e outro  
PARTE RE' : PLANTICHE CONSTRUÇOES LTDA e outro  
: MARCELO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00178849120064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010078-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010078-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : HEITOR GODOY DE MELLO

ADVOGADO : HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00117266920114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010841-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010841-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ARTES GRAFICA ALMANARA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00011895720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018785-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018785-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE LIMEIRA S/C LTDA  
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 05.00.00097-4 A Vr LIMEIRA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020512-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020512-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : BASILIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00014953520114036124 1 Vr JALES/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020978-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020978-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MASTERFABRI EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00038989320094036108 3 Vr BAURU/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023275-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MARCON KINA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00509353020054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002571-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002571-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FATIMA ISABEL PEGORARO NOVAES  
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
CODINOME : FATIMA ISABEL PEGORARO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00063-0 3 Vr MATAO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003379-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JANETE JORDAO FURLAN  
ADVOGADO : ROSANA NAVARRO BEGA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00186-3 6 Vr SAO VICENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006948-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006948-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAIR SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS  
No. ORIG. : 10.00.00039-5 1 Vr PIQUETE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010398-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010398-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ALBANO DOS ANJOS  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00003-3 1 Vr SANTA ADELIA/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011944-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011944-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERSON CASSEMIRO POLIDORO  
ADVOGADO : ROSANA MARIA DO CARMO NITO  
: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO  
No. ORIG. : 10.00.04720-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013191-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013191-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO  
ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES  
No. ORIG. : 11.00.00130-9 1 Vr OLIMPIA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013599-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013599-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DEMERCILE CANDIDO RODRIGUES  
ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 05.00.00031-1 3 Vr ARARAS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014574-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014574-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ELISABETE DONIZETE SIMIONE MASSUCATO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00135-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014616-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014616-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JORGE ALBERTO FABIANO  
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 10.00.00145-8 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018743-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018743-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : EDNA CEZARIO DA SILVA FERRAZ  
ADVOGADO : DANIEL BELZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SHEILA ALVES DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00139-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021168-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00126-1 2 Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria



00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027549-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027549-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JANDIR PIRES  
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00107-4 1 Vr ITARARE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032259-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032259-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 10.00.00331-1 3 Vr LIMEIRA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000517-66.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.000517-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ANTONIO HERMIRIO DA SILVA

ADVOGADO : CARLA SIMONE GALLI LATANCE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005176620124036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002391-59.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002391-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : SERGIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00023915920124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000267-79.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000267-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : PAULO SERGIO MONTOURO JUNIOR  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002677920124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000196-06.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FRANCISCO CIPRIANO DE ALENCAR  
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001960620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002630-65.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002630-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : HUGO ANTONIO DO AMARAL MALHEIROS  
ADVOGADO : DANIELA BERNARDI ZOBOLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026306520124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20569/2013**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008869-67.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.008869-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : CELSO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : WALDINEI SILVA CASSIANO  
APELADO : OS MESMOS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido CELSO PEREIRA DE ALMEIDA para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

### **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

#### **Boletim de Acórdão Nro 8377/2013**

00001 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0000072-45.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.000072-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
PROCURADOR : ALEXANDRE JABUR  
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
INTERESSADO : Uniao Federal  
: Ministerio Publico Federal  
INTERESSADO : FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES  
ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA  
: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
INTERESSADO : SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO  
: CACIQUE MAMAGA  
No. ORIG. : 00000474920044036002 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 8.437/92.  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDÍGENAS GUARANI NHANDÉVA. FAZENDA REMANSO GUAÇU.

GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. SUSPENSÃO MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO POSSESSÓRIA ORIGINÁRIA.

I - Os conflitos que envolvem terras de *ocupação tradicional indígena* - seja em ações possessórias, seja em procedimentos de demarcação - parecem ser sempre mais bem compreendidos e solucionados à luz do art. 231 e parágrafos, da Constituição Federal, pois, ali sim, se encontra o arcabouço normativo criado especificamente para regular as disputas que envolvem os povos indígenas, além de tratar-se de dispositivo constitucional cuja força normativa define e delimita a interpretação de qualquer outra norma infraconstitucional. Se o Código Civil representa a norma geral para a resolução de conflitos possessórios, o art. 231, da CF e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) constituem as normas específicas que regulam o direito dos povos indígenas à *posse* de suas terras tradicionais.

II - A experiência prática vem demonstrando que, em casos como o presente - nos quais há, de um lado, os não índios, convictos de serem os proprietários da terra disputada, e de outro, os indígenas, firmemente dispostos a permanecer no território que acreditam ter ocupado tradicionalmente -, a melhor solução consiste em manter os indígenas em uma parte específica da fazenda ocupada, em local que seja distante da sede da fazenda, do gado, e das áreas onde são realizadas as atividades econômicas - para que os não-índios não sejam prejudicados -, ali permanecendo até que seja finalizado o processo administrativo de demarcação. Deve, ainda, consistir em área com espaço suficiente para preservar a dignidade e o modo habitual de vida dos índios, e em local com acesso às áreas externas da fazenda, no qual seja possível o contato com agentes da FUNAI e do MPF.

III - Os elementos existentes nos autos demonstram que, no início do ano de 2004, índios da etnia Guarani-Nhandeva ocuparam a *Fazenda Remanso Guaçu*. Decisão proferida no curso da ação subjacente determinou que os índios fossem alocados em área correspondente a 10% (dez por cento) da propriedade, em local distante da sede da fazenda.

IV - Configuram-se os riscos de grave lesão à ordem e à segurança pública - e aqui, para não fazer uma invocação vazia do termo, a expressão "*risco à ordem pública*" encontra-se no sentido de distúrbio à organização normal da sociedade civil e à paz pública - diante do notório risco de enfrentamentos entre indígenas e não-indígenas, ou ainda, entre indígenas e a força policial que, caso ocorressem, colocariam em perigo a vida, a saúde e a incolumidade física dos envolvidos. Além disso, os indígenas encontram-se estabelecidos há muitos anos nas terras em disputa, formando povoação continuamente fixa, com meios próprios de subsistência, cuja remoção para outra região certamente ocasionaria a perda de alimentos plantados e de animais.

V - Seria altamente imprudente determinar a retirada dos indígenas no presente momento, antes de que a demarcação do território em disputa venha a ser concluída, tendo em vista que o momento inicial de maior tensão e hostilidade entre as partes já foi superado.

VI - Outrossim, a suspensão da decisão atende, objetivamente, ao *interesse público*, tendo em vista que a causa indígena constitui um sério e relevante problema social atual. Como amplamente noticiado, as aldeias indígenas do Mato Grosso do Sul estão superlotadas, condição que cria para os indígenas um estado de confinamento, impedindo o desenvolvimento de sua forma de vida tradicional, expondo-os a graves problemas, como o alcoolismo, a violência e o suicídio.

VII - A suspensão da decisão atende ao *interesse social*, por permitir que os indígenas possam permanecer em local com maior espaço, adequado às suas necessidades, onde encontrarão melhores condições de vida, impedindo que sejam mantidos em situação de penúria nos aldeamentos superlotados, respeitando-se a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da Constituição Federal. Além disso, a preservação das condições básicas de vida - o piso existencial - de qualquer grupo étnico ou social que se encontre dentro de suas fronteiras (art. 3º, IV, da CF e art. 2º da Lei nº 6.001/73), inegavelmente se insere entre os objetivos do Estado Brasileiro.

VIII - O processo de demarcação de terras na região encontra-se, como um todo, em estágio avançado, havendo até mesmo outras fazendas da mesma área que foram demarcadas. Ressalto que, após a realização de prova antropológica pela FUNAI, foi editada a Portaria nº 1.289, do Ministério da Justiça, que, entre outras medidas, declarou que a *Fazenda Remanso Guaçu* encontra-se situada em terras de ocupação tradicional indígena. Contudo, por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no MS nº 10.985, o processo administrativo que resultou na edição da Portaria mencionada foi anulado por vício formal, decorrente da inobservância do princípio do contraditório.

IX - A decisão proferida no MS nº 10.985, entretanto, apenas abordou aspectos formais do processo administrativo, nada pronunciando acerca da questão que envolve saber se a *Fazenda Remanso Guaçu* encontra-se ou não sobre território de ocupação tradicional indígena. Vale dizer, não houve decisão judicial sobre o mérito do procedimento de demarcação das terras em que se situa a *Fazenda Remanso Guaçu*. Ao revés, a C. Corte Superior limitou-se a analisar a alegação de inobservância do contraditório no processo administrativo, consignando expressamente que poderá ser realizado novo procedimento de demarcação das terras, no qual seja suprida a falha formal constatada.

X - Idêntico é o teor da Portaria nº 496/10, do Ministro da Justiça (DOU de 17/03/10), mencionada pelo agravante (fls. 739), que anula o processo administrativo que resultou na Portaria nº 1.289/05 "*tão-somente no que se refere à Fazenda Remanso Guaçu, devendo outro ser formalizado com respeito aos princípios do devido processo legal,*

da ampla defesa e do contraditório". Além disso, em 03/08/12 - quando já em curso o presente incidente - foi editada pela Presidência da FUNAI a Portaria nº 986 (DOU de 06/08/12), na qual se determinou a formação de Grupo Técnico com a finalidade de realizar estudo antropológico na *Fazenda Remanso Guaçu*. Nota-se, assim, que o processo de demarcação da *Fazenda Remanso Guaçu* já se encontra em curso, o qual, após observar devidamente o princípio do contraditório - conforme determinado no MS nº 10.985 -, fornecerá elementos conclusivos para que se saiba se o território disputado constitui ou não terra de ocupação tradicional indígena.

XI - As circunstâncias indicadas demonstram a existência de risco à segurança pública, à saúde e à vida, de modo a atender ao exigido pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92.

XII - Mantida a decisão que deferiu o pedido de suspensão. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, nos termos do art. 158, inc. III, §2º, do Regimento Interno desta Corte, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Presidente que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votaram os Srs. Desembargadores Federais Marli Ferreira (pela conclusão), Mairan Maia, Marisa Santos, Vera Jucovsky, Vesna Kolmar e Paulo Fontes, vencidos parcialmente os Srs. Desembargadores Federais Márcio Moraes, Baptista Pereira, André Nabarrete, Peixoto Junior (com redução de fundamentos), Cecília Marcondes (com redução de fundamentos), Therezinha Cazerta e Alda Basto, que davam parcial provimento ao agravo tão somente para restringir o lapso temporal de vigência da suspensão deferida, até que haja decisão colegiada a ser proferida em recurso ordinário interposto nos autos da ação subjacente.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Newton De Lucca

Presidente

00002 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0035201-82.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.035201-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : ALEXANDRE JABUR  
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
INTERESSADO : FERMINO AURELIO ESCOBAR e outro  
: IRIA NUNES ESCOBAR  
ADVOGADO : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI  
No. ORIG. : 00025849620104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. LEI Nº 8.437/92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDÍGENAS GUARANI KAIOWÁ. FAZENDA SÃO LUIZ. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. SUSPENSÃO MANTIDA ATÉ A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ANTROPOLÓGICA.

I - Os conflitos que envolvem terras de *ocupação tradicional indígena* - seja em ações possessórias, seja em procedimentos de demarcação - parecem ser sempre mais bem compreendidos e solucionados à luz do art. 231 e parágrafos, da Constituição Federal, pois, ali sim, se encontra o arcabouço normativo criado especificamente para regular as disputas que envolvem os povos indígenas, além de tratar-se de dispositivo constitucional cuja força normativa define e delimita a interpretação de qualquer outra norma infraconstitucional. Se o Código Civil representa a norma geral para a resolução de conflitos possessórios, o art. 231, da CF e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) constituem as normas específicas que regulam o direito dos povos indígenas à *posse* de suas terras

tradicionais.

II - A experiência prática vem demonstrando que, em casos como o presente - nos quais há, de um lado, os não índios, convictos de serem os proprietários da terra disputada, e de outro, os indígenas, firmemente dispostos a permanecer no território que acreditam ter ocupado tradicionalmente -, a melhor solução consiste em manter os indígenas em uma parte específica da fazenda ocupada, em local que seja distante da sede da fazenda, do gado, e das áreas onde são realizadas as atividades econômicas - para que os não-índios não sejam prejudicados -, ali permanecendo até que seja finalizado o processo administrativo de demarcação. Deve, ainda, consistir em área com espaço suficiente para preservar a dignidade e o modo habitual de vida dos índios, e em local com acesso às áreas externas da fazenda, no qual seja possível o contato com agentes da FUNAI e do MPF.

III - Os elementos existentes nos autos demonstram que, em 19/8/10, índios da etnia Guarani Kaiowá ocuparam a *Fazenda São Luiz*. A invasão foi precedida de outra tentativa de ocupação anterior, cujos resultados foram trágicos.

IV - Configuram-se os riscos de grave lesão à ordem e à segurança pública - e aqui, para não fazer uma invocação vazia do termo, a expressão "*risco à ordem pública*" encontra-se no sentido de distúrbio à organização normal da sociedade civil e à paz pública - diante do notório risco de enfrentamentos entre indígenas e não-indígenas, ou ainda, entre indígenas e a força policial que, caso ocorressem, colocariam em perigo a vida, a saúde e a incolumidade física dos envolvidos.

V - Seria altamente imprudente determinar a retirada dos indígenas no presente momento, antes de que a demarcação do território em disputa venha a ser concluída, tendo em vista que o momento inicial de maior tensão e hostilidade entre as partes já foi superado.

VI - Outrossim, a suspensão da decisão atende, objetivamente, ao *interesse público*, tendo em vista que a causa indígena constitui um sério e relevante problema social atual. Como amplamente noticiado, as aldeias indígenas do Mato Grosso do Sul estão superlotadas, condição que cria para os indígenas um estado de confinamento, impedindo o desenvolvimento de sua forma de vida tradicional, expondo-os a graves problemas, como o alcoolismo, a violência e o suicídio.

VII - A suspensão da decisão atende ao *interesse social*, por permitir que os indígenas possam permanecer em local com maior espaço, adequado às suas necessidades, onde encontrarão melhores condições de vida, impedindo que sejam mantidos em situação de penúria nos aldeamentos superlotados, respeitando-se a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da Constituição Federal. Além disso, a preservação das condições básicas de vida - o piso existencial - de qualquer grupo étnico ou social que se encontre dentro de suas fronteiras (art. 3º, IV, da CF e art. 2º da Lei nº 6.001/73), inegavelmente se insere entre os objetivos do Estado Brasileiro.

VIII - O processo de demarcação da região em disputa já está sendo realizado, de acordo com o determinado em Portarias expedidas pela FUNAI. Outrossim, os técnicos do GT Nandéva Peguá elaboraram mapa da região em conflito, indicando que a área muito provavelmente se situa sobre o território indígena denominado Tekohá Ypoi e Triunfo.

IX - As circunstâncias demonstram a existência de risco à segurança pública, à saúde e à vida, de modo a atender ao exigido pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92.

X - Mantida a decisão que deferiu o pedido de suspensão. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, nos termos do art. 158, inc. III, §2º, do Regimento Interno desta Corte, negar provimento ao agravo, relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Presidente que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votaram os Srs. Desembargadores Federais Marli Ferreira (pela conclusão), Mairan Maia, Marisa Santos, Vera Jucovsky, Vesna Kolmar e Paulo Fontes, vencidos parcialmente os Srs. Desembargadores Federais Márcio Moraes, Baptista Pereira, André Nabarrete, Peixoto Junior (com redução de fundamentos), Cecília Marcondes (com redução de fundamentos), Therezinha Cazerta e Alda Basto, que davam parcial provimento ao agravo tão somente para restringir o lapso temporal de vigência da suspensão deferida, até que haja decisão colegiada a ser proferida em recurso ordinário interposto nos autos da ação subjacente.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Newton De Lucca  
Presidente

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032593-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032593-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : FRANCISCO RODRIGUES DE SA  
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO  
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL SETIMA TURMA  
No. ORIG. : 00033577620084036114 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA TURMA E DESEMBARGADOR FEDERAL INTEGRANTE DA SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO SEGURADO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEMANDA SEM CARÁTER PREVIDENCIÁRIO E/OU ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I. A matéria atinente à restituição dos valores descontados do benefício percebido pelo segurado a título de pensão alimentícia em percentuais supostamente indevidos, não se reveste de cunho previdenciário.

II. *In casu*, a autarquia previdenciária reveste-se da condição de simples "depositária" do valor a ser consignado, tendo a função de mera executora da ordem judicial.

III. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a competência do juízo suscitante para o processamento e julgamento da ação subjacente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante para o processamento e julgamento da ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

### SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20559/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031538-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031538-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
IMPETRANTE : RICARDO JOSEPH NASRALAH incapaz  
ADVOGADO : MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES



REPRESENTANTE : FABIANA DE LIMA LEITE  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
: JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH e outros  
: ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH  
: JAMAL HASSAN BAKRI  
: HAMSSI TAHA  
No. ORIG. : 2007.61.81.009534-4 2P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Diante de a informação, prestada pelo MM Juízo da 2ª Vara Criminal de São Paulo (fl. 245), em que se comunica a determinação do levantamento do sequestro criminal que recai sobre os bens sequestrados nos autos nº 0009534.2007.403.6181.

Ante o exposto, operou-se a perda de objeto da presente impetração que pretendia obstar a venda antecipada de bem sequestrado no mencionado processo, e, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001190-22.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.001190-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCOS NASSAR  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
INTERESSADO : GESIEL SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FALVIO MISSAO FUJII e outro  
INTERESSADO : ISAC DOS SANTOS TOMAZ  
No. ORIG. : 00024751420124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em face de ato do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), com pedido liminar "para o fim de determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a juntada das certidões de antecedentes criminais indicadas na cota ministerial de oferecimento da denúncia" (cfr. fl. 22).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

a) instaurado inquérito policial para apurar a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, tipo previsto nos arts. 33, *caput*, e 40, I, da Lei n. 11.343, uso de documento público materialmente falso e desobediência, previstos nos art. 304 e 330, ambos do Código Penal, requereu-se à autoridade impetrada a requisição de certidões

de antecedentes criminais dos acusados para melhor instrução do procedimento penal, no entanto, o MM. Juízo indeferiu o requerimento, "focando a questão sob a exclusiva ótica de visualizar o Ministério Público Federal como parte, não se atentou que esta Instituição, antes de ser mero órgão de acusação pública, recebeu do legislador constituinte originário a mais alta missão de zelar e defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis" (fl. 4);

b) o Ministério Público Federal é parte legítima para a impetração do presente *mandamus*;

c) há interesse de agir, dado que não há outro instrumento recursal dotado de efeito suspensivo para combater a decisão judicial que indeferiu o pedido ministerial de certidões criminais;

d) estão presentes os requisitos de cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II e III da Lei n. 12.016/09, dado o gravame causado ao órgão acusatório ao lhe ser imposta atribuição que não lhe cabe e da qual não pode se desincumbir adequadamente;

d) a competência para apreciação deste *writ* é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois se trata de ato praticado por Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Ponta Porã da 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul;

e) é tempestiva a impetração, pois o impetrante foi intimado da decisão combatida em 07.01.13;

f) o atendimento dos requerimentos formulados pelas partes não implica produção de prova pelo Juízo, a qual é produzida no processo;

g) a requisição de certidões não é propriamente ônus probatório da acusação, mas diligência útil e necessária para o deslinde do processo, cuja produção é perfeitamente possível em seu curso, mediante requerimento das partes e deferimento pelo Juízo, sem ofensa ao princípio acusatório;

h) o Ministério Público Federal, ao requerer informações sobre registros criminais, assegura a observância dos princípios da economia e da celeridade processual, explicitamente consagrados na Constituição da República;

i) no sentido da impetração, tem decidido a 1ª Seção deste Tribunal;

j) presentes, *in casu*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fls. 2/23).

#### **Decisão.**

O impetrante pretende ter acesso às certidões de antecedentes criminais do acusado Alisson Aniceto mediante determinação judicial, pelos argumentos retro transcritos.

Primeiramente, com a devida vênia aos abalizados entendimentos em contrário, consigno que entendo ser o Mandado de Segurança cabível na hipótese, pois não há previsão legal de recurso próprio contra a decisão interlocutória impugnada no sistema processual penal, e que admiti-lo não significa taxar a decisão judicial de ilegal e/ou abusiva, mas sim admitir que cabe discutir-lhe o mérito, como em qualquer outra decisão, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

No mérito, entendo que há que ser deferida a liminar.

No Processo Penal, de forma diversa do Processo Civil, vige o princípio da verdade real e não o princípio dispositivo. Segundo este último o julgamento se realiza com o conhecimento da verdade apenas formal, sendo lícito que o Juiz julgue a demanda conforme a prova produzida nos autos pela atividade das partes, com observância estrita dos ônus respectivos.

No Processo Penal, dada a relevância do interesse público envolvido, considerados de um lado, o interesse da sociedade na resposta penal justa e eficaz aos ilícitos cometidos e de outro, a garantia fundamental do direito de liberdade, o Juiz *deve* fazer uso de seus poderes instrutórios e determinar a produção da prova que se afigure *necessária* ao deslinde da verdade real dos fatos ocorridos, aproveitem estes à acusação ou à defesa, desde que haja, é claro, plausibilidade e viabilidade em sua produção.

Não é por outra razão que o Código de Processo Penal permite ao Juiz intimar as testemunhas que entender devam depor e que não tenham sido arroladas pelas partes, as chamadas "testemunhas do Juízo". É sabido também que as faculdades processuais encerram na verdade poderes-deveres e não meras faculdades ao talante do julgador.

É por essa mesma razão que entendo que o Juiz *não pode* fixar a pena do réu sem conhecer-lhe os antecedentes, se existem registros de processos em curso e se existentes, se configuram antecedentes tecnicamente, se geram reincidência ou não, não bastando para tanto a mera folha de registros sem indicação de trânsito em julgado da condenação e respectiva data, se houver.

Não deve, portanto, o Juiz aguardar a iniciativa das partes no sentido de demonstrar que existem ou inexistem os antecedentes, se houve condenação, se transitou em julgado, qual a data, se gera reincidência, exatamente por que não pode julgar o processo sem essa informação, que sabidamente consta de banco de dados oficiais.

Caso haja inércia das partes em providenciá-la, não poderá o juiz fixar a pena sob alegação de que o Ministério Público deixou de demonstrar que o réu possui antecedentes, pois não vige no processo penal o princípio da verdade formal. O juiz deverá de qualquer forma providenciar a colheita dessas certidões, pois é seu dever buscar a verdade dos fatos para aplicar corretamente a pena, aplicar a suspensão condicional do processo ou revogá-la. Essa prova é eminentemente do Juízo, na medida em que absolutamente imprescindível para o julgamento da causa.

Ademais, não é prova que se questione a existência, ou a possibilidade de sua produção, como eventual testemunha referida e/ou não encontrada. É prova indispensável e ao alcance da Justiça. Não se justifica o julgamento e a fixação da pena sem que o Juiz a conheça.

Assim, o Juiz não poderá dispensar a juntada dessas certidões, inclusive as de objeto e pé dos feitos em que houver indicação de condenações e incerteza sobre o trânsito em julgado: deverá obtê-las para sentenciar o feito, tenham ou não as partes se quedado inertes na sua produção, pois devem ser levadas em consideração na fixação da pena base ou para efeito de reincidência, esta que gera efeitos na fixação de regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Portanto, aguardar que as partes façam essa prova pode gerar a delonga injustificada do processo, e ao final, caberá ao juiz requisitar tais registros.

Vale ainda anotar que eventual demora causada pela falta dessas informações pode causar até mesmo a prescrição da pretensão punitiva, e mais uma vez, deve o juiz diligenciar para que as delongas desnecessárias e a prescrição não ocorram.

Por fim, mas não menos importante, sabemos que a certidão de antecedentes só será fornecida com todos os dados necessários mediante ordem judicial, segundo os artigos 709 e 748 do código de Processo Penal:

*Art. 709. A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livros especiais do Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênera, averbando-se, mediante comunicação do juiz ou do tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena. Em caso de revogação, será feita a averbação definitiva no registro geral.*  
(...)

*§ 2º O registro será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, no caso de novo processo.*

(...)

*Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.*

Por semelhantes argumentos, a C. Primeira Seção deste E. Tribunal, por maioria de seus membros, tem-se orientado no sentido de que cabe ao Juízo requerer tais certidões:

*MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISICÃO DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES CRIMINAIS - MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO E PROCESSUAL - CONHECIMENTO DA VERDADE REAL PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA PENA - DEVER DO PODER JUDICIÁRIO PROCEDER À REQUISICÃO - ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE AFASTA - SEGURANÇA CONCEDIDA 1. As certidões criminais em nome dos réus são de interesse não apenas do órgão acusatório, mas também da própria defesa e do Poder Judiciário, pois o conhecimento da vida antecedente de qualquer pessoa acusada de infração penal é de vital importância para que a justiça realize-se com base na verdade real, seja para justificar a majoração da pena, seja para mantê-la no mínimo legal, ou até mesmo para a demonstração de outras circunstâncias de interesse processual. 2. É, pois, de interesse público e processual o conhecimento da existência de eventuais antecedentes ou reincidência dos acusados, não podendo o Poder Judiciário limitar-se a decidir a causa e aplicar a pena sem obter certeza absoluta acerca daquelas circunstâncias, deixando a busca por tais elementos probatórios a exclusivo critério do "parquet", sob pena, até mesmo, de infringência a princípios pétreos como o da igualdade e da individualização da pena. 3. Segurança concedida.*

*(MS 201103000155751, DES. FED. LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:23/09/2011 PÁGINA: 15.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISICÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DO IMPULSO OFICIAL E DA BUSCA DA VERDADE REAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Certidões e atestados de antecedentes. Informação completa depende de requisição por autoridade judicial. Prova necessária para o desenvolvimento regular do processo penal. Precedentes das Cortes Regionais. 2. O sistema processual acusatório brasileiro não é simples, pois é regido por uma série de princípios: celeridade, impulso oficial e dever legal de busca da verdade real. 3. Mandado de segurança que se apresenta como instrumento apto e adequado, face à ausência de recurso previsto em lei do qual se possa valer o impetrante para obter a prova desejada. 4. Ordem de segurança concedida.*

*(MS 201103000155854, DES. RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:09/09/2011 PÁGINA: 75.)*

Transcrevo trecho do judicioso voto da E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, referente à ementa acima colacionada:

*(...) as certidões e atestados de antecedentes, expedidos de forma completa, são documentos indispensáveis, não só na análise da possibilidade de suspensão do processo, mas, também, na aplicação da pena, na hipótese de condenação, como está previsto no artigo 59, do Código Penal.*

*E o Código de Processo Penal impõe restrições na expedição desses documentos, que somente serão obtidos de*

*forma completa quando requisitados por autoridade judiciária.*

*(...)*

*Ainda, deve-se ter em mente que o sistema processual acusatório adotado em nosso país não é simples, pois é regido por uma série de princípios, além do da celeridade, como o do impulso oficial e o dever legal de busca da verdade real. De modo que a questão trazida neste mandamus demandava atuação diversa do magistrado, de molde a respeitar os princípios que norteiam nosso sistema processual.*

*É de se considerar, ainda, que o órgão acusatório não é único destinatário das informações contidas naquelas certidões, uma vez que serão consideradas na aplicação da pena, em caso de condenação, conforme já acima anotado.*

*Desse modo, há que se reconhecer que assiste razão ao impetrante, que é o titular da ação penal, até porque a prova solicitada se faz necessária para o desenvolvimento regular e célere do processo penal."*

*(...)*

*Destarte, considerando a expressa previsão da lei, que restringe o fornecimento de informações completas acerca dos antecedentes criminais, negada a requisição dessas informações, o mandado de segurança se apresenta como instrumento apto e adequado, em face da ausência de recurso previsto em lei do qual se possa valer o impetrante para obter a prova desejada.*

Diante dessas razões expostas, **DEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001193-74.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.001193-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCOS NASSAR  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
INTERESSADO : ALISSON ANICETO  
No. ORIG. : 00024734420124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em face de ato do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), com pedido liminar "para o fim de determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a juntada das certidões de antecedentes criminais indicadas na cota ministerial de oferecimento da denúncia" (cfr. fl. 22).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime de uso de documento público materialmente falso previsto no art. 304 do Código Penal, requereu-se à autoridade impetrada a requisição de certidões de antecedentes criminais do acusado para melhor instrução do procedimento penal, no entanto, o MM. Juízo indeferiu o requerimento, "focando a questão sob a exclusiva ótica de visualizar o Ministério Público Federal como parte, não se atentou que esta Instituição, antes de ser mero órgão de acusação pública, recebeu do legislador constituinte originário a mais alta missão de zelar e defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis" (fl. 4);
- b) o Ministério Público Federal é parte legítima para a impetração do presente *mandamus*;
- c) há interesse de agir, dado que não há outro instrumento recursal dotado de efeito suspensivo para combater a decisão judicial que indeferiu o pedido ministerial de certidões criminais;
- d) estão presentes os requisitos de cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II e III da Lei n. 12.016/09, dado o gravame causado ao órgão acusatório ao lhe ser imposta atribuição que não lhe cabe e da qual

não pode se desincumbir adequadamente;

d) a competência para apreciação deste *writ* é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois se trata de ato praticado por Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Ponta Porã da 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul;

e) é tempestiva a impetração, pois o impetrante foi intimado da decisão combatida em 08.01.13;

f) o atendimento dos requerimentos formulados pelas partes não implica produção de prova pelo Juízo, a qual é produzida no processo;

g) a requisição de certidões não é propriamente ônus probatório da acusação, mas diligência útil e necessária para o deslinde do processo, cuja produção é perfeitamente possível em seu curso, mediante requerimento das partes e deferimento pelo Juízo, sem ofensa ao princípio acusatório;

h) o Ministério Público Federal, ao requerer informações sobre registros criminais, assegura a observância dos princípios da economia e da celeridade processual, explicitamente consagrados na Constituição da República;

i) no sentido da impetração, tem decidido a 1ª Seção deste Tribunal;

j) presentes, *in casu*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fls. 2/23).

#### **Decisão.**

O impetrante pretende ter acesso às certidões de antecedentes criminais do acusado Alisson Aniceto mediante determinação judicial, pelos argumentos retro transcritos.

Primeiramente, com a devida vênia aos abalizados entendimentos em contrário, consigno que entendo ser o Mandado de Segurança cabível na hipótese, pois não há previsão legal de recurso próprio contra a decisão interlocutória impugnada no sistema processual penal, e que admiti-lo não significa taxar a decisão judicial de ilegal e/ou abusiva, mas sim admitir que cabe discutir-lhe o mérito, como em qualquer outra decisão, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

No mérito, entendo que há que ser deferida a liminar.

No Processo Penal, de forma diversa do Processo Civil, vige o princípio da verdade real e não o princípio dispositivo. Segundo este último o julgamento se realiza com o conhecimento da verdade apenas formal, sendo lícito que o Juiz julgue a demanda conforme a prova produzida nos autos pela atividade das partes, com observância estrita dos ônus respectivos.

No Processo Penal, dada a relevância do interesse público envolvido, considerados de um lado, o interesse da sociedade na resposta penal justa e eficaz aos ilícitos cometidos e de outro, a garantia fundamental do direito de liberdade, o Juiz *deve* fazer uso de seus poderes instrutórios e determinar a produção da prova que se afigure *necessária* ao deslinde da verdade real dos fatos ocorridos, aproveitem estes à acusação ou à defesa, desde que haja, é claro, plausibilidade e viabilidade em sua produção.

Não é por outra razão que o Código de Processo Penal permite ao Juiz intimar as testemunhas que entender devam depor e que não tenham sido arroladas pelas partes, as chamadas "testemunhas do Juízo". É sabido também que as faculdades processuais encerram na verdade poderes-deveres e não meras faculdades ao talante do julgador.

É por essa mesma razão que entendo que o Juiz *não pode* fixar a pena do réu sem conhecer-lhe os antecedentes, se existem registros de processos em curso e se existentes, se configuram antecedentes tecnicamente, se geram reincidência ou não, não bastando para tanto a mera folha de registros sem indicação de trânsito em julgado da condenação e respectiva data, se houver.

Não deve, portanto, o Juiz aguardar a iniciativa das partes no sentido de demonstrar que existem ou inexistem os antecedentes, se houve condenação, se transitou em julgado, qual a data, se gera reincidência, exatamente por que não pode julgar o processo sem essa informação, que sabidamente consta de banco de dados oficiais.

Caso haja inércia das partes em providenciá-la, não poderá o juiz fixar a pena sob alegação de que o Ministério Público deixou de demonstrar que o réu possui antecedentes, pois não vige no processo penal o princípio da verdade formal. O juiz deverá de qualquer forma providenciar a colheita dessas certidões, pois é seu dever buscar a verdade dos fatos para aplicar corretamente a pena, aplicar a suspensão condicional do processo ou revogá-la. Essa prova é eminentemente do Juízo, na medida em que absolutamente imprescindível para o julgamento da causa.

Ademais, não é prova que se questione a existência, ou a possibilidade de sua produção, como eventual testemunha referida e/ou não encontrada. É prova indispensável e ao alcance da Justiça. Não se justifica o julgamento e a fixação da pena sem que o Juiz a conheça.

Assim, o Juiz não poderá dispensar a juntada dessas certidões, inclusive as de objeto e pé dos feitos em que houver indicação de condenações e incerteza sobre o trânsito em julgado: deverá obtê-las para sentenciar o feito, tenham ou não as partes se quedado inertes na sua produção, pois devem ser levadas em consideração na fixação da pena base ou para efeito de reincidência, esta que gera efeitos na fixação de regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Portanto, aguardar que as partes façam essa prova pode gerar a delonga injustificada do processo, e ao final, caberá ao juiz requisitar tais registros.

Vale ainda anotar que eventual demora causada pela falta dessas informações pode causar até mesmo a prescrição da pretensão punitiva, e mais uma vez, deve o juiz diligenciar para que as delongas desnecessárias e a prescrição não ocorram.

Por fim, mas não menos importante, sabemos que a certidão de antecedentes só será fornecida com todos os dados necessários mediante ordem judicial, segundo os artigos 709 e 748 do código de Processo Penal:

*Art. 709. A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livros especiais do Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênera, averbando-se, mediante comunicação do juiz ou do tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena. Em caso de revogação, será feita a averbação definitiva no registro geral.*

(...)

*§ 2º O registro será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, no caso de novo processo.*

(...)

*Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.*

Por semelhantes argumentos, a C. Primeira Seção deste E. Tribunal, por maioria de seus membros, tem-se orientado no sentido de que cabe ao Juízo requerer tais certidões:

*MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISICÃO DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES CRIMINAIS - MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO E PROCESSUAL - CONHECIMENTO DA VERDADE REAL PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA PENA - DEVER DO PODER JUDICIÁRIO PROCEDER À REQUISICÃO - ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE AFASTA - SEGURANÇA CONCEDIDA 1. As certidões criminais em nome dos réus são de interesse não apenas do órgão acusatório, mas também da própria defesa e do Poder Judiciário, pois o conhecimento da vida anteaeta de qualquer pessoa acusada de infração penal é de vital importância para que a justiça realize-se com base na verdade real, seja para justificar a majoração da pena, seja para mantê-la no mínimo legal, ou até mesmo para a demonstração de outras circunstâncias de interesse processual. 2. É, pois, de interesse público e processual o conhecimento da existência de eventuais antecedentes ou reincidência dos acusados, não podendo o Poder Judiciário limitar-se a decidir a causa e aplicar a pena sem obter certeza absoluta acerca daquelas circunstâncias, deixando a busca por tais elementos probatórios a exclusivo critério do "parquet", sob pena, até mesmo, de infringência a princípios pétreos como o da igualdade e da individualização da pena. 3. Segurança concedida.*

*(MS 201103000155751, DES. FED. LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:23/09/2011 PÁGINA: 15.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISICÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DO IMPULSO OFICIAL E DA BUSCA DA VERDADE REAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Certidões e atestados de antecedentes. Informação completa depende de requisição por autoridade judicial. Prova necessária para o desenvolvimento regular do processo penal. Precedentes das Cortes Regionais. 2. O sistema processual acusatório brasileiro não é simples, pois é regido por uma série de princípios: celeridade, impulso oficial e dever legal de busca da verdade real. 3. Mandado de segurança que se apresenta como instrumento apto e adequado, face à ausência de recurso previsto em lei do qual se possa valer o impetrante para obter a prova desejada. 4. Ordem de segurança concedida.*

*(MS 201103000155854, DES. RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:09/09/2011 PÁGINA: 75.)*

Transcrevo trecho do judicioso voto da E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, referente à ementa acima colacionada:

*(...) as certidões e atestados de antecedentes, expedidos de forma completa, são documentos indispensáveis, não só na análise da possibilidade de suspensão do processo, mas, também, na aplicação da pena, na hipótese de condenação, como está previsto no artigo 59, do Código Penal.*

*E o Código de Processo Penal impõe restrições na expedição desses documentos, que somente serão obtidos de forma completa quando requisitados por autoridade judiciária.*

(...)

*Ainda, deve-se ter em mente que o sistema processual acusatório adotado em nosso país não é simples, pois é regido por uma série de princípios, além do da celeridade, como o do impulso oficial e o dever legal de busca da verdade real. De modo que a questão trazida neste mandamus demandava atuação diversa do magistrado, de molde a respeitar os princípios que norteiam nosso sistema processual.*

*É de se considerar, ainda, que o órgão acusatório não é único destinatário das informações contidas naquelas certidões, uma vez que serão consideradas na aplicação da pena, em caso de condenação, conforme já acima anotado.*

*Desse modo, há que se reconhecer que assiste razão ao impetrante, que é o titular da ação penal, até porque a*

*prova solicitada se faz necessária para o desenvolvimento regular e célere do processo penal."*

(...)

*Destarte, considerando a expressa previsão da lei, que restringe o fornecimento de informações completas acerca dos antecedentes criminais, negada a requisição dessas informações, o mandado de segurança se apresenta como instrumento apto e adequado, em face da ausência de recurso previsto em lei do qual se possa valer o impetrante para obter a prova desejada.*

Diante dessas razões expostas, **DEFIRO** o pedido liminar.  
Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.  
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.  
Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.  
Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20563/2013**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0092153-72.1996.4.03.0000/SP

96.03.092153-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS  
EMBARGADO : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA e outro  
: PAULINVEL VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDER DA MOTA MENDES  
No. ORIG. : 91.06.96256-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.: 396/397: Defiro o pedido de vista dos autos, requerido pelo procurador da parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0090393-20.1998.4.03.0000/MS

98.03.090393-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AUTOR : BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro

ADVOGADO : BRALAR COM/ DE BEBIDAS LTDA  
RÉU : KARLA GONCALVES AMORIM  
No. ORIG. : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: 92.00.00135-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 257/263. Agravo legal interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 251/254v.

- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente o recurso será levado em mesa, para julgamento.  
- Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0058575-16.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.058575-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : BAURU ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA  
ADVOGADO : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
No. ORIG. : 96.03.047155-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, recebendo a manifestação de fls.297/306 como Agravo Legal, que será apreciado oportunamente pela Egrégia 2ª Seção.

Fls.308/311: proceda-se à intimação do i. representante do Ministério Público Federal na forma dos artigos 236,§2º e 246 do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014216-19.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.041874-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro  
EMBARGANTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 96.00.14216-5 5 Vr SAO PAULO/SP



## Decisão

Agravo regimental interposto por Melhoramentos Papéis Ltda. (fls. 263/270) contra decisão que acolheu os embargos de declaração e condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios de acordo com o arbitrado na sentença (fls. 261).

Alega-se:

- a) a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa é inaceitável, considerado que em 28.05.1996, perfazia o montante de R\$ 367.159,60 (trezentos e sessenta e sete mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos);
- b) de acordo com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil a verba sucumbencial deve ser estabelecida consoante apreciação equitativa do juiz;
- c) o procurador da fazenda não teve que se deslocar para outros distritos;
- d) a demanda não é complexa;
- e) para realizar o trabalho o patrono da agravada não dispendeu de muito tempo;
- f) o artigo 1º, § 3º, inciso V, da Lei nº 11.941/2009, corroborado pelo artigo 2º, inciso V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, estabelece que os débitos parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações terão redução de 100% (cem por cento) do encargo legal, o que revela a impertinência da cobrança de honorários;
- g) no caso de renúncia ao direito sobre que se funda a ação em razão de adesão a programa de parcelamento fiscal descabe condenação ao pagamento da verba sucumbencial, de acordo com o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009;
- h) a função teleológica do parcelamento foi suavizar os efeitos nefastos da crise financeira mundial e a imposição do referido ônus neutralizaria os efeitos das próprias reduções dos encargos da dívida, em manifesta contraposição ao princípio da razoabilidade.

## Decido.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Melhoramentos Papéis Ltda. para consignar o débito relativo ao IPI.

O juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (fls. 138/141). Opostos embargos de declaração (fls. 145/147), foram rejeitados (fls. 149/150). Manejada apelação (fls. 154/164), foi provida por maioria (fls. 172/185). Apresentados embargos infringentes (fls. 188/195), foram admitidos (fl. 205). Oferecida renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com a conversão dos depósitos judiciais em renda da União e levantamento do saldo remanescente, à vista de adesão ao programa de parcelamento fiscal (fls. 207/234), houve concordância da fazenda (fls. 238/239) e homologação do pedido com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 247). Opostos aclaratórios (fls. 250/255), foram acolhidos para condenar a autora ao pagamento da verba honorária, consoante determinado na sentença (fl. 261). Contra esse *decisum* foi interposto o presente agravo regimental, ao fundamento de que a verba sucumbencial é indevida, ou que deve ser reduzida (fls. 263/270).

Inicialmente ressalto que a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do §1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, é reservada tão somente ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, de acordo com o entendimento da corte especial, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.*

1. Trata-se na origem de Ação Cautelar com pedido de liminar contra a União Federal, visando ao oferecimento de bens em caução para garantir futuro processo de Execução Fiscal referente a débitos de Simples na SRF. A sentença julgou o pleito improcedente por insuficiência da caução. Sobreveio pedido de desistência da ação em virtude do parcelamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009, devidamente homologado, afastando-se a condenação da autora em honorários.

2. A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. A extinção dos Embargos do Devedor decorrente do pagamento dentro do programa implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

3. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado da verba honorária o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

4. Nas demais hipóteses, como é a dos autos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários de advogado pela parte que desistiu do feito.

5. A leitura do histórico comprova a diferença entre os casos de isenção de honorários estabelecida pelo precedente da Corte Especial e o destes autos: a) aqui a ação é cautelar com pedido de oferecimento de caução e obtenção de CND, sem debate sobre o débito; e b) não se trata de desistência decorrente de pedido de restabelecimento de opção por programa ou reinclusão em outros parcelamentos. A desistência se deu por adesão originária a parcelamento superveniente (criado durante o trâmite da ação).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1240428/RS, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/03/2012, DJe 28/05/2012)

Assim, nas demais hipóteses deve ser aplicado o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito, *verbis*:

*CPC. ART. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.*

De outro lado, verifico que se trata de ação consignatória, de cunho declaratório, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.*

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010)

Dessa forma, considerado o valor atribuído à causa (R\$ 367.159,60), a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) desse montante resultará elevada. Destarte, à vista do trabalho desenvolvido pelo causídico, da natureza da demanda, assim como do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro-a em R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
Simone Schroder Ribeiro  
Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007254-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007254-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AUTOR : JOSE ALBERTO GUERREIRO  
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA e outro  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00316430920084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Fls. 266/267 - Defiro. Expeça-se o mandado respectivo, conforme requerido.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006278-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006278-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : JOAO ARGENTINI (= ou > de 65 anos) e outro  
: JANDYRA MARIANNA TONON ARGENTINI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00011280320044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO  
Vistos.

Fls. 110: À Subsecretaria da 2ª Seção, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 100, no endereço indicado pela parte autora.  
P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012494-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012494-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB JAHU  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro  
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00004639220014036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico, outrossim, que não foram juntados aos autos instrumento de mandato específico. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato com poderes específicos para propositura da presente ação rescisória, nos termos do recente entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (AR nº 2236/SC e AR nº 2239/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 23.06.2010), no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024669-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024669-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AUTOR : NELSON HARASAWA e outro  
: MILTON HARASAWA  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA  
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE RE' : ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA massa falida e outros  
: DUILIO HARASAWA  
: CESAR TAKASHI HARASAWA  
No. ORIG. : 2001.61.19.004828-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem provas.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024827-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024827-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AUTOR : SANTIL COML/ ELETRICA EIRELI  
ADVOGADO : MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00066768620014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.
  2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033238-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033238-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AUTOR : K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00210131619934036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.
  2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0035831-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035831-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI CORREIA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00218597120094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Por tratar-se de Conflito de Competência suscitado indevidamente nos próprios autos:

a) à Subsecretaria da Segunda Seção para providenciar cópia de todo o processado, para o fim de instruir o presente conflito;

b) após, devolvam-se os autos da ação originária (Reg. nº 200961000218599), bem como o agravo de instrumento em apenso (Reg. 200903000410550) ao Juízo Suscitante.

2. Designo o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20553/2013**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0080216-70.1993.4.03.0000/SP

93.03.080216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR : MARIA JOSE ESCOFONI GONCALVES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALBERTO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 83.00.00045-4 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nada a apreciar, ante o trânsito em julgado da decisão terminativa proferida a fls. 193.

Restituam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039091-78.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.039091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : SUELI CASTELO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO  
No. ORIG. : 98.03.072567-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, amparado no inciso V, do art. 485, do CPC, objetivando desconstituir v. acórdão da Segunda Turma desta C. Corte, reproduzido à fl. 87, que negou provimento à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença quanto ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como empregada doméstica, com a expedição da respectiva certidão para fins previdenciários.

Assevera o INSS, em síntese, violação ao art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91, vez que o aludido dispositivo legal estatui a exigência de indenização para a expedição da certidão de tempo de serviço, ante a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias no período.

Citada, a ré ofertou contestação às fls. 125/131, alegando, em preliminar, a carência da ação, ante a decadência.

No mérito, defende a improcedência da ação rescisória.

Deferidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 135).

Réplica às fls. 136/139.

Instados à produção de provas (fl. 141), as partes mantiveram-se silentes (fl. 142).

Razões finais apresentadas apenas pelo INSS (fls. 145/147).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 152/156, manifesta-se pela improcedência da ação rescisória.

#### **É o relatório, decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC.

Impende salientar que a Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 7613, Processo: 2010.03.00.027247-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. 24/03/2011, DJF3 15/04/2011, pág. 30; e AR 466, Processo: 97.03.017751-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 08/09/2011, DJF3 15/09/2011, pág).

Ademais, este é o posicionamento adotado no Pretório Excelso, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Destaco ações rescisórias decididas monocraticamente: AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 22/03/2010; e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04/03/2010.

Todavia, não se olvida que a Egrégia Terceira Seção também admite a solução do litígio rescisório de maneira monocrática com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Nesse sentido: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 08.02.2011, DJF3 30/11/2011; e AR 7863, Processo 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 16/06/2011, pág. 89.

Superada a questão acima, passo ao exame da ação rescisória.

Por se cuidar de autarquia a parte autora, resta dispensado o depósito previsto no art. 488, II, do CPC, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12/04/1995, bem como da Súmula 175 do STJ, *in verbis*: "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*".

A assertiva de decadência em face da intempestividade não convence. Pois o *decisum rescindendo* transitou em julgado aos 24.02.2000 (fls. 109) e a presente ação foi proposta 20.07.2000, dentro, portanto, do prazo bienal.

A demora na citação não repercute *in casu* para modificação do prazo em pauta.

A ação rescisória amparado no inciso V do art. 485 do CPC, objetiva rescindir acórdão que guarda a seguinte ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA. CUSTAS PROCESSUAIS.*

*I. No caso de empregada doméstica, como é usual inexistir qualquer vinculação formal a estabelecer a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do respectivo tempo de serviço.*

*II. Ao segurado empregado não compete levar aos cofres da Previdência contribuição previdenciária, ônus que incumbe ao empregador.*

*III. A Súmula nº 178 do STJ, cujo intuito é prestigiar a autonomia estadual e o princípio federativo, não é aplicável ao Estado de São Paulo, uma vez que se verifica a existência de lei estadual que isenta a autarquia do pagamento de custas a processuais (art. 5º, da Lei nº 4.952/85).*

*IV. Recurso ex officio parcialmente provido. Apelação do INSS improvida" (fls. 126/127).*

A ação subjacente, cuja decisão o autor pretende rescindir, teve por objeto a procedência do pedido de averbação do tempo de serviço da segurada entre 20.03.1966 a 26.05.1972 e 10.06.1973 a 28.11.1980.

A rescisória busca rescindir o julgado supra, sob a invocação de violação ao art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91, porquanto não houvera o recolhimento das contribuições previdenciárias do período supra apontado.

Sob esse aspecto, não vejo como prosperar a ação.

Dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar literal disposição de lei".*

A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Inaplicável aos julgados que fundamentam sua decisão com aplicação de legislação sistemática ao caso concreto. É justamente o que ocorreu ao caso concreto. A decisão impugnada decorre de uma interpretação factível à legislação, baseada na orientação condizente ao Direito Previdenciário normativo e jurisprudencial.

Nesse passo, a regra é a manutenção do princípio da segurança jurídica sintetizado na análise fático jurídica do julgado rescindendo que aplicou o Direito vigente à época.

A respeito do tema, especifica o mestre Humberto Theodoro Júnior:

*"O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. (...) Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador. (...)*

*Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações. Afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'".*

*(Curso de Direito Processual Civil, I, Ed. Forense, 37ª ed., p. 549/550).*

No caso dos autos, nota-se que a decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, concluindo que não é ônus do segurado empregado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois o INSS tem condições de fiscalizar o trabalho da empregada.

Confira-se, a propósito, trecho que transcrevo do mesmo *decisum*:

*"O dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado, em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício (ainda que não registrado em carteira), é do empregador, competindo à própria Previdência fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever pelo empregador.*

*(...)*

*Destarte, incabível apenar o hipossuficiente pelo inadimplemento do empregador e pela desídia do INSS."*

Com efeito, examinando o direito e o aspecto fático (o alegado e o comprovado nos autos), entendeu o colegiado que não havia qualquer óbice legal à concessão da benesse e, dessa forma, julgou procedente o mérito da ação, segundo o sistema da persuasão racional adotado pelo legislador pátrio. E não poderia ser diferente. O magistrado, ao expor uma conclusão racional à demanda posta, cumpre o seu dever de justificar e motivar sua decisão com base naquilo que pode extrair dos autos, conforme as provas ali produzidas.

Verifica-se que a parte autora busca em verdade a rediscussão da causa, ou seja, não está atacando suposta violação de dispositivo legal, na qual teria, segundo alega, incorrido o acórdão. Pretende o INSS, em verdade, a



mudança do entendimento adotado por ocasião do julgamento, de modo a adequá-lo às suas pretensões, o que é inviável em sede de ação rescisória .

Ora, se houve aplicação do direito segundo o debate então reinante na jurisprudência, tem-se como factível a aplicação razoável do direito, suficiente o bastante para manter incólume a decisão, a teor da Súmula 343 do STF que sintentiza o princípio da segurança jurídica ao Estado de Direito nos seguintes termos:

*NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.*

*Isso porque, ao mencionado dispositivo legal foi dada interpretação razoável dentre aquelas possíveis para a solução da demanda, quer em face da interpretação controvertida sobre o tema nos Tribunais, quer em face da situação jurídica clamar pela aplicação dos demais preceitos legais, como a necessidade de diligência do INSS na audiência que reconheceu o vínculo trabalhista, ora objurgado, e sua possibilidade de demandar indenização frente ao empregador, interpretação condizente ao sistema trabalhista e previdenciário que rege o trabalho doméstico e a observância da interpretação pro misero.*

*Enfim, a ação rescisória é medida excepcional que não deve servir para abrir espaço para rediscutir matérias, cuja interpretação final fora conferida à luz de um debate democrático e efetivo de nossas Cortes, daí a razão da Súmula nº 343 do STF que só confere abertura para rediscutir a causa quando se tratar de matéria baseada em decisão de ilegalidade manifesta.*

*Nesse passo, adequadas as observações feitas pelo doutrinador Antônio Cláudio da Costa Machado, a respeito da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485, ad litteram:*

*"a função da ação rescisória não é tornar mais justa a decisão, mas sim afastar a aplicação repugnante, evidentemente contra legem".*

*(Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. rev. e atual. - Barueri, SP: Manole, 2007, p. 583).*

Por fim, destaco que esta Seção Especializada já teve oportunidade de se manifestar em casos semelhantes, conforme se verifica nos arestos a seguir colacionados:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOMÉSTICA. LEI Nº 5.859/72. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA 343 STF. ENFRENTAMENTO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE. 1 - A decisão embargada aborda com total clareza que a questão relativa à eventual obrigação de se indenizar a Autarquia Previdenciária, para fins de contagem do tempo de serviço laborado como empregada doméstica, no período anterior à Lei nº 5.859/72, se constitui em matéria controvertida nos tribunais, concluindo pela incidência da Súmula 343/STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória. 2 - Inexistência de obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I, CPC. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 00135971220034030000, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, e-DJF3 04/07/2012)*

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 557, do CPC, julgo **improcedente o pedido rescisório**.

Sucumbente, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

**Dispensa do depósito prévio** exigido no art. 488, inc. II, do CPC.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013327-20.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.013327-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : VALTER RUIZ MORALES  
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por VALTER RUIZ MORALES em face de acórdão proferido pela Colenda Oitava Turma desta Corte Regional, que, por maioria de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Restou vencida, contudo, a Exma Sra Desembargadora Federal Marianina Galante, que negava provimento ao recurso e dava parcial provimento à remessa oficial, unicamente quanto ao termo inicial do benefício e à verba honorária.

Alega o embargante, em síntese, que o período trabalhado como guarda mirim deve ser considerado para fins de tempo de serviço. Pede a prevalência do voto vencido.

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, pois ante a existência de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores acerca do tema, plenamente cabível a aplicação do dispositivo em se tratando de embargos infringentes, conforme já decidi a Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. EI - embargos infringentes 933476/SP, Proc. nº 0002476-71.2000.403.6117, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09.02.2012, DJe 27.02.2012; e EI - embargos infringentes 432353/SP, Proc. nº 98.03.067222-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.06.2011, DJe 19.06.2011).

Inicialmente, consigno que os embargos devem ser conhecidos, na medida em que o acórdão não unânime reformou, em grau de apelação, sentença de mérito (CPC, art. 530).

Importante frisar que o objeto destes embargos infringentes se limita à divergência concernente à contagem ou não do tempo de atividade na condição de guarda mirim.

Entretanto, a questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte Regional, no sentido de que a atividade desenvolvida pelo menor, na qualidade de guarda mirim, por deter natureza socioeducativa, não configura relação de emprego, nos moldes em que disciplinada pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, o período em referência não pode ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. GUARDA-MIRIM. VÍNCULO LABORAL INEXISTENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 2 - O período pleiteado na inicial, trabalhado na guarda-*

**mirim da municipalidade de Birigui não pode ser reconhecido, uma vez que inexistente o vínculo empregatício alegado.** 3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei nº 1.060/50. 4 - Apelação provida. (AC 00426238920074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 1429 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO SEM REGISTRO EM CTPS. GUARDA-MIRIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.** 1. O vínculo empregatício, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social deve ser comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme. 2. **As instituições denominadas como guardas-mirins, são geralmente entidades cujos estatutos qualificam a atividade desenvolvida pelo adolescente como de aprendizado, ou seja, visam a patrocinar algum tipo de atividade laboral e recreativa, com caráter sócio-educativo, afastando a ocorrência de relação de emprego.** 3. Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento do ônus de sucumbência. 4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 00354045920064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 898 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE.** I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- O legislador veio atenuando, progressivamente, o princípio da identidade física do juiz. Caso entendesse necessário e valendo-se do disposto no parágrafo único do art. 132 do CPC, o Juiz a quo poderia repetir as provas já produzidas, de maneira a formar o seu livre convencimento. III- A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. IV- Somando-se os períodos anotados em CTPS, perfaz a parte autora o total de 28 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20, não preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. V- Ainda que considerado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação, qual seja, 29 anos, 11 meses e 11 dias, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quer pelas regras de transição (art. 9º, da EC nº 20/98), quer pela atual redação do § 7º, do art. 201, da Constituição Federal. VI- A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento da Oitava Turma desta E. Corte. VII- Agravo Retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação do INSS e Remessa Oficial providas. Apelação da parte autora improvida. Tutela Antecipada indeferida. (Proc. 0013327-20.2000.4.03.6102, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJ 11/05/2010).

Pelo exposto, não preenchendo o autor os requisitos estabelecidos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo o v. acórdão, tal como proferido.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021462-23.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.021462-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANNA APARECIDA LEMOS DE ALMEIDA espolio  
ADVOGADO : LAUDECERIA NOGUEIRA  
REPRESENTANTE : MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA  
ADVOGADO : LAUDECERIA NOGUEIRA  
No. ORIG. : 94.03.050091-3 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória proposta com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil - "*violar literal disposição de lei*" -, objetivando a desconstituição de sentença do juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP de improcedência de embargos à execução.

Encontra-se disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil que "*o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão*".

Na hipótese dos autos, contrariamente ao alegado pelo ente autárquico na inicial da presente demanda - "*A r. sentença rescindenda, proferida nos autos dos embargos à execução, transitou em julgado no dia 27/06/2000, conforme certidão lançada nos autos (cópia em anexo), sendo que da tempestividade desta não paira qualquer dúvida*" (fl. 03)-, a decisão que se pretende rescindir não passou em julgado na data em destaque.

O registro a que o INSS fez menção - "*Autos n. 96.1302068-3. Certifico e dou fé, que a r. sentença de fls. 78/80 transitou em julgado. Bauru, 27 de junho de 2000*" (fl. 29) - dá conta apenas da ocorrência do trânsito, sem certificar, contudo, a data em que verdadeiramente levada a efeito sua consumação.

Nesse ínterim, o extrato informatizado com a movimentação processual dos embargos à execução juntado às fls. 222/224 e as cópias do feito em questão encartadas às fls. 235 e seguintes revelam que, após os autos baixarem com a sentença rescindenda em 31.1.2000, sobrevindo o registro na mesma data, em 28 de março seguinte restou certificado pelo cartorário responsável pelo processamento tanto "*que em 21/03/2000 remeti à Imprensa Oficial a sentença de fls. 78/80*" quanto "*que da sentença de f. 78/80 foram intimadas as partes pelo 'Diário da Justiça' do Estado de São Paulo, de p. 55 27/3/2000, arquivada nesta Secretaria*" (fl. 235), sucedendo-se, no verso, o registro de intimação da "*procuradora do INSS Dra. Simone Maciel Saqueto do teor da sentença proferida às f. 78/80. Bauru, 11/05/2000*", bem como "*que, nesta data, os presentes autos foram retirados de Secretaria pelo(a) Dr.(a) Simone Maciel Saqueto conforme carga no Livro próprio n.º 1 fls. 55. Bauru, 11 de 05 de 2000*", e, por fim, que "*Em 11 de 05 de 2000 recebi estes autos da procuradora supra*" (fl. 235 verso).

Do que se permite concluir que a decisão rescindenda teve seu trânsito em julgado em 12 de junho de 2000, e não no dia 27 subsequente, pois, afinal, intimado o INSS em 11.05.2000 (quinta-feira), mesmo tomando-se em consideração a fluência em dobro do prazo para os recursos cabíveis, a teor do disposto no artigo 188 do CPC, os 30 (trinta) dias legalmente previstos para eventual apelação tiveram início em 12.05.2000 (sexta-feira) e termo final justamente em 12.06.2000 (segunda-feira), não se olvidando que "*a regra é que a sentença passa em julgado, por preclusão temporal, no último momento útil do dia em que transcorre in albis o prazo para recorrer*" (Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, 3ª edição, Malheiros, p. 299).

Tratando-se de prazo que não se suspende, interrompe, dilata ou prorroga, e que se inicia "*a partir do primeiro dia seguinte após o efetivo trânsito em julgado*" (3ª Seção, Ação Rescisória 1999.03.00.018889-4, rel.

Desembargadora Federal Eva Regina, j. em 24.11.2004, unânime, agravo regimental improvido, DJU de 07.12.2004), *in casu*, portanto, em 13.06.2000, levando-se em conta que a petição inicial da rescisória somente foi protocolizada nesta Corte em 25 de junho de 2002, ultrapassando, portanto, o biênio legalmente estipulado para a propositura, forçoso concluir que se operou a decadência do direito do autor.

A 3ª Seção deste Tribunal, em casos bastante assemelhados, já se manifestou a respeito da questão, merecendo menção os seguintes precedentes:

### "AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS. NÃO OCORRÊNCIA.

*I - Encerrado o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial em 14 de dezembro de 1997, um domingo, o trânsito em julgado do decisum ocorreu na segunda-feira, 15 de dezembro, iniciando-se a contagem do prazo bienal para a propositura desta ação rescisória no dia seguinte, 16 de dezembro, terminado em 16 de dezembro de 1999.*

II - A ação rescisória foi postada em 17 de dezembro de 1999 e protocolada no TRF em 21 de dezembro de 1999, quando já transcorrido inteiramente o lapso temporal de que dispunha o autor para tanto, resultando consumada a decadência.

III - O laconismo da certidão de trânsito em julgado do aresto, causado pela ausência de afirmação referente ao dia em que teria efetivamente ocorrido, não tem o condão de transmutar a data do fato, pois a extinção de prazo independe de declaração judicial, cabendo à própria parte o ônus da prática dos atos processuais dentro dos marcos temporais legalmente assinalados, disciplina apenas afastada na hipótese de justa causa, do que não se cogita na espécie. Aplicação do art. 183, CPC.

IV - A só propositura desta ação não implica em conduta processual ilícita pelo INSS, pois o tema do prazo inicial de contagem dos dois anos a que alude o art. 495, CPC, pode dar ensejo, no caso concreto, a dívida objetiva, circunstância que retira qualquer caráter de má-fé que se possa, eventualmente, atribuir à autarquia previdenciária.

V - Decretação da decadência da ação rescisória - art. 495, CPC -, com a conseqüente extinção do processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil."

(AR 1999.03.00.062513-3/SP, rel. Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, j. 10/04/08)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DEFEITO. CONSEQÜÊNCIA.**

I - A presente ação rescisória foi ajuizada depois do transcurso do prazo bienal de que dispunha o autor para tanto, restando consumada, portanto, a sua decadência. Aplicação do art. 495, CPC.

II - A certidão de trânsito em julgado do decisum atesta, de forma lacônica, apenas o fato de ter a sentença passado em julgado, sem afirmar a data correspondente, o que poderia, de maneira afoita, conduzir à conclusão de que tal ocorreu no dia em que o servidor a lançou nos autos - 26 de junho de 1997; tal interpretação refoge ao bom senso, no caso vertente, eis que entre a intimação do decisum pela imprensa oficial, ocorrida em 25 de março de 1997, e a aposição da certidão em referência transcorreram-se três meses, sem que haja qualquer notícia de óbice ao regular exame do processo pelas partes.

III - A imperfeição da certidão não tem o condão de transmutar a data de ocorrência do trânsito em julgado, porquanto a extinção de prazo independe de declaração judicial, cabendo à própria parte o ônus da prática dos atos processuais dentro dos marcos temporais legalmente assinalados, o que somente resta afastado em caso de justa causa, hipótese de que não se cogita na espécie. Inteligência do art. 183, CPC.

IV - Ação rescisória julgada extinta, de ofício, com análise do mérito, por força da decadência do direito à sua propositura, nos termos do art. 269, IV, CPC, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no feito."

(AR 1999.03.00.028326-0/SP, rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28/04/04)

Mesmo assim não o fosse, ou seja, ainda que se entendesse aperfeiçoada a propositura dentro do prazo de 2 (dois) anos, sobejaria reconhecer, como assentado pela Procuradoria Regional da República na manifestação de fl. 272, verso, "que busca o INSS desconstituir o julgado de fls. 17/21, prolatado em 21/02/1995, por meio da decisão nos embargos (fls. 26/28)", a despeito do "tempo corrido que não permite mais a rescisória".

Embora possível o ajuizamento de ação rescisória contra decisões proferidas em sede de embargos à execução, não se pode admitir seu cabimento com o intuito de desfazer a própria coisa julgada materializada no processo de conhecimento, corolário da segurança jurídica e verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito.

Tem razão de ser, a desconstituição de *decisum* derivado da defesa oferecida na execução contra a Fazenda Pública, especificamente com base no fundamento aqui alegado - violação a literal disposição de lei -, se há constatação de afronta a alguma das hipóteses descritas no artigo 741 do Código de Processo Civil ou, de modo geral, caso verificada transgressão dos limites do comando passado em julgado, com a utilização, na obtenção do *quantum debeatur*, de critérios diversos daqueles estabelecidos pela decisão condenatória que alcançou o estado de imutabilidade.

Na hipótese dos autos, não obstante a discussão apresentada na fase de embargos à execução, consoante se observa da sentença ora hostilizada (fls. 26/28), tenha se limitado à questão envolvendo os índices de correção monetária empregados nos cálculos de liquidação, as razões trazidas pelo INSS nesta rescisória (fls. 02/09) voltam-se inteiramente contra o acórdão do processo de conhecimento, o qual, segundo alegada "é inexequível no caso em questão, posto que o benefício da requerida foi concedido em 1991, ou seja, muito após referido verbete sumulado ter perdido eficácia, sendo que a apuração de qualquer diferença atenta contra os comandos imperativos da Lei 8.213/91", e, "no que se refere ao cálculo do primeiro reajuste, se aplicado nos termos da Súmula 260 aos benefícios com DIB posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 há evidente incorreção, pois como todos os salários-de-contribuição já foram, no caso, inteiramente corrigidos, aplica-se sobre a mesma RMI a variação percentual existente no Período Básico de Cálculo, e ainda a inflação entre a dada do Início de Benefício e o primeiro reajustamento", a configurar, pois, "a bi-correção, ou a dupla correção monetária, elevando indevidamente o valor da renda mensal da requerida, em detrimento do erário, onerando por via reflexa toda a sociedade".

Consentir que a rescisória se volte também contra a decisão lançada nos embargos, valendo-se, contudo, de fundamentos que teriam o condão de atingir apenas a sentença proferida no processo de conhecimento, seria anuir com a possibilidade de desconstituição transversa do julgado, pretensão que atenta contra as regras do ordenamento jurídico pátrio.

Se o que se objetiva é atacar o próprio título que se formou, exauridos os meios disponibilizados no Código, ulterior constatação de vício se torna irrelevante, já que, com exceção dos casos de inexistência do provimento jurisdicional, tais como decisões não-assinadas, desprovidas de dispositivo ou *a non iudice*, "*todos os demais defeitos da sentença encontram na coisa julgada, agregada ao esgotamento da possibilidade da ação rescisória, uma 'sanatória geral'*" (Eduardo Talamini, *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005, p. 293-294).

A decisão definitiva transitada em julgado fez lei entre as partes, não se autorizando, em tal circunstância, salvo em uma eventual rescisória para cindir o próprio julgado na demanda de conhecimento, reabrir discussão sobre a matéria, fazendo-a inatacável, ou seja, não se admite a cassação renovando-se o pleito mediante investida contra o decreto proferido nos embargos.

No sentido do exposto:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROPOSITURA DA AÇÃO COM BASE NO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.*

*- Interposto agravo regimental da decisão que indeferiu a inicial, julgando extinto o feito, considerando que a sentença rescindenda foi proferida em sede de execução.*

*- Ajuizada perante o Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro ação ordinária, cujo objeto era a revisão de benefício de aposentadoria, sendo, em 12 de março de 1992, proferida sentença provendo, parcialmente, seu pedido.*

*- Em 14 de abril de 1992 a sentença transitou em julgado e, em 26 de agosto de 1996, ingressou a autarquia previdenciária com apelação de sentença que julgou improcedentes os seus embargos, vindo a mesma a ser julgada em 01 de outubro de 1997, a ela negando-se provimento.*

*- A ação rescisória não tem fundamento, eis que o trânsito em julgado efetivamente ocorreu em abril de 1992, além do que a eventual rescisão do acórdão que decidiu sobre a execução em nada lhe aproveitaria, contrariando o ajuizamento, o caput do artigo 485, do Código de Processo Civil.*

*- Aplicação do § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser convertido em favor da parte ré. E, restando caracterizada a litigância de má-fé, deve ser, também, condenada à multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa a ser, da mesma forma, convertida em favor da parte contrária.*

*Agravo Regimental improvido."*

(TRF-2ª Região, 1ª Seção, AGRAR 1999.02.01.046474-0, rel. Ricardo Regueira, DJU de 01.11.2001)

*"AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS.*

*ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INC. III DO ART. 485 DO CPC (RESULTANTE DE DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.*

*CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ação rescisória somente tem cabimento quando proposta contra decisum que abordou o mérito da causa. 2. Sem desconhecer o entendimento jurisprudencial de que a sentença homologatória de liquidação de sentença contém mérito e de que é possível ser desconstituída mediante ação rescisória, no presente caso o mérito atacado nesta rescisória (dolo da parte vencedora na obtenção do benefício previdenciário) encontra-se totalmente divorciado da decisão apontada como rescindenda, que apenas julgou corretos os cálculos de liquidação de sentença efetuados pelo contador, não podendo, sob os argumentos trazidos, ser desconstituída. 3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido."*

(TRF-4ª Região, 3ª Seção, AR 93.04.053714, rel. Otávio Roberto Pamplona, DJ de 24.5.2006)

Como "*quem deixa passar o tempo previsto em lei sem exercer os poderes ou faculdades postos a sua disposição nem ativar os meios adequados para a satisfação de seus interesses é considerado um dormiens e, como tal, suportará a consequência de sua própria inércia*" (Cândido Rangel Dinamarco, *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 322), o INSS, por conseguinte, não tem do que reclamar se, a tempo e modo, não se valeu dos meios dispostos no ordenamento para reverter os efeitos da decisão condenatória, impossível de ser atingida, agora, pela via estreita da rescisória, sujeita a prazo decadencial para ajuizamento.

Dito isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos exatos termos dos artigos 269, inciso IV, e 495, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045696-69.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.045696-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AUTOR : BENEDITA VIEIRA TERUEL  
ADVOGADO : ACIR PELIELO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00034-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

1) A fls. 135 o INSS informou que a autora, Benedita Vieira Teruel, faleceu no dia 18.04.11. Com isso, pediu que fosse desonerado do cumprimento da parte final da decisão de fls. 126/131 (implemento do benefício de aposentadoria por idade rural).

Diante da informação prestada, fica suspenso o curso do processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à implementação do benefício.

2) Intime-se o advogado da autora para que regularize o polo ativo da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Na oportunidade, deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "*ad judicium*", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 30 (trinta) dias.

3) Int. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019570-55.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.019570-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
EMBARGANTE : VALDOMIRA DE ALMEIDA SOARES  
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00021-3 2 Vr ITARARE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Colenda Sétima Turma desta Corte Regional, que, integrado por embargos de declaração e por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe aposentadoria por idade rural desde a data da citação.

Restou vencido, contudo, o Exmo Sr Desembargador Federal Newton De Lucca, que negava provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência do pedido.

Alega o embargante, em síntese, que a autora não logrou êxito em comprovar o tempo de serviço rural necessário à concessão do benefício. Pede a prevalência do voto vencido.

A embargada não ofereceu contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, pois ante a existência de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores acerca do tema, plenamente cabível a aplicação do dispositivo em se tratando de embargos infringentes, conforme já decidiu a Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. EI - embargos infringentes 933476/SP, Proc. nº 0002476-71.2000.403.6117, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09.02.2012, DJe 27.02.2012; e EI - embargos infringentes 432353/SP, Proc. nº 98.03.067222-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.06.2011, DJe 19.06.2011).

Inicialmente, consigno que os embargos devem ser conhecidos, na medida em que o acórdão não unânime reformou, em grau de apelação, sentença de mérito (CPC, art. 530).

Importante frisar que o objeto destes embargos infringentes se limita à divergência concernente à existência ou não de prova acerca do exercício, pela demandante, de atividades no campo no período alegado na inicial.

Sobre a aposentadoria rural por idade, assim dispõem os artigos 39, I, e 143, da Lei 8.213/91:

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou.*

*Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.*

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e aos 60 (sessenta) anos para o homem (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91).



No tocante ao preenchimento do requisito idade, não houve divergência entre os doutos julgadores.

Já quanto ao início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse com prova documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material deve ser compreendido como começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a autora não apresentou início razoável de prova material do alegado tempo de trabalho. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.*

(...)

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637.739/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 611)

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.*

1. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

3. Recurso provido.

(REsp 524.140/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2005, DJ 28/05/2007, p. 404)

Com efeito, a ora embargada limitou-se a apresentar certificado de reservista de seu marido, datado do longínquo ano de 1963, em que ele se declarou lavrador (fl. 09).

Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, D 25/10/2004, p. 385) tenha consagrado o entendimento de que o início de prova material do exercício de atividade rural por um dos cônjuges aproveita ao outro, por extensão, referido documento não resiste à falta de contemporaneidade em relação ao tempo de serviço rural a ser demonstrado (período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91).

Ademais, há cópia da certidão de casamento da autora (fls. 07), da qual consta a sua profissão como "do lar" e a de seu marido como operário (ou seja, trabalhador de natureza urbana), o que enfraquece a convicção acerca do desempenho do labor no campo pela requerente.

Por consequência, não existindo ao menos início de prova material da atividade exercida, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, visto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula nº 149, que diz: *"a prova exclusivamente testemunhal não basta à com provação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Mas, seja como for, vale a pena mencionar que os depoimentos das testemunhas (fls. 34/35) sequer servem para corroborar o início de prova material trazido aos autos, na medida em que na data em que lavrado o certificado de reservista do cônjuge da autora, as testemunhas ainda não o conheciam.

Portanto, inviável o reconhecimento de atividade rural, visto que, do conjunto probatório coligido aos autos, não restou demonstrado o exercício da atividade pretendida.

Assim, como não houve a comprovação do período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a autora não tem direito à aposentadoria por idade.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes opostos pelo INSS, a fim de que prevaleça o duto voto outrora vencido, da lavra do Exmo Sr Desembargador Federal Newton De Lucca, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006765-36.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.006765-7/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	: ANA CEZARIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
EMBARGADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	: 02.00.00075-6 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por ANA CEZÁRIO RODRIGUES em face de acórdão proferido pela

Colenda Oitava Turma desta Corte Regional, que, por maioria de votos, deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Restou vencido, contudo, o Exmo Sr Desembargador Federal Newton De Lucca, que negava provimento ao recurso para manter a sentença de procedência do pedido.

Alega a embargante, em síntese, que logrou êxito em comprovar o tempo de serviço rural necessário à concessão do benefício. Aduz, ainda, que o INSS inovou em sede recursal, relativamente à profissão do marido da autora. Pede a prevalência do voto vencido.

Não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, pois ante a existência de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores acerca do tema, plenamente cabível a aplicação do dispositivo em se tratando de embargos infringentes, conforme já decidiu a Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. EI - embargos infringentes 933476/SP, Proc. nº 0002476-71.2000.403.6117, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09.02.2012, DJe 27.02.2012; e EI - embargos infringentes 432353/SP, Proc. nº 98.03.067222-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.06.2011, DJe 19.06.2011).

Inicialmente, consigno que os embargos devem ser conhecidos, na medida em que o acórdão não unânime reformou, em grau de apelação, sentença de mérito (CPC, art. 530).

Importante frisar que o objeto destes embargos infringentes se limita à divergência concernente à existência ou não de prova acerca do exercício, pela demandante, de atividades no campo no período alegado na inicial.

Sobre a aposentadoria rural por idade, assim dispõem os artigos 39, I, e 143, da Lei 8.213/91:

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou.*

*Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.*

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e aos 60 (sessenta) anos para o homem (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91).

No tocante ao preenchimento do requisito idade, não houve divergência entre os doutos julgadores.

Já quanto ao início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material deve ser compreendido como começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, mesmo se entendendo que os documentos juntados pela demandante constituem início razoável de prova material, porquanto atestam que seu marido era qualificado como lavrador, certo é que,

conforme consulta ao CNIS, passou ele, posteriormente, a desempenhar atividades de cunho urbano (pedreiro autônomo), efetuando, inclusive, durante certos períodos, os respectivos recolhimentos previdenciários (fls. 99/101).

Importante notar que não encontra incidência, no caso, a Súmula nº 46 da TNU, tal como alegado a fls. 132, haja vista que não se trata de atividade urbana intercalada, mas sim do exercício de atividade urbana por longo período (1979 a 1987), posteriormente aos documentos que atestavam a condição de rural do marido da autora.

Também não se pode cogitar de violação ao disposto no art. 515, *caput*, do Código de Processo Civil, a consagrar o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Com efeito, houve recurso da autarquia sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício (efeito devolutivo da apelação, em extensão). Os fundamentos jurídicos desse não preenchimento podem, portanto, ser livremente analisados pelo julgador (efeito devolutivo em profundidade), determinando-se, inclusive de ofício, a juntada aos autos do extrato do CNIS, com base na autorização contida no art. 130 do Código de Processo Civil (fls. 96).

Descaracterizado, portanto, o exercício da atividade rural pelo marido da demandante, não se pode pretender a extensão, a ela, da qualidade de rurícola.

Ademais, tem-se que não restou observado o comando do art. 143 da Lei 8.213/91, eis que não comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou, como no caso, ao ajuizamento da ação, ocorrido em 2002), não se prestando para tanto a prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, os julgados abaixo:

*AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS DO CÔNJUGE EXTENSÍVEIS À ESPOSA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE URBANA DESDE CEDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. 1. Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. 2. Ainda que assim não fosse, tem-se que a prova testemunhal se mostrou frágil. Em seu depoimento pessoal a própria autora afirmou que seu marido só trabalhou na roça quando era novo, passando a trabalhar em atividade urbana depois. Por sua vez, a testemunha Benivaldo Lopes afirmou que trabalhou em atividades rurícolas com a autora de 1970 a 1975 e a testemunha Mariana Martins de Souza quando conheceu a autora, há mais de vinte anos, o marido desta última já trabalhava em atividade urbana. 3. Agravo interno provido.*

*(TRF - 3ª Região, EI 0016119-46.2007.4.03.9999, NONA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, DJ 18/03/2009)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VÍNCULOS URBANOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que a atividade urbana exercida pelo cônjuge da autora teria descaracterizado o regime de economia familiar, ocasionando assim a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal para tal comprovação.*

*2. modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de conceder o direito à aposentadoria rural, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte, no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de "segurada especial" da mulher, no caso concreto, mostra-se inaplicável.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1297788 / MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 23/03/2012)*

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO aos embargos

infringentes opostos pela parte autora, mantendo o v. acórdão, tal como proferido.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019401-34.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.019401-1/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CARLOS ANTONIO GALAZZI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: TEREZA PEDROSO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: ROSANA RUBIN DE TOLEDO
No. ORIG.	: 02.00.00110-8 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por TEREZA PEDROSO DE OLIVEIRA em face de acórdão proferido pela Colenda Sétima Turma desta Corte Regional, que, por maioria de votos, na parte conhecida, deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Restou vencido, contudo, o Exmo Sr Desembargador Federal Walter do Amaral, que lhe dava parcial provimento, unicamente para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais, mantendo a sentença quanto à concessão do benefício.

Alega a embargante, em síntese, que preenche os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade rural. Pede a prevalência do voto vencido.

O embargado não ofereceu contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, pois ante a existência de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores acerca do tema, plenamente cabível a aplicação do dispositivo em se tratando de embargos infringentes, conforme já decidiu a Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. EI - embargos infringentes 933476/SP, Proc. nº 0002476-71.2000.403.6117, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09.02.2012, DJe 27.02.2012; e EI - embargos infringentes 432353/SP, Proc. nº 98.03.067222-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.06.2011, DJe 19.06.2011).

Inicialmente, consigno que os embargos devem ser conhecidos, na medida em que o acórdão não unânime reformou, em grau de apelação, sentença de mérito (CPC, art. 530).

Importante frisar que o objeto destes embargos infringentes se limita à divergência concernente à existência ou não de prova acerca do exercício, pela demandante, de atividades no campo no período alegado na inicial.

Sobre a aposentadoria rural por idade, assim dispõem os artigos 39, I, e 143, da Lei 8.213/91:

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou.*

*Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.*

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e aos 60 (sessenta) anos para o homem (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91).

No tocante ao preenchimento do requisito idade, não houve divergência entre os doutos julgadores.

Já quanto ao início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse com prova do documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material deve ser compreendido como começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a autora não apresentou início razoável de prova material do alegado tempo de trabalho. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.*

(...)

*2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

*3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a com prova r a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).*

*4. Recurso provido.*

*(REsp 637.739/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 611)*

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.*

*1. "I. "A com prova ção do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a com prova r, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).*

*2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando,*

*apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a com prova r a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).*

3. Recurso provido.

*(REsp 524.140/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2005, DJ 28/05/2007, p. 404)*

Com efeito, a ora embargada limitou-se a apresentar cópia de sua certidão de casamento (fls. 08), datado do longínquo ano de 1956, em que consta a profissão de seu marido como lavrador.

Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, D 25/10/2004, p. 385) tenha consagrado o entendimento de que o início de prova material do exercício de atividade rural por um dos cônjuges aproveita ao outro, por extensão, referido documento não resiste à falta de contemporaneidade em relação ao tempo de serviço rural a ser demonstrado (período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91).

Por consequência, não existindo ao menos início de prova material da atividade exercida, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, visto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula nº 149, que diz: "*a prova exclusivamente testemunhal não basta à com provação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*".

Mas, seja como for, vale a pena mencionar que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 27/28) sequer servem para corroborar o início de prova material trazido aos autos, na medida em que na data em que lavrado o registro do matrimônio, as testemunhas ainda não conheciam a autora.

Portanto, inviável o reconhecimento de atividade rural, visto que, do conjunto probatório coligido aos autos, não restou demonstrado o exercício da atividade pretendida.

Assim, como não houve a comprovação do período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a autora não tem direito à aposentadoria por idade.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes opostos pela parte autora, mantendo o v. acórdão tal como proferido.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007776-66.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.007776-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : JOAO SOARES DA GRACA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00056-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que, integrado por embargos de declaração e por maioria de votos, deu provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício assistencial (LOAS).

Restou vencida, contudo, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marisa Santos, que negava provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência do pedido.

Alega o embargante, em síntese, que não se encontra preenchido o requisito da hipossuficiência econômica, a justificar a concessão do benefício assistencial. Pede a prevalência do voto vencido.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, pois ante a existência de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores acerca do tema, plenamente cabível a aplicação do dispositivo em se tratando de embargos infringentes, conforme já decidiu a Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. EI - embargos infringentes 933476/SP, Proc. nº 0002476-71.2000.403.6117, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09.02.2012, DJe 27.02.2012; e EI - embargos infringentes 432353/SP, Proc. nº 98.03.067222-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.06.2011, DJe 19.06.2011).

Inicialmente, consigno que os embargos devem ser conhecidos, na medida em que o acórdão não unânime reformou, em grau de apelação, sentença de mérito (CPC, art. 530).

Importante frisar que o objeto destes embargos infringentes se limita à divergência concernente à existência ou não de miserabilidade jurídica. Não divergiram os doutos votos acerca do requisito deficiência, como se constata a fls. 130.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentada pelo Decreto nº 6.214, de 26.09.2007.

Consoante o teor do dispositivo constitucional citado, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 20 da referida Lei, por sua vez, prescreve:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário - mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*



§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário - mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§8º A renda familiar mensal a que se refere o §3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o §3º deste artigo.

§10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Portanto, para a concessão de benefício assistencial, o requerente deve ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos e, cumulativamente, ser incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, consoante os conceitos acima mencionados.

Por outro lado, a hipossuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família também se encontra presente na espécie, em atenção ao estudo realizado pela assistente social em 21.11.2002 (fls. 68/71), noticiando que o grupo familiar do autor é constituído por ele e sua companheira, pensionista do INSS, contando, então, 59 anos, recebendo pensão no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais, equivalentes a um salário mínimo na época), sendo que no período de safra da laranja trabalhava como lavradora, percebendo salário de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

O requerente parou de trabalhar na lavoura após sofrer duas paradas cardíacas e ficar internado 15 dias na UTI. Necessita de medicamentos diários (fls. 69). Frequentemente não há os citados medicamentos no Posto de Saúde e ele é obrigado a comprá-los na farmácia, tendo uma despesa mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais). Sua companheira também tem um gasto mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com remédios.

A casa em que vivem, embora em bom estado, é alugada, importando em despesa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Os gastos com água e energia representam aproximadamente R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por mês.

Ora, o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a subsistência do idoso e do incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna e capaz de cumprir a sua finalidade.

Por isso, para a concessão do benefício assistencial não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Não obstante isso, certo é que a previsão contida no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não pode ser o único critério para a aferição da hipossuficiência da pessoa. Deve ser levado em conta o quadro de miserabilidade específico de cada família, principalmente em se tratando de pessoa portadora de deficiência, pois, apenas se dimensionando os seus males e a gravidade de sua doença, é que poderão ser mensuradas suas necessidades. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo*

e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 201001481556, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera, ou não, um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 7 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 201001621770, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010)

Anoto, por fim, que a Constituição Federal, no art. 1º, III, estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, enquanto em seu art. 3º, III, como seu objetivo, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Nesse contexto, está claro que o embargado preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial pleiteado na origem, desde a citação.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes opostos pelo INSS, a fim de manter o v. acórdão, tal como proferido.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001607-35.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.001607-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : JOAO DOS SANTOS e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2013 106/480

: GERCI MARIA DI CHIACHIO  
: EVA APARECIDA FIORINO VICENTE  
: ELY CECILIA PRANDINI HORN  
: CARLOS ROBERTO GASPARETTO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro

## DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em face do v. acórdão proferido pela C. Oitava Turma deste E. Tribunal, que, por maioria, deu provimento à apelação dos autores embargados, para reformar a r. sentença extintiva da execução, determinando o seu prosseguimento pelo valor apurado pelos apelantes.

O v. acórdão, da lavra da mm. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, objeto dos embargos infringentes foi assim ementado (fl. 125):

*"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA.*

*- O deferimento dos expurgos inflacionários na atualização dos salários de contribuição não pode ser considerado erro material, já que o acórdão transitado em julgado decidiu dessa forma, contendo, o título executivo, a eficácia pretendida pela parte autora.*

*- Ainda que o título executivo tenha violado literal disposição de lei, sua desconstituição só é possível em sede de ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, se ajuizada tempestivamente, dada a incidência da res judicata.*

*- Apelação a que se dá provimento, para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 251.063,98 (duzentos e cinquenta e um mil e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), apurado pelos autores embargados, para janeiro/2005.*

### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento, mantendo a sentença por fundamento diverso."*

O voto condutor (fls. 122/125) foi acompanhado pelo Exmo. Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que negava provimento à apelação, mantendo a sentença por fundamento diverso.

Busca o embargante a prevalência do voto vencido, sustentando, em síntese, a relativização da coisa julgada, por afronta a princípios constitucionais. Assevera, ainda, a inaplicabilidade dos índices expurgados no cálculo dos salários-de-contribuição, divergência sepultada com o julgamento do Recurso Especial nº 147.685/SC.

Apresentadas contrarrazões às fls. 137/142. Nesta oportunidade, os embargados suscitam, em preliminar, o não cabimento de embargos infringentes em sede de embargos à execução. No mérito, defendem a manutenção do acórdão atacado.

Admitidos os embargos infringentes (fl. 144), foram redistribuídos para a minha relatoria, nos termos do artigo 260, § 2, do Regimento Interno desta Corte (fl. 146-v).

### **É o relatório.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC, uma vez que a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e no âmbito desta Corte, em consonância com o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como da instrumentalidade das formas.

Por oportuno, saliente-se que a E. Terceira Seção desta Corte já decidiu, reiteradas vezes, no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 do CPC aos embargos infringentes: EI 933476, Processo: 0002476-71.2000.4.03.6117/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 09/02/2012, TRF3 27/02/2012; EI 432353, Processo: 98.03.067222-3/SP, Rel. Walter do Amaral, j. 09/06/2011, DJF3 16/06/2011, p. 69; e EI 595383, Processo: 2000.03.99.030182-3/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, Terceira Seção, j. 10/12/2009, DJF3 14/01/2010, p. 57. Cumpre, ainda, registrar que a ausência do voto vencido não obsta o conhecimento dos embargos infringentes, uma vez que possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria, conforme jurisprudência sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1402076/SC (2011/0038863-2), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanserino, 3ª Turma, j. 16/02/2012, DJe 01/03/2012; e AgRg no Ag 713.665-SP (2005/0167950-3), Rel. Min. Denise Arruda, j. 09/03/2006).

Nessa linha de exegese também é a orientação firmada nesta E. Terceira Seção: (EI 1176286, Processo: 0005848-75.2007.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2011, DJF3 16/09/2011 e EI 247364, Processo: 2004.61.13.003098-9/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 09/12/2010, DJF3 06/01/2011)

Feitas essas ponderações, passo ao exame dos embargos infringentes.

Dispõe o artigo 530, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, *in verbis*:

*"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."*

Na sistemática atual, o exame do mérito do litígio pelo acórdão combatido é condição de procedibilidade dos embargos infringentes, sem embargo do julgamento colegiado por maioria. Assim, somente cabem embargos infringentes se o acórdão relativo à apelação reformou, por maioria, sentença de mérito. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 627.927 e REsp 612.313.

Na espécie, a sentença, desafiada pela apelação, efetivamente julgou o mérito dos embargos à execução ao decretar a extinção da execução por inexistência de valores a receber, sob o fundamento de tratar-se de erro material a inclusão de expurgos inflacionários em contas de liquidação.

Com efeito, o acórdão atacado decidiu, igualmente, o mérito dos embargos à execução, uma vez que a discussão objeto do recurso de apelação é a atualização dos salários-de-contribuição mediante a aplicação de índices expurgados.

Por conseguinte, o acórdão objurgado desafia embargos infringentes.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO.*

*- Somente cabem embargos infringentes se o acórdão relativo à apelação, por maioria, reformou a sentença tratando do mérito.*

*- Se em embargos à execução, foi declarada a ausência de título executivo, houve o julgamento de mérito quanto aos embargos do devedor."*

*(STJ, REsp 920768/SC, Processo 2007/0017353-0, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 05/06/2007, DJ 18/06/2007, p. 265)*

Rejeito, pois, a preliminar arguida em contrarrazões e adentro ao mérito dos embargos infringentes.

Cuida-se de embargos à execução de título judicial, opostos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, contra cálculo de liquidação apresentado pelos autores embargados, ao argumento de excesso na execução decorrente da aplicação de expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição. Após impugnação, os autos foram remetidos ao Contador Judicial.

Sobreveio sentença (fls. 75/84), julgando procedentes os embargos à execução, declarando extinta a execução, ante a inexistência de valores a receber, por considerar erro material a inclusão de expurgos inflacionários em contas de liquidação.

Interposta apelação pelos embargados, a C. Oitava Turma deste E. Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para, reformando a r. sentença extintiva de execução, determinar o seu prosseguimento pelo valor apurado pelos apelantes, ora embargados.

O voto condutor, proferido pela MM. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que foi acompanhada pelo Exm. Desembargador Federal Newton De Lucca, assenta entendimento pela não ocorrência de erro material, já que o acórdão transitado em julgado na ação cognitiva decidiu pela aplicação dos expurgos inflacionários, contendo, o título executivo, a eficácia pretendida pela parte autora. Segue no sentido de que a desconstituição de título executivo, caso viole literal disposição de lei, só é possível em sede de ação rescisória, dada a incidência da *res judicata*.

Vencida a Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que negava provimento à apelação, mantendo a sentença por fundamento diverso.

A controvérsia travada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de se excluir, em sede de embargos à execução, os expurgos inflacionários deferidos na fase cognitiva, por *decisum* transitado em julgado, objeto da divergência em análise.

Inclino-me pela adoção da tese vitoriosa.

Busca o embargante a prevalência do voto vencido, sustentando a relativização da coisa julgada, por afronta a princípios constitucionais. Assevera, ainda, a inaplicabilidade dos índices expurgados no cálculo dos salários-de-contribuição, consoante entendimento jurisprudencial.

O julgado proferido na ação de conhecimento, acobertado pela coisa julgada, determinou a inclusão dos expurgos inflacionários, combatidos nos embargos à execução.

Porém, dando azo às razões do embargante, a sentença preferida nos presentes autos extinguiu a execução, por considerar erro material a inclusão dos expurgos inflacionários em contas de liquidação.

Nestes termos, a sentença violou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte que é firme no sentido de ser indevida a exclusão dos expurgos inflacionários em sede de embargos à execução, quando deferidos expressamente na sentença exarada no processo cognitivo, com trânsito em julgado, sob pena de se ferir a coisa julgada.

A toda evidência, o Instituto Autárquico limita-se a rediscutir matéria afeita ao Juízo de conhecimento, cuja

decisão encontra-se acobertada pela *res judicata*.

Tratando-se de execução por título judicial, deve ser observado o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, mediante o efetivo cumprimento da sentença. A liquidação deverá atender aos limites fixados na sentença e no acórdão. A execução não pode se divorciar dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, os quais têm força de lei nos limites da lide.

Nesse sentido, merecem transcrição arestos do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. LIQUIDAÇÃO NOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PLEITEADO.*

1. *Em execução de sentença que não determina compensação ou limitação temporal ao reajuste de 84,32%, é vedado ao juízo discutir a questão em Embargos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ.*
2. *Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela liquidez do título executivo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*
3. *Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41698/DF, Processo 2011/0208311-5, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 01/12/2011, DJe 23/02/2012)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCLUSÃO DOS EXPURGOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. *A controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito à possibilidade de se excluir, em sede de embargos à execução, os expurgos inflacionários deferidos na fase de conhecimento.*
2. *A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, havendo expressa indicação, na sentença proferida no processo de conhecimento, de que os expurgos inflacionários deverão ser incluídos na conta, tais índices não poderão ser excluídos em sede de embargos à execução, sob pena de se ferir a coisa julgada.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no REsp 1015339/SP, Processo 2007/0294045-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 05/04/2011, DJe 19/04/2011)*

Também nessa linha de orientação, destaco julgados das C. Turmas desta C. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CALCULO ACOLHIDO ELABORADO EM CONSONÂNCIA COM O JULGADO. DECISÃO MANTIDA.*

1. *Na execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual o que se busca é o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença. Ressalte-se que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede 'que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar' (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.*
2. *O título judicial em execução revela que o INSS foi condenado a efetuar a atualizar monetariamente pela variação do INPC, todos os 36 salários de contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios dos autores, incluindo os percentuais de inflação de 70,28% de janeiro/89 e 44,80% de abril/90 sem as limitações infra-constitucionais; efetuar o primeiro reajuste pelo índice integral de aumento estabelecido nos termos da Súmula 260 do extinto TFR; calcular o valor das parcelas referente ao mês de junho/89 pelo valor de NCz\$120,00, inclusive recalculando a renda inicial e de manutenção dos benefícios pelos critérios do artigo 58 da ADCT até a competência de dezembro/1991; na fixação de classes e tetos de benefício e contribuição entre agosto/1987 a maio/1989, observe-se o piso nacional de salários determinado pelo Decreto-lei n. 2351/87; pagar todas as diferenças atrasadas que se formaram em razão desta, desde o início de cada benefício, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e após nos moldes da Lei 6.899/81, além de juros moratórios de 6% ao ano; reembolsar custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. O Acórdão deu parcial provimento ao apelo da autarquia para determinar que a correção dos 36 salários de contribuição em benefícios concedidos antes da Lei 8.213/91 far-se-á nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.423/77 e posteriores critérios de atualização, e excluir da condenação a aplicação do percentual de 84,32%, referente ao IPC de março/abril de 1990. Decisão proferida em sede de Recurso Especial afastou a aplicação da Súmula 71 do TFR na correção monetária, estabelecendo a incidência da correção monetária sobre as parcelas devidas e não prescritas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.*
3. *Da análise dos cálculos elaborados pelo embargado às fls. 191/231 dos autos em apenso, verifico que as diferenças não foram apuradas corretamente e não estão em consonância com o título executivo judicial. Tais cálculos apuram diferenças a maior, pois utilizam o índice de 84,32%, afastado na decisão proferida no STJ; com relação aos embargados Ivan e Durvalino, aplicam índices em desacordo com a decisão transitada em julgado,*

que determinou a correção dos 36 salários nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.423/77 e posteriores critérios oficiais de atualização, aplicou o salário mínimo de junho/87 e os critérios da Súmula 260 do TFR a benefícios iniciados após o termo final de sua vigência. Com relação ao embargado Vicente, apura valor maior por ter considerado na correção dos 36 salários de contribuição a variação do INPC, em dissonância com o julgado.

4. Verificado que os cálculos acolhidos refletem a decisão transitada em julgado, de rigor a manutenção da decisão proferida.

5. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte embargada improvido."

(TRF3, AC 949962, Processo: 0001412-60.1999.4.03.6117/SP, Rel. juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES, Sétima Turma, j. 16/02/2012, DJe 15/03/2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL E RENDAS MENSAIS SUBSEQUENTES - PARCELAS DEVIDAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECRETO-LEI 1.910/81. DESCONTO LEGAL - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - TÍTULO JUDICIAL E PRINCÍPIO DA FIDELIDADE.

- O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) tem aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.

- No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.

- Tratando-se de título judicial que fixa a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de trabalhador rural (DIB 31/12/85) em um salário mínimo, não há espaço, em razão da autoridade da coisa julgada, para a aplicação dos critérios de reajustamento de que se serviu o INSS na elaboração de seus cálculos, de modo que estes não podem prevalecer. Todas as rendas mensais do benefício devem ser fixadas em um salário mínimo, considerando-se como tal, no período em que vigente, o Piso Nacional de Salários, por força do disposto no caput do art. 1º e art. 4º, I, ambos do Decreto-lei 2.351/87.

- Em razão de previsão legal, deve-se proceder aos descontos de 3% sobre as parcelas devidas, desde a data de início do benefício (31/12/85) até 30/06/1986, referente à contribuição previdenciária prevista no DL nº 1.910/81 e extinta pela Lei 7.485/86.

- Tendo em vista o início do pagamento do benefício, na esfera administrativa, em 01/06/97, as diferenças devem ser apuradas desde 31/12/85 até 31/05/97, posicionando-se o cálculo nesta última data. Os juros de mora, devem ser aplicados no percentual de 1% ao mês (12% ao ano) a partir da citação e os honorários advocatícios em 15% das parcelas vencidas, mais um ano de vincendas, em conformidade com o título.

- Se título judicial determina que as parcelas vencidas devem ser "acrescidas de atualização monetária, de acordo com as normas vigentes", devem ser aplicados os índices legalmente previstos e estabelecidos pela legislação previdenciária, observando-se, nesse passo, os critérios estatuídos pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos dna Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 do CJF.

- Havendo erro material, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do momento em que ocorre a violação à coisa julgada, no caso, da prolação da sentença, vez que aí definida a situação jurídica das partes (art. 468 do Código de Processo Civil).

- Determinação de elaboração de novos cálculos mediante estrita observância do título judicial.

- Sentença que se anula, de ofício; prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS."

(TRF, APELREEX 745982, Processo: 0000791-63.1999.4.03.6117/SP, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, Nona Turma, j. 28/02/2011, DJe 04/03/2011)

Confira-se, ainda, precedente da Terceira Seção deste E. Tribunal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CÁLCULO EM DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. JUÍZO RESCISÓRIO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I - Rejeitadas as preliminares de falta de capacidade processual do réu e de decadência. Certidão do Oficial de Justiça, dotada de fé pública, foi o primeiro ato formal a atestar, nos autos, o óbito da parte. Autarquia Federal providenciou a correção do pólo passivo, viabilizando o regular processamento da ação rescisória. Citação válida do sucessor, após o decurso do biênio previsto pelo art. 495 do CPC, não induz à decadência (art. 219, § 2º, in fine, do CPC e a Súmula 106 do E. STJ).

II - O trânsito em julgado ocorre uma só vez, num único momento para ambas as partes. Sentença rescindenda transitou em julgado em 24.09.1999 e a ação rescisória foi ajuizada em 20.09.2001, respeitado o prazo decadencial de 02 (dois) anos (art. 495 do CPC).

III - Instituto Autárquico afirma ofensa à coisa julgada, por desrespeito ao título executivo judicial. Cálculo acolhido pela decisão rescindenda, em Embargos à Execução (total de R\$ 4.556,72, em 02.1999), não indica a origem das diferenças apuradas; não utilizou os indexadores de correção monetária previstos pela Súmula 71 do extinto TFR, determinados pela condenação judicial; e aplicou os juros de mora em desacordo com o título executivo. Incongruência do cálculo resta clara com o total apurado pela RCAL desta E. Corte (R\$ 1.634,06, atualizado para 02.1999).

IV - Conta aceita na demanda originária não observou os estritos limites do título executivo e a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título. Cabível a rescisão do decisum, por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC).

V - Sentença rescindenda não foi submetida ao duplo grau de jurisdição. Remessa de ofício (art. 475, II, do CPC) é providência atinente às execuções de Dívida Ativa, descabida em fase de execução de sentença. Não configurada violação ao disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97. Incabível a rescisão do Julgado, com fulcro no art. 485, V, do CPC.

VI - Na demanda subjacente, INSS opôs Embargos à Execução, apontando irregularidades no cálculo exequendo, ao argumento da indevida manutenção da equivalência salarial por todo o período (3,34 s.m.); incorreto reajuste do benefício, em 09.1994, pelo percentual de 10%, concedido, apenas, aos benefícios de um salário -mínimo; e incidência de atualização monetária acima da devida, notadamente antes de 09.1990, fazendo supor a inserção dos IPCs expurgados. Apresentou cálculos que entendeu corretos, no total de R\$ 2.211,93, atualizados para 12/1996.

VII - Título executivo contempla a revisão do benefício de aposentadoria especial, percebido pelo réu, de 11.05.1973 a 01.10.2000, por meio da incidência da Súmula 260 do extinto TFR; correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição; observância do art. 58 do ADCT, até dezembro de 1991; e reajuste do benefício, de janeiro de 1992 a dezembro de 1992, pelo INPC/IBGE e, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM.

VIII - Réu ajuizou a demanda para revisão do seu benefício em 06.1994, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, estando prescrito o direito que pretende ver amparado.

IX - Supremo Tribunal Federal já reconheceu não ser auto-aplicável o artigo 202, caput, da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei nº 8.213/91. Indevida a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, aplicável apenas às aposentadorias cujo termo inicial tenha sido posterior à Carta Política.

X - Afastada a aplicação do art. 58 do ADCT, que somente teria sentido se fosse considerada auto-aplicável a norma do art. 202 da CF.

XI - Inexistem diferenças devidas quanto ao reajuste pelos índices legais, a partir de janeiro de 1992, porque foram adotados administrativamente pelo INSS.

XII - Título judicial executivo está fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional e revela-se inexigível (art. 741, II e parágrafo único, do CPC). Possibilidade de relativização da coisa julgada.

XIII - Rescisória julgada parcialmente procedente. Execução extinta, de ofício, nos termos dos artigos 741 e 795 do CPC. Prejudicados os Embargos à Execução opostos pelo INSS. Verba honorária, pelo réu, fixada em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção." (TRF3, AR 1814, Processo: 0029444-25.2001.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, Terceira Seção, j. 27/10/2011, DJe 29/11/2011)

Isto posto, com supedâneo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **rejeito** a preliminar suscitada em contrarrazões e **conheço** dos embargos infringentes, para **negar-lhes seguimento**.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011640-34.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011640-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2013 111/480

AUTOR : JOSE FRANCISCO DE BRITO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 1999.03.99.060891-2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por José Francisco de Brito em face do INSS, para, com fundamento no artigo 485, incisos V, VII e IX, do CPC, desconstituir o v. acórdão que afastou seu direito à obtenção de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.

Asseverou, em síntese, que o acórdão rescindendo contrariou a lei e incorreu em erro de fato, ao não valorar corretamente o conjunto probatório juntado na ação subjacente, suficiente, a seu ver, a comprovar o direito alegado. Aduz, ademais, ter obtido, depois do trânsito em julgado do v. acórdão atacado, **documentos novos**, dos quais não tinha conhecimento, embora contivessem anotações de seu ofício como lavrador à época da ação subjacente.

Pretende a rescisão do v. acórdão e, em consequência, nova apreciação do pedido originário.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/209.

Foram deferidas, à fl. 213, a justiça gratuita e a dispensa do depósito a que alude o artigo 488 do CPC.

Em resposta, o réu alega, preliminarmente, a incompetência deste Tribunal para apreciação da presente demanda, bem como a carência da ação, por não se prestar a rescisória como sucedâneo de recurso. No mérito, aduz não estarem configuradas as hipóteses do artigo 485 do CPC, a ensejar a abertura desta via excepcional.

Réplica às fls. 252/253.

Às fls. 258/259 foi juntada decisão proferida nos autos da ação de impugnação do valor da causa.

Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 261), o réu protestou pela juntada do CNIS/DATAPREV, apontando o exercício de atividade urbana e o recebimento de benefício assistencial pelo autor; este, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas, a qual foi deferida à fl. 271.

Termo de audiência de instrução juntado às fls. 301/304.

Razões finais apresentadas às fls. 314/316, pelo autor, e às fls. 317/339, pelo INSS.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação rescisória.

É o relatório.  
DECIDO.

Preliminarmente, consigno a redistribuição do feito por sucessão, a minha relatoria, em janeiro de 2011. Passo a decidi-lo.

Com efeito, dispõe o artigo 105, I, e, da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça "*processar e julgar originariamente (...) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Entretanto, para que tal competência se configure, faz-se necessário que o julgado objeto do pedido de rescisão envolva discussão acerca do mérito da demanda originária, conforme se depreende da leitura do *caput* do artigo 485 do CPC.



Na ação subjacente, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria rural por idade.

O pedido foi julgado improcedente em Primeiro Grau (fls. 101/105) e, em grau de recurso, a Sétima Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor.

Inconformado, o autor interpôs recurso especial. Ao julgá-lo, o Superior Tribunal de Justiça fundou-se nos seguintes termos (fls. 200/205):

*"(...) O Autor cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal.*

*(...)*

*Todavia, consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que não restou comprovado no v. acórdão a quo, nos seguintes termos, verbis:*

*"Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/7/98), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, verbis:*

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

*(...)*

*Observe que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 72/73), além de não comprovarem o exercício de atividade rural no período estabelecido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, não corroboram o início de prova material apresentado, tendo em vista que, nas datas constantes dos documentos supra mencionados, os depoentes não conheciam o autor e, portanto, a atividade por ele exercida." (fls. 130 e 131)*

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

*2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg. no REsp. 796.464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 24/04/2006).*

*"Aposentadoria por idade. Condição de rurícola (não-comprovação). Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência). Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 708.045/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 10/04/2006).*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

*1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme*

*o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.*

4. *A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

5. *Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 712.705/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 1º/07/2005).*

*Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."*  
Nota-se, nestes autos, que o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao analisar o recurso que lhe competia, **enfrentou o mérito** da questão de fundo, amplamente discutida em aresto desta Corte, substituindo-o.

De acordo com a orientação do próprio STJ, *"a competência para processamento e julgamento da ação rescisória é do Tribunal que por último examinou o mérito da ação original."* (in: AR n.1.168/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julg. 24/5/2006, DJ 28/6/2006)

Dessa forma, não pode esta Corte conhecer desta ação rescisória, sob pena de invadir a competência constitucionalmente assegurada ao STJ.

Aplica-se, portanto, o artigo 113 do CPC, segundo o qual a incompetência absoluta deve ser declarada, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

O mesmo dispositivo prevê, ainda, que, *"declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente"*.

É cediço **existirem hipóteses** em que a remessa dos autos ao juízo competente é **inócua**, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

A título de ilustração, invoco o aresto (n. g.):

*"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO **RESCISÓRIA**. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem feito distinção entre o erro no ajuizamento de ação **rescisória** em razão da **competência**, e o erro no ajuizamento em razão da matéria. No primeiro caso, entende-se que há a possibilidade de se remeter o processo ao Tribunal competente, porquanto o erro derivou tão somente de mera indicação do juízo competente, mantendo-se incólume a inicial quanto ao combate ao acórdão rescindendo. No segundo caso, tem-se afirmado ser inviável a remessa dos autos, na medida em que a inicial se insurge contra acórdão equivocado, caso em que não poderia o relator corrigir o mérito do pedido. 2. Enquadramento da presente **rescisória** no primeiro caso, razão pela qual viável a remessa dos autos ao Tribunal competente. 3. Agravo regimental improvido."*  
(STJ, AGRAR n. 3133, Terceira Seção, rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 07/12/2009, v.u.)

Contudo, não é o caso dos autos. O autor pediu, genericamente, a rescisão da decisão que afastou seu direito à obtenção de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, destacando que a última instância a examinar o mérito da demanda foi o Colendo STJ (fl. 04).

Assim, pelas razões expendidas, revela-se pertinente a remessa destes autos à Corte Superior.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. - O C. **STJ** conheceu em parte do recurso especial interposto na ação subjacente e lhe deu parcial provimento, substituindo, assim, o julgado desta Corte. - Assim, tendo analisado o mérito de referido recurso, a **competência** para análise da vertente ação **rescisória** é do C. **STJ**. - O art. 113, § 2º, do CPC determina que: "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Portanto, há obrigação do Juízo incompetente de remeter os autos ao Tribunal competente. - Dado provimento ao agravo regimental quanto ao pedido alternativo, para determinar a remessa dos autos ao E. **STJ**."*  
(TRF/3ª Região, Ação Rescisória n. 200003000573137, Terceira Seção, Rel. p/ o acórdão Vera Jucovsky, j. 9/6/2004, DJU 13/12/2004, p. 148)

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar e julgar este feito, a teor do artigo 33, XIII, do seu Regimento Interno.

Em decorrência, providencie a Subsecretaria a juntada do parecer do MPF, equivocadamente anexado aos documentos da contracapa, e, em seguida, a remessa dos autos, **com urgência**, ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0093369-82.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093369-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AUTOR : MARIA APARECIDA DIAS PORCINO  
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.03.001612-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA APARECIDA DIAS PORCINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-, visando à rescisão de acórdão que deu provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega a requerente, em síntese, que obteve documentos novos (CPC, art. 485, VII), aptos a assegurar-lhe a reversão do julgado; que a decisão rescindenda padece de erro de fato (CPC, art. 485, IX), vez que não apreciou corretamente os fatos e as provas existentes nos autos; aduz, ainda, que houve violação literal (CPC, art. 485, V) ao art. 62, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.

Contestou o INSS, alegando, preliminarmente, a carência de ação, eis que não preenchida nenhuma das hipóteses de rescisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

As partes apresentaram razões finais.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

A preliminar de carência de ação, por se confundir com o mérito da causa, com ele será examinada.

Cabe atestar, a seguir, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão acostada a fls. 153.

É de se enfrentar, então, o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, V, VII e IX, do Código de Processo Civil, assim redigido:

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*V - violar literal disposição de lei;*

*VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.*

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:

*Art. 485. (...)*

*§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.*

Todavia, as hipóteses acima não se encontram presentes na espécie.

Não há falar-se em documento novo.

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, "[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783).

Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual "[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso

*contrário, a rescisória não terá sucesso"* (Código de Processo Civil Interpretado. Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 584).

No caso sob apreciação, o documento dito "novo" é a declaração do sindicato rural homologada pelo Ministério Público Estadual, dando conta de que a requerente trabalhou como rural no período de 05.07.70 a 23.11.75 (fls. 16).

Entretanto, tal documento não é capaz de assegurar, por si mesmo, a reversão do julgamento de improcedência do pedido, haja vista que o período de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não poderia ser considerado para efeito de carência, à mingua de recolhimento das respectivas contribuições (Lei 8.213/91, art. 55, § 2º e Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça).

Desta forma, permanece intacta a conclusão do acórdão atacado, no sentido de que "[t]orna-se inviável o reconhecimento do tempo de serviço alegado e, por conseguinte, a concessão do benefício pleiteado, uma vez que a somatória do tempo de serviço registrado em carteira não alcança o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91".

O documento que instrui a inicial desta rescisória, portanto, não se qualifica, juridicamente, como novo, eis que não é capaz de modificar a conclusão a que chegou a decisão rescindenda.

Nesse sentido, recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.*

- *Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é resolvida.*

- *Art. 485, inc. IX, CPC: não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorreria o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)".*

*(BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148 - O decisório do qual se deseja a desconstituição em momento algum esbarrou nos ditames do inc. IX do art. 485 em voga.*

- *Há imaneente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a parte promotente demonstrar assistir-lhe direito.*

- *Justamente em função das provas amealhadas para instruir o feito houve por bem o Órgão Julgador decidir como feito.*

- *O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta campestre, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.*

- *Art. 485, inc. VII, CPC: descaracterização. Juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirmar o fato de não ter sido apresentado na ação primigena por negligência do demandante. A doutrina faz conhecer que, semanticamente, desvincula-se o adjetivo do momento em que constituído.*

- *A documentação dita nova, ofertada na rescisória, desserve à desconstituição do decisório censurado.*

- *Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.*

- *Improcedência do pedido da ação rescisória.*

*(AR 00107427920114030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJ 22.05.2012)*

Esse é, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como revela a ementa de acórdão abaixo:

*AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).*

*O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 222055, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 29.10.2001)*

O alegado erro de fato, por sua vez, também não resta configurado.

José Carlos Barbosa Moreira, na obra *Comentários ao Código de Processo Civil* (Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 1998, p. 147/148), sistematiza o comando legal em referência (inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil), apontando quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

- a) que a sentença seja nele fundada;
- b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;
- c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e
- d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

Os requisitos, porém, não se mostram presentes na espécie.

Sustenta o requerente que o acórdão incorreu em erro de fato, posto que contrário à prova documental existente nos autos.

Entretanto, tais provas não foram desconsideradas, mas, ao contrário, foram elas valoradas e devidamente sopesadas.

Com efeito, o acórdão manifestou-se expressamente acerca das provas apresentadas pela autora (declaração do sindicato, notas fiscais de produtor e contratos de arrendamento rural em nome do pai da requerente, certidão imobiliária e certidão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - fls. 104/105), concluindo, contudo, que elas não eram aptas a comprovar o tempo de serviço necessário à obtenção da respectiva aposentadoria.

Como se vê, houve pronunciamento judicial explícito sobre a prova produzida, o que, por si só, já afasta a ocorrência do erro de fato. Além disso, não houve a admissão de um fato inexistente, nem, tampouco, se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Na verdade, o julgador, após o exame das provas produzidas e valendo-se do livre convencimento motivado assegurado pelo art. 131 do Código de Processo Civil, houve por bem considerar não provados os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, não se caracterizando, aí, nenhum erro de fato.

Importante destacar que a simples circunstância de a conclusão ter sido desfavorável à autora não autoriza a rescisão do julgado, até porque a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos.

Nesse sentido, mais um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.*

- *A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial.*

- *Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.*

- *Ação rescisória improcedente.*

*(AR 2100, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.05.08)*

Esse Tribunal possui entendimento idêntico:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO.*

## *INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.*

*I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.*

*II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.*

*III - É consabido que o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que a extensão temporal do documento reputado como "início de prova material" depende da valoração do conjunto probatório realizada pelo Órgão Julgador.*

*IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército, de 1973, consubstancia razoável início de prova material hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01.1973 a 31.12.1973, em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais.*

*V - É assente a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de que o início de prova material do labor rural abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que a prova testemunhal complemente o tempo não abrangido.*

*VI - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se consentânea com o sentido do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 estabelecido pela jurisprudência, posto que considerou a possibilidade de estender a eficácia probatória do documento reputado como início de prova material do labor rural para outros períodos, reconhecendo, contudo, a sua limitação pelo período de um ano em razão das inconsistências dos depoimentos testemunhais.*

*VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973.*

*VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários (anotações do sindicato, documentos em que consta a atividade de lavrador do pai do autor, certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército e depoimentos testemunhais), havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (comprovação do exercício de atividade rural).*

*IX - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.*

*X - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.*

*XI - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (AR 7690, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 11.11.2011)*

E não se cogita, também, de violação a literal disposição de lei.

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Nessa esteira, é de se ver que os documentos apresentados pela demandante não foram desconsiderados pela decisão rescindenda. Esta apenas asseverou que não restou comprovado tempo de serviço suficiente à obtenção da aposentadoria pretendida, circunstância que não representa afronta ao art. 62 do Decreto nº 3.048/99, que cuida dos meios de prova do tempo de serviço rural.

Vale ressaltar, por fim, que a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o manejo da ação rescisória.

Isso é assim, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno (In: Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), "a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo", de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos não de ser

buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória. Entendimento diverso, note-se, implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual.

Nesse sentido, mais um julgado proferido por esta Corte Regional:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA . BENEFICIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO . INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.*

*I - omissis.*

*II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.*

*III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).*

*IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.*

*(AR 4807, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 04.06.08).*

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016210-29.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016210-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	: TEREZA LIGEIRO CALDEREIRO e outro
ADVOGADO	: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
CODINOME	: TERESA LIGEIRO CALDEREIRO
RÉU	: IZABEL CARBELLO TORREZAN
No. ORIG.	: 2003.61.83.012272-4 Vr SAO PAULO/SP

Desistência



Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS contra Tereza Ligeiro Caldereiro e outro, com o objetivo de rescindir Acórdão que, nos autos de ação previdenciária para revisão do coeficiente de cálculo de pensão por morte, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Às fls. 240, proferi despacho com o seguinte teor:

*"A ação rescisória foi ajuizada em 05-05-2008.*

*O INSS foi intimado pessoalmente do acórdão rescindendo (Lei 10.910/2004) em 03-04-2006, tendo sido o mandado de intimação arquivado em Subsecretaria em 04-04-2006 (fls. 101 do apenso).*

*A certidão de fls. 109 informa que referido acórdão transitou em julgado em 04-05-2006.*

*Encaminhados os autos à vara de origem, teve início a execução da ação originária. Os embargos à execução opostos pelo INSS foram julgados procedentes, para declarar a inexigibilidade do título executivo, em sentença datada de 29-01-2008.*

*As autoras apelaram, e os autos subiram a este Tribunal, onde se negou seguimento à apelação em 02-05-2011 (fls. 146/147). Tal decisão transitou em julgado em 03-06-2011 (fls. 148), retornando os autos à vara de origem, onde foram arquivados em 19-01-2012.*

*Tendo em vista que, em embargos à execução, foi declarada a inexigibilidade do título consubstanciado no acórdão rescindendo, decisão que já transitou em julgado, manifeste-se o INSS quanto ao interesse no prosseguimento da ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Intimem-se." (fls. 240).*

Em atendimento ao citado despacho, o INSS informou que *"tendo em vista a decisão proferida nos autos de processo 0002464-09.2007.3.03.6183, transitada em julgado em 03.06.2011, reconhecendo a inexigibilidade do título judicial, houve perda do objeto da ação, razão pela qual não há interesse da autarquia no prosseguimento da ação." (fls. 243).*

Intimada a se manifestar acerca do desinteresse da autarquia no prosseguimento da ação, a parte ré silenciou.

Foi aberta vista ao Ministério Público Federal que assim se pronunciou:

*"considerando a falta de interesse de agir superveniente, o Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC."*

É o relatório. Decido.

Com o trânsito em julgado da decisão que declarou a inexigibilidade do título executivo em sentença datada de 29.01.2008, deve ser reconhecida neste caso a carência superveniente da ação, na vertente da falta de interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

2008.03.00.019717-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
SUCEDIDO : MARIO FERNANDES falecido  
No. ORIG. : 2000.03.99.007050-3 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Fls. 281/282: O INSS, tendo em vista a homologação do pedido de habilitação formulado pela viúva do réu Mário Fernandes, Sra. MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES, ocorrida à fl. 277, requer o prosseguimento do feito. Não sendo este o entendimento adotado, requer seja expedida carta de ordem para intimação dos filhos do falecido, a fim de que promovam suas habilitações, prosseguindo no feito, no estado em que se encontra. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91, os herdeiros civis somente sucedem o autor falecido na ação previdenciária na falta de dependentes habilitados, o que se aplica igualmente à ação rescisória. Na espécie, a cônjuge sobrevivente é a única habilitada nos autos, uma vez que os filhos são maiores e capazes, não havendo a necessidade da presença dos mesmos na relação processual.

Neste sentido, a jurisprudência:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STJ - REsp nº 603246/AL, 5ª Turma, data do julgamento: 12/04/2005, DJ; 16/05/2005, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.*

*- Regra geral a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.*

*- No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Habilitação apenas dos dependentes.*

*- União estável comprovada por escritura pública firmada poucos meses antes da morte da segurada, atestando a convivência pública do casal por aproximadamente 16 anos.*

*- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AI 201103000103581, 8ª Turma, decisão: 05/09/2011, data da publicação: 15/09/2011, Relator: Juíza Convocada Márcia Hoffmann).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO. MORTE DA AUTORA. SUCESSORES. CONSORTES DOS DESCENDENTES. INTEGRAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO OU NÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. I - Com a morte da parte autora, torna-se imperativa a assunção de seus sucessores no pólo ativo da ação, nos termos dos artigos 43 e 1.056, ambos do CPC. Por seu turno, os sucessores da parte falecida estão delineados no art. 1.060, I, do CPC, contemplando o cônjuge e os herdeiros necessários, e estes últimos estão definidos no art. 1.845 do Código Civil, abrangendo descendentes, ascendentes e o cônjuge, já mencionado.*

*Todavia, por se tratar de demanda envolvendo benefício previdenciário, a presença de cônjuge supérstite exclui o ingresso dos filhos maiores do de cujus na relação processual, a teor do art. 112 da Lei n. 8.213/91.*

*II - No caso dos autos, não há cônjuge sobrevivente, tendo em vista que o marido da co-autora Thereza Sicco Rinaldi, o Sr. Alfredo Rinaldi, falecera em 31.05.1997, consoante se verifica da certidão de óbito. Portanto, remanescem exclusivamente os descendentes da parte falecida para sucedê-la nos autos principais.*

*III - As normas de regência acima mencionadas não fazem qualquer alusão aos consortes dos herdeiros, sendo despicienda sua integração à lide. Aliás, mesmo nas hipóteses de casamento sob o regime de comunhão universal, somente os descendentes são parte legítima para suceder a parte falecida, posto que a lei assim autorizou.*

*IV - Incabível falar-se em reconhecimento ou não da ocorrência de prescrição, dado que tal matéria está afeta ao Juízo de Execução, a quem compete extinguir ou não o processo principal. No caso vertente, o objeto da ação restringe-se à habilitação da parte falecida, não podendo o provimento jurisdicional desbordar desse tema, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.*

*V - Apelação do INSS desprovida. (TRF-3ª Região, AC 200803990142458, 10ª Turma, decisão: 20/04/2010, data da publicação: 28/04/2010, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento).*

Desta feita, considero desnecessária a intimação dos filhos do falecido para ingressarem na lide, ante a habilitação da viúva, que já compõe o pólo passivo da demanda.

**DEFIRO** o pedido do INSS, determinando o prosseguimento do feito, **com a citação da ré MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES** para apresentar contestação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil c.c o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028375-11.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028375-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : MARIA TEREZA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.03.99.029639-7 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo em face da r. decisão de fls. 133/137, proferida com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Referido agravo de fls. 144/147 foi protocolizado em 21 de novembro de 2012, sendo certo que a disponibilização no Diário Eletrônico da r. decisão deu-se em 12 de novembro de 2012 (certidão de fl. 142). Considera-se a data da publicação o dia 13 de novembro de 2012, nos termos dos §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006.

Antes mesmo de levar o recurso a julgamento, cabe-me verificar sobre a sua admissibilidade em relação aos requisitos extrínsecos da espécie.

Assim, neste exame, com relação à tempestividade, verifica-se que o presente agravo foi interposto fora do prazo previsto no art. 557, §1º, do CPC.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 557, §1º, do CPC.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030525-62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030525-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : SEBASTIAO TORRES  
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00010-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Sebastião Torres em face do INSS, com o fim de desconstituir a decisão desta Egrégia Corte (processo n. 2005.03.99.036645-1), que deu provimento à apelação interposta pelo INSS, para afastar o direito do autor ao benefício de aposentadoria rural por idade.

Alega ter obtido, depois do trânsito em julgado da r. decisão atacada, documentos novos, dos quais não tinha conhecimento, embora comprovem seu ofício como lavrador à época da ação subjacente.

Requer a rescisão do julgado, com a consequente procedência do pedido originário.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/165.

À fl. 168 foi determinada a regularização da representação processual, o que ocorreu às fls. 191/193.

Deferida a Justiça Gratuita (fl. 203), prosseguiu-se com a citação.

Em resposta, o INSS alega, preliminarmente: decadência do direito, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e carência da ação. No mérito, aduz não restar configurada a hipótese do artigo 485 do CPC apontada, a ensejar a abertura desta via excepcional.

Réplica às fls. 231/233.

Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 236), o réu protestou pela juntada do CNIS/DATAPREV (fls. 282/284) e o autor, pela juntada dos documentos que deixaram de instruir a ação subjacente (fls. 252/280).

Razões finais apresentadas somente pelo INSS (fls. 289/299).

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela "*improcedência da presente ação rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, da Lei Processual Civil, haja vista a comprovada decadência do direito da parte autora para a propositura da ação desconstitutiva*".

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, consigno a redistribuição do feito por sucessão, a minha relatoria, em janeiro de 2011. Passo a decidi-lo.

Consoante o art. 495 do Código de Processo Civil, "*O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão*".

Vale dizer, nas palavras do Ministro Marco Aurélio, na ação rescisória 1.472/DF, j. 17/9/2007: "o termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo".

No caso, o título rescindendo transitou em julgado em 3/8/2006, conforme certidão de fl. 161.

A rescisória, por sua vez, foi proposta somente em 8/8/2008, ou seja, depois de decorrido o prazo fixado para seu ajuizamento.

De acordo com a jurisprudência abalizada do C. STF, o prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória, o qual tem início na data do trânsito em julgado do título rescindendo, não se prorroga mesmo quando o termo final recaía em dia não útil.

Por oportuno, invoco o julgado:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR. 1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaía em sábado ou domingo. 2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual. 3. Na espécie, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 1º de dezembro de 1999 (dies a quo), tendo o prazo decadencial se esgotado em 1º.12.2001 (sábado), ante o disposto no art. 1º da Lei 810/49 - "Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte". Ação rescisória protocolada nesta Suprema Corte apenas em 03 de dezembro de 2001 (segunda-feira), portanto, extemporaneamente. 4. Decadência reconhecida. Processo extinto com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil." (AR 1.681/CE, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, j. 27/09/2006)*

Nesse aspecto, operou-se a decadência, pois ultrapassado o prazo legal de 2 (dois) anos, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, conforme aresto transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos do CPC, art. 495, decaiu o direito de propor ação rescisória, se ajuizada além dos dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. 2. Processo julgado extinto com julgamento de mérito." (STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória n. 200001108638/MS, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/4/2002, DJ: 14/10/2002, p. 185)*

Diante do exposto, **julgo** extinta esta ação rescisória, com resolução de mérito, por decadência do direito de ajuizá-la, nos termos dos artigos 269, IV, e 495 do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030781-05.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030781-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AUTOR : RITA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.048141-8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por RITA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-, visando à rescisão de decisão monocrática que deu provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega a requerente, em síntese, que obteve documentos novos (CPC, art. 485, VII), hábeis a possibilitar a reversão do julgamento.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.

Contestou o INSS, alegando, preliminarmente, a carência de ação, ante o caráter meramente recursal da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

As partes apresentaram razões finais.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passo ao exame da causa.

A preliminar de carência de ação, por se confundir com o próprio mérito da causa, com ele será apreciada.

Cabe atestar, a seguir, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 133.

É de se enfrentar, então, o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se está ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Assim dispõe referido diploma legal:

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:  
VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.*

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, "[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão" (In: *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783).

Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual "[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso" (In: *Código de Processo Civil Interpretado*. Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 584).

Acerca da qualificação jurídica dos documentos ora apresentados como "novos", e atento à condição de hipossuficiência dos trabalhadores rurais, adotou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a denominada solução *pro misero*, abrandando o rigor técnico da norma processual de regência. Confira-se:  
**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AÇÃO RESCISÓRIA . DOCUMENTO NOVO . CERTIDÃO DE ÓBITO DO MARIDO DA AUTORA. QUALIFICAÇÃO COMO LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DOCUMENTO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SOLUÇÃO PRO MISERO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de que é possível o acolhimento da ação rescisória, ante a juntada de documento novo, nas hipóteses como a dos autos, em que se pleiteia aposentadoria rural por idade, quando apresentada, além de outras provas, certidões, como a de casamento, nascimento ou óbito, em que se atesta o ofício de trabalhador rural do marido da demandante.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, levando em conta as condições desiguais pelas quais passam os trabalhadores rurais, tem adotado a solução *pro misero*, entendendo irrelevante o fato de o documento apresentado ser preexistente à propositura da ação. Dessa forma, o documento juntado aos autos é hábil à rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, afastando-se a incidência da Súmula 149 do STJ. Precedentes.

3. Pedido julgado procedente com o restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (AR 2197 / MS, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS], DJe 13/04/2012)

Há que se verificar, contudo, se os documentos trazidos à colação são capazes, por si mesmos, de assegurar pronunciamento favorável à requerente (CPC, art. 485, VII).

Entendo que não. *In casu*, o que se constata é que a rejeição do pedido originário se deveu ao fato de que "[M]esmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, de nascimento dos filhos e o certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório, nas quais seu marido está

*qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 16/19), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, ele passou a exercer atividade de natureza urbana em período posterior a emissão dos documentos, conforme revelam os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo INSS (fls. 80/91). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural. Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior." (fls.130).*

Assim, os documentos ora apresentados (recibos de pagamento de trabalhador rural, declaração cadastral de produtor rural em nome de ex-empregador, declaração firmada por ex-empregadora e contrato de arrendamento de terra) em nada alteram a conclusão a que chegou a decisão rescindenda, pois não refutam a constatação de que o marido da requerente firmou diversos vínculos empregatícios de natureza urbana, o que afasta sua condição de trabalhador rural, bem como a possível extensão dessa qualidade à sua esposa.

Ademais, não resta demonstrado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício pretendido (132 meses, no caso sob exame), de forma imediatamente anterior ao seu requerimento, tal como exigido pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Não há falar-se, destarte, em documento novo, tal como definido no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, eis que a documentação acostada nesta ação não assegura à requerente, por si só, pronunciamento favorável.

Nessa linha, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, VII E IX, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A RESCISÃO.*

*1. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que " documento novo ", para o fim previsto no art. 485, VII, do CPC, é aquele que já existe quando da prolação da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada ou dele não pode fazer uso o autor da rescisória , sendo que tal documento deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável. No caso concreto, o alegado " documento novo " foi expedido após proferido o acórdão rescindendo, de modo que não é apto a ensejar a rescisão do julgado.*

*2. Admite-se ação rescisória "fundada em erro de fato , resultante de atos ou de documento s da causa" (art. 485, IX, do CPC). "Há erro , quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (§ 1º), sendo que "é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato " (§ 2º). Assim, não fica viabilizada a ação rescisória , fundada no art. 485, IX, do CPC, quando: 1) a comprovação do erro de fato efetue-se por meio de documento expedido após proferida a decisão rescindenda, ou seja, que não compôs o material fático-probatório da causa originária; 2) haver controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato .*

*3. Na hipótese, o suposto " erro de fato " baseia-se em documento que instruiu tão-somente a ação rescisória , ou seja, nem sequer existia quando proferido o acórdão rescindendo. Além disso, o acórdão rescindendo afirmou expressamente que "o órgão competente nacional (IBAMA) atestou a existência em águas marítimas nacionais de pescado similar ao salmão". Assim, o suposto " erro de fato " não é apto a viabilizar a presente ação rescisória .*

*4. Ação rescisória improcedente.*

*(AR 3868 / SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/02/2011)*

Esse também é o entendimento desta Corte Regional:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . ART. 485, INCS. V, VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CARÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PEDIDO DEDUZIDO NA RESCISÓRIA JULGADO IMPROCEDENTE.*

*- Não há decadência. Não resta provada desidia da parte autora na realização das diligências determinadas. Revelam-se naturais e imprevisíveis dificuldades no cumprimento de providências ordenadas, envolvida pessoa de parcos conhecimentos, lavradora e hipossuficiente. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súm. 106, STJ).*

*- Quanto ao caráter recursal ou não da ação, o assunto confunde-se com o mérito e como tal se resolve.*

*- Art. 485, inc. V, CPC: não caracterização. Somente ofensa literal a dispositivo de lei consubstancia sua ocorrência. Viola-se a norma, ainda, não apenas quando se nega sua vigência, mas no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que dita, o que não aconteceu.*

*- Art. 485, inc. IX, CPC: não incidência na hipótese. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para cisão*



do julgado: "a) que a sentença nele seja fundada [no erro ], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

- O decisum do qual em momento algum esbarrou nos ditames dos incs. V e IX do art. 485 em voga.

- Há imaneente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie.

- Cuida-se de interpretação do Juiz, segundo sua livre convicção, observadas às evidências colacionadas e o regramento inerente ao beneplácito.

- O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta, tendo sido adotado um dentre vários posicionamentos viáveis à espécie.

- Art. 485, inc. VII, CPC: juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma-o o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante.

- Os documentos da rescisória desservem à desconstituição do decisório censurado.

- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.

- Rejeitada a matéria preliminar. Improcedência do pedido deduzido na ação rescisória.

(AR 0025311-22.2010.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJ 20/07/12)

Importante ressaltar, por fim, que a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o manejo da ação rescisória.

Isso é assim, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno (In: Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), "a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo", de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos não de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória. Entendimento diverso, note-se, implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual.

Nesse sentido, mais um julgado proferido por esta Corte Regional:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.*

*I - omissis.*

*II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.*

*III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).*

*IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.*

(AR 4807, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 04.06.08).

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação da autora em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022316-70.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022316-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : MARIA MARTINS BARBOSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.61.11.000801-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar arguida em contestação e sobre os documentos colacionados pelo réu.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006935-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006935-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : WALDEIR BALDIN  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.03.99.000463-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025559-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025559-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00029011420084039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 100/104) e os documentos que a acompanharam (fls. 105/109).

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030548-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030548-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : JOSE EUGENIO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
SUCEDIDO : BRIGIDA BARRADO FIGUEIREDO falecido  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00221-6 2 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037165-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR : ABDON FRANCISCO DE ARAUJO  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.01511-0 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Das várias peças constantes dos autos, é possível verificar que o subscritor da inicial não é o advogado ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA. Somente o advogado regularmente constituído nos autos é que pode assinar a petição inicial (art. 14 da Lei 8906/94 e art. 36 do CPC).

Regularize-se, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037432-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037432-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : MARCIA PERES e outro  
: LUCAS RODRIGUES DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : GILBERTO TEIXEIRA BRAVO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03096394519984036102 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038544-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038544-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : AUGUSTO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00262614120094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001634-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001634-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : GENI RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00165349720054039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301

do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010738-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : BENONI DOS SANTOS WALBURGES  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2009.03.99.018470-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 104/108) e os documentos que a acompanharam (fls. 109/111).

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011988-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011988-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : MARINO RODRIGUES CAETANO  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2002.03.99.037489-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 133/141) e os documentos que a acompanharam (fls. 142/144).

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014953-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014953-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : IZAURA FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00320984320104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 134/140) e os documentos que a acompanharam (fls. 141/146).

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017572-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017572-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : MARIA MADALENA DE SOUZA CUNHA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.61.23.002043-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mantenho a r. decisão de fls. 64/66 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental de fls. 68/69, vez que tempestivos.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018858-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018858-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : BENEDITA APARECIDA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.61.11.004254-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 55/64) e os documentos que a acompanharam (fls. 65/72).

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019119-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019119-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : PEDRO MARIANO DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outro  
: SUELI APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.03.99.027250-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 135/142) e os documentos que a acompanharam (fls. 143/149).

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019787-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019787-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA



AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ASSUNTA FERNANDES VARA  
No. ORIG. : 2003.61.22.000561-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 376/377: defiro, excepcionalmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019787-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019787-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ASSUNTA FERNANDES VARA  
No. ORIG. : 2003.61.22.000561-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 381: cite-se a ré no endereço fornecido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022168-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022168-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : MARLI APARECIDA BASANA  
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00052696920074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 342/348) e os documentos que a acompanharam (fls. 349/356).

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022763-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : APARECIDA DATORRE PELARIN e outros  
: TEREZINHA DE FATIMA PELARIN CASSUCCI  
: LAERCIO PELARIN  
: SANDRA CRISTINA PELARIN PEREIRA  
: IZABEL APARECIDA PELARIN DE PIERI  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
SUCEDIDO : LIBANO PELARIN  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2004.61.24.001180-1 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

I. Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

II. Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030194-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030194-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA e outro  
: LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00117354020074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 270/282.  
P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034162-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034162-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : ANTENOR FACHIANO  
ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00122-9 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 102/116) e os documentos que a acompanharam (fls. 117/119).  
P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034302-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034302-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AUTOR : GERMANO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA JUNIOR  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00745372120004039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

- 1 - Contestada a ação e apresentada réplica, desnecessária a produção de provas.
  - 2 - Abra-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10(dez) dias, para que apresentem suas razões finais e se manifestem sobre eventuais documentos juntados.
  - 3 - A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
  - 4 - Após, retornem à conclusão.
- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003551-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003551-8/SP

AUTOR : ADALBERTO FLORINDO MASSAGARDI e outros. e outros  
ADVOGADO : BEATRIZ GRANÇO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 1999.03.99.086841-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão das fls. 335/336 pelos seus próprios fundamentos, devendo o agravo regimental oposto pela parte autora nas (fls.343/352) ser levado a julgamento oportunamente.

O INSS ofereceu tempestivamente a sua contestação (fls. 353/501).

Na fl. 503 foi juntado o ofício nº 2577178 - USE3, que encaminha aos presentes autos a **cópia do v. acórdão** prolatado pela Colenda Terceira Seção, nos autos do **Mandado de Segurança 2011.03.00.014690-7**, tendo por relator o Exmo. Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO.

Verifico que a presente **Ação Rescisória** foi proposta com a finalidade de ver rescindido o v. acórdão prolatado pela Colenda Décima Turma, nos autos dos **Embargos à Execução 1999.03.99.086841-7**.

O **Mandado de Segurança 2011.03.00.014690-7** foi impetrado com o objetivo de suspender o cumprimento de determinação judicial proferida naquele feito.

Sendo assim, **reconheço a prevenção de ofício** e determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a sua redistribuição por dependência ao processo 2011.03.00.014690-7, com base no disposto no **artigo 2º da Portaria nº 2/2005, da Vice-Presidência** desta Corte Regional.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2013.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003551-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003551-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AUTOR : ADALBERTO FLORINDO MASSAGARDI e outros. e outros  
ADVOGADO : BEATRIZ GRANÇO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 1999.03.99.086841-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Nos termos do art. 491 combinado com o art. 327 do Código de Processo Civil, **manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias**, sobre as preliminares alegadas na contestação.  
Findo o prazo, retornem os autos à conclusão.  
Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011514-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : MARCILIA CRISTINA DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.018112-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I. Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.  
II. Após, ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015408-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015408-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : VALTER DE PAULA DIAS  
ADVOGADO : JOAO MARCOS SALOIO  
No. ORIG. : 00490496420004039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016676-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016676-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : LAURA OZORIO DE LAU  
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro  
REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS DE LAU  
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00064085620074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018062-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018062-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.017903-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023887-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023887-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00048881920124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada, tendo em vista que o pedido é certo e inteligível, bem como instruído com as cópias de documentos que instruíram a ação subjacente.

De outra parte, a preliminar de carência de ação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Por fim, difiro a apreciação da prescrição quinquenal na hipótese da Seção Julgadora ingressar no Juízo Rescisório, com a análise do pedido formulado na ação subjacente.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00046 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024881-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024881-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO FLORIANO FOGLIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : 8 VARA GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO  
: PAULO  
SUSCITADO : 4 VARA GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO  
: PAULO  
No. ORIG. : 00242706120124036301 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juízo Federal da 8ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Capital/SP em face do MD. Juízo Federal da 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Capital/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juízo da 4ª Vara- Gabinete do JEF, que, verificando o ajuizamento anterior de ação idêntica (Processo n.º 00107299220114036301), distribuída junto à 8ª Vara-Gabinete do JEF, extinta sem resolução de mérito, declinou da competência, remetendo os autos àquela vara, por entender que restava configurada a hipótese de prevenção prevista no inciso II do artigo 253 do CPC.

Recebidos os autos do processo pelo MD. Juízo da 8ª Vara-Gabinete do JEF, este também se deu por incompetente. Sustentou a inaplicabilidade, ao caso concreto, do disposto no inciso II do artigo 253 do CPC, tendo em vista que o feito indicado no termo de prevenção, que tramitou naquela vara, foi julgado extinto com resolução de mérito. Aduziu, ainda, que, *"o pedido deduzido nesta ação não guarda qualquer identidade com aquele deduzido no processo 00107299220114036301, o qual versava sobre prestações de auxílio-doença do período de 05/10/10 a 10/01/11, enquanto que nesta ação se pede aposentadoria por invalidez a partir do dia 06/10/2011."* Por tais motivos, suscitou o presente conflito de competência perante esta E. Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Marlon Alberto Weichert, opinou pela procedência do presente conflito, para que fosse declarado competente o Juízo da 4ª Vara-Gabinete do JEF/SP.

## É o relatório. D E C I D O.

O debate aqui suscitado consiste em saber restaria, ou não, configurada a hipótese de distribuição por dependência prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil.

Apreciando o tema em casos análogos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a mencionada questão.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos questão exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MM. Juízo Suscitante.

Como se constata dos documentos acostados aos autos, o autor ajuizou ação, distribuída à 8ª Vara-Gabinete do JEF da Capital, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 05/10/2010 a 10/01/2011, sendo que, naqueles autos (Processo nº 0010729-92.20114.03.6301), houve homologação de acordo, **acarretando o julgamento do feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de



Processo Civil.

A parte autora ajuizou, assim, nova ação, distribuída perante a 4ª Vara-Gabinete do JEF da Capital, requerendo, no entanto, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 06/10/2011.

Do exposto, não se vislumbra a hipótese de prevenção configurada no inciso II do artigo 253 do CPC, que estabelece:

*"Art. 253. Distribuir-se-ão, por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...)*

*II - quando, tendo sido o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"*

No caso concreto, o que se vê é, ao contrário do que mencionou o MD Juízo suscitante, a primeira ação foi extinta sem resolução do mérito. Ademais, tais ações contém pedidos diversos, quais sejam, na primeira, a concessão de auxílio-doença no período de 05/10/10 a 10/01/2011, e a segunda, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 06/10/2011.

Sendo assim, não há como se reconhecer a **prevenção** do MM. Juízo da 8ª Vara-Gabinete do JEF da Capital/SP, nos termos do mencionado inciso II do artigo 253 do CPC.

Sobre a necessidade da identidade de pedido para o reconhecimento da hipótese de **prevenção** contida no inciso II do artigo 253 do CPC, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo transcrito, citado a título ilustrativo (grifos nossos):

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.*

*1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."*

*(STJ, CC 200801609690, Primeira Seção, v.u., Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 05/03/2009).*

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MM. Juízo Federal da 4ª Vara-Gabinete do JEF/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025599-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025599-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ROBERTO DOS SANTOS FLORIO  
No. ORIG. : 00022849020074036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

1. Ação rescisória do INSS, com pedido de antecipação de tutela, contra decisão da 7ª Turma deste Tribunal (art. 557, *caput*, CPC).
2. Refere que, *in casu*, deveria ter sido aplicada a Lei 11.960/09, inerente aos juros moratórios, expressamente afastada pelo pronunciamento judicial objurgado.
3. Deferida a medida antecipatória (fls. 196-199), bem como determinada a citação da parte ré.
4. Em sede de contestação, o réu postulou o prosseguimento da execução dos valores incontroversos (fls. 212-213).
5. Dada vista à autarquia federal, a fim de que se manifeste sobre o mencionado pedido, o ente público, exprimiu (fl. 220), *verbis*:  
*"O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por sua procurado constituída ex lege que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, em conformidade com o despacho de fls. 217, concordar com o prosseguimento da execução em relação aos valores incontroversos."*
6. Nestes termos, revogo parcialmente a tutela que determinou a total suspensão da execução da demanda subjacente (fls. 196-199), vale dizer, naquilo que condiz com a parte incontroversa do *quantum*, sendo possível a continuidade da execução, com respeito a tal parte.
7. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se o Juízo da execução.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025606-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025606-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA DE LOURDES CORDEIRO ALVES  
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
No. ORIG. : 09.00.06010-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a ré, na figura do patrono subscritor da resposta, para que dê cabo, em 15 (quinze) dias, da regularização da representação processual, encartando-se instrumento de mandato próprio à demanda rescisória.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028590-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : CARLOS VALMIRO SCAION  
ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO DE FRANÇA JUNIOR  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00049444720054036112 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030299-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030299-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KEILA NASCIMENTO SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ITAMAR ALVES MARTINS  
No. ORIG. : 2004.03.99.038556-8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foi certificado o trânsito em julgado em 04/02/2011 (fl. 192).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o INSS pleiteia a sua rescisão.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil e requer seja deferida para a suspensão da execução do julgado

rescindendo, nos termos requeridos na petição inicial.

**Passo ao exame.**

Preliminarmente, em atenção à informação da fl. 193, **determino a abertura de vista dos autos ao INSS para que o Procurador Federal Luiz Marcelo Cockell regularize a petição da fl. 182, por meio de sua assinatura.**

Passando à análise do pedido, o meu entendimento é de que a antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com o rito da ação rescisória, devendo ser utilizada em pouquíssimas situações.

O julgado rescindendo não deriva de convicção formada a partir de alegações ou provas fraudulentas e entendo que, somente em situações excepcionais, deve-se lançar mão do instituto da tutela antecipatória, pois tenho me curvado à orientação seguida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que entende que este não é compatível com o rito das ações rescisórias, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

*"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.*

*A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.*

*(TST. ROAR - 1226-2002-900-02-00 - Recurso Ordinário em Ação Rescisória - Tuma D2 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - DJ 05.12.2003)"*

Não vislumbro, no caso em tela, prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações do Instituto e, portanto, não se justifica a suspensão da execução do r. *decisum* rescindendo.

Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031497-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031497-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	: JOANA REGINALDO ELIAS
ADVOGADO	: EDSON RICARDO PONTES
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: OLAVO CORREIA JUNIOR
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG.	: 00031859820124036307 JE Vr BOTUCATU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Botucatu/SP face ao Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP, nos autos de ação de concessão de amparo assistencial ao deficiente ajuizada por Joana Reginaldo Elias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, ao fundamento de que este possui jurisdição sobre a Vara Distrital de Itatinga/SP, detendo a competência absoluta para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o d. Juiz do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que quando o jurisdicionado não tem domicílio em cidade que abriga sede de Juizado Especial Federal, possui a prerrogativa de ajuizar a demanda previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, segundo critério exclusivo de sua conveniência.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 45/46), opinou pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juízo suscitado, a 1ª Vara de Itatinga.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 109 do mesmo diploma legal estabelece que:

*... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.*

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, o qual pode propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária na Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Justiça Federal, a seu critério.

No caso dos autos, tendo em vista que a jurisprudência ainda não se pacificou quanto à competência da Vara Federal quando houver Vara Distrital no domicílio do segurado, entendo que deve prevalecer o entendimento majoritário na Terceira Seção desta Corte, no sentido de que em tal situação é competente o Juízo de Direito da Vara Distrital na qual reside o segurado.

Nesse sentido foi a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2012.03.00.026901-3, Rel. para Acórdão Des. Federal Therezinha Cazerta, julgado em 13.12.2012, ainda pendente de publicação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

2012.03.00.032948-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : JOSE MANOEL SOARES COUTINHO  
ADVOGADO : GERSON ALVARENGA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00072203420124036103 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP face ao Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por José Manoel Soares Coutinho face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Taubaté/SP, ao argumento de que a parte autora é domiciliada nesse município, sendo a 21ª Subseção Judiciária, portanto, competente para processar e julgar a ação previdenciária.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que a competência territorial é relativa, não podendo ser decretada de ofício, nos termos da Súmula nº 23 desta E. Corte.

O Ministério Público Federal, na pessoa de sua i. Procuradora Regional da República, Dra. Maria Luísa Rodrigues de Lima Carvalho, opinou pela improcedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Assim dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição da República:

***Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:***

***I- as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***

Por sua vez, o parágrafo 2º do citado artigo estabelece que:

***§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.***

De outra parte, cumpre ressaltar que a competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, nos termos da Súmula nº 23 desta Corte, *in verbis*:

***"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33***

do STJ."

Destarte, sendo relativa a competência das varas federais situadas no interior, não pode ser declinada de ofício, de modo que uma vez configurada a incompetência relativa do Juízo Suscitado para o processamento e julgamento do feito, esta somente poderia ser reconhecida por meio de exceção, sob pena de prorrogação, a teor do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.**

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do STJ.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF." (STJ, 3ª Seção, CC 87.962-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j 28/03/2008, vu).

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. AÇÃO DE CORREÇÃO DOS SALDOS DOS DEPÓSITOS VINCULADOS DE FGTS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARTIGO 112 DO CPC. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ.**

- A divisão da Seção Judiciária de São Paulo em subseções traduz um critério eminentemente territorial e não funcional.

- A competência territorial é relativa e depende de exceção da parte interessada, consoante o artigo 112 do CPC. Impossibilidade de sua declaração de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. Precedentes desta corte.

- Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(CC nº 3752/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, j. 21/03/2001, DJU 17/04/200, p. 36);

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.**

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado."

(CC nº 4533, Proc. nº 2003.03.00.005921-2, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 25/08/2004, DJU 23/09/2004, p. 145).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033270-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033270-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : JUVENCIO JOSE MARTINS NETO  
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00607871520014039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação e documentos que a acompanham, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033299-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033299-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AUTOR : JOAO FERREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.062614-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JOÃO FERREIRA DA SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-, visando à rescisão de decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação, mantendo sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Alega o requerente, em síntese, que a decisão rescindenda padece de erro de fato (CPC, art. 485, IX), vez que não apreciou corretamente os fatos e as provas existentes nos autos. Aduz, ainda, que obteve documentos novos (CPC, art. 485, VII), aptos a assegurar-lhe a reversão do julgado.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.



É o relatório. Decido.

De plano, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, isentando-o, inclusive, do depósito a que se refere o art. 488, II, do Código de Processo Civil (cf. STJ, Primeira Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 30.04.90).

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Viável, ademais, o julgamento da demanda na forma preconizada pelo art. 285-a do Código de Processo Civil, assim redigido:

*Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

*§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.*

*§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.*

Trata-se de inovação trazida ao Código de Processo Civil pela Lei 11.277/06, introduzindo o denominado "julgamento de improcedência *initio litis*" (Antônio Cláudio da Costa Machado. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 295). Seu fundamento de validade se encontra, também, no princípio constitucional da razoável duração do processo, buscando maior celeridade e agilidade no exercício da função jurisdicional, inclusive no âmbito dos tribunais.

Note-se, por oportuno, que em decisão pioneira, esta Corte Regional aplicou referida regra, inclusive conjugada com o art. 557 do Código de Processo Civil em decisão monocrática nos autos do processo nº 2007.03.99.027811-0, de relatoria do Desembargador Federal Castro Guerra, publicado no DJU de 28.09.07.

Importante frisar que a utilização do julgamento de improcedência *prima facie* pelos tribunais deve incidir apenas nos processos sobre os quais a matéria controvertida for exclusivamente de direito e o órgão julgador já tenha se posicionado a respeito.

Vale ressaltar que as questões jurídicas postas nestes autos (erro de fato e documento novo) vêm sendo apreciadas em caráter monocrático no âmbito da Terceira Seção desta Corte, como revela a decisão a seguir transcrita, de minha lavra (AR 0006309-95.2012.4.03.0000, DJ 20.07.2012)

*Vistos.*

*Trata-se de ação rescisória ajuizada por ZULMIRA LINA DA CUNHA DIAS em face do Instituto Nacional do*

*Seguro Social - INSS -, visando à rescisão de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.*

*Alega a autora, em síntese, que obteve prova nova (art. 485, VII, do Código de Processo Civil), consubstanciada em recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro/SP. Aduz, ainda, que o julgado padece de erro de fato (art. 485, IX, do Código de Processo Civil), vez que considerou inexistentes os serviços por ela prestados.*

*Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa, a fim de que seja acolhido o pedido originário.*

*É o relatório. Decido.*

*O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.*

*O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.*

*O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.*

*Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).*

*Viável, ademais, o julgamento da demanda na forma preconizada pelo art. 285-A do Código de Processo Civil, assim redigido:*

*Art. 285-A . Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

*§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.*

*§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.*

*Trata-se de inovação trazida ao Código de Processo Civil pela Lei 11.277/06, introduzindo o denominado "julgamento de improcedência initio litis" (Antônio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 295). Seu fundamento de validade se encontra, também, no princípio constitucional da razoável duração do processo, buscando maior celeridade e agilidade no exercício da função jurisdicional, inclusive no âmbito dos tribunais.*

*Note-se, por oportuno, que em decisão pioneira esta Corte Regional aplicou referida regra, inclusive conjugada com o art. 557 do Código de Processo Civil, consubstanciada na decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2007.03.99.027811-0, de relatoria do Desembargador Federal Castro Guerra, publicada no DJU de 28.09.2007.*

*Importante frisar que a utilização do julgamento de improcedência prima facie pelos tribunais deve incidir apenas nos processos sobre os quais a matéria controvertida for exclusivamente de direito e o órgão julgador colegiado já tenha se posicionado a respeito.*

*Passo, assim, ao exame da causa.*

*Cabe atestar, de início, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão acostada a fls. 175verso.*

*A seguir, é de se enfrentar o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, VII e IX, do Código de Processo Civil, assim redigido:*

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.*

*Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:*

*Art. 485. (...)*

*§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato*

efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Todavia, não há falar-se em documento novo.

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, "[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783).

Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual "[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso" (Código de Processo Civil Interpretado. Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 584).

No caso sob apreciação, os documentos ditos "novos" são recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, efetuados de forma intercalada, de agosto de 1971 a novembro de 1988.

Entretanto, tais documentos não são capazes de assegurar, por si mesmos, a reversão do julgamento de improcedência do pedido, até porque, na ação originária, a autora já havia juntado aos autos recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato, no período de 1975 a 1988, os quais não asseguraram o acolhimento da pretensão, haja vista que o magistrado sentenciante, atento ao acervo probatório, considerou que a atividade profissional desenvolvida pela demandante era precipuamente industriária.

Os documentos que instruem a inicial desta rescisória, portanto, não se qualificam, juridicamente, como novos, eis que não são capazes de modificar a conclusão a que chegou a sentença rescindenda.

Nesse sentido, recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é resolvida.

- Art. 485, inc. IX, CPC: não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)".

(BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148 - O decisório do qual se deseja a desconstituição em momento algum esbarrou nos ditames do inc. IX do art. 485 em voga.

- Há imaneente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a parte promotente demonstrar assistir-lhe direito.

- Justamente em função das provas amealhadas para instruir o feito houve por bem o Órgão Julgador decidir como feito.

- O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta campestre, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.

- Art. 485, inc. VII, CPC: descaracterização. Juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma-o o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante. A doutrina faz conhecer que, semanticamente, desvincula-se o adjetivo do momento em que constituído.

- A documentação dita nova, ofertada na rescisória, desserve à desconstituição do decisório censurado.

- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.

- Improcedência do pedido da ação rescisória.

(AR 00107427920114030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJ 22.05.2012)

Esse é, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como revela a ementa de acórdão abaixo: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).

O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.

Recurso especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 222055, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 29.10.2001)

*O alegado erro de fato, por sua vez, também não resta configurado.*

*José Carlos Barbosa Moreira, na obra Comentários ao Código de Processo Civil (Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 1998, p. 147/148), sistematiza o comando legal em referência (inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil), apontando quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:*

*a) que a sentença seja nele fundada;*

*b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória ;*

*c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e*

*d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.*

*Os requisitos, porém, não se mostram presentes na espécie.*

*Sustenta o requerente que o acórdão incorreu em erro de fato, posto que contrário à prova documental existente nos autos.*

*Entretanto, tais provas não foram desconsideradas, mas, ao contrário, foram elas valoradas e devidamente sopesadas.*

*Com efeito, o juízo a quo, tendo em conta a documentação apresentada pelo INSS, entendeu que a autora se enquadrava como industriária, circunstância que enfraquecia a prova produzida com a inicial e atraía a incidência da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

*Como se vê, houve pronunciamento judicial explícito sobre a prova produzida, o que, por si só, já afasta a ocorrência do erro de fato. Além disso, não houve a admissão de um fato inexistente, nem, tampouco, se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*Na verdade, o julgador, após o exame das provas produzidas e valendo-se do livre convencimento motivado assegurado pelo art. 131 do Código de Processo Civil, houve por bem considerar não provado o trabalho rural pela autora, não se caracterizando, aí, nenhum erro de fato.*

*Importante destacar que a simples circunstância de a conclusão ter sido desfavorável à autora não autoriza a rescisão do julgado, até porque a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos.*

*Nesse sentido, mais um julgado do Superior Tribunal de Justiça:*

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

*- A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial.*

*- Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.*

*- Ação rescisória improcedente.*

*(AR 2100, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.05.08)*

*Esse Tribunal possui entendimento idêntico:*

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.**

*I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.*

*II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória , a teor da Súmula n. 343 do STF.*

*III - É consabido que o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que a extensão temporal do documento reputado como "início de prova material" depende da valoração do conjunto probatório realizada pelo Órgão Julgador.*

*IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército, de 1973, consubstancia razoável início de prova material hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01.1973 a 31.12.1973, em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais.*

*V - É assente a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de que o início de prova material do labor rural abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que a prova testemunhal complemente o tempo não abrangido.*

*VI - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se consentânea com o sentido do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 estabelecido pela jurisprudência, posto que considerou a possibilidade de estender a eficácia probatória do documento reputado como início de prova material do labor rural para outros períodos, reconhecendo, contudo, a sua limitação pelo período de um ano em razão das inconsistências dos depoimentos*

testemunhais.

VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973.

VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários (anotações do sindicato, documentos em que consta a atividade de lavrador do pai do autor, certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército e depoimentos testemunhais), havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (comprovação do exercício de atividade rural).

IX - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

X - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

XI - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

(AR 7690, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 11.11.2011)

Posto isso, com fundamento no art. 285-a, c.c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação rescisória .

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Passo ao exame da causa.

Cabe atestar, de início, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão acostada a fls. 37.

A seguir, é de se enfrentar o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, VII e IX, do Código de Processo Civil, assim redigido:

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.*

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:

*Art. 485. (...)*

*§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.*

Todavia, não há falar-se em documento novo.

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, "[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783).

Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual "[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado

com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso" (Código de Processo Civil Interpretado. Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 584).

No caso sob apreciação, os documentos ditos "novos" são: certidão de casamento do autor, certidão de nascimento de suas filhas e título de eleitor da falecida esposa.

Entretanto, tais documentos não são capazes de assegurar, por si mesmos, a reversão do julgamento de improcedência do pedido, haja vista que a decisão monocrática rescindenda não teve como fundamento a inexistência de início de prova material da condição de rurícola da esposa do requerente, mas sim que *[M]esmo que assim não fosse, o requerente, em momento algum, alegou encontrar-se inválido, única circunstância que possibilitaria enquadrá-lo no rol de dependentes do art. 10 do Decreto nº 89.312/84, para fins de concessão da pensão por morte. Acrescente-se que os documentos constantes dos autos indicam que o requerente não era incapaz por ocasião da morte da esposa, eis que trabalhava como lavrador".* (fls. 36)

Os documentos que instruem a inicial desta rescisória, portanto, não se qualificam, juridicamente, como novos, eis que não são capazes de modificar a conclusão a que chegou a sentença rescindenda.

Nesse sentido, recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.*

- *Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é resolvida.*

- *Art. 485, inc. IX, CPC: não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorreria o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)".*

*(BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148 - O decisório do qual se deseja a desconstituição em momento algum esbarrou nos ditames do inc. IX do art. 485 em voga.*

- *Há imaneente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a parte promovente demonstrar assistir-lhe direito.*

- *Justamente em função das provas amealhadas para instruir o feito houve por bem o Órgão Julgador decidir como feito.*

- *O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta campestre, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.*

- *Art. 485, inc. VII, CPC: descaracterização. Juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante. A doutrina faz conhecer que, semanticamente, desvincula-se o adjetivo do momento em que constituído.*

- *A documentação dita nova, ofertada na rescisória, desserve à desconstituição do decisório censurado.*

- *Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.*

- *Improcedência do pedido da ação rescisória.*

*(AR 00107427920114030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJ 22.05.2012)*

Esse é, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como revela a ementa de acórdão abaixo:

*AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).*

*O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 222055, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 29.10.2001)*

Despicienda a invocação do art. 16, I e § 4º, da Lei de Benefícios, no sentido de ser presumida a dependência econômica do cônjuge. É que a Lei 8.213/91 não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que o óbito da esposa do requerente se deu em 27.03.91, antes, portanto, da própria publicação da referida Lei 8.213, em 25.07.91. O pedido de concessão de pensão por morte, destarte, deve ser analisado à luz das exigências estabelecidas pela legislação vigente à época do falecimento, ou seja, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84), que assim dispunha em seu art. 10, inciso I e § 8º:

*Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado:*

*I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;*

*(...)*

*§ 8º - A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana.*

Assim, com base na legislação de regência da pensão por morte ora postulada, percebe-se que somente o marido inválido era considerado dependente da segurada, sendo seu, outrossim, o ônus de provar a invalidez (CPC, art. 333, I). Entretanto, o próprio requerente confessa, em sua petição inicial (fls. 05), que não era inválido ao tempo do óbito de sua esposa, não detendo, então, a qualidade de dependente e não fazendo jus, portanto, à pensão por morte.

Nesse sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.*

*1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica.*

*2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício.*

*3. Recurso não conhecido.*

*(REsp 177290 / SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 11/10/1999)*

O alegado erro de fato, por sua vez, também não resta configurado.

José Carlos Barbosa Moreira, na obra *Comentários ao Código de Processo Civil* (Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 1998, p. 147/148), sistematiza o comando legal em referência (inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil), apontando quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

- a) que a sentença seja nele fundada;
- b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória ;
- c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e
- d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

Os requisitos, porém, não se mostram presentes na espécie.

Sustenta o requerente que o acórdão incorreu em erro de fato, posto que contrário à prova documental e testemunhal existente nos autos.

Entretanto, tais provas não foram desconsideradas, mas, ao contrário, foram elas valoradas e devidamente sopesadas.

Com efeito, o juízo *a quo*, tendo em conta a prova apresentada pelo autor, concluiu que "[n]a hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 02.08.1976, em que o autor é qualificado como lavrador e a de cujus como doméstica; certidão do óbito da esposa, atestando sua profissão de doméstica, em

27.03.1991, aos 35 (trinta e cinco) anos de idade, indicando a causa de morte como insuficiência cardíaca; CTPS do requerente, com registro de vínculos empregatícios rurais, de forma descontínua, entre 01.06.1996 e 06.03.2008; e comunicação de decisão de indeferimento de pedido administrativo de pensão por morte, apresentado pelo autor em 16.04.2008.

Em depoimento pessoal (fls. 32), afirma que a falecida esposa trabalhava como lavradora para diversos proprietários de imóveis rurais. Informa que atualmente vive em união estável com outra mulher.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 33/34), que declaram que a de cujus trabalhava no campo, juntamente com o marido, por ocasião do óbito. A segunda testemunha afirma que, atualmente, o autor tem outra companheira.

Neste caso, observa-se que não restou comprovado o labor rural da de cujus, no momento da sua morte. Embora a orientação pretoriana estenda à esposa a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão do registro civil, certo é que tal entendimento deve ser aplicado, apenas, em benefício da esposa, a seu requerimento, notadamente para concessão de aposentadoria. Não pode o autor invocar referida extensão em seu favor, para fins de pensão por morte, quando não colaciona qualquer documento, contemporâneo ao óbito, em nome da de cujus".

Ademais, tal como já foi acima salientado, o requerente não comprovou encontrar-se inválido no momento do óbito de sua esposa, circunstância indispensável, nos termos da legislação em vigor naquele momento (Decreto nº 89.312/84), para que adquirisse o direito à pensão por morte.

Como se vê, houve pronunciamento judicial explícito sobre a prova produzida, o que, por si só, já afasta a ocorrência do erro de fato. Além disso, não houve a admissão de um fato inexistente, nem, tampouco, se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Na verdade, o julgador, após o exame das provas produzidas e valendo-se do livre convencimento motivado assegurado pelo art. 131 do Código de Processo Civil, houve por bem considerar não provados os requisitos necessários à pensão por morte, não se caracterizando, aí, nenhum erro de fato.

Importante destacar que a simples circunstância de a conclusão ter sido desfavorável ao autor não autoriza a rescisão do julgado, até porque a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos.

Nesse sentido, mais um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.*

- A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial.

- Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

- Ação rescisória improcedente.

(AR 2100, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.05.08)

Esse Tribunal possui entendimento idêntico:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.*

I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - É consabido que o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que a extensão temporal do documento reputado como "início de prova material" depende da valoração do conjunto probatório realizada pelo Órgão Julgador.

IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército, de 1973, consubstancia razoável início de prova material hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de



01.01.1973 a 31.12.1973, em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais.

V - É assente a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de que o início de prova material do labor rural abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que a prova testemunhal complemente o tempo não abrangido.

VI - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se consentânea com o sentido do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 estabelecido pela jurisprudência, posto que considerou a possibilidade de estender a eficácia probatória do documento reputado como início de prova material do labor rural para outros períodos, reconhecendo, contudo, a sua limitação pelo período de um ano em razão das inconsistências dos depoimentos testemunhais.

VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973.

VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários (anotações do sindicato, documentos em que consta a atividade de lavrador do pai do autor, certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército e depoimentos testemunhais), havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (comprovação do exercício de atividade rural).

IX - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

X - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

XI - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (AR 7690, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 11.11.2011)

Vale ressaltar, por fim, que a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o manejo da ação rescisória.

Isso é assim, pois, segundo Cássio scarpinella Bueno (In: Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), "a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo", de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos hão de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória. Entendimento diverso, note-se, implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual.

Nesse sentido, mais um julgado proferido por esta Corte Regional:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.**

I - omissis.

II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.

III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

(AR 4807, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 04.06.08).

Posto isso, com fundamento no art. 285-A, c.c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033578-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033578-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : MARTA RICARDO TOLENTINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00216553320104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034089-10.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.034089-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LEODIR BARBOSA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00011583320098120045 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

1. Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II

do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça: "**Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS**".

2. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será procedida após o oferecimento de resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.

3. Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o réu para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00057 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0035866-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035866-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO  
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00036287920124036103 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juiz de Direito suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 21 de dezembro de 2012.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035991-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035991-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE ROBERTO BARDELA

No. ORIG. : 98.00.00100-0 2 Vr BOTUCATU/SP

## DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação rescisória do INSS, com pedido de antecipação de tutela, contra acórdão da 7ª Turma desta Casa, de parcial provimento à remessa oficial e à apelação que interpôs, em demanda para conversão de atividade especial em comum, referente ao período de 1º/8/1974 a 31/7/1977.
2. Afirma o Instituto que a ora parte ré é servidora autárquica vinculada a regime próprio de previdência social, pelo quê há ilegitimidade passiva do ente público na espécie.
3. Às fls. 46, consta que a parte ré aposentou-se em regime próprio em 18/11/1998.
4. Por outro lado, a teor da exordial do pleito primitivo, à época da prestação laboral supra, da qual se pretende a convocação de especial em comum, o réu afirmou que era celetista.
5. Destarte, não obstante pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada nesta data, indique vínculos como estatutário, tenho que antes de decidir a medida antecipatória, deve ser oficiada, com a urgência que o caso requer, e utilizado qualquer meio que sirva ao cumprimento da providência com a brevidade determinada, a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, conforme a dita pesquisa, empregadora da parte ré, a fim de que esclareça, detalhadamente, **QUAIS PERÍODOS FORAM COMPUTADOS PARA A APOSENTAÇÃO DE JOSÉ ROBERTO BARDELLA, "CPF" 556.887.998-20, BEM COMO QUAL FOI O TEMPO DE SERVIÇO TOTAL APURADO PARA A APOSENTADORIA EM REFERÊNCIA, A PAR DE INDICAR PARA QUAL (OU QUAIS) REGIME(S) FORAM EFETUADOS RECOLHIMENTOS, E EM QUE PERÍODOS.**
6. Consigne-se no ofício em questão o prazo para resposta de 5 (cinco) dias.
7. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036016-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036016-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : IRINEU ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00064027020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

1. **Designo** o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, **suscitante**, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos dos artigos 119 do Código de Processo Civil e 201 do Regimento Interno desta Corte. **Comunique-se.**

2. **Oficie-se** ao juízo suscitado (**4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**), para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste informações. **Instrua-se** com cópia integral destes autos.

3. Após a juntada das informações, **dê-se vista ao Ministério Público Federal**, para que se manifeste (CPC, art. 121).

4. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

5. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036021-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036021-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
PARTE AUTORA : EUNICE CHAVES ROSALEM  
ADVOGADO : JOSIANE APARECIDA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00003551420124036323 JE Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000088-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000088-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JORGE APARECIDO CAETANO  
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DA COSTA MARTINS  
No. ORIG. : 11.00.00060-7 1 Vr SERRA NEGRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Jorge Aparecido Caetano, objetivando rescindir a r. sentença que, em ação de natureza previdenciária, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.

Em razões de fls. 02/26, sustenta a Autarquia Previdenciária a ocorrência de violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), haja vista a comprovação de que a parte ré possui vínculos urbanos, ilidindo o início de prova material e testemunhal. Requer a antecipação de tutela.

O art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que *"O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela"*.

A tutela antecipada pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Da análise dos fatos apresentados, revela-se a ausência dos requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipatório requerido. A documentação acostada aos autos, referente ao exercício de trabalho urbano pela parte ré, sem a devida cognição exauriente, não é suficiente para descaracterizar o desempenho do labor rural, restando, assim, afastada a verossimilhança das alegações.

E mais, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se mostra razoável suspender o pagamento da aposentadoria por idade rural devida à parte ré, de modo a preferir a coisa julgada material, em atenção ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000360-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000360-1/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR	: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS falecido
ADVOGADO	: SERGIO EMIDIO DA SILVA
REPRESENTANTE	: BRUNO DOS SANTOS CELANO e outros
	: ARTUR DOS SANTOS CELANO
	: CAMILA DOS SANTOS CELANO
RÉU	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 2009.63.04.005979-8 JE Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS (falecida) em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à rescisão de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega a requerente, em síntese, que a decisão padece de erro de fato (CPC, art. 485, IX), devendo, por isso, ser rescindida.

É o relatório. Decido.

Como relatado, o caso versa sobre ação rescisória visando à desconstituição de sentença transitada em julgado, proferida pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Entretanto, assim dispõe a Constituição Federal, em seu art. 98, I:

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;*

Como se vê, a Constituição Federal estabelece a competência das turmas de juízes de 1º grau para o julgamento dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos juizados especiais.

Nessa linha de raciocínio, competente para o exame das ações rescisórias ajuizadas perante sentenças dos juizados especiais é o mesmo órgão que detém a atribuição de julgar os recursos em face dessas mesmas decisões, ou seja, as turmas recursais.

Cuidando-se, outrossim, de regra específica relativa ao funcionamento dos juizados especiais, deverá prevalecer sobre a regra geral, prevista no art. 108, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes abaixo, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, respectivamente:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADO S ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIACÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - Escorrega a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.*

*II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos juizado s Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos juizado s Especiais.*

*III - A teor do artigo 41 e respectivo §1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos juizado s Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizado s especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.*

(...)

*IX - Recurso especial não conhecido.*

(STJ, RESP 2005001139932, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.05.2005)

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.*

*1. A Corte de origem, embora tenha feito uma breve menção ao dispositivo no art. 59. da Lei n.º 9.099/95, não dirimiu a controvérsia acerca do cabimento ou não de ação rescisória no sistema da Lei n.º 10.259/2001, porque, tendo declinado da competência para a Turma Recursal, simplesmente não lhe competia fazê-lo.*

*2. Nesse contexto, de um lado, constata-se a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC; e, de outro*

lado, reconhecida a ausência de omissão, resta inviabilizada a análise da matéria de fundo argüida neste recurso, qual seja, a pretensa contrariedade ao art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, questão a ser examinada, ordinariamente, pela Turma Recursal.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 747447 / PR, QUINTA TURMA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02/10/2006)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.*

- *Cumpra às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

- *Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os Juizados Especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.*

- *Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei n.º 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos Juizados singulares.*

- *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.*

- *Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento.*

(TRF-3ª Região; AR 6119 - 2008.03.00.013230-2; 3ª Seção; Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; j. 28.08.2008; DJU 24.09.2008)

Considerando, então, que a competência absoluta é pressuposto processual positivo de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciando questão de ordem pública passível de reconhecimento de ofício (CPC, art. 267, IV e § 3º e art. 301, II e § 4º), **é de se reconhecer a incompetência funcional deste Tribunal para apreciar a presente ação rescisória**, determinando-se a remessa dos autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Posto isso, com fundamento no art. 113, *caput*, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL** para processar e julgar a presente ação rescisória.

Decorridos os prazos para eventuais recursos, **encaminhem-se os autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo**, competente para processar e julgar esta demanda.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00063 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000488-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000488-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : ANA MARIA DE CAMARGO BRUCEZE  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE DE CASTRO PASTRORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR



SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP  
No. ORIG. : 00034344920124036307 JE Vr BOTUCATU/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP em face do Juízo da Vara Única da Comarca de Dois Córregos/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária proposta por *Ana Maria de Camargo Bruceze* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Dois Córregos/SP, tendo o Juízo de Direito de referida comarca declinado de sua competência ao argumento de que como houve a distribuição, processamento e julgamento de ação anterior, com pedido igual e causa de pedir semelhante à da presente, perante o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, este último juízo estaria prevento para processar e julgar a nova demanda.

Redistribuída a demanda, Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, diante da inexistência de prevenção.

### **É o relatório. D E C I D O.**

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito deve ser acolhido, haja vista não se verificar hipótese de prevenção (CPC, art. 253).

Com efeito, a prevenção em virtude de conexão (CPC, art. 253, I), tem por objetivo a prolação de uma mesma decisão, pelo mesmo juízo, para todos os feitos conexos, de modo a evitar decisões conflitantes, o que não se observa *in casu*, haja vista que, como explicitado pela parte, as causas de pedir são diversas.

A segunda hipótese de prevenção, relacionada a anterior extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 253, I, c.c. o art. 267), por sua vez, também não é observada, haja vista que a primeira ação foi julgada improcedente, ou seja, extinta com resolução de mérito (CPC, art. 269).

Por fim, a análise dos autos também revela inexistir conexão em virtude da repetição de ações idênticas (CPC, art. 253, III), haja vista que as duas ações intentadas possuem causa de pedir diversas.

Ademais, em razão de o primeiro feito já se encontrar decidido, inclusive com trânsito em julgado, de modo que se aplica ao caso o disposto na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: "[a] conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Posto isso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO**, para declarar a competência do Vara Única da Comarca de Dois Córregos/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

00064 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000678-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000678-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
PARTE AUTORA : LEONIDIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 00039016520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP e suscitado o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, ajuizada por Leonidio Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de Suzano/SP, em 18.10.2010, e o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 29.06.2012, por entender que *"à luz do artigo 2º do Provimento nº 330/11, do E. TRF da 3ª Região, a recém-criada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária tem jurisdição sobre este município de Suzano. Desta feita, em se tratando de competência absoluta em razão da pessoa inserida no pólo passivo da lide, de rigor a pronta remessa dos presentes autos para aquela Vara"* (fls. 125/127).

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, a MMª. Juíza Federal Substituta suscitou o presente conflito negativo de competência, em 29.11.2012, ao argumento de que *"a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF"* (fls. 136/138).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

*"Art. 109 (...)*

*...*

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual"*

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Destarte, atentando para o fato de que o município de Suzano, onde domiciliada a parte autora da ação que

ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.**

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., após a baixa na Distribuição, remetam-se os autos principais à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00065 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000955-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000955-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
IMPETRANTE : DAMIAO MARQUES DA LUZ  
ADVOGADO : GILSON DOS SANTOS  
IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2004.61.84.261233-1 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DAMIÃO MARQUES DA LUZ em face de ato praticado pelo Sr Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, em razão do reconhecimento da prescrição (fls. 43), requereu à Presidência deste Tribunal o cancelamento da requisição de pequeno valor e a devolução dos valores ao Erário (fls. 46).

Alega o impetrante, em síntese, que tem o direito líquido e certo de receber os valores que lhe pertencem, oriundos da requisição de pequeno valor, de natureza alimentar, o que estaria sendo impedido pelo ato apontado como ilegal.

Pede a concessão de liminar que determine a imediata liberação dos valores devidos, devendo, ao final ser concedida a segurança em definitivo.

É o relatório. Decido.

Como relatado, o caso versa sobre mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Entretanto, assim dispõe a Constituição Federal, em seu art. 98, I:

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;*

Como se vê, a Constituição Federal estabelece a competência das turmas de juizes de 1º grau para o julgamento dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos juizados especiais.

Nessa linha de raciocínio, competente para o exame dos mandados de segurança impetrados em face de decisões proferidas pelos juizados especiais é o mesmo órgão que detém a atribuição de julgar os recursos em face dessas mesmas decisões, ou seja, as turmas recursais.

Cuidando-se, outrossim, de regra específica relativa ao funcionamento dos juizados especiais, deverá prevalecer sobre a regra geral, prevista no art. 108, I, c, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o teor da Súmula nº 376 do Superior Tribunal de Justiça:

*Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.*

O entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça veio a ser ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 586789/PR, submetido ao regime da repercussão geral (CPC, art. 543-B), assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juizes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. II - Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 586789, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 24.02.2012)*

Importante ressaltar que este Tribunal Regional Federal possui entendimento idêntico ao das Cortes Superiores, como demonstram os julgados abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ*

**NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL FEDERAL REGIONAL PARA JULGAMENTO DO WRIT. ATRIBUIÇÃO DA TURMA RECURSAL RESPECTIVA.**

- A decisão impugnada por este mandamus foi proferida no exercício de competência federal especial, considerado que o crime em questão (artigo 54, § 1º, Lei n.º 9.605/98) tem pena máxima de um ano.

- A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, previu expressamente no seu artigo primeiro que a Lei n.º 9.099/95, que criou os referidos juizados, naquilo que não conflitar com a primeira, é também aplicável.

- A instituição dos Juizados Especiais Federais buscou aproveitar a experiência doutrinária e jurisprudencial, assim como o regramento já existente para o juizado estadual, a Lei n.º 9.099/95. Relativamente a esta lei, aliás, o Superior Tribunal de Justiça há muito firmou o entendimento de que o mandado de segurança contra ato de juiz de direito do juizado cível e criminal deve ser apreciado pela respectiva turma julgadora. A situação do mandamus, na esfera dos juizados federais, não deve ser interpretada de outro modo. Entendimento dos Ministros Teori Albino Zavascki e Ruy Rosado de Aguiar (Anais do Seminário 'Juizados Especiais Federais', ed. pela AJUFE).

- É certo que o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 excluiu de sua competência os mandados de segurança. Tal dispositivo, porém, deve ser interpretado de modo a afastar somente aqueles impetrados originariamente contra atos de outras autoridades, não aqueles que questionam ato dos próprios juizes investidos de competência especial, como é o caso dos autos.

- Poder-se-ia apresentar ainda uma última objeção, a alínea "c" do inciso I do artigo 108 da Carta Magna, que atribui aos tribunais federais regionais competência para julgar o writ impetrado contra atos do próprio tribunal ou de juiz federal. Uma vez mais, a interpretação literal pode esvaziar os juizados especiais, cuja criação é recente e que não encontra solução para todos os problemas somente nos dispositivos legais, além, é claro, de terem sido inseridos em uma estrutura que não foi pensada para dar-lhes espaço. Assim, apenas a abordagem sistemática permite preservar-lhes as características procedimentais próprias, que os distinguem da justiça comum, entre as quais a de que suas decisões não se submetem ao poder de revisão dos tribunais regionais, a quem Lei n.º 10.259 confere meramente o papel de apoio administrativo (art. 26). Resumidamente, os tribunais não têm jurisdição federal especial, somente poder hierárquico administrativo, relativamente aos juizes nela investidos. Evidentemente, não faz sentido que, por meio de mandado de segurança, as cortes acabem por possibilitar recurso que a lei não previu, tampouco que possam modificar decisões sem que lhes tenha sido dada competência revisional.

Portanto, a partir da criação da justiça especial federal, em cumprimento à Emenda Constitucional n.º 22/99, a competência dos Tribunais Regionais Federais (alínea "c" do inciso I do artigo 108 da CF) para julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal precisa ser compreendida como somente aqueles praticados no exercício da jurisdição federal comum.

- Reconhecida incompetência absoluta do tribunal para conhecer e julgaro mandado de segurança. Determinado o encaminhamento para a Turma Recursal competente. Cassada a liminar concedida.

(MS 265285; Relator para Acórdão: Desembargador Federal André Nabarrete; DJU: 11/11/2006, pág. 214)

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REMESSA PARA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** - Trata-se de agravo regimental da decisão que determinou a remessa à Turma Recursal para julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de Juíza Federal investida na função de Juizado Especial. - Malgrado não serem considerados Tribunais, a competência para julgar writ of mandamus impetrado em face de Juiz Federal de primeira instância, que exerce as aludidas funções, é das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. - Os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais, cabendo a estes, portanto, o julgamento dos mandamus aforados contra atos de seus Magistrados. - Não se há falar, no presente caso, em aplicação do disposto no art. 108, I, da Constituição Federal, tampouco que o art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 10.259/01 vetou a possibilidade de análise de mandado de segurança pelo Juizados Especiais, pois apontado dispositivo legal relaciona-se a ações cuja competência é originária dos Tribunais Regionais Federais, e, não, de ações impetradas contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal. - Negado provimento ao agravo regimental.

(MS 245425; DJU: 29/09/2006, pág. 303; Relatora: Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

Considerando, então, que a competência absoluta é pressuposto processual positivo de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciando questão de ordem pública passível de reconhecimento de ofício (CPC, art. 267, IV e § 3º e art. 301, II e § 4º), é de se reconhecer a incompetência funcional deste Tribunal para apreciar a presente impetração, determinando-se a remessa dos autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Posto isso, com fundamento no art. 113, caput e § 2º do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do

Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES TRIBUNAL para processar e julgar a presente ação rescisória .

Decorridos os prazos para eventuais recursos, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, competente para processar e julgar esta demanda.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00066 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000990-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000990-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
IMPETRANTE : LUIZ FREIRE FILHO  
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : TEREZA CUSTODIO DE MATTOS  
No. ORIG. : 00013742820114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, de 18/1/2013, impetrado por Luiz Freire Filho, advogado, contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara em Jaú, São Paulo, *verbis* (fl. 86):

*"Indefero o pedido de fls. 211/212, visto que o caso em tela diz respeito à relação existente entre a parte autora e seu patrono, não cabendo a intervenção deste juízo.*

*No mais, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais."*

2. O requerimento a que o Juízo se refere encontra-se às fls. 84-85 destes autos e versa:

*"LUIZ FREIRE FILHO, na qualidade de advogado constituído nos autos do processo em referência que TEREZA CUSTÓDIO DE MATTOS moveu contra o INSS, vem a presença de V.Exa., para em referência ao r. despacho de fls. 209, que determinou o arquivamento dos autos, expor e a final requerer o que se segue:*

*Determinou esse MM. Juízo através do r. despacho mencionado que: 'tendo em vista tratar de depósito antigo, bem como não ser possível precisar quem fez o levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.'.*

*Não pode o subscritor concordar com o arquivamento dos autos, pois, no valor levantado está incluída a honorária fixada a título de sucumbência e que por imposição legal pertence ao patrono da parte - artigos 22 e*

23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8906 de 04.07.1994. As apurações do quantum encontram-se inseridas nos cálculos de fls. 186 e SS e da informação da d. Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região de fls. 160 e corroboram com a assertiva acima.

Outrossim, a título de informação ao tomar conhecimento do r. despacho o subscritor entrou em contato com a autora TEREZA CUSTODIO DE MATTOS, que informou que foi ela própria quem levantou os valores, não sabendo informar de quais documentos se utilizou para o saque, visto que nos autos não há certidão de expedição de qualquer ordem judicial para tanto.

Assim, requer seja oficiada a Caixa Econômica Federal detentora do depósito judicial, para que traga aos autos cópia do documento que legitimou o saque, bem como manifeste-se sobre o pagamento integral do depósito a autora, visto estar incluída na conta valores que não lhe pertenciam."

3. A parte impetrante argumenta, em resumo, que (fls. 2-6):

"(...)

#### **DOS FATOS**

O autor representou a Sra. TEREZA CUSTÓDIO DE MATTOS, nos autos do processo nº 0001374-28.2011.403.6117 que tramitou perante o MM. Juízo da Vara Cível da 17ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Jaú/SP, em feito que a mesma promoveu em relação ao INSS.

Sucumbente o INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária que restou homologada pelo MM. Juízo.

A verba honorária relativa a sucumbência, cediço dizer que pertence ao advogado do feito - artigo 22 da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 - estatuto da Advocacia (...).

Ocorre, porém, que a Caixa Econômica Federal, através de sua agência PAB do Fórum Federal de Jaú, promoveu a liberação do valor da condenação de forma total a autora do feito, inclusive a verba honorária. Assim, evidente houve erro na autorização ou mais grave na simples liberação dos valores depositados a conta do Juízo pela Caixa Econômica Federal, que procedeu de forma temerária liberando valores sem a competente ordem judicial, que não é encontrada no bojo dos autos.

Destarte, a negativa do Juízo ante o pedido do aqui impetrante assim redigido: 'Indeíro o pedido de fls. 211/212, visto que o caso em tela diz respeito a relação existente entre a parte autora e seu patrono, não cabendo a intervenção desse Juízo.' - fls. 213, não pode persistir eis que ofende direito líquido e certo do patrono da autora, conforme é exposto nos autos, através da informação do Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais da Vara Federal - fls. 186 dos autos: como constou da conta exibida pela parte autora - fls. 151/154 tudo em cumprimento ao que constou da r. decisão proferida nos autos - fls. 73.

A impropriedade do ato judicial está estampada também no r. despacho proferido as fls. 209 dos autos: 'Tendo em vista tratar-se de depósito antigo, bem como não ser possível precisar quem fez o levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.'

#### **DO DIREITO**

Houve flagrante violação ao direito do patrono da autora, aqui impetrante, no que diz respeito ao recebimento da honorária relativa a sucumbência fixada nos autos e devidamente quantificada em conta homologada pelo MM. Juízo impetrado, pois, o ato violou o estatuído no artigo 22 da Lei 8906/94 - Estatuto da Advocacia.

(...)

Isto posto, é a presente para requerer, após o recebimento e processamento do presente mandamus, o provimento integral dos pedidos infra discriminados consistentes em:

a). promover a notificação da autoridade coatora - MERETISSIMO (sic) JUIZ FEDERAL DA 17ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM JAÚ - S.PAULO, que pode ser encontrada no endereço declinado no preâmbulo desta inicial, do inteiro conteúdo da mesma, entregando-se-lhe a segunda via acompanhada de todos os documentos reproduzidos por cópia reprográfica devidamente autenticadas para que preste as informações que entender devidas no prazo de 10 (dez) dias.

b). Após, seja ouvido o Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

c). e finalmente seja o presente mandado de segurança julgado totalmente procedente, para determinar a autoridade impetrada para que promova a intimação da Sra. TEREZA CUSTÓDIO DE MATTOS, a fim de que promova a restituição aos autos da importância por ela recebida relativa aos honorários sucumbenciais fixados nos autos, e ainda intime a Caixa Econômica Federal - CEF - através do gerente do PAB instalado na Justiça Federal de Jaú/SP, ou quem representar a instituição na cidade de Jaú para que justifique a liberação dos valores a Sra. TEREZA CUSTÓDIO DE MATTOS, sem a devida e imprescindível autorização do Juízo, visto a conta estar a este vinculada, ou demonstre a regularidade da liberação da verba por aquele estabelecimento, sob pena de lhe ser determinada a reposição do valor indevidamente liberado ao impetrante.

(...)."

Foram juntados documentos (ação de conhecimento, fls. 7-86).

Decido.

Trata-se de writ impetrado por advogado atuando em causa própria, como terceiro prejudicado.

Afirma que houve levantamento de quantia oriunda de sucumbência do INSS em ação previdenciária em que a

representada logrou obter auxílio-doença à obreira campesina. Parte da importância corresponde a honorários que, segundo os arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94, pertencem-lhe por direito.

Dispõe o art. 5º da Lei 12.016, de 7/8/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências:

*"Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*

*I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;*

*II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*

*III - de decisão judicial transitada em julgado."*

Pois bem.

Entendimento jurisprudencial faz conhecer que não se admite a ação mandamental por terceiro prejudicado ciente dos atos processuais, *in litteris*:

*"O enunciado n. 202 da Súmula deste Tribunal socorre tão somente o terceiro que não foi citado no processo e não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível, no prazo legal" (STJ-3ª T., RMS 14.364, Min. Castro Filho, j. 5.9.02, DJU 3.2.03).*

(...)

*"Também não admitindo a impetração de mandado de segurança em caso de 'terceiro prejudicado ciente dos atos processuais. Inaplicabilidade da Súmula 202/STJ': STJ-1ª T., RMS 26.464, Min. Teori Zavascki, j. 7.10.08, DJ 16.10.08. No mesmo sentido: STJ-6ª T., RMS 23.752-AgRg, Min. Og Fernandes, j. 25.8.09, maioria, DJ 26.10.09." (NEGRÃO, Theotônio; F. GOUVÊA, José Roberto; A. BONDIOLI, Luis Guilherme, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., São Paulo: 2010, p. 1624-1625)*

É certo que o advogado fez-se presente durante toda tramitação processual, tomando ciência de todos atos do Juízo, consoante se observa, *in exemplis*, das fls. 28, 29 (quando requereu fosse o Instituto citado, nos termos do art. 730, CPC), 61, 64 (momento em que pugnou fossem as intimações futuras feitas em seu nome) ou, ainda, 84-85, oportunidade em que expressamente mencionou ter ciência do despacho de fl. 209, que determinou o arquivamento do feito.

Assim, incidente na espécie o art. 5º, inc. II, da Lei 12.016, de 7.8.2009, afora a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:

*"Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Semelhantemente, cabe ressaltar que havendo eventuais dúvidas sobre a regularidade do levantamento dos valores na LEF, tal não pode ser objeto de mandado de segurança, porque dependente de instrução probatória.

Não bastasse, reivindicar-se, em síntese, *"a restituição aos autos da importância"*, segundo alega a parte impetrante, recebida de maneira imprópria por Tereza Custódio de Mattos.

O pedido, via oblíqua, consubstancia verdadeira cobrança.

Para casos que tais, todavia, o *mandamus* também se afigura desserviçal.

Essa imprestabilidade é tema, inclusive, de preceito sumular do Supremo Tribunal Federal, cujo verbete 269 prevê:

*"Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Por fim, *ad argumentandum tantum*, à luz da normatização de regência do caso e das considerações supra, a decisão objurgada não se mostra teratológica e/ou proferida mediante abuso de poder, de modo que descabido se apresenta o mandado de segurança na hipótese.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 267, inc. VI, e 295, inc. III, do CPC e do art. 33, inc. XIII, do RITRF3ªR, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, dada a inadequação da via processual eleita.

Custas ex lege.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001176-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001176-2/SP



RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : ELEUZINA DO NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO : DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.63.14.002086-6 JE Vr CATANDUVA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que negou provimento a recurso interposto contra sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Decido.

As Leis nºs. 9.099/1995 e 10.259/2001 finalidade maior não tiveram a não ser acelerar o desate das lides, facilitar o acesso ao Judiciário. Suas disposições trazem atos e procedimentos que se aproximam da informalidade.

Se um dos propósitos foi o de desafogar a *Justiça Comum*, o sistema só poderia admitir que as causas tivessem início e fim no âmbito dos Juizados; em regra, pedido apresentado, conciliação não alcançada, sentença e recurso para as Turmas Recursais.

Tratou o legislador de disciplinar todo o processamento e julgamento dos feitos que competem aos Juizados, por meio das Leis 9.099 e 10.259. Quis, é fato, afastar a aplicação de qualquer outra legislação ordinária; só assim poderia alcançar a celeridade pretendida na solução dos litígios, só assim poderia dar efetividade à legislação.

Tratou de prever em quais hipóteses caberia recurso, quais as causas não incluídas na competência dos Juizados. A Lei 10.259/2001 dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; em seu artigo 1º assinalou a aplicação, no que com ela não conflitasse, da Lei nº 9.099/1995.

Ao caso concreto.

O legislador, nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, especificou quais causas não se incluíam na competência do Juizado Especial Federal Cível; não arrolou a ação rescisória.

Por sua vez, não se nega, a Lei 9.099, em seu artigo 59, expressamente estabeleceu a inadmissão da rescisória nas causas sujeitas ao procedimento.

O que importa é firmar a estrutura buscada pelas leis que instituíram os Juizados. Todo o sistema foi erigido para que a competência firmada fosse observada; *transferir* competência dos Juizados Especiais para a *Justiça Comum* significaria subverter a estrutura organizada.

Do sistema: da sentença caberá recurso para o próprio juizado; ao juizado compete promover a execução de seus julgados.

Impossível admitir que a desconstituição de julgado de Juizado Especial Federal possa ser posta na competência dos Tribunais Regionais. A regra, em se tratando de ação rescisória: o órgão que decidiu é o competente para a ação rescisória de seu próprio julgado.

Então não entro na discussão da admissibilidade da ação rescisória. A competência para apreciar a admissibilidade de ação rescisória contra julgado proferido por Juizado Especial Federal Previdenciário não é do Tribunal Regional Federal, órgão diverso daquele que proferiu a decisão. É da Turma Recursal.

A jurisprudência, a primeira do Superior Tribunal de Justiça e as demais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo

revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(Recurso Especial 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. JEF.

1. Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

2. Agravo regimental desprovido."

(Ação Rescisória 2005.04.010526703/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 09.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 446)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares - vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juízes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já se disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravo regimental desprovido."

(Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA.

- Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão

- Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local."

(Ação Rescisória 2005.04.010113688/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, declinaram da competência, j. 09.06.2005, v.u., DJU 22.06.2005, p. 675)

"PROCESSO CIVIL - QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA DO JEF - COMPETÊNCIA.

- Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal."

(Questão de ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição no âmbito das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região em São Paulo. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20532/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027243-60.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.027243-9/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	: JOSE QUEIROZ DA CRUZ e outros
	: MARIA APARECIDA GALLO BERGONSINI
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO	: OSVALDO BERGONSINI
RÉU	: IZALTINA AGUIAR SEIXAS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO	: ANTONIO SEIXAS
RÉU	: MARCELINO BORGES DA SILVA
	: CONCEICAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI
No. ORIG.	: 92.03.010919-6 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Diante das informações contidas nas certidões de fls. 504, 474 e 364v, relativamente à impossibilidade de ser citada Antonia de Freitas, filha de José Queiroz da Cruz (corrêu originário), no endereço apontado como sendo o de sua residência (rua Claudio Cavalieri, O-2672, Pederneiras/SP) e o fato de o corrêu José Benedito de Freitas (citado, conforme se vê de fls. 428) ser seu irmão e, por conseguinte, cossucessor de José Queiroz da Cruz, bem como a ausência de pronunciamento ministerial a esse respeito (fls. 469/471), manifestem-se, sucessivamente, o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032445-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU : JOAO HENRIQUE SANCHES RIBEIRO  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
No. ORIG. : 00145460420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fl. 194. Intime-se o advogado subscritor da contestação apresentada nos presentes autos para que regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato com poderes para atuar na vertente ação rescisória.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 8380/2013**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012758-58.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.189/194  
INTERESSADO : SEBASTIAO FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
No. ORIG. : 00127585820104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1) Tratando-se, a chamada "desaposentação", de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço que o segurado vem recebendo cumulada com o requerimento de outra, em cujo cálculo se considera o período laborado após a concessão do benefício renunciado, não há que se falar em decadência, pois que não se pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício (art. 103 da Lei 8213/91), embora o efeito concreto buscado seja o mesmo.

2) Obscuridade inócurrenre. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 8356/2013**

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046835-80.1988.4.03.6100/SP

91.03.021692-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANA ABE YAMAMOTO e outros. e outros  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS  
No. ORIG. : 88.00.46835-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO FUNCIONAL E DE VENCIMENTOS. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AUDITORES DO TESOURO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre as interpretações e raciocínios adotados pelo julgador e os argumentos deduzidos pela parte, ou, ainda, em relação a interpretações adotadas sobre o tema por outros órgãos julgadores

Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007325-62.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.007325-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
INTERESSADO : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : FABIO BEZERRA DE LIMA  
ADVOGADO : IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR e outro

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL E ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONSUNÇÃO. CONFISSÃO PARCIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta contradição no aresto no tocante à não adoção plena da Lei 11.719/08, resultando no não reconhecimento do princípio da identidade física do juiz e do instituto da consunção. Sustenta ainda a presença de omissão na aplicação do artigo 65 do Código Penal na dosimetria.
2. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
5. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016437-33.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.016437-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
APELANTE : EDINILSON BERNARDI CARVALHO e outro  
: OTILIA MARTA ROLIM CARVALHO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TR. SUSSTITUIÇÃO PELO INPC. URV. JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. CES. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial, de acordo com a categoria profissional declarada. Havendo mais de um mutuário, o índice utilizado será o do mutuário que tiver o maior percentual de renda comprometido. Ocorrendo aumentos diferenciados numa mesma categoria profissional, será aplicado o maior índice de reajuste.
- É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor, sem que tal prática viole a cláusula do PES/CP. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, a qualquer tempo, apresentando para tanto, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.692/93, documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida.
- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.
- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).
- PES na correção das prestações mensais quando não previsto no contrato. Com o mesmo raciocínio se impede a substituição da TR pelo INPC não contratado pelas partes.
- Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP.
- O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003116-08.1998.4.03.6000/MS

2001.03.99.030041-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROMULO MORESCHI  
ADVOGADO : DALVA SOARES BARCELLOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 98.00.03116-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. REMUNERAÇÃO COM BASE NO POSTO QUE OCUPAVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

O pagamento realizado a maior, que a União pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada. Sendo indiscutível a boa-fé do autor, não é razoável determinar a sua devolução, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018676-34.2005.4.03.6100/SP



2005.61.00.018676-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.436/441  
EMBARGANTE : LUCIA ADRIANA NEDER  
: LENIRA GARBELINI NEDER  
: PAULO ANTONIO NEDER  
ADVOGADO : LUCIANA NAZIMA  
: LUIS CLAUDIO KAKAZU

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SÍTIO TAMBORÉ. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025088-44.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025088-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DIRCE ARAGAKI  
ADVOGADO : FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. MILITAR EXCLUÍDO DAS FORÇAS ARMADAS. PENSÃO. NÃO COMPROVADA A SUBSISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL À ÉPOCA DA EXCLUSÃO DO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

Hipótese na qual a autora não pode ser enquadrada como beneficiária da pensão (artigo 7º da Lei 3765/1960), seja porque não comprovou a existência da união estável à época da exclusão, seja porque não recebia pensão alimentícia do militar.

Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008557-43.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008557-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
INTERESSADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : CLAUDETE MOCO  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro  
No. ORIG. : 00085574320074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVISÃO. ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

O prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no TCU

Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007072-82.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007072-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
AGRAVANTE : TIAGO PINNA LIOS  
ADVOGADO : ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76  
No. ORIG. : 00070728220104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. SÚMULA 355 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Para que se verifique a presença do interesse processual é preciso que o provimento jurisdicional buscado seja útil e necessário.
- 2- Na hipótese, não se vislumbra a existência de necessidade no provimento, eis que a parte ré não teria como oferecer (como, aliás, não ofereceu) resistência à declaração de quitação do débito, pois o fato ensejador do direito reclamado somente se concretizou na véspera da propositura da demanda.
- 3- Não há como se admitir que o autor, gerando para si um direito em um dia, pugne pelo seu reconhecimento na via judicial no dia imediatamente posterior, sendo certo que, neste contorno fático, não se verifica a necessidade do provimento buscado.
- 4- Não se olvida que o esgotamento da via extrajudicial não é requisito para o ajuizamento de qualquer ação. No entanto, há que se ponderar com bom senso a possibilidade de haver qualquer conflito de interesses, o que, *in casu*, não se vislumbra.
- 5- Do compulsar dos autos, é possível verificar que, na data do vencimento, a conta do autor possuía saldo suficiente para o débito da prestação.
- 6- No entanto, a autorização para débito em conta da prestação não desonera o mutuário de verificar o efetivo adimplemento da obrigação e tomar as providências cabíveis caso o débito não seja realizado.
- 7- Extraí-se dos documentos que instruíram a inicial que o autor foi cientificado por (pelo menos) duas vezes acerca da existência da prestação em aberto. Assim, haveria tempo suficiente para que o demandante efetuasse o pagamento e impedisse a inclusão ora combatida (a qual somente se aperfeiçoou mais de dez dias depois).
- 8- Ademais, nos termos da Súmula nº. 385 do C. STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." E, conforme consta do demonstrativo que foi juntado com a inicial, o autor possuía outra restrição cadastral à época da inclusão acoimada de irregular.
- 9- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
FERNANDO MENDES  
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016522-  
97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016522-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS e outro  
: HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : LACMANN CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro  
No. ORIG. : 00354990720004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição. A parte embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal dos empregadores, configura infração legal, conforme o art. 23, § 1º, I e V, da Lei 8.036/90. A imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN), decorre do simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2º da Lei nº 5.107/66.
5. Não socorre o embargante o disposto nos art. 10 do Decreto 3.708/19 e arts. 596 e 1.052 ambos do CPC, na medida em que o inadimplemento configura infração da lei e incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0023494-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023494-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

PACIENTE : NATAL CANDIDE FRANZINE FILHO  
: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR  
ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : LUIZ ANTONIO FARIA DE CAMARGO  
: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES  
: JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS  
: AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA  
No. ORIG. : 2008.61.81.003569-8 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ESTREITA DO "WRIT". EXISTÊNCIA DE CRIME, EM TESE, A SER APURADO EM AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os pacientes foram denunciados pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 288 do Código Penal.
2. A denúncia descreve conduta tida, em tese, como criminosa, estando em perfeita consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando fatos objetivos e concretos, de modo a permitir a defesa dos pacientes.
3. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em sede de habeas corpus, somente é possível quando constatada de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.
4. Os elementos probatórios devem ser submetidos ao livre convencimento motivado do juiz da causa para, no devido processo legal, emitir um juízo de certeza acerca da subsunção do fato ao tipo.
5. Ausentes os requisitos de rejeição da peça acusatória, entre eles a inexistência do interesse de agir-adequação consubstanciado na ocorrência da prescrição, nos moldes do artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
6. A questão envolvendo a suposta atipicidade da conduta, senão vencida, implica evidente pronunciamento acerca de questão controversa, o qual demanda o respeito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados, os quais são afetos ao juízo da formação da culpa e, pois, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.
7. Não configura constrangimento ilegal a manutenção da data designada para a realização do interrogatório, ato processual que, além de meio de prova, é meio de defesa.
8. O desmembramento da ação penal, além de constituir faculdade atribuída ao magistrado, está subordinado às hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Penal.
9. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
FERNANDO MENDES  
Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007603-25.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.007603-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
INTERESSADO : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1206/1213

EMBARGANTE : JOSE MOACIR ALVES DE MEIRA  
ADVOGADO : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA  
CO-REU : TOSHIO GYOTOKU (desmembramento)  
No. ORIG. : 00076032520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 168-A CP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta existência de omissões quanto ao caráter omissivo material do delito de apropriação indébita previdenciária, a exigir inversão da posse em proveito próprio; à autoria, sendo que não fazia parte do quadro societário da empresa de janeiro a 13/06/2002; à não intimação para responder ao apelo ministerial e à exacerbação da pena-base por elementos constitutivos do tipo penal, todas incorrentes.
2. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
5. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004965-89.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004965-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
EMBARGANTE : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.324  
INTERESSADO : AUDREY NAMUTOWE reu preso  
ADVOGADO : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00049658920114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS PROVIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

- I - Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, razão pela qual se encontram preenchidos os requisitos subjetivos necessários à fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.
- II - A pena-base foi majorada apenas em decorrência da quantidade da droga transportada, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.
- II - O fato de não ter sido aplicada a causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06,

não é motivo para impedir a fixação do regime inicial semiaberto, pois tais aspectos não influenciam na análise das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal.

III - Isso porque deixou-se de fazer incidir referida minorante pelo fato de o passaporte da ré indicar que não se trata de "mula" de primeira viagem, o que não descaracteriza a primariedade e bons antecedentes da embargada, assim considerados em atenção ao princípio do estado de inocência, que exige decisões transitadas em julgado, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O princípio da isonomia, garantia pétrea constitucional extensível aos estrangeiros, impede que o condenado não nacional pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes seja privado da concessão dos benefícios previstos em lei, no caso, de regime inicial mais brando de cumprimento de pena.

4. Embargos declaratórios providos apenas para sanar a omissão apontada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos, apenas para esclarecer o ponto omissivo, no tocante ao preenchimento do requisito subjetivo para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009259-

77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009259-9/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
INTERESSADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.230/233
EMBARGANTE	: CONTERMA COML/ AGRICOLA MANTOVANI LTDA
ADVOGADO	: LUCIANA DE CAMPOS e outro
No. ORIG.	: 00129969820114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Aresto que apreciou toda a matéria posta nos autos.

2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010643-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010643-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.700/704  
EMBARGANTE : ALFREDO KENITI SAITO  
ADVOGADO : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PARTE AUTORA : LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS e outro  
: JAIR HENGLER BUENO  
ADVOGADO : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA e outro  
No. ORIG. : 00100836519954036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00015 HABEAS CORPUS Nº 0020392-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020392-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : HENRIQUE CATALDI FERNANDES  
: LETICIA ANTUNES DE SA TELES  
PACIENTE : JOSE ANTONIO LOGIODICE  
ADVOGADO : HENRIQUE CATALDI FERNANDES e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00009715620114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP



## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO ADMISSÍVEL NA SEARA DIMINUTA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 40 da Lei nº. A peça acusatória mostrou-se em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente conduta configuradora de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva, de modo a evidenciar a justa causa da ação penal.
2. A instrução criminal tem como escopo esclarecer e pormenorizar de que forma o acusado participou do delito que lhe é imputado, permitindo ampla dilação probatória, tratando de oportunizar ao paciente o levantamento de todos os aspectos que entender relevantes para sua defesa.
3. A questão envolvendo a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, bem como a alegada atipicidade fática dada a aventada pequenez ofensiva delitiva - aplicação do princípio da insignificância - implica notório exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.
4. Os crimes contra o meio ambiente são puníveis independentemente da concretização do dano, da lesão, daí porque inaplicável o princípio da insignificância.
5. A disparidade das condutas narradas nas ações penais não demanda reconhecer continuidade delitiva ou qualquer outra hipótese que justifique a reunião dos processos por conexão.
6. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00016 HABEAS CORPUS Nº 0034859-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034859-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA VICENTE GOMES  
PACIENTE : DANILO VICENTE GOMES reu preso  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : RODRIGO DA SILVA ALVES  
No. ORIG. : 00076937720124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, §2º, DO CÓDIGO PENAL. VEDADO O APELO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 157, caput e §2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, vedado o apelo em liberdade.
2. A manutenção da custódia cautelar veio devidamente fundamentada.
3. O pedido de transferência de regime é matéria afeta ao Juízo das Execuções Criminais, nos termos da LEP.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00017 HABEAS CORPUS Nº 0035907-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035907-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI  
PACIENTE : SILVIO KOITI TAGUDI  
ADVOGADO : ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00059111120074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO "WRIT". CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciado pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal porque, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária EAD- Comércio e Laboratório Fotográfico Ltda, CNPJ nº. 00.465.313/0001-15, deixou de repassar para a Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento de seus respectivos empregados nas competências de 12/2001, 13/2001 (13ºsalário), 1 a 5/2002, 13/2002 (13ºsalário), 1 a 6/2003, 10 a 12/2003, 13/2003 (13ºsalário), 1 a 7/2004, 9/2004 e 1 a 9/2005, causando um prejuízo ao INSS na cifra de R\$ 266.875,75 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), valores atualizados até novembro de 2011, tendo sido referido montante consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD-DECAB nº. 37.011.666-6, lavrada em 05 de dezembro de 2006.

2. O crédito fora definitivamente constituído e recebida a denúncia.

3. Apresentada resposta à acusação, a autoridade impetrada, não verificando hipóteses que autorizariam a absolvição sumária do paciente, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, por decisão fundamentada, determinara o prosseguimento do feito.

4. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorrera, *in casu*.

5. A questão envolvendo a suposta exclusão da ilicitude, extinção da punibilidade pelo pagamento do débito e ausência de dolo, porque passam por um juízo de mérito, implicam evidente pronunciamento acerca de questão fática controversa, o qual demanda o respeito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados, os quais são afetos ao juízo da formação da culpa e, pois, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

6. O Juízo de 1º grau possibilitou à defesa a apresentação de documentos que atestassem a inexigibilidade de conduta diversa, nos moldes do artigo 156, "caput", do Código de Processo Penal, até a audiência de instrução de julgamento, de maneira que o prosseguimento da ação penal não consubstancia constrangimento ilegal.

7. A penhora de bens indicada pelo impetrante, porque não diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, objeto da inicial acusatória, não é apta a trazer qualquer reflexo jurídico que possa ser valorado no âmbito restrito desta via.

8. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001008-58.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001008-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
EMBARGANTE : Justiça Pública  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA reu preso  
ADVOGADO : TERESA DE FATIMA PAIVA e outro  
No. ORIG. : 00010085820124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. OBSCURIDADE INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta obscuridade no aresto no tocante à aplicação do princípio da insignificância e à redução da pena-base, com reflexos na pena de multa.
2. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
5. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 8376/2013**

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006314-53.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.006314-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : OSCAR CAMPERLINGO  
 : OSCAR PASCARELLI NETTO  
ADVOGADO : RODRIGO CAMPERLINGO  
APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-a DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ESPECIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Nulidade da sentença reconhecida de ofício, porquanto o magistrado de primeiro grau não especificou as penas restritivas de direitos, remetendo tal definição ao Juízo da Execução em manifesta violação ao princípio da individualização da pena.
2. Baixa dos autos ao Juízo de origem.
3. Recurso prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, nos termos do artigo 564, III, "m", do Código de Processo Penal, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015340-21.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.015340-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MANOEL DE SOUSA FERREIRA  
ADVOGADO : ELIZABETH DE CASSIA PERES (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA  
 : ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA  
 : AELSON SEBASTIAO DA SILVA  
 : GILMAR PONTES CAMARGO  
 : ADILSON FRANCISCO DA SILVA  
 : VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO  
 : OUSSAMA HUSSEIN KASSEM  
 : KIKI  
 : ANTONIO MIRANDA

## EMENTA

PENAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, *caput* e parágrafo primeiro, "c", do Código Penal,
2. Materialidade e autoria comprovadas. O apelante em sede policial confessou a prática do delito, todavia, em Juízo, alterou a versão dos fatos, dizendo que não sabia da origem ilícita das mercadorias. Contudo, a negativa, por si só, não tem o condão de afastar a culpabilidade, na medida em que as demais provas coligidas nos autos corroboram as declarações feitas em sede policial e convergem no sentido de que o réu tinha plena consciência do fato criminoso.
3. Mantida a sentença condenatória.
4. Pena privativa de liberdade mantida, bem como a substituição por restritivas de direitos nos termos da r. sentença de primeiro grau.
5. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005359-02.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005359-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SEBASTIAO ANDRADE FILHO e outro  
INTERESSADO : MASEAL IND/ DE COMPENSADOS LTDA  
ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO e outro  
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00053590220104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Não incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter indenizatório, tais como o adicional de um terço de férias e também nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e acidente.
- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003877-13.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.003877-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AUTOR : VALDIR JOSE FEDERHEN  
ADVOGADO : MARGUID SCHMIDT  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00038771320104036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012623-61.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012623-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A  
ADVOGADO : MARCOS ANFRE VINHAS CATAO e outro  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00126236120104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005130-27.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005130-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Decisão de fls.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00051302720104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Não incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter indenizatório, tais como o adicional de um terço de férias e também nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e acidente.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005429-04.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005429-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : JOSE MARIO AVILA REZENDE  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00054290420104036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. LEI N. 8.212/91. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 10.256/01. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.
- A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.
- A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005432-56.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005432-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA e outros  
: MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA



ADVOGADO : JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO  
INTERESSADO : JOSE ODEMIR SPAGGIARI  
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO e outro  
AGRAVADA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
: DECISÃO DE FOLHAS  
: 00054325620104036102 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. LEI N. 8.212/91. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 10.256/01. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.
- A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.
- A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004811-41.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.004811-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : JOSIANE SIQUEIRA MENDES e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : OS MESMOS  
AGRAVADO : Decisão de fls.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00048114120104036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO

AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Não incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter indenizatório, tais como o adicional de um terço de férias e também nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e acidente.
- Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005915-56.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005915-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : SELMA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO OTO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : Decisão de fls.  
No. ORIG. : 00059155620104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Não incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter indenizatório, tais como o adicional de um terço de férias e também nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e acidente.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003968-37.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003968-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP  
ADVOGADO : JOSIANE SIQUEIRA MENDES e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : OS MESMOS  
AGRAVADO : Decisão de fls.  
No. ORIG. : 00039683720104036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Não incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter indenizatório, tais como o adicional de um terço de férias e também nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e acidente.

- Agravos legais improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021993-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021993-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA -EPP  
ADVOGADO : CRISTIANO ARAUJO CATEB e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00125156120124036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Não incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter indenizatório, tais como o adicional de um terço de férias e também nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e acidente.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026152-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026152-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO LAZINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124688720124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Não incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter indenizatório, tais como o adicional de um terço de férias e também nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e acidente.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

2012.61.05.010223-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : DJALMA RIBEIRO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : JOSE PEDRO SAID JUNIOR  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : VANDERLEI BUENO DE ALMEIDA  
: MARCELO MARTINS DE ALCANTARA  
: EMERSON ASSUNCAO  
: NELSON TADEU VERGINIO  
: ANTONIO ARGENTIERI RODRIGUES  
: TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES  
: ANTONIO APARECIDO FRANCO DE MORAES  
: RONILSON DA ROSA TOSTES  
No. ORIG. : 00102238820124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL. ROUBO. ARTIGO 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. POSSIBILIDADE DE CONCURSO ENTRE ROUBO QUALIFICADO E QUADRILHA ARMADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS DE MULTA. EXCLUÍDA PENA DE MULTA FIXADA PARA O DELITO DE QUADRILHA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Réu denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I c.c o artigo 29, ambos do Código Penal.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. Incabível desclassificação para o delito de roubo simples. Possibilidade de concurso entre os crimes de roubo qualificado e quadrilha armada. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Sentença condenatória mantida.
5. Dosimetria. De ofício, redimensionada a pena de multa do delito do artigo 157, §2º, I, do Código Penal para 34 (trinta e quatro) dias-multa e excluída a pena de multa fixada na r. sentença para o delito previsto no artigo 288 do Código Penal em razão da ausência de previsão legal neste sentido.
6. Apelação a que nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso e, de ofício, redimensionar a pena de multa do delito do artigo 157, §2º, I, do Código Penal para 34 (trinta e quatro) dias-multa e excluir a pena de multa fixada para o delito previsto no artigo 288 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20566/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006426-09.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006426-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
ADVOGADO : LAIS ACQUARO LORA e outro  
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO : ENÉIAS PIEDADE e outro  
APELANTE : CHUNG CHOUL LEE  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : CLEBER SANTANA  
ADVOGADO : WANDERLEY RODRIGUES BALDI e outro  
APELADO : MANUEL DOS SANTOS SIMAO  
ADVOGADO : ÉRICO MARQUES DE MELLO e outro  
EXCLUIDO : SHU ZHEN SUN  
: LIN YONG QIANG  
: PAN JIE JIAO  
No. ORIG. : 00064260920054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Intime-se novamente a defesa do denunciado VALTER JOSÉ DE SANTANA para apresentação das razões recursais, bem como das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, salientando o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0000860-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000860-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO  
: MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO  
: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHES CURTI  
: JULIANA ABISSAMRA  
PACIENTE : HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA reu preso  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00082231520124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado por Augusto César Mendes Araújo, Michele Andréa Martins Del Campo, Melissa Mayra de Paula Sanches Curi e Juliana Abissamra, advogados, em favor de HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, decorrente de ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº

0008223-15.2012.4.03.6106, que teria ocasionado a indevida manutenção do paciente na prisão.

A defesa pugna pelo deferimento de medida liminar e posterior concessão da ordem, para suspender a prisão preventiva do paciente ou, alternativamente, a substituição da prisão por uma ou mais medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 310 do Código de Processo Penal, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura do acusado.

Os impetrantes afirmam, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante e teve lavrado contra si auto de prisão em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06, sob a acusação de transportar substância entorpecente, conhecida como cocaína.

Aduzem que o réu é primário, possui residência fixa, profissão certa e trabalho lícito; que deve prevalecer em favor do paciente o princípio constitucional da presunção da inocência, não sendo possível invocar apenas a gravidade do delito para negar a ele o direito de recorrer em liberdade; e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos da prisão preventiva elencados nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, o que demonstra flagrante ilegalidade na prisão cautelar.

Alegam que a autoridade impetrada incorreu em excesso ao decretar a prisão preventiva do acusado, provocando evidente antecipação da pena, e que é possível a substituição dessa prisão por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou pela vedação do paciente ausentar-se do País (CPP, art. 320).

A impetração veio instruída com os documentos de folhas 34/72.

A digna autoridade impetrada prestou as informações (fls. 78/81vº).

Decido.

Dois são os requisitos necessários para o magistrado deferir o pedido liminar em um *habeas corpus*: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o cerne da questão diz respeito à necessidade de verificar se a atuação da autoridade coatora, ao determinar a manutenção da prisão cautelar do paciente, sem lhe deferir a liberdade provisória e sem substituir aquela prisão pelas medidas cautelares previstas no CPP, estaria ocasionando constrangimento ilegal.

A presente impetração busca a revogação da prisão cautelar do paciente, preso em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

Convencido da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, o Juízo impetrado, quando do recebimento da denúncia (fls. 80vº/81vº), manteve a prisão cautelar, fundamentando sua decisão no fato de ainda subsistirem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública (fls. 46/52).

Na singularidade do caso, encontram-se presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a decisão de primeiro grau indicou os fatos concretos justificadores de sua imposição, nos seguintes termos (fl. 50):

*"... o crime pelo qual foi preso em flagrante possui pena superior a 04 anos, variando a pena de 05 a 15 anos de reclusão. Isso supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11.*

*Deste modo, não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar.*

*Pois bem, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

*No caso, está presente a materialidade, visto que a substância foi submetida a exame preliminar (folha 18) e há indícios de que o preso seja o autor do fato. O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP).*

*Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. (...).*

*Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes, resultando, em tese, em crime que está na base de toda violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentiva-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta.*

*Embora milite em favor do requerente a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública."*

Ademais, o próprio paciente declarou em seu interrogatório, na delegacia (fls. 35/36), que *"há aproximadamente pessoas que o interrogado não quer identificar lhe deram a caminhonete Toyota Hilux, ano 2006, modelo 2007, cor branca, placas KAM 5245 - Apucarana/PR, registrando-a em seu nome com a promessa de que sempre que desejassem o mesmo deveria transportar algo para eles"*; que, *"na semana passada, no dia 05 12/2012, cumprindo o combinado com as pessoas citadas, o interrogado dirigiu-se até a cidade paraguaia Catuete, onde carregaram a mencionada caminhonete, mais especificamente em seu tanque de combustível com os quarenta e nove tabletes contendo cocaína, ora apreendidos"*; e que *"receberia a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para entregar mencionada droga na cidade de Barretos, sabendo (...) apenas que seria para uma pessoa que o estaria esperando de frente ao parque de exposições"*.

Os documentos de folhas 58/66 (carteira de trabalho, termo de rescisão de contrato de trabalho, etc) mostram, ainda, que o paciente encontrava-se desempregado desde o dia 17/09/2012.

Pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que o paciente pode vir a reiterar a atividade delituosa. Pelo exposto, não vislumbro razões para infirmar a decisão que decidiu pela manutenção da prisão cautelar do paciente, que encontra fundamento nos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer ilegalidade apta a conduzir a sua revogação neste momento, nem tão pouco substituí-la por eventual medida cautelar.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, mesmo que se entenda presente a sua existência, ele não justifica, sozinho, o deferimento da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se esta decisão ao juízo impetrado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0001073-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001073-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO  
PACIENTE : ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES  
ADVOGADO : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
CO-REU : MARCELO GALDINO XAVIER SALES  
No. ORIG. : 00065387020084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Dulcineia Nascimento Zanon Terencio em favor de **Alexandre Magno Fontes Lopes**, por meio do qual objetiva a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente, nos autos nº 0006538-70.2008.403.6119, que tramita perante a 1ª Vara de Guarulhos/SP.

A impetrante alega, em síntese, que:

a) o paciente foi condenado pela prática do delito descrito no artigo 334, *caput*, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

b) o regime aplicado para o cumprimento da pena foi o aberto, todavia, a magistrada não substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direito e, ainda, determinou a expedição de mandado de prisão, indeferindo o direito de apelar em liberdade.

c) o paciente não possui antecedentes criminais, nem personalidade voltada para o crime.

d) o paciente tem o direito constitucional de cumprir desde já sua pena em regime aberto, assim como, aguardar o recurso de apelação em liberdade.

e) é inadmissível a fixação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a pena aplicada.

É o relatório.



Decido.

Consta dos autos que o paciente **Alexandre Magno Fontes Lopes** foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do delito descrito no artigo 334, *caput*, por duas vezes, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em continuidade delitiva (fl.19).

Na sentença, a magistrada de primeiro grau ressaltou que:

*"(...) entendo não ser recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que, conforme já avaliado na fase do artigo 59 do CP, o réu demonstrou destemor pela Justiça, descumprindo compromisso de não sair do país sem autorização, estando há bastante tempo, foragido (CP, art. 44, III). Considerando que o réu teve sua prisão preventiva decretada desde 2010 ainda sem cumprimento, havendo nos autos informação de que deixou de residir no endereço informado ao juízo e onde foi citado, estando, atualmente, em local incerto, resultando no transcurso de praticamente dois anos sem cumprimento do mandado de prisão expedido, entendo demonstrada sua intenção de furtar-se à responsabilidade pelos seus atos, pelo que deve iniciar o cumprimento da pena em regime mais gravoso. **Ante o exposto, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.** Consigno que o réu ficou preso poucos dias (de 15/08 a 22/08/2008), sendo desnecessário, portanto, aplicação da detração. Pelas mesmas razões, acrescentando que o transcurso de dois anos sem cumprimento do mandado de prisão revela a capacidade de evadir-se da Justiça e implica em risco à aplicação da lei penal, indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade (fl. 18)".*

Compulsando os autos, verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Ao contrário do que afirma a impetrante, a sentença de primeiro grau é clara ao fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente, conforme simples leitura do trecho da sentença (fl. 18), citado acima.

Do mesmo modo, a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade estão devidamente fundamentadas na r. sentença.

Segundo a magistrada, mesmo depois de preso e de ter assumido o compromisso de não se ausentar do país, o paciente empreendeu diversas viagens ao exterior, todas para destinos conhecidos como centro de compras. Ressaltou, ainda, que o paciente encontra-se foragido há mais de dois anos.

Assim, demonstrada a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, conforme bem analisado pelo juízo de primeiro grau, deve o paciente permanecer preso.

Observe-se que quanto à substituição da pena, o réu deve preencher todos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sendo a fixação da pena em quantidade não superior a quatro anos, apenas um deles. No caso dos autos, o paciente não preencheu os requisitos cumulativos de ordem subjetiva descritos no inciso III, do artigo 44 do Código Penal.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20568/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001629-03.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.001629-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO  
: EDIVALDO NUNES RANIERI  
APELANTE : JOSE VIEIRA BORGES  
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO  
APELADO : OS MESMOS  
REU ABSOLVIDO : ODETE MARIA FERNANDES SOUSA  
: DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA  
: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA  
: AMADOR ATAIDE GONCALVES  
TRANÇADO POR  
DECISÃO JUDICIAL : LUIZ GONZAGA DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação ministerial às fls. 1820-v, intimem-se os réus **Baltazar José de Sousa e José Vieira Borges** para que se manifestem sobre as parcelas em atraso, do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, referente à Viação Diadema LTDA, CNPJ nº. 59.126.011/0001-65, conforme informação prestada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007382-88.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.007382-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PLUMARI e outro  
APELANTE : CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA  
ADVOGADO : ENIVAN GENTIL BARRAGAN e outro  
APELANTE : ADAUTO ROCHA CAMARGO JUNIOR  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : FABIO SOUZA ARRUDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro  
APELANTE : FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro

APELANTE : IVAMIR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA  
ADVOGADO : ARIANO TEIXEIRA GOMES e outro  
APELADO : MARLI HONORIO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PLUMARI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
EXCLUIDO : NICOLAZZA SUTTA LETONA (desmembramento)  
No. ORIG. : 00073828820064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Intime-se novamente a defesa dos denunciados CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, IVAMIR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e FRANCISCO DE SOUZA para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, salientando o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20554/2013**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026894-13.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026894-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : VIACAO TUPA LTDA  
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.26.003903-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIACAO TUPA LTDA, em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada, indicados a fls. 64 (Baltazar José de Souza, Francisco de Assis Marques, Renato Fernandes Soares, Dierly Baltazar Fernandes Sousa, Odete Maria Fernandes Sousa, Dayse Baltazar Fernandes Sousa Silva, Viação São Camilo, Antonio Russo Filho e Rene Gomes de Sousa), no pólo passivo da execução fiscal, excetuando-se, entretanto, o Sr. Ozias Vaz.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada omitiu-se acerca da inclusão ou não dos sócios Ruy, Cibele, Rui Eduardo e André, e o respectivo fundamento.

Requer seja dado provimento aos embargos, para que se profira decisão para inclusão ou não no polo passivo dos sócios Ruy, Cibele, Rui Eduardo e André, qualificados a fls. 75/91.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Isso porque, o pedido da União de inclusão de sócios, o qual foi indeferido pela decisão objeto do presente agravo de instrumento, teve como base a indicação feita pela exequente a fls. 64 (fls. 47 dos autos principais), indicação essa que não incluiu as pessoas mencionadas nos embargos de declaração.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **conheço** do recurso, rejeitando-o.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 159/161).

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017783-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00703950319784036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA, em face de decisão que, em mandado de segurança com decisão judicial desfavorável à contribuinte transitada em julgado, indeferiu o pedido de baixa da carta de fiança n. 26450/3624.

Alega a agravante, em síntese, que: a) o débito tributário em questão não se encontra sob discussão judicial, sendo que o último ato judicial se deu há 23 anos; b) a execução fiscal n. 6655726, que objetivava a cobrança do mesmo débito, foi extinta com base no artigo 794, II, do CPC; c) ainda que assim não fosse, o débito encontra-se prescrito, conforme artigo 156, V, do CPC; d) está arcando com as despesas de manutenção da carta de fiança. Requer seja determinada a suspensão da tarifa bancária de manutenção da carta de fiança, bem como a imediata expedição de ofício ao Banco Santander para determinar a baixa da referida carta de fiança.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Compulsando os autos, temos que a ora recorrente impetrou mandado de segurança n. 0070395-03.1978.4.03.6100 objetivando a liberação das mercadorias retidas na alfândega de Santos e, ao final, a concessão da segurança, para que fosse reconhecida a nulidade da exigência contida no auto de infração n. 78.023/77 (fls. 54/60).

A liminar foi concedida, mediante fiança bancária (fls. 61). A sentença denegou a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida. Dessa decisão, não houve interposição de recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado (conforme informa a decisão ora agravada, fls. 66).

Quanto à destinação da fiança bancária, é certo que tanto o depósito judicial quanto a apresentação de fiança são realizadas como meio de resguardar os interesses de todas as partes envolvidas, ficando sua destinação vinculada ao resultado da demanda.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao depósito judicial, orientação essa seguida pela Terceira Turma desta Corte:

*"A iterativa jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas já assentou o entendimento de que os depósitos judiciais só podem ser convertidos em renda da União, após o trânsito em julgado da decisão definitiva, se desfavorável ao Autor.*

*Recurso não conhecido."*

(REsp n. 110.877/Sp, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 17/12/1998, DJ 17/05/1999 p. 153)

No caso, a princípio, o valor da fiança bancária deve ser convertido em renda da Fazenda Pública, por força do trânsito em julgado da decisão proferida contra a pretensão da ora recorrente.

Com efeito, a conversão de valores em renda da União constitui procedimento tendente ao pagamento dos valores *sub judice* que, decerto, foram reconhecidos como devidos.

Sobre o tema da equiparação da fiança bancária ao depósito judicial, para fins de levantamento ou conversão do valor garantido, veja-se o seguinte precedente do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO. CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. TRATAMENTO SEMELHANTE PELO LEGISLADOR E JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O levantamento da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação.*

*2. A leitura sistemática da Lei n.º 6.830/80 aponta que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, conforme se depreende dos dispostos dos artigos 9º, § 3º e 15, da LEF, por isso que são institutos de liquidação célere e que trazem segurança para satisfação ao interesse do credor.*

*3. O levantamento de depósito judicial em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, daquele dispositivo normativo. Precedentes: REsp 543442/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/06/2004; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005.*

*4. À luz do princípio ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, a equiparação dos institutos - depósito judicial e fiança bancária - pelo legislador e pela própria jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça impõe tratamento semelhante, o que vale dizer que a execução da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal também fica condicionado ao trânsito em julgado da ação satisfativa.*

*5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.*

*6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*7. Recurso especial desprovido".*

(STJ, REsp n.º 1033545/RJ, Primeira Turma, r. Ministro Luiz Fux, j. 28/04/2009, DJe 28/05/2009)

No que tange à prescrição, não verifico plausibilidade na alegação, eis que, em razão da garantia ofertada na ação, o crédito aparentemente encontrava-se com a exigibilidade suspensa.

Observe-se, nesse ponto, que a inércia da União deve ser discutida em análise mais aprofundada da questão, quando do julgamento colegiado do presente recurso.

Por fim, há que se ressaltar que a comprovação de que o crédito executado na ação 6655726 corresponderia ao mesmo valor que se encontra na carta de fiança, bem como que o respectivo débito havia sido cancelado, são matéria estranhas ao discutido no presente *mandamus*, no qual foi proferida decisão que já está acobertada pela coisa julgada.

Do mesmo modo, o pedido de suspensão das tarifas bancárias de manutenção da fiança, além de não ter sido requerido em Primeira Instância, também refoge totalmente ao objeto da lide, sendo certo que o banco depositário nem sequer é parte da demanda.

Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

2012.03.00.019412-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00090202820024036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em fase de execução do julgado, fixou o valor da execução em R\$ 1.548.328,30, atualizado para outubro/2011.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que os cálculos da União utilizaram índices incorretos para atualização do valor da causa, devendo-se proceder à correção dos valores com a aplicação da Tabela da Correção Monetária para as ações condenatórias em geral.

Alega a agravante, em síntese, que: a) os honorários advocatícios devem ser corrigidos com base nos índices oficiais de caderneta de poupança, tal como os juros moratórios; b) no transcurso do prazo do artigo 475-J, é plausível a inclusão de juros de mora, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança; c) em se tratando da Fazenda Nacional na condição de credora de honorários, há previsão específica de que seus créditos devem ser corrigidos pela taxa Selic; d) os juros que devem ser aplicados em razão da mora do devedor não podem ser confundidos com a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC, por se tratar de institutos jurídicos diversos.

Requer seja *"assegurado à União a utilização da taxa SELIC quando não houver o pagamento dos honorários advocatícios dentro do prazo estabelecido pelo artigo 475-J do CPC"* (fl. 14).

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, pois apresenta fatos e fundamentos divorciados dos tratados na decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se a União peticionou nos autos, requerendo o cumprimento da sentença conforme cálculos por ela elaborados, com inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Nos referidos cálculos, foram utilizados os índices: ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR e IPCA-E, conforme se verifica do "parâmetro de cálculos" apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 269 dos autos principais e fls. 68 do presente recurso).

Ante o decurso de prazo para pagamento, a União peticionou nos autos requerendo o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, apresentando planilha de cálculos, com os valores atualizados até a data do pedido de bloqueio *on line* - agosto/2011 (fls. 279/283 dos autos principais - fls. 50/54 do presente recurso). Nos referidos cálculos, afirmou a Fazenda Nacional que teria aplicado a tabela do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, capítulo 4, item 4.2.1, a qual utiliza os indexadores ORTN, OTN, IPC, BTN, INPC, PICA, UFIR, IPCA-E e TR (fls. 56).

A decisão agravada, por sua vez, ao analisar a segunda conta da Procuradoria, observou, acertadamente, que a Fazenda, apesar de afirmar que teria aplicado o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, capítulo 4, item 4.2.1" (fls. 54) utilizou, na verdade, índice constante em tabela diversa, com inclusão indevida da taxa Selic. Procedeu, assim, à correção dos valores, tendo apurado o montante de R\$ 1.548.328,30, atualizado até outubro/2011.

Do acima exposto, verifica-se que a União não requereu a inclusão da taxa Selic na conta apresentada inicialmente e tampouco na atualização efetuada para o requerimento de penhora *on line*. Ao contrário, afirmou que teria aplicado a tabela de "ações condenatórias em geral, capítulo 4, item 4.2.1", tendo, inclusive, listado nas duas oportunidades os indexadores supostamente aplicados, os quais, como dito, não mencionavam a taxa Selic (fls. 56 e 68).

Os fundamentos do presente recurso, porém, versam sobre a possibilidade de aplicação da taxa Selic na hipótese de não pagamento dentro do prazo estabelecido pelo artigo 475-J do CPC.

Do acima exposto, e sem adentrar na questão de mérito, observo que há incompatibilidade entre as razões apresentadas no agravo de instrumento e a decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, por apresentar fundamento divorciado desta. Dessa forma, não há como conhecer do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557,

*caput*, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.  
MARCIO MORAES

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024228-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024228-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00239940320024036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, manteve a decisão a fls. 255/259 dos autos principais, bem como afastou a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que: a) decorridos mais de cinco anos do trânsito, o autor pediu prazo para apresentação de cálculos para citação nos moldes do artigo 730 do CPC; b) a autora informou na petição de fls. 241/242 dos autos principais que não obteve êxito na compensação administrativa; c) a empresa autora teve tempo suficiente, desde a ciência da impossibilidade de compensação administrativa do débito, para requerer a execução contra a União nos moldes do artigo 730 do CPC.

Requer seja dado efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, necessários para o deferimento do efeito suspensivo, qual seja, a relevância na fundamentação.

Compulsando os autos, temos que a União alega a ocorrência de prescrição intercorrente para execução do valor principal, com citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC.

Ocorre que a recorrente não trouxe elementos suficientes para comprovação do alegado.

Isso porque, a decisão agravada menciona a existência de *decisum* anteriormente proferido (fls. 255/259 dos autos principais), bem como que houve execução de honorários (fls. 173/175 dos autos principais) e, ainda, que foi proferido despacho de regularização (fls. 205 dos autos principais).

A União afirma, em razões de agravo, que havia um pedido administrativo de compensação da contribuinte, o qual foi indeferido.

E, no caso, as cópias de todos esses atos não foram trazidas ao recurso, de modo que não há como apreciar, ao menos neste exame de cognição sumária, a ocorrência de eventual prescrição intercorrente.

Com efeito, a União juntou ao presente agravo apenas cópia da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento (**fls. 157** dos autos principais) e cópia da decisão agravada (**fls. 276** dos autos principais), havendo, portanto, um lapso de folhas essenciais para o exame da questão posta.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.  
MARCIO MORAES

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025336-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025336-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : BAUSCH IMP/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO LEME GONÇALVES  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00103996720124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031337-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031337-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : STARSOM COM/ E SONORIZACAO LTDA -EPP  
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00062571720114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Compulsando os autos, porém, verifiquei que as razões de agravo não se encontravam assinadas, bem como que houve recolhimento incorreto do porte de retorno, razão pela qual determinei a sua regularização, no prazo de 5 dias (fls. 190).

Verifica-se, no entanto, que a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (fls. 191).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES



Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031944-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031944-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
ADVOGADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO e outros  
: CSI CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A  
: BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA  
: MAVIMAR S/A  
: MAPEBA S/A  
: DENILSON TADEU SANTANA  
: ALCEBIADES SANTANA  
: JOANNA CANTAREIRO SANTANA  
: NOBORU MIYAMOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00200300320094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a sua intempestividade.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão objeto do agravo de instrumento indeferiu o pedido de desbloqueio apresentado a fls. 675/677. Afirma não se tratar de pedido de reconsideração, eis que foi a primeira manifestação do embargante na execução fiscal. Sustenta, ainda, que a decisão embargada foi omissa quanto ao teor do artigo 5º, inciso LIV, da CF e artigo 185-A do CTN, relativamente à possibilidade de bloqueio de valores somente após a citação.

Requer sejam sanadas as omissões apontadas, para que haja manifestação expressa sobre os dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observe, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **conheço** do recurso, rejeitando-o.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 701/702).

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20545/2013**

2012.03.00.021517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Pompeia SP  
ADVOGADO : LAIR DIAS ZANGUETIN e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal e outros  
ADVOGADO : EMANUEL FONSECA LIMA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : EMANUEL FONSECA LIMA  
PARTE AUTORA : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019041620124036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de antecipação de tutela, em ação civil pública, para determinar "ao MUNICÍPIO DE POMPÉIA a realização dos pagamentos aos transportes de alunos da zona rural de acordo com a quilometragem efetivamente percorrida [...] com tolerância (margem de erro) de 10% (dez por cento), sendo que as quantias excedentes (cujos pagamentos forem suspensos) deverão como medida de contragarantia, ser depositadas em Juízo".

Alegou que: (1) a Justiça Federal é absolutamente incompetente, pois os recursos destinados à educação, transferidos ao município pela União e pelo estado de São Paulo, em razão de lei que municipalizou o ensino, foram incorporados ao Tesouro Municipal, não se submetendo à prestação de contas ao TCU, mas apenas à fiscalização pela Câmara Municipal, com o auxílio do TCE; (2) as alegações do MPF têm por base informações colhidas unilateralmente, sem contraditório, insuficiente, portanto, para desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade dos atos públicos; (3) não há dados sobre a especialidade técnica do servidor do MPF responsável pela medição das linhas de transporte; (4) em estudo técnico realizado a pedido do município, a perícia concluiu que, de fato, existem pequenas diferenças entre a quilometragem percorrida e contratada, porém, a necessidade de manutenção constante dos veículos em razão de obstáculos enfrentados pelos transportadores levou o município a considerar essas diferenças como compensação por tais despesas (de manutenção); (5) o sistema utilizado para medição de distância, "global positioning system (GPS)", não é capaz de aferir distâncias considerando curvas; (6) a fiscalização, promovida por servidor do MPF, não apontou metodologia, técnicas e instrumentos utilizados, indicando, ainda, dados de contratos administrativos de forma equivocada, com distâncias muito superiores às efetivamente pagas pelo município, aferindo-se, ainda, a distância percorrida apenas com base no velocímetro dos veículos, que não possui necessária precisão; (7) o relatório foi elaborado com base nas linhas de 2011, sem considerar alterações ocorridas em 2012, em razão da modificação no número de alunos atendidos; (8) o relatório do MPF considerou a distância percorrida de apenas uma "perna" (ou corrida), ou seja, da casa do aluno até a escola, e não as quatro "pernas" (ou corridas), metodologia utilizada para a aferição das viagens, e que consiste na distância entre a garagem, casa do aluno, escola, casa do aluno e garagem novamente; (9) em algumas linhas, o relatório deixou de considerar a distância percorrida, bem como a existência do transporte em dois períodos (matutino e noturno); (10) a suspensão dos pagamentos pela manutenção da medida liminar acarretará a descontinuidade do transporte de alunos; e (11) os fundamentos da medida liminar confundem-se com o mérito da ação, vedado pelo artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92

Em contraminuta, o estado de São Paulo alegou que: (1) a Justiça Federal é competente, pois o FNDE foi incluído no pólo passivo, sendo interessada no feito, pois a lide envolve verbas federais já repassadas por ela, e que ainda virão a ser transferidas; (2) a alegação da agravante de que a maior extensão paga refere-se à compensação pelas más condições das vias e das dificuldades de trânsito é ilegal, pois não foi prevista no contrato; (3) a alegação de

que os valores apontados pelo MPF são equivocados não demonstra interesse em recorrer, pois se suas alegações possuem veracidade, sequer será necessário o depósito judicial do valor excedente, já que esta inexistirá; e (4) o pedido antecipatório não esgota o pedido da inicial, tendo em vista a necessidade, ainda, de realização de prova pericial para apurar a correta quilometragem percorrida no transporte.

O MPF alegou que: (1) o PNATE é programa de transporte escolar do Governo Federal, mantido, em parte, através de recursos da União transferidos pelo FNDE, estando sujeita à fiscalização federal, sendo competência, assim, da Justiça Federal para apreciar a demanda, nos termos da Súmula 208/STJ; (2) a agravante visa antecipar discussão de questões a serem tratadas apenas na sentença; (3) conforme constatado em primeiro grau, houve efetivo prejuízo ao patrimônio público em razão dos pagamentos irregulares efetuados pelo município durante os anos de 2009, e desde 2011 até o início de 2012; e (4) não há prejuízo à continuidade do serviço público, ante a manifesta ilegalidade dos contratos.

A UNIÃO alegou que: (1) os recursos utilizados pelo município no PNATE possuem, mesmo após transferência, natureza federal, sujeitando-se à fiscalização do TCU e CGU, havendo nítido interesse da União, e, assim, competência da Justiça Federal; (2) não há discricionariedade do município na forma de utilização dos recursos, havendo previsão expressa na Lei do PNATE quanto a utilização dos valores em conformidade com as orientações do Conselho Deliberativo do FNDE, e o desvio promovido acarreta ofensa ao princípio da legalidade; (3) a utilização dos recursos deve ser efetuada através da apuração da real distância percorrida pelo transportador, e razão do princípio da eficiência e economicidade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na ACP 0001904-16.2012.403.6111 (f. 48/52), o MPF alegou que: (1) no PA 1.34.007.000302/2011-45, instaurado no MPF em Marília/SP, constatou-se, através de inspeção realizada por servidores da Procuradoria, que desde 2009 o município de Pompéia paga aos prestadores contratados para os serviços de transporte de alunos da zona rural distâncias maiores do que aqueles efetivamente percorridos, gerando, somente no ano de 2011, um valor pago a maior estimado em R\$ 193.224,00, acarretando graves prejuízos aos recursos públicos, com danos à educação pública, e enriquecimento ilícito aos transportadores; (2) os recursos para o pagamento dos serviços de transporte de alunos da zona rural têm origem estadual e federal, decorrentes de repasses da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e do Fundo Nacional de Educação, respectivamente, conforme Plano Nacional de Transporte Escolar Rural, com finalidade específica para o transporte de alunos da zona rural, sendo que nem a União e nem o estado de São Paulo promovem auditorias para fiscalizar a distância efetivamente percorrida pelos transportadores, limitando-se à promover a análise contábil-documental da aplicação das verbas transferidas; (3) a fiscalização "in loco" demonstrou que *"os pagamentos referiram-se à quilometragem contratada que excede, em praticamente todas as linhas, à quilometragem efetivamente percorrida pelos transportadores"*, gerando, assim, obrigação dos transportadores restituírem o que indevidamente pago, nos termos do artigo 876 do CC; (4) a fiscalização promovida pela União e pelo estado de São Paulo é insuficiente para apurar a ocorrência do pagamento indevido, sendo necessária auditoria; e (5) *"a suspensão dos pagamentos, que se busca liminarmente [...] não acarretará qualquer prejuízo à continuidade dos serviços públicos (transporte de alunos da zona rural), haja vista que o provimento jurisdicional deverá ressaltar os pagamentos pela quilometragem realmente percorrida pelos transportadores, de acordo com os dados apurados pelo MPF, agregando-se, como tolerância, uma margem de erro de 10% (dez por cento)"*.

Com efeito, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE foi instituído no âmbito do Ministério da Educação, "com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios", conforme dispõe o artigo 2º da Lei 10.880/2004.

Trata-se, portanto, de repasses de recursos federais, em caráter suplementar, aos demais entes federativos, a fim de auxiliá-los a garantir o transporte dos alunos residentes na zona rural, conforme programa instituído pelo artigo 208, VII da CF/88: *"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."*

A aplicação desses recursos submete-se à fiscalização por Conselho no âmbito do município (artigo 5º da Lei 10.880/2004), *"formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE"* (artigo 24, §13 da Lei 11.494/2007), que pode suspender o repasse futuro dos recursos, em caso de, v.g., rejeição das contas.

O artigo 10 da Lei 10.880/2004, por sua vez, determina que *"a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros [...] é de competência do Ministério da Educação, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e será feita mediante a realização de auditorias, fiscalizações, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas."*

Ademais, o artigo 71, VI da CF/88 dispõe que *"o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado,*

ao Distrito Federal ou a Município".

Ou seja, a aplicação dos recursos do PNATE, transferidos ao ente federativo, sujeita-se à ampla fiscalização, no âmbito do próprio município, da União, através de controle interno, e inclusive externo, pelo Tribunal de Contas da União, daí o manifesto interesse da União na lide, e, assim, a competência da Justiça Federal, pois se trata de verbas sujeitas à fiscalização federal, inclusive para fins de manutenção ou suspensão de transferências futuras, conforme revela a jurisprudência do STJ:

*CC 36305, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 28/04/2003, p. 168: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO PARQUET ESTADUAL - DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF - INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A Lei n. 9.424/96, ao disciplinar o FUNDEF, prevê a possibilidade de complementação dos recursos, pela União, quando "seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente" e, além disso, permite a intervenção da União quando o investimento no ensino pelos Estados e Municípios não atender as determinações constitucionais (artigo 212 da Constituição Federal). Se a União exerce "em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios" (artigo 211 da Constituição Federal) e repassa parte de seus recursos aos Municípios, para que estes implementem suas políticas públicas de educação, a malversação desse dinheiro atinge, certamente, o Poder Público Federal. "O fato de a verba ser proveniente da União, somada à previsão contida no art. 71, VI, da CF, de que qualquer recurso repassado por ela sujeita-se à fiscalização do TCU, (...) é suficiente para evidenciar que o interesse da União ou da entidade a ela vinculada fica agregado ao recurso repassado, pois sua aplicação permanece a mercê da fiscalização do Tribunal de Contas da União" (STF, HC n. 80.867-1/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12.04.2002). Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia."*

Tal hipótese, ainda, assemelha-se ao que dispõe a Súmula 208 do STJ ("*compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal*").

No tocante à questão de fundo, é relevante notar que a agravante, município de Pompéia, não nega que haja discrepâncias entre o valor contratado e o efetivamente pago, mesmo porque o relatório da "*Comissão de Averiguação e Verificação das distâncias das linhas de transporte dos alunos da zona rural*", instituída pela própria prefeitura através da Ordem de Serviço de 16/05/2012 (f. 414/5), concluiu, através de medições efetuadas através de "GPS", que, de fato, há diferença nas distâncias, mas que esses valores deveriam ser considerados em favor dos prestadores de serviço para custear o valor das constantes manutenções a serem efetuadas nos veículos particulares, em razão da topografia da zona rural do município (f. 425/33):

"[...]

*O responsável técnico contratado realizou a medição das linhas de transportes de alunos da zona rural, objeto dos procedimentos licitatórios dos exercícios 2011 e 2012, percorrendo uma a uma, utilizando para medição do sistema Global Positioning System (GPS).*

[...]

*Para medição e aferição das distâncias considerou como início das linhas de suas garagens percorrendo as estradas municipais rurais, incluindo o embarque dos alunos em suas residências e não nas entradas das propriedades, a entrega deles nas escolas, ida até a cozinha piloto para entrega dos lanches que serão distribuídos aos escolares, retornando aos estabelecimentos de ensino, embarque dos alunos, para regresso até suas casas, retornando pelas estradas municipais, sem pista asfaltada, e como ponto final às garagens dos veículos.*

*O sistema adotado para determinação das distâncias das linhas é o de 04 (quatro) pernas, ou 04 (quatro) corridas, que significa a saída das garagens dos veículos contratados, ida para buscar os alunos, voltando para deixá-los nas escolas, passagem na cozinha piloto para retirada de alimentação que são entregues aos escolares, retornando aos estabelecimentos de ensino (EMEIS, EMEFS, ESCOLAS ESTADUAIS, PROJETO TEMPO ÚTIL, ECAP, SENAI E FATEC) para embarque dos alunos que são transportados, retornando até seus lares e regresso dos veículos às garagens.*

*Existem linhas que são realizadas nos períodos diurno/noturno, diurno e uma somente no noturno.*

[...]

*A metodologia de determinação da quilometragem da linha a ser licitada, adotando o sistema de 04 (quatro) pernas, ou 04 (quatro) corridas, é prática antiga no Município de Pompéia, sendo adotado pelas administrações anteriores.*

*A área do Município de Pompéia é vasta e extensa, contando com 861 Km<sup>2</sup>, confrontando seus limites territoriais com os circunvizinhos Municípios de Marília, Oriente, Echaporã, Oscar Bressane, Lucélia, Quintana, Herculândia, Queiroz e Getulina.*

*O Município de Pompéia tem uma topografia e relevo acidentados ficando num alto de um espigão, sendo o acesso à zona rural cercado por serras bem íngremes, sem calçamentos, com a extensão de um a quatro quilômetros, com curvas sinuosas de extrema dificuldade de acesso, não só em períodos secos como chuvosos. A malha viária do Município de Pompéia é composta por várias estradas rurais de chão (sem asfalto), com trechos acidentados, com vários topos, como já acentuado, demandando depreciação e desgaste das conduções empregadas no transporte, que carregam constante manutenção e geram um significativo ônus e gastos excessivos de combustíveis aos contratados.*

*O técnico contratado informou que é notório que o Global Positioning System (GPS), faz medições apenas lineares não considerando curvas e outros trechos irregulares, assim, poderá existir uma diminuição no trecho percorrido.*

*Desta maneira, eventual quilometragem fora da margem de erro, como ocorreu nas linhas: 2 - Bairro Morro Azul; 3 - Fazenda Aurora; 4 - Vila Audênia; 5 - Bairro Quebra Côco; 6 - Gianini e 7 - Fazenda Água Branca/Manduca nos contratos firmados em 2011 e 3 - Fazenda Aurori em 2012, entendendo a subcomissão, não constituir irregularidade, pois, os excessos de eventuais diferenças são compensados com os gastos na manutenção, bem como, um maior consumo de combustível dos veículos em razão do relevo e topografia do Município que possui serras acentuadas em todos os percursos e as estradas municipais são de chão (sem asfalto), o que requer maior esforço das conduções."*

Ora, a própria administração constatou diferença entre a quilometragem contratada e a efetivamente percorrida pelos prestadores de serviço de transporte no município, o que torna impertinente a alegação de que a fiscalização *in loco* promovida pelo MPF careceria de qualidade técnica, não demonstrando a realidade fática.

A existência de trechos com muitos aclives, estradas sem cobertura asfáltica e trechos com curvas acentuadas, de fato, gera necessidade de constante manutenção dos veículos, porém a contratação de quilometragem maior do que a efetivamente percorrida, a fim de cobrir tais custos, sequer constituiria hipótese legalmente permitida. Trata-se, em verdade, de ofensa manifesta ao princípio da moralidade e da legalidade, por efetuar contratação verbal, em desacordo com a exigência de licitação e contratação escrita, já que a manutenção eventual e periódica dos veículos deve ser coberta pelo valor do custo por quilometro contratado.

No caso, inexistente qualquer previsão de que os valores excedentes à quilometragem efetivamente percorrida seriam devidos ao prestador, a fim de cobrir custos variáveis, seja no edital do Pregão 01/2012 (f. 98), *verbi gratia*, seja nos contratos administrativos (f. 340/90). A metodologia de cálculo do custo por quilômetro ou aluno transportado, necessariamente, pressupõe a abrangência de custos fixos e variáveis, como desgaste de peças e necessidade de manutenção periódica do veículo.

Neste ponto, cabe destacar que o artigo 15, II, "c" da Resolução FNDE 12, de 17 de março de 2011 dispõe que o custeio do transporte realizado por terceiros abrange apenas o custo por quilometro ou aluno transportado, não se referindo, em item apartado, a custos variáveis:

*"Art. 15 Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:*

*[...]*

*II - a pagamento de serviços contratados junto a terceiros, obedecidas, por parte do prestador de serviço, as exigências previstas nos artigos 136 e 138, da Lei nº 9.503, de 1997, e observados os seguintes aspectos:*

*[...]*

*c) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro ou aluno transportado."*

Em se entendendo que esses custos variáveis poderiam ser cobertos pelos valores excedentes, como quer a agravante, as propostas de "menor custo" apresentadas pelos licitantes vencedores e contratados, abrangendo apenas custos fixos com possibilidade de custeio dos custos variáveis pelo município, através de cláusula verbal, constituiria manifesta ofensa à isonomia e à publicidade em relação aos demais licitantes, que teriam oferecido propostas com custos maiores, porém abrangendo a totalidade das despesas.

Aliás, o parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93 prevê, de forma expressa, que *"é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."*

Neste mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do STJ, conforme revela o seguinte precedente:

*RESP 545471, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 19/09/2005, p. 187: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E PRÉVIO EMPENHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, § 4º, DA LEI 4.320/64, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. OCORRÊNCIA.*

*OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DE ORDEM CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 37, XXI). FINALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 3º). FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REGRA GERAL: CONTRATO ESCRITO (LEI 8.666/93, ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO). INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. EFEITOS. NULIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA (LEI 8.666/93, ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO). APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO. PROVIMENTO. 1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que não há dúvidas quanto à existência do contrato verbal de prestação de serviços celebrado entre o Município de Morretes/PR e a Viação Estrela de Ouro Ltda, bem como do cheque emitido e não-pago pela municipalidade a título de contraprestação pelo arrendamento de três ônibus efetivamente utilizados no transporte coletivo. Nesse contexto, a questão controvertida consiste em saber se, à luz das normas e princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, é válido e eficaz o contrato administrativo verbal de prestação de serviço firmado. 2. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º). 3. Além disso, a Lei 8.666/93, na seção que trata da formalização dos contratos administrativos, prevê, no seu art. 60, parágrafo único, a regra geral de que o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado com o Poder Público, ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, exceção que não alcança o caso concreto. 4. Por outro lado, o contrato em exame não atende às normas de Direito Financeiro previstas na Lei 4.320/64, especificamente a exigência de prévio empenho para realização de despesa pública (art. 60) e a emissão da 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a importância da despesa e a dedução desta do saldo da dotação própria (art. 61). A inobservância dessa forma legal gera a nulidade do ato (art. 59, § 4º). 5. Por todas essas razões, o contrato administrativo verbal de prestação de serviços de transporte não-precedido de licitação e prévio empenho é nulo, pois vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade da licitação, deixando de concretizar, em última análise, o interesse público. 6. No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único), o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada. 7. Recurso especial provido."*

Nem se verifica que a fiscalização do MPF tenha efetuado a análise da quilometragem percorrida considerando apenas uma "perna", ou seja, o trecho da residência do aluno, na zona rural, até a escola, deixando de aferir o trecho a partir da residência do condutor, e todo o retorno, da escola até a garagem, pois consta do relatório o contrário, que toda a distância percorrida no dia foi considerada (f. 79): "*Como forma de tratamento isonômico, os condutores tiveram sua quilometragem anotada a partir de sua residência [...] Em todos os casos a fiscalização foi feita tomando por base a quilometragem aferida pelo velocímetro do veículo do próprio condutor, sendo iniciada a marcação do local de partida (residência do condutor) e depois de percorrida toda a linha, ao chegar na sua residência era anotado o km final*".

Aliás, o que se põe em dúvida, em verdade, é a própria perícia realizada pelo município (f. 425/33), pois nas tabelas ali elaboradas, consta que a distância de quatro "pernas", ou dos quatro trechos percorridos pelo prestador de serviço (garagem à casa do aluno, deste à escola, desta à casa do aluno, e o retorno à garagem), seria equivalente à exata multiplicação por quatro de um dos trechos, sendo que a equivalência matemática dessas "pernas" seria de probabilidade quase impossível.

Por fim, não se verifica prejuízo a continuidade do serviço de transporte, pois não houve demonstração da efetiva ocorrência de tal hipótese, sendo que, ainda, o caso está a tratar da prerrogativa da administração de fiscalizar a execução do contrato (artigo 58, III da Lei 8.666/93), e de zelar pela aplicação do princípio da eficiência, economicidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, não se negando o direito dos prestadores à contraprestação pelo serviço efetivamente prestado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030955-72.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Casa da Moeda do Brasil CMB  
ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA DIOGO e outro  
AGRAVADO : REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00114001220114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que estendeu "os efeitos da r. decisão liminar em fase da CMB e do Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil determinando sejam eles intimados para que, no prazo de 3 (três) dias, cumpram-na ou informem este Juízo sobre os motivos do não cumprimento" (f. 97/8).

Requeru, em suma, a agravante, que "não seja obrigada a religar os equipamentos e retomar a manutenção do SICOBEBE nas instalações da agravada sem que ela efetue o pagamento do ressarcimento, sob pena de esgotamento de seus recursos" (f. 40).

DECIDO.

Com efeito, em face da decisão que concedeu a liminar nos autos originários (mandado de segurança 0011400-12.2011.4.03.6109, f. 101/5), foi interposto, pela União, o AI 0009264-02.2012.4.03.0000, ao qual foi dado provimento, através de agravo legal, assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DRFB. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PODER. LIMITES DO MPF-D. SICOBEBE. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA CASA DA MOEDA. RESSARCIMENTO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. RELAÇÃO JURÍDICA EXCLUSIVA ESTRE AMBOS. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. SUMULA 70 E 323 DO STF. IMPERTINÊNCIA. SERVIÇO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO RESSARCIMENTO. ARTIGO 13, §2º, DA IN RFB 869/2008. DESLIGAMENTO DE IMPRESSORAS DE SELOS DIGITAIS POR FALTA DE MANUTENÇÃO. PERDA DE CONFIABILIDADE DO SICOBEBE. IMPEDIMENTO CRIADO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MULTA DO ARTIGO 13 DA IN RFB 869/2008. APLICABILIDADE. 1. A ausência de interesse processual para afastar a cobrança do ressarcimento em razão da previsão de compensação com PIS e COFINS posteriormente devidos não possui relevância no caso concreto, pois a questão não é discutida na ação, que visa apenas reativar parte dos equipamentos do SICOBEBE, e afastar aplicação de multa. 2. A instauração do procedimento fiscal é atribuição do Delegado da RFB (artigo 2º do Decreto 3.724/2001 e artigo 6º da Portaria RFB 3.014/2011), que, assim, possui competência para reativar os equipamentos do SICOBEBE, bem como cancelar a multa aplicada, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo, por deter competência para a prática do ato pleiteado no mandado de segurança, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A ausência de cópia integral do procedimento administrativo fiscal não permite concluir que o desligamento das impressoras extrapolou o teor do MPF-D, expedido para coleta de informações e intimação do fabricante, conforme determina a regra do ônus da prova. 4. O SICOBEBE constitui obrigação acessória instituída pelo artigo 58-T da Lei 10.833/2003, a fim de permitir a fiscalização tributária do IPI e de outros tributos (artigo 113, § 2º, do CTN), com instalação de contadores de produção de fabricantes de bebidas, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e de sua marca comercial, além da impressão de selo digital. 5. A responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBEBE foi conferida à Casa da Moeda do Brasil (artigo 28, §2º, da Lei 11.488/2007). 6. O ressarcimento dos custos suportados pela CMB foi atribuído ao fabricante de bebidas (§3º), constituindo relação jurídica exclusiva desses dois sujeitos. 7. Consta que a impetrante deixou de recolher o valor do ressarcimento no período de abril a agosto de 2011, o que ensejou o desligamento dos equipamentos do SICOBEBE por "prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe" (artigo 13, §§1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 869/2008) e "anormalidade do funcionamento do Sicobe" (artigos 8-A e 13, §4º, da Instrução Normativa RFB nº 869/2008). 8. A associação da qual faz parte a fabricante ajuizou ação coletiva para discutir a exigência do ressarcimento, não havendo decisão antecipatória afastando-a, mas apenas autorizando seu depósito judicial, efetuados em valores insuficientes, conforme**

*listagem do SICOBE do período, não havendo discussão desse montante. 9. A jurisprudência desta Corte não reconhece a natureza tributária do valor devido a título de ressarcimento, não tendo pertinência, assim, a Súmula 70 ("É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo") ou a Súmula 323 ("É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"), ambas do Supremo Tribunal Federal. 10. O artigo 13, §2º, da IN RFB 869/2008, dispôs que "a falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe[...]". 11. O ressarcimento, assim, é condição essencial para a prestação dos serviços pela CMB, cabendo considerar que, tratando-se de relação jurídica estabelecida entre o fabricante e a CMB, para possibilitar o cumprimento de obrigação acessória, possível sua instituição através de ato normativo da RFB, condicionando a prestação do serviço ao pagamento de seu custo, nos termos do artigo 476 do Código Civil ("Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro"). 12. O artigo 30, I e §1º da Lei nº 11.488/2007, prevê a aplicação de multa sancionatória no caso de impedimento à instalação ou funcionamento do sistema por parte do fabricante, o que ensejou a edição do artigo 13 da IN RFB 869/2008, prevendo a aplicação de multa em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial. 13. Constituinto a ausência de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos pela falta de ressarcimento impedimento ao normal funcionamento do SICOBE, por retirar a confiabilidade do sistema, não se verifica ilegalidade na aplicação da penalidade. 14. Agravo inominado provido."*

Como se observa tal decisão cassou a liminar concedida, pelo que resta prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento. Publique-se. Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032064-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00476064420044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, deferiu requerimento da exequente para bloqueio de ativos financeiros da executada através do BACENJUD.

Alegou que: (1) a EF 0047606-44.2004.4.03.6182 foi ajuizada para cobrança da CDA 80.6.04.012824-54 (COFINS) e da CDA 80.7.04.003802-39 (PIS); (2) opôs exceção de pré-executividade para extinção da EF, onde alegou (a) ausência de interesse da exequente, em razão das decisões na AD 97.0018433-7 e AD 97.0018430-7, que autorizaram compensações de créditos de FINSOCIAL e PIS com débitos de COFINS e PIS, respectivamente; (b) existência de vício no título executivo, em razão da sentença no MS 0011041-36.2004.4.03.6100, que impediu a realização de qualquer ato de cobrança até análise dos pedidos de compensação; (3) o Juízo rejeitou a exceção, e determinou manifestação da exequente sobre a análise dos pedidos de compensação; (4) a PGFN requereu o prosseguimento da cobrança da COFINS, pois à época da compensação



o Tribunal reconheceu a prescrição dos créditos utilizados (embora, posteriormente, o STJ tenha afastado esse fundamento); (5) quanto ao PIS, a exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da cobrança; (6) no entanto, a executada estava autorizada a proceder a compensação dos dois débitos com créditos de FINSOCIAL e PIS, por decisões nas ADs; (7) no curso da EF, a decisão que autorizou a compensação da COFINS transitou em julgado; (8) ante a necessidade de obtenção de certidões de regularidade fiscal, obstada pelo prosseguimento da EF em relação à COFINS, a executada inseriu a CDA 80.8.04.012824-54 (COFINS) no parcelamento da Lei 11.941/09, sendo determinado pelo Juízo, assim, a suspensão da EF; (9) posteriormente, a PGFN requereu o prosseguimento da EF, com consulta e eventual bloqueio de ativos pelo BACENJUD, no montante de R\$ 130.584,50 (ou seja, abrangendo ambas as CDAs), em razão da não-consolidação dos débitos no parcelamento; (10) assim, deferido o requerimento, foram bloqueados R\$ 110.553,40 da conta bancária da agravante; (11) no entanto, a exclusão do parcelamento foi informada pela PGFN diretamente no pedido de bloqueio de ativos na EF, sem notificação prévia da executada no âmbito do PA, para o exercício do direito de defesa; (12) o requerimento de bloqueio considerou a existência de ambas as CDAs, embora a dívida de PIS (CDA 80.6.04.012824-54) tenha sido afastada pela DRF, em razão do pedido de compensação pendente de análise; (13) a cobrança deveria se limitar, assim, ao débito de COFINS, no valor de R\$ 101.532,15, conforme extrato fornecido pela PGFN, e não à R\$ 130.584,50, que abrangeria as duas CDAs; (14) ademais, o extrato apresentado pela exequente sequer considerou os valores recolhidos durante o parcelamento, referente à 34 parcelas, para fins de abatimento da dívida, conforme determina o artigo 21, §3º, da Portaria 6/2009; (15) os valores bloqueados destinam-se ao "pagamento dos empregados, fornecedores, tributos, empréstimos bancários, contas de água, luz, telefone e demais despesas mensais imprescindíveis à manutenção da empresa", o que demonstra a impossibilidade de manutenção das atividades empresariais com a constrição, ofendendo a livre iniciativa, prevista no artigo 1º, IV e artigo 170, ambos da CF/88; (16) esses valores, tendo por finalidade o pagamento de salários de empregados e verbas decorrentes de relações trabalhistas, são absolutamente impenhoráveis, conforme artigo 649, IV, do CPC e artigo 186 do CTN; e (17) antes de determinar o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, o Juízo deveria determinar diligências para a localização de bens livres, de acordo com o princípio da proporcionalidade e o da menor onerosidade, prevista no artigo 620 do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, o MS 2004.61.00.011041-9 (f. 69/88) não está a amparar a pretensão da agravante, pois, embora impetrada para garantir a emissão de CPDEN, obstada pelas CDAs 80.6.04.012824-54 e 80.7.04.003802-39 (os mesmos débitos ora executados), é certo que a liminar e a sentença, favoráveis ao contribuinte (f. 89/91 e f. 102/5), não prevalecem na atualidade, em razão do julgamento de procedência do recurso de apelação fazendário e da remessa oficial, por esta Corte, transitado em julgado, em que se considerou inexistente causa de suspensão da exigibilidade.

Neste sentido, cabe transcrever trecho do voto proferido pela relatoria desse recurso de apelação (AMS 0011041-36.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 24/08/2010):

"[...]

*No caso dos autos, a impetrante aduz indevida a inscrição em dívida ativa de COFINS, relativa ao Processo Administrativo nº 10880527182/2004-99 e PIS, referente ao Processo Administrativo nº 108805271832/2004-33, sob o fundamento de ter sido autorizadas judicialmente a compensação.*

*O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. Contudo, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não há direito à certidão negativa.*

*Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. No presente caso entende o impetrante que possui direito líquido e certo à certidão baseando-se na compensação realizada por sua conta e risco diretamente na via administrativa. Porém, esse fato, analisado isoladamente, não permite o reconhecimento do direito líquido e certo.*

*No mesmo sentido, destaco decisões E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:*

"[...]

*Devemos assinalar que comumente temos duas situações distintas: uma se relaciona à existência de indébitos e o direito à compensação, e outra diz respeito à extinção ou suspensão de débitos para fins de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Na ocasião, antes da edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, não aproveitava à impetrante a mera declaração de compensação como modalidade extintiva da obrigação enquanto não exaurida pelo Fisco, a possibilidade de verificação dos montantes a serem compensados. Desse modo, inviável o reconhecimento do apontado direito líquido e certo, pela mera alegação de que os montantes estão sendo*

compensados.

*Finalmente, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Assim tem se posicionado a jurisprudência:*

[...]

*Nesse sentido, embora seja assegurado constitucionalmente o direito à obtenção de certidão junto às repartições públicas, o seu conteúdo dependerá da situação fática apresentada.*

*Ante o exposto, voto por rejeitar a alegação de intempestividade do recurso de apelação e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial."*

Embora na AO 97.0018430-7 (AC 0018430-19.1997.4.03.6100/ RE 434172) e na AO 97.0018433-1 (AC 0018433.71.1997.4.03.6100/RE 919.549), transitadas em julgado, tenha sido reconhecida a existência de créditos de PIS e FINSOCIAL, bem como declarado o direito de compensá-los com débitos de PIS e COFINS, respectivamente, as compensações efetuadas pela agravante (nos termos da Lei 8.383/91) encontram-se pendentes de análise pela SRFB, não sendo possível reconhecer daí a existência de causa de suspensão da exigibilidade/extinção dos débitos sob condição resolutória.

A um, porque essa conclusão ofende a coisa julgada daquele MS 0011041-36.2004.4.03.6100 supracitado, onde se decidiu que a compensação efetuada de acordo com a Lei 8.383/91, pendente de análise, não possui o efeito de, por si só, suspender a exigibilidade do débito compensado.

A dois, porque de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a compensação é regulada pela Lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação de compensação (v.g., AGRESP 926217 Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 10/02/2011).

A compensação de débitos, com extinção sob condição resolutória de sua ulterior homologação, somente adveio com a Lei 10.637/02, que alterou o artigo 74 da Lei 9.430/97 (compensação de tributos de diferentes espécies, mediante requerimento à RFB). Não é este o caso dos autos, pois a compensação foi efetuada entre tributos da mesma espécie, de acordo, portanto, com a Lei 8.383/91. Daí a inaplicabilidade daquela normatização (Lei 9.430/97 modificada pela Lei 10.637/02) que, ainda, é posterior à compensação efetuada. Não se vislumbra, assim, hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança.

Neste sentido, os precedentes:

*AGRESP 1107441, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16/03/2010: "AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N.ºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação." (REsp n.º 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006). 2.*

*Esgotada se encontra a prestação jurisdicional nessa via especial com a declaração do direito à compensação de tributos na forma da lei vigente à época da propositura da ação, não cabendo a determinação em concreto da compensação em si, a qual será efetivada de acordo com procedimento próprio a ser conduzido na via administrativa. 3. Agravo regimental não provido."*

*AMS 0011236-11.2001.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 22/06/2011, p. 750: "TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR À LEI 10.637/02 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À LEI 10.833/03 NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE SE PRETENDIA COMPENSAR. 1. A compensação sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos de diferente espécie e destinação, mediante o prévio requerimento e autorização administrativa. Finalmente, apenas após a edição da Lei 10.637/02 é que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. 2. Nesse sentido, embora seja assegurado constitucionalmente o direito à obtenção de certidão junto às repartições*

públicas, o seu conteúdo dependerá da situação fática apresentada, razão pela qual, o mero transcurso do tempo para a análise do pedido na via administrativa não autoriza que a mesma seja negativa de débitos. 3. Na hipótese, os pedidos de compensação foram formulados antes da edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, não aproveitando à impetrante como modalidade extintiva da obrigação enquanto não exaurida pelo Fisco, a possibilidade de verificação dos montantes a serem compensados. Desse modo, inviável o reconhecimento do apontado direito líquido e certo. 4. O recurso administrativo ou a manifestação de inconformidade contra ato de indeferimento do pedido de ressarcimento ou de compensação, antes da Lei 10.833/03, não suspende a exigibilidade do débito que se pretendia compensar."

AMS 0028515-20.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 05/05/2011, p. 1036: "TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - DÉBITO EXTINTO - COMPENSAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Alegação de nulidade da decisão proferida em embargos de declaração rejeitados por ter sido suficientemente fundamentada a decisão. 2. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida mediante exposição dos fundamentos jurídicos de seu convencimento. Não é obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. 3. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. A compensação, porém, também não se insere dentre as hipóteses do artigo 151 do CTN, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos de diferente espécie e destinação, mediante prévio requerimento e autorização administrativa. 5. Após a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. 6. Processo Administrativo nº 10882.504620/2004-21, objeto da inscrição em dívida ativa nº 80204052485-70 está extinto e não obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal. 7. Aduz-se indevida a inscrição de débitos de COFINS e PIS relativos aos Processos Administrativos nºs 10.882.504621/2004-75 e 10882.504622/2004-10, sob alegação de terem sido compensados com créditos de IRPJ. 8. Pedido de compensação formulado em 10/08/1999, a autoridade administrativa aceitou a compensação e, tendo apurado saldo a maior, subtraiu parte do valor para compensação de parcelas devidas a título de IRPJ/1998 e IRPF/1999 em 20/04/2004. 9. Manifestação de inconformidade data de outubro de 2004, após da edição da MP 135/03 de 31 de outubro de 2.003, convertida na Lei nº 10.833/03 de 30 de dezembro de 2.003, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual amolda-se a hipótese de extinção sob condição resolutória, nos termos do art. 156, II do CTN e com respaldo nas Leis 10.637/02 e 10.833/03."

A suspensão da exigibilidade, nos casos de compensação da Lei 8.383/91, pendente de apreciação pela autoridade tributária, condiciona-se à verificação da plausibilidade jurídica da extinção dos débitos com os créditos existentes. No caso, essa análise demandaria dilação probatória, exigindo, desta forma, a oposição de embargos do devedor, tal como consta da decisão de f. 322/3.

Tampouco se verifica existência de intenção fazendária de extinguir parcialmente a EF quanto a CDA 80.7.04.003802-39, não se podendo extrair tal conclusão pelas informações prestadas às f. 331/2, em que apenas se omitiu manifestação a respeito.

Quanto a alegada ofensa ao contraditório, por requerimento de constrição sem prévia notificação no PA da rescisão do parcelamento, cabe considerar que, conforme manifestação da UNIÃO (f. 476), o pedido de parcelamento sequer foi consolidado. Assim, o descumprimento das etapas de requerimento constituiu causa de cancelamento do pedido, e não de indeferimento, nos termos do artigo 15, §3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009.

Além disso, ao requerer a inclusão dos débitos no parcelamento, o contribuinte concordou com os termos ali estabelecidos, e se comprometeu a seguir os prazos e procedimentos, sujeitando-se às respectivas sanções. O artigo 21, §4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, dispôs que o contribuinte seria notificado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos do artigo 12 do mesmo diploma, que considera domicílio tributário do sujeito passivo "o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB". Não há nos autos demonstração de que não houve o envio pela PGFN, e recepção dessa mensagem eletrônica pelo contribuinte.

O artigo 12 deixa claro que o requerimento de adesão ao parcelamento "implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento" (artigo 12, §6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009).

Por sua vez, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros,

pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

*RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA " BACENJUD " - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema " BACENJUD " é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema " BACENJUD " ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."*

*RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da*

vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, conseqüentemente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE

ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido." RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Quanto a impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob a alegação de se tratar de recursos destinados ao pagamento da folha de salário de seus empregados, e demais verbas decorrentes de relação trabalhista, cabe ressaltar que consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

RESP 1.189.848, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES. 1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido."

ROMS nº 26937, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE de 23/10/08: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE EM QUE SERVIDOR PERCEBE SEUS VENCIMENTOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. I - A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a impetração de Mandado de Segurança quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou venha revestido de teratologia, ofendendo, assim, direito líquido e certo do impetrante e podendo causar dano irreparável ou de difícil reparação. II - O ato que determina o bloqueio de saldo em conta corrente em que servidor público estadual percebe seus vencimentos é manifestamente ilegal (CPC, art. 649, IV). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido".

AGRESP nº 969549, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/11/07, p. 243: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido".

*AI 2010.03.00.004937-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI de 24/05/2010, p. 389: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. VERBAS SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE . DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não são penhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Caso em que os valores, bloqueados pelo BACENJUD, referem-se a salário, conforme declaração da empregadora, protegido contra a penhora por se tratar de verba de subsistência. Os valores não são expressivos, a ponto de comprovadamente representar excedente ao essencial para a garantia da segurança alimentar do executado e sua família, tendo sido bloqueados no dia do próprio pagamento do salário, sendo que, no anterior, a conta exibia saldo negativo, assim provando que a constrição não observou, efetivamente, as regras de impenhorabilidade. 3. Agravo inominado desprovido."*

A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. Ocorre que os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão da agravante para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de "salário" somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família.

Neste sentido, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

*AI 0015058-38.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 16/09/2011, p. 1160: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO RETIDO - DESCABIMENTO - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 649, IV, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, em se tratando de execução, o agravo retido se mostra inadequado, tendo em vista que no processo administrativo, a sentença apenas declara a satisfação do crédito ou a ausência de condições de agir. "A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão incidente em sede de execução, que não desafia apelação". (Resp nº 886667/PR, pub. Em 24/04/2008, em que foi relator o Min. Luiz Fux). 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 4. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, CPC: "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. 6. A agravada juntou aos autos resumo de sua Folha de Pagamento (fl. 90), informando o valor destinado aos salários dos funcionários (em relação aos três últimos meses), a quantia de R\$ 2.730,00, mais demonstrativos de tributos a recolher. 7. A situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcionários. 8. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc. 9. É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoocorreu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada. 10. Desta forma, tendo ocorrido a citação do executado (fl.51), cabível o deferimento da constrição. 11. Ainda que deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). 12. Agravo de instrumento provido."*

AG 2009.05.00.000368-7, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU de 28/05/2009, p. 328: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE FOLHA DE PESSOAL. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. I - Não há impeditivo de a penhora recair sobre reserva financeira que o Agravante diz ter destinado a vindouro pagamento dos salários dos seus empregados. II - A impenhorabilidade assegurada na Constituição Federal, artigo 7º, inciso X, é uma garantia voltada ao trabalhador e não ao patrão. III - Para que a importância seja considerada, efetivamente, salário do empregado, é necessário que tenha passado à esfera da disponibilidade econômica e jurídica deste. IV - Ausência da vedação estatuída no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. V - Agravo de instrumento improvido."

AG 0007425-82.2012.4.05.0000, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 09/08/2012, p. 444: "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BACENJUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO EXECUTADO. POSIÇÃO DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. I. Insurge-se a agravante contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, considerando não haver comprovação suficiente de que se cuidava de quantia referente ao pagamento dos empregados da executada/agravante. II. O STJ sedimentou entendimento sobre a questão, no sentido de que "...a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC)" - RESP 1184765, DJE 03/12/2010, Relator Ministro Luiz Fux. III. A impenhorabilidade se destina a proteger as verbas devidas como contraprestação ao trabalho e destinadas ao sustento do trabalhador e de sua família. IV. Enquanto depositado em conta de titularidade da empresa, não se pode considerar que o montante possa ser considerado salário, porque ainda não se incorporou ao patrimônio do trabalhador. O fato de, em tese, se destinar ao pagamento da folha não atribui ao dinheiro a qualidade de impenhorável. V. Agravo de instrumento improvido.

Por fim, quanto ao pedido de abatimento dos débitos pelos recolhimentos durante a vigência do parcelamento (f. 488/9), a deficiência instrutória do recurso não permite vislumbrar se apenas os débitos executados tiveram a inclusão no parcelamento requerida, para constatar a existência dessa vinculação, e o direito ao abatimento.

Assim, não havendo demonstração documental suficiente, é manifesta a impossibilidade de análise, neste momento, dessa alegação, sendo possível sua apreciação em primeiro grau.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034078-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : TEXTIL ULAM LTDA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00113940520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de receber recurso de apelação, por intempestivo, tendo em vista que os embargos de declaração opostos em face da sentença não foram conhecidos.

DECIDO.



A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que os embargos de declaração, salvo quando não conhecidos por intempestividade, sempre interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, na forma prevista no artigo 538 do CPC, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

**- EDRESP nº 1050510, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 07.05.09: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. SANEAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO CONHECIDOS ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pelo exame acurado dos autos, verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões recursais revelam-se plausíveis quanto à ocorrência de erro de fato no julgamento do recurso especial, tendo em vista a desconsideração da circunstância de que os embargos declaratórios apresentados no Tribunal de origem não foram conhecidos ante a sua intempestividade. 2. No caso em análise, as apelações foram apreciadas em julgamento realizado em 10.8.2004; o referido acórdão foi publicado em 13.9.2004 (fl. 223). Opostos embargos declaratórios, não foram conhecidos pela Turma regional em face da sua intempestividade, na data de 22.5.2007, referido acórdão foi publicado em 25.6.2007. 3. A jurisprudência desta Corte já consagrou o entendimento de que os embargos de declaração sempre interrompem o prazo para a apresentação de outros recursos, salvo se não forem conhecidos por intempestividade. Dessa forma, a oposição dos embargos declaratórios não interrompeu o prazo para apresentação do recurso especial, o qual foi interposto em 4.7.2007, impondo-se que se reconheça a sua intempestividade. 4. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial."**

**- AGRESP nº 1068459, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.03.09: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 538 DO CPC. 1. Os Embargos de Declaração tempestivamente opostos, ainda que sejam rejeitados ou não conhecidos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538 do CPC). 2. Agravo Regimental não provido."**

**- RESP nº 1017135, Rel. Des. Fed. Conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE de 13.05.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade (q. v., verbi gratia: REsp 768.526/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2007; REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006; REsp 788.597/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006; REsp 762.384/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento."**

**- RESP nº 818623, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.05.06, p. 266: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. AGRAVO INTERNO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. ARTIGO 538 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte não há falar na ocorrência de omissão no aresto e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que "consoante regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos" ( Corte Especial - Emb. de Div. em REsp. nº 302.177/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ. 27.09.2004). Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o regular processamento do feito, afastando-se a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo autor, ora recorrente, perante o eg. Tribunal a quo."**

**- ERESP nº 453493, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 13.06.05, p. 155: " PROCESSO CIVIL. RECURSOS. Ainda que não conhecidos, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Embargos de divergência conhecidos e providos."**

Na mesma linha, os precedentes desta Corte:

**- AG nº 2006.03.00.075237-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 06.06.07, p. 404: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO - ART. 538 DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. "Ainda que não conhecidos, os embargos de**

*declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos" (STJ, EREsp nº 453493, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 13/06/2005). 2. Considerando que a oposição dos embargos de declaração, ainda que não conhecidos, interrompe o prazo para interposição de outros recursos, merece reforma a decisão agravada, para reconhecer a tempestividade do recurso de apelação. 3. Agravo provido." - AG nº 96.03.092058-4, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, DJU de 28.11.06, p. 348: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA O RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. - Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, os autores agravam da decisão que deixou de receber a apelação, ao fundamento de que os embargos de declaração não foram conhecidos. Certo é, no entanto, que os agravantes haviam oposto embargos declaratórios (fls. 36/37) com o escopo de que fosse corrigido erro material (grafia do ano de 1989 em lugar do correto, 1987). - Proferida a decisão pelo MM. Juízo a quo, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes (CPC, art. 538, caput), de modo que não há restrição que afaste dito efeito interruptivo na hipótese de os embargos não serem conhecidos. - Ressalte-se, por fim, que a decisão agravada não reconheceu a intempestividade dos embargos declaratórios, situação em que a jurisprudência, diferentemente, reconhece que não há interrupção do prazo. Precedentes (STJ). - Agravo provido."*

Na espécie, os embargos declaratórios não foram recebidos, com fundamento na ausência de obscuridade, contradição ou omissão (f. 124). Intimado desta decisão em 03/09/2012 (f. 126), o agravante interpôs recurso de apelação em 12/09/2012 (f. 127), dentro, portanto, do prazo legal, conforme consolidada jurisprudência. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034497-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034497-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP e outro  
: PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO  
ADVOGADO : MANUEL LUIS  
CODINOME : OTTO FORJAZ LOUREIRO  
AGRAVADO : CEJEN ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : MARIO DE OLIVEIRA FILHO e outro  
PARTE RE' : CETENCO ENGENHARIA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00051746920124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão de liminar, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos, que, em mandado de segurança impetrado por CEJEN ENGENHARIA LTDA., suspendeu "ato administrativo de inabilitação" e determinou "a sua habilitação e participação no certame com a abertura de sua proposta comercial, até a decisão da lide" (f. 209).

DECIDO.

Com efeito, verifica-se que "o MM. Juízo de Direito declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal" (f. 352), que foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de Santos, sob o nº 0005174-69.2012.4.03.6104. Reapreciada, a liminar foi indeferida (f. 351/5), havendo, inclusive, recurso

com decisão transitada em julgado (AI 0018933-79.2012.4.03.0000), pelo que resta prejudicado o presente recurso.  
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.  
Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034498-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034498-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CETENCO ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER  
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GONCALVES  
AGRAVADO : CEJEN ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : MARIO DE OLIVEIRA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00051746920124036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão de liminar que, em mandado de segurança impetrado por CEJEN ENGENHARIA LTDA., suspendeu "*ato administrativo de inabilitação*" e determinou "*a sua habilitação e participação no certame com a abertura de sua proposta comercial, até a decisão da lide*" (f. 480).

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, devidamente intimada, a recorrente deixou de juntar as guias de preparo, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034776-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA  
ADVOGADO : FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00005622220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, deferiu a liberação de valores em conta corrente da executada, penhorados através do BACENJUD, através da formalização de penhora de imóvel de propriedade de um dos sócios.

Alegou que: (1) a penhora *on line* foi deferida e efetuada após a rescisão do parcelamento do débito por inadimplência, e antes do requerimento de reparcelamento, sendo regular, portanto, pois efetuada quando não subsistia causa de suspensão da exigibilidade; (2) o parcelamento não tem o efeito de determinar o levantamento de garantias constituídas durante a execução; (3) a substituição da garantia em dinheiro por imóvel ofende a ordem legal de preferência, e tendo aquele preferência sobre o bem oferecido, não tem a exequente obrigação de aceitá-la; (4) a substituição foi deferida sem sequer constatar e avaliar o bem imóvel; (5) o bem ofertado não possui valor e liquidez suficiente à garantia do crédito, considerando a existência da meação da esposa do proprietário/sócio da executada; e (6) a penhora *on line* não fere o princípio da menor onerosidade.

Em contraminuta, a agravada alegou que: (1) atualmente o débito executado encontra-se em parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade, o que torna dispensável a manutenção da garantia em dinheiro; (2) diferentemente de outros bens, a penhora *on line* de dinheiro tira a posse da garantia, tornando excessivamente onerosa sua manutenção, em conjunto com a continuidade do pagamento das parcelas do acordo; (3) o artigo 620 do CPC prevê a menor onerosidade para o devedor; (4) a manutenção do bloqueio possibilita a ocorrência de dano irreparável, pois se refere ao capital de giro da empresa, sobretudo a folha de pagamento dos funcionários e os próprios parcelamentos junto a RFB; (5) esses valores, ainda, encontram-se protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV do CPC; (6) através de laudo, constata-se que o valor do imóvel é superior ao débito remanescente; e (7) o pagamento das parcelas do acordo efetuadas até o momento demonstra a atual iliquidez da dívida, permitindo a aceitação do bem em substituição, pois suficiente para garantir o débito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*AGA 1297655, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 03/08/2010: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE DINHEIRO (PENHORA ON-LINE) POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Nos termos do art. 15, I da Lei 6.830/80, a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária. Todavia, realizada a penhora sobre dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária. Militam em favor desse entendimento os princípios que regem o processo executivo, especialmente aquele segundo o qual a execução é realizada, invariavelmente, em benefício do credor (CPC, art. 612), razão pela qual a sua finalidade última é expropriar bens para transformá-los em dinheiro destinado a satisfazer a prestação executada (CPC, art. 646). Reverter a penhora em dinheiro para fiança bancária é promover um retrocesso da atividade executiva, impulsionando-a para sentido inverso ao da sua natural finalidade." (REsp nº 1.089.888/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 21/5/2009). 2. Agravo regimental improvido."*

*RESP 1049760, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 17/06/2010: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO § 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmite a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006 3. É princípio*

assente que a lei especial convive com outra da mesma natureza, porquanto a especificidade de seus dispositivos não ensejam incompatibilidade. 4. A novel redação do art. 656, §2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) § 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo. 7. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Conseqüentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. 8. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag 1112546/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 15/05/2009; AgRg no REsp 1116150/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2009; 9. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 10. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial desprovido."

RESP 1.148.493, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 29/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. INVIABILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O prequestionamento implícito da matéria suscitada é aceito pacificamente por esta Corte, que assevera que 'o prequestionamento exigido para o conhecimento do recurso especial pode ser implícito' (REsp 161.419/RS, Corte Especial, DJe 10.11.2008). 2. Para se decidir em sentido contrário à conclusão do relator do acórdão recorrido, de que o agravo de instrumento foi formado com a procuração outorgada, necessário adentrar na seara fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 4. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 5. "Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (REsp representativo de controvérsia n.º 1.090.898/SP, Min. Castro Meira, DJe de 31.08.09). Artigo 543-C do Código de Processo Civil. 6. Recurso especial não provido."

Na espécie, a decisão agravada deferiu a substituição da penhora *on line* por imóvel do sócio da executada, sem constatar, avaliar, considerar a existência de meação (f. 202/3), e apurar a prova do efetivo direito de propriedade - já que a certidão do CRI apenas informa a existência de "compromisso de venda e compra", tornando duvidosa a liquidez do bem -, contrariando, assim, de forma manifesta, o disposto no artigo 15, I, da Lei 6.830/80, e a jurisprudência consolidada.

A EF 0000562-22.2012.4.03.6126 foi ajuizada para cobrar as CDAs 80.2.11.053045-10, 80.6.11.096235-47, 80.6.11.096236-28 e 80.7.11.021367-88, onde, após a citação, a executada requereu à PGFN o parcelamento dos débitos, com base no artigo 10 da Lei 10.522/2002 (f. 74/102), que foi rescindido eletronicamente em 08/06/2012 (f. 105/16). O Juízo deferiu requerimento da exequente para bloqueio de ativos da executada através do BACEJUD em 22/08/2012, cumprido em 18/09/2012 (f. 119/20). Posteriormente, a executada informou que em 21/09/2012 requereu o reparcelamento desses mesmos débitos, com base no artigo 10 e seguintes da Lei 10.522/2002 (f. 126/38), sem apresentação de caução.

Conforme se verifica, a garantia foi constituída, através do BACENJUD, sem que houvesse causa de suspensão da exigibilidade a impedi-la, sendo certo que o artigo 11, §1º da Lei 10.522/2002 dispõe sobre a necessidade da garantia constituída para a concessão desse parcelamento: "*Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das*

*Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996".*

Em se tratando de débito objeto de EF garantido por penhora, a regulamentação constante da Portaria Conjunta PGFN 15/2009 dispõe, em seu artigo 33, *caput*, §§1º e 2º, quanto a imprescindibilidade da manutenção da garantia:

*"Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda.*

*§ 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito.*

*§ 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput."*

Nem se verifica ofensa à menor onerosidade na constrição de ativos através do BACENJUD, pois consolidada a jurisprudência a respeito do tema.

Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por *"dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira"* (artigo 655, I, CPC) e, assim, para *"possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"* (artigo 655-A, *caput*, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de *"comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade"* (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressalvou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

*RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que*

é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte

*firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."*

*AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."*

*RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."*

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Por sua vez, não houve qualquer comprovação, mas apenas alegações, sem suporte documental, de que os valores bloqueados referem-se à hipótese do artigo 649, IV do CPC, conforme determina o artigo 655-A, § 2º do CPC: "*Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.*"

Cabe destacar que a questão sequer foi discutida em primeiro grau, o que torna duvidosa a existência de competência funcional desta Corte para a apreciação da alegação, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Cabe apenas consignar que os valores foram bloqueados enquanto no domínio da empresa executada, em depósito em conta corrente de sua titularidade, afastando a plausibilidade jurídica de sua natureza salarial, para fins de aplicação da proteção do artigo 649, IV do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035963-30.2012.4.03.0000/SP



RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA e outro  
: J L AMAT E CIA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00070330219934036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução, após o trânsito em julgado, determinou a remessa dos autos ao contador, para apuração de juros de mora em continuação "entre a data da conta (01/03/2007) e a data da expedição do requisitório (01/07/2008)".

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe destacar que, na espécie, a PFN discutiu exclusivamente a questão de incidência de juros de mora em continuação, acerca da qual consolidada a jurisprudência.

De fato, assinala a jurisprudência não haver mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "**juros em continuação**", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, a orientação da Suprema Corte:

***AI-AgR 713.551, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI: "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido."***

***RE 305.186, Rel. Min. ILMAR GALVÃO: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."***

As alterações, decorrentes das EECs 30/2000 e 62/2009, ao artigo 100, ao determinarem a incidência apenas de correção monetária no período entre a requisição do pagamento pelos Tribunais, quando efetuada até 1º de julho, até o final do exercício seguinte, confirmam a interpretação quanto à inexigibilidade de juros de mora no prazo fixado para quitação do precatório, assim delimitando o alcance da condenação judicial e, pois, da coisa julgada. Como lógica decorrente e necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que o texto constitucional apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 5º, CF, com a redação da EC nº 62/2009).

A propósito, assim tem decidido esta Corte:

**AC 1400223119954036113, Rel. Juiz Conv. RUBENS CALIXTO, e-DJF3 13/04/2012: "DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação" se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na Súmula Vinculante nº 17, do e. STF. 2. O Plenário do e. STF, no julgamento da Questão de Ordem no RE 579.431, reconheceu que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros a partir da conta partiam de premissa equivocada, qual a de que já havia se pronunciado sobre o tema, aplicando o regime de repercussão geral sobre o tema, ainda pendente de julgamento. 3. A jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. 4. Precedentes da Turma. 5. Aplicado índice de correção monetária dos precatórios, nada há a deferir sob essa rubrica."**

**AI 2009.03.00022847-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 04/05/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECATÓRIO PRINCIPAL. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. I.O art. 100, da Constituição Federal, ao disciplinar a expedição de precatórios, prevê, expressamente, que esta se faça em decorrência de sentença judicial transitada em julgado. II.São devidos juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data da expedição do ofício precatório (data do ofício requisitório). III. A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, deve o magistrado intimar a exequente, ora agravante, para se manifestar sobre a atualização do cálculo da contadoria judicial, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau. IV. Agravo de instrumento provido parcialmente."**

**AI 2010.03.00025621-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 16/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA ACOLHIDA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisicão de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisicão de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da conta acolhida (agosto/2002) até a distribuição do ofício precatório no Tribunal (outubro/2008), conforme decidido pelo r. Juízo a quo. 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento improvido."**

Ressalte-se ainda, que tal orientação está em plena conformidade com a Súmula Vinculante 17, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*".

Certo que, em relação ao período anterior ao da SV 17/STF, de que cuidam os autos, foi admitida perante o Supremo Tribunal Federal a repercussão geral no RE 579.431, DJE 24.10.08, ainda pendente de julgamento. Acerca da repercussão geral, o sobrestamento do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, ocorre em relação aos recursos extraordinários de matérias pendentes de julgamento na Suprema Corte, não obstante, porém, o exame de feitos no âmbito das Turmas, como é o caso dos agravos de instrumentos interpostos de decisão interlocutória, agravos legais ou inominados e embargos declaratórios.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000453-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000453-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : RICARDO ULPIANO DOS SANTOS VIOL  
ADVOGADO : JOAO LINCOLN VIOL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00039257420124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar, em ação cautelar fiscal, que decretou a indisponibilidade de bens em nome do agravante, sob o fundamento da existência de débitos constituídos que ultrapassam 30% de seu patrimônio conhecido.

Alegou que: (1) o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído, exigência para o deferimento da cautelar fiscal, pois pende de julgamento impugnação ao auto de infração que fundamentou o bloqueio; (2) a decisão agravada determinou expedição de ofício ao BACEN para bloqueio de contas bancárias, contrariando dispositivo da decisão que limitou o bloqueio aos bens descritos em documento da RFB, impossibilitando, com a medida restritiva de recursos financeiros, o exercício de sua atividade econômica; (3) o valor dos bens declarados na DIRPF refere-se ao valor de aquisição, por força de lei, e diferem muito do valor de mercado, constante de DITR, ao qual deveria servir de fundamento para a avaliação do "patrimônio conhecido" e, assim, apuração do percentual comprometido com dívidas; e (4) o valor de mercado de apenas um dos imóveis descritos na DITR já seria suficiente para garantir a totalidade da dívida constituída no auto de infração, demonstrando, assim, a inexistência dos requisitos para a cautelar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 80/3):

"[...]

*Dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.397/92 que a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.*

[...]

*Há prova literal da constituição do crédito fiscal e prova documental da situação descrita no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92.*

*Com efeito, no caso, já existe crédito constituído contra o sujeito passivo, nos termos do artigo 1º da referida Lei. O crédito tributário total apurado foi de R\$ 10.205.577,23, conforme fl. 53, ultrapassando, em muito, o limite estabelecido no artigo 2º, VI da Lei nº 8.397/92, caracterizando-se, pois, situação fática autorizadora da providência estabelecida no artigo 4º da referida Lei.*

*Ressalte-se que o E. STJ já decidiu pela possibilidade, inclusive, da decretação da indisponibilidade de todos os bens do patrimônio do devedor em situações excepcionais, como se pode concluir, a contrario sensu, do quanto decidido na ementa a seguir:*

[...]

*Presente, pois, a fumaça do bom direito.*

*O perigo na demora também se me afigura caracterizado, uma vez que, caso não haja registro de medida constitutiva em relação aos bens do devedor, abre-se a possibilidade de ocorrerem alienações, com a formação de uma cadeia de compradores e vendedores, circunstância que dificulta, em muito, a satisfação do crédito tributário, podendo causar lesão a terceiros de boa-fé.*

*Portanto, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, DEFIRO O PEDIDO DE*

*LIMINAR pleiteada, para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE dos bens em nome de RICARDO ULIANO DOS SANTOS VIOL, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 13.025.844-SSPSP e do CPF 023.633.048-96, residente e domiciliado na Avenida Luiz Pereira Barreto nº 423 - Centro - Araçatuba-SP, descritos às fls. 54/55, até o montante suficiente para garantia de todo o débito, pelos prazos estabelecidos nos artigos 11 e 12 da referida Lei.*

*Quanto aos bens que vierem a ser localizados no curso da demanda, caberá à parte autora, especificadamente, requerer a sua indisponibilidade, justificando a necessidade da medida."*

No caso, cabe salientar que o caso não cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que assim definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal:

*"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:*

*I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;*

*II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;*

*III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;*

*IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;*

*V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:*

*a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;*

*VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;*

*VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;*

*VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;*

*IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."*

O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, "b" (quando o contribuinte: "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros"), e VII (quando o contribuinte: "VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei").

Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal.

As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador.

A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer "no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa".

Portanto, o legislador ao referir-se à "constituição do crédito" não abrangeu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito", tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte acórdão:

*RESP 466.723, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 22/06/06: "MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.*

1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais. 2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte." (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79) 3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração. 4. Recursos especiais desprovidos".

Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa.

Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido.

Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal.

Sobre o cabimento da medida cautelar, conforme requisitos legais específicos, mesmo no caso de créditos tributários com exigibilidade suspensa, afora a hipótese anteriormente mencionada, já decidiu esta Turma:

*AI 2008.03.00.019449-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 04/11/08: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SALVAGUARDAR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não se analisará a substituição dos créditos indisponíveis pelo imóvel oferecido, primeiro, porque não foi requerido pela agravante e, segundo, mesmo que o fosse, a questão deve ser primeiramente apreciada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O art. 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, prevê o cabimento da medida cautelar fiscal após a constituição do crédito tributário. O parágrafo único do mesmo dispositivo (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), excepciona a regra nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, autorizando a medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário. 3. Entende a jurisprudência e doutrina que com a lavratura do auto de infração fica consumado o lançamento do crédito tributário, tendo a interposição de recurso administrativo pelo contribuinte efeito de - tão somente - suspender a exigibilidade do crédito. 4. Cabível a propositura da medida cautelar fiscal no caso concreto. 5. Não acolhida a alegação de que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN, pela apresentação de impugnação administrativa, posto que não me parece ser a melhor interpretação da Lei nº 8.397/92. Isto porque, se a lei em questão possibilita a cautelaridade fiscal, traduzida na indisponibilidade dos bens do contribuinte, mesmo em hipótese anterior à própria constituição do crédito, a suspensão da exigibilidade não poderia constituir impedimento absoluto à medida. 6. Presentes demais pressupostos legais, entendendo mitigável esse óbice à cautelaridade proposta. 7. A Lei nº 8.397/92, instituidora da medida cautelar fiscal, tem o escopo precípua de garantir o patrimônio público e*

salvaguardar futura execução fiscal. 8. Cabível o deferimento da medida engendrada e escoreta a decisão do Juízo a quo. 9. Verifica-se que o patrimônio da empresa encontra-se comprometido em grande parte, de modo que presente outro pressuposto legal, previsto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, incluído pela Lei nº 9.532/97. 10. Justificada excepcionalidade a ponto de autorizar a medida cautelar - nos termos como deferida - para salvaguardar o patrimônio público e futura execução fiscal. 11. No tocante aos limites da decretação da indisponibilidade, prevê a referida lei que somente poderão ser atingidos bens do ativo permanente. 12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a indisponibilidade atinja outros bens, mesmo que não se enquadrem ao ativo permanente da empresa, quando verifica circunstâncias excepcionais. 13. A alegação de que não será cumprido o prazo para a propositura da respectiva execução fiscal (art. 11 da Lei nº 8.397/92) não enseja a reforma da decisão agravada, posto que se não ajuizado o executivo fiscal tempestivamente, caberá ao Juízo sentenciante, como prevê o art. 13, I, da Lei nº 8.397/92, cessar a eficácia da medida cautelar. 14. O termo a quo para contagem dos sessenta dias para a propositura da execução fiscal é a irrecorribilidade da exigência na esfera administrativa. 15. O direito ao ressarcimento obtido pela recorrente por decisões judiciais favoráveis representa, crédito, pelo qual a exequente pode garantir a futura execução fiscal. 16. Nego provimento ao agravo de instrumento".

AC 2007.03.99.044988-2, Rel. Juiz Fed. Convocado CLAUDIO SANTOS, DJU 25/08/09: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO NOTIFICADO AO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI Nº 8.397/92. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NA RESSALVA CONTIDA NO ART. 2º, V, "A", DA LMCF. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 11, DA MESMA LEI, E DO ART. 151, DO CTN. CONCESSÃO DA CAUTELAR FISCAL QUE SE JUSTIFICA POR FORÇA DO ART. 2º, VI, DA LMCF. DISCUSSÃO DO MÉRITO DA EXAÇÃO. TEMA DE DEFESA À EXECUÇÃO INCABÍVEL EM SEDE DE CAUTELAR, CUJA COGNIÇÃO NÃO É EXAURIENTE. 1. Crédito tributário constituído por meio de auto de infração devidamente notificado ao contribuinte, inclusive com o exercício do direito à impugnação, restando atendidos os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 145, do CTN. Regularmente constituído, embora com suspensão da exigibilidade, ficando afastada a tese de que não há crédito tributário para aplicação do art. 2º da LMCF. 2. Exegese conjunta dos artigos 2º, V, "a", e 11, da Lei nº 8.397/92, bem como do artigo 151, do CTN, com a conclusão de que o legislador ordinário excluiu da ressalva contida na alínea "a" do art. 2º, inciso V, a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III, do art. 151, do CTN, porquanto, das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, é a única que se perfaz unicamente na esfera administrativa e redundando em decisão que se torna irrecorrível. 3. Caso em que, ainda que fosse atribuído ao recurso administrativo o mesmo viés impeditivo para requerimento e concessão da cautelar, a medida estaria autorizada, pois demonstrado à saciedade que a totalidade do débito ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido do Réu, configurando-se a hipótese do art. 2º, VI, da LMCF, uma vez que não há necessidade da conjugação de todos os requisitos elencados nos incisos do art. 2º para o fim de autorizar a cautelar fiscal. 4. Ação cautelar fiscal preparatória que é cabível em face de quem seja responsável pela obrigação, ou seja, o sujeito passivo de futura execução fiscal que visa a garantir, da qual é dependente, não se prestando à discussão sobre o mérito ou legitimidade para responder pela dívida. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento".

Todavia, irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação.

Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido.

Neste sentido, o precedente desta Turma, do qual foi relator o Desembargador Federal CARLOS MUTA (AG 0023815-84.2012.4.03.0000, DJU de 17/12/2012):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Embora os agravantes não tenham juntado cópia do auto de infração MPF 0812800.2010.00253-0, consta que foi lavrado contra BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, e dos ex-sócios BRUNO SEBASTIÃO GREGÓRIO e

SUZANA PINTER GREGÓRIO, sujeitos passivos da relação jurídica tributária, portanto, dado não contestado.

3. Cabe salientar que o caso não cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal. 4. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros"), e VII (quando o contribuinte: "VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei"). 5. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. 6. As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. 7. A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer "no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa". 8. Portanto, o legislador ao referir-se à "constituição do crédito" não abrangeu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito", tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspenda a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. 10. Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido. 11. Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal. 12. Todavia, irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 13. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. 14. Tampouco se verifica a ausência de interesse processual no requerimento cautelar fiscal de indisponibilidade pela existência de arrolamento de bens pelo mesmo fundamento, qual seja, débito superior à 30% do patrimônio conhecido. 15. O arrolamento de bens efetuado encontra fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/1997, tratando-se de medida administrativa determinada pela autoridade fiscal, constituindo a obrigação para que "a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo" (§3º). 16. Por sua vez, a medida cautelar fiscal, medida judicial, encontra fundamento na Lei 8.397/1992, implicando sua concessão, de imediato, na "indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação" (artigo 4º); e "será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública" (artigo 5º). 17. Conforme se verifica, as duas medidas se diferenciam pela autoridade competente para determiná-las: enquanto o arrolamento é determinado pela autoridade fiscal, como medida administrativa, a medida cautelar fiscal é determinada pela autoridade judiciária, e implica a indisponibilidade dos bens até o limite da satisfação da obrigação, impedindo a transferência do domínio, enquanto aquela primeira apenas cria o dever de informar a

*alienação à autoridade fiscal. 18. A cautelar fiscal, portanto, garante de forma mais eficaz a pretensão executória do crédito fiscal, ao contrário da medida de arrolamento que, embora permita ser efetuada de forma mais célere, pois através de simples ato administrativo, não impede a disponibilidade do patrimônio do devedor. 19. Saliente-se, ainda, que a medida cautelar fiscal não é instrumento processual adequado para discutir a nulidade do auto de infração, por constituir mera ação destinada a garantir a eficácia da prestação jurisdicional, no caso, a pretensão executória. Assim, eventual desconstituição judicial do crédito deve ser promovida através de ação anulatória autônoma, ou através de embargos do devedor. 20. Acerca da equiparação da indisponibilidade à penhora, no tocante à aplicação de limitações legais (artigos 655-A, § 2º, e 649, IV, CPC), trata-se de pretensão a ser deduzida originariamente perante o Juízo agravado, que deferiu a medida cautelar, não cabendo tal análise diretamente nesta instância. Eventual excesso que se tenha praticado na execução do bloqueio deve ser informado e provado, primeiramente, ao Juízo que proferiu a decisão. 21. Agravo inominado desprovido."*

Sobre a expedição de ofício ao BACEN e bloqueio de contas correntes em instituições financeiras, embora não constem ativos financeiros no rol de bens do agravante mencionado pela decisão agravada (f. 72/3), o Juízo a quo deixou expresso que os *"bens que vierem a ser localizados no curso da demanda, caberá à parte autora, especificadamente, requerer a sua indisponibilidade, justificando a necessidade da medida"*.

Ora, a decisão agravada não determinou o bloqueio de contas bancárias, deixando apenas a possibilidade de da requerente, caso verificada a existência, solicitá-la, de forma justificada, sendo certo que a eventual constrição de ativos financeiros, e possibilidade de dano irreparável, é pretensão a ser deduzida originariamente perante o Juízo agravado, não cabendo tal análise diretamente nesta instância. Eventual excesso que se venha a praticar na execução do bloqueio deve ser informado e provado, primeiramente, ao Juízo que proferiu a decisão.

Quanto ao valor dos bens para apuração do patrimônio comprometido para garantir as dívidas do contribuinte, o artigo 25, §2º da Lei 9.250/95 dispõe que a relação de bens imóveis, entregue juntamente com a declaração de rendimentos, descreverá os bens de propriedade do contribuinte, avaliando-os pelo valor de aquisição em Reais:

*"Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.*

*§ 1º Devem ser declarados:*

*I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;*

*[...]*

*§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal."*

O artigo 2º, VI da Lei 8.397/1992, que cuida da hipótese de medida cautelar aplicada, ao dispor sobre a relação débito/propriedades, faz referência a patrimônio conhecido. Tratando-se de dispositivo incluído pela Lei 9.532/97, a mesma que instituiu o arrolamento fiscal, há de se aplicar a mesma disposição ali contida, mais especificamente no artigo 64, §2º, que determina que *"na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada"*.

Portanto, a avaliação patrimonial a partir da última declaração prestada pelo contribuinte decorre do que expressamente consta da Lei, que não se refere a valor de mercado. Ao contrário, a presunção atua em favor do ato administrativo e, no Juízo agravado, em instrução processual é que se deve discutir se os valores declarados não são idôneos, para que fins não o são e em que montante eventualmente a inidoneidade ocorre. A base de cálculo do ITR não configura, por si só, prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, pois não basta para desconstituir a vinculação do contribuinte à declaração fiscal que ele próprio prestou para todos os fins legais. A matéria, é claro, pode ser discutida judicialmente e deve ser objeto de prova validada dentro do ambiente processual do contraditório, afastando a possibilidade processual de antecipação de tutela.

Cabe ressaltar, por fim, que à época em que intimado a apresentar a relação dos imóveis declarados no último ajuste anual (f. 26/7), a declaração de ITR do exercício 2012 sequer havia sido transmitida (f. 184) e, portanto, levada à avaliação da autoridade fiscal. No caso, sequer foi juntada aos autos DITRs de exercícios anteriores a fim de se verificar a existência de indícios de plausibilidade jurídica da alegação, e não apenas modificação unilateral dos valores de mercado dos imóveis, a fim sobrevalorizá-los, mesmo porque a própria legislação do ITR demonstra não se tratar de avaliação realizada por métodos científicos, dispondo que o valor ali declarado *"será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado"* (artigo 8º, §2º da Lei 9.393/96).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.



São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000929-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000929-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ATUSHI TAKAKI  
ADVOGADO : RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : TAKAKI E CIA LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINTO SOARES e outro  
INTERESSADO : SOBERANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00117433320114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em embargos à arrematação, recebeu somente no efeito devolutivo a apelação contra sentença de extinção sem julgamento do mérito.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito, porquanto intempestivo.

Com efeito, intimado pessoalmente em 19/12/2012 (f. 14) da decisão agravada (f. 13), o agravante protocolizou seu recurso somente em 17/01/2013 (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal, considerando a suspensão dos prazos no recesso judiciário, entre os dias 20/12 e 06/01, nos termos do artigo 62, I da Lei 5.010/1966.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001031-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001031-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : PONTO COM COM/ DE PNEUS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP  
No. ORIG. : 00036232220114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de "65 (sessenta e cinco) debêntures da Vale do Rio Doce devidamente avaliadas em R\$ 31.838,59 (trinta e um mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), através da cotação média da ação preferencial PNA da CVRD fornecida pela Bolsa de Valores de São Paulo" (f. 44/52 e 78).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é dominante a jurisprudência, no âmbito desta Corte, no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, antiga Vale S.A., por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

**- AGRESP 1.203.358, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/11/2010: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004. 4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 5. Agravo Regimental desprovido."**

Também assim tem decidido esta Corte:

**- AI 2009.03.00015110-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 24/05/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. ARTIGO 11, LEI Nº 6.830/80. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. FALTA DE COTAÇÃO EM BOLSA. ILIQUIDEZ. MENOR ONEROSIDADE. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. O sistema de execução deve orientar-se pela conjugação de dois princípios básicos, o da menor onerosidade e o do processamento da execução no interesse do credor (artigos 620 e 612, CPC). Não existe prevalência, pois, na extensão preconizada, do princípio da menor onerosidade no interesse exclusivo do devedor porque este deve ser sopesado, ainda e sobretudo, diante do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e, enfim, da eficácia da prestação jurisdicional. 2. É dominante a jurisprudência, no âmbito desta Corte, existindo, igualmente, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, antiga Vale S.A., por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal (artigo 11, II, Lei nº 6.830/80). 3. Ainda que assim não fosse, cabe salientar que o Juízo a quo fez salientar que as debêntures, que não se confundem com ações da VALE DO RIO DOCE, são negociadas no mercado secundário e seu preço, ao tempo da consulta efetivada, encontrava-se muito abaixo do indicado pelo laudo juntado aos autos. É curioso, inclusive, que seja necessária perícia contábil para demonstrar que tais títulos têm liquidez e certeza, e que valem o preço indicado. Estabelece-se, aí, pois, certamente espaço para ampla controvérsia. Ademais, enquanto direitos, e não títulos com cotação em bolsa, tais bens encontram-se na última posição da ordem de preferência do artigo 11 da LEF, não havendo fundamento para impedir que se busquem outros bens, de maior valia à efetividade da execução fiscal, inclusive na determinação da liquidez da garantia, não sendo possível presumir, por mera afirmativa, que qualquer outra penhora seja mais onerosa ou que não existam outros bens penhoráveis, além dos que foram nomeados. 4. Agravo inominado desprovido." (sem grifo no original)**

**- AI 2008.03.00009333-3, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 13/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. I. A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa**

*da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo, inclusive, rejeitar os bens ofertados pela executada. II. Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez. III. Resta duvidosa a liquidez dos referidos títulos, bem como se afigura temerário acolher o valor atribuído, unicamente, por meio de laudo de atualização monetária produzido unilateralmente pela executada. IV. O oferecimento à penhora de debêntures participativas emitidas pela Companhia do Vale do Rio Doce constitui mero exercício regular de direito cuja má-fé não se presume, restando inaplicáveis as penalidades por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo Civil. V. Agravo de instrumento parcialmente provido." (sem grifo no original)*

*- AI 2009.03.00044288-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 05/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CIA. VALE DO RIO DOCE. RECUSA DE SUBSTITUIÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar a indicação de substituição da penhora anteriormente realizada sobre bem imóvel por debêntures emitidas pela Cia Vale do Rio Doce, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido."*

*- AI 2009.03.00005292-0, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 30/03/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI N.º 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). O pedido de substituição do caminhão penhorado por debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce afronta o disposto no artigo 15, I, da LEF. Agravo inominado desprovido."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001168-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001168-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES  
AGRAVADO : COML/ ALINE 2 LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP  
No. ORIG. : 07.00.00799-5 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, em virtude de prescrição (f. 104/6), alegando, em suma, a incorrência da prescrição para o redirecionamento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos:

**- RESP 1.095.687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."**

**- AGRESP 1.106.281, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido."**

**- AI 00077732820104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/09/2010, p. 592: "DIREITO**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido." - AC 00006783019994036111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 27/09/2010, p. 784:**

**"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA. DEFINIÇÃO DO MOMENTO EM QUE SURGE PARA A EXEQUENTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que o d. Juízo reconheceu ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a citação da sociedade (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos corresponsáveis (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152). Após considerar prescrita a ação em relação aos sócios, o Magistrado extinguiu a execução fiscal, asseverando que "uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade". 2. Necessidade de se averiguar se o mero transcurso de mais de cinco anos desde a citação da empresa até a citação dos corresponsáveis seria suficiente para caracterizar uma hipótese de prescrição. 3. Para melhor analisar a matéria trazida aos autos, oportuno observar o andamento processual após realização da citação (27/02/99 - fls. 08) e da penhora (08/11/99 - fls. 22). 4. A empresa executada ingressou com embargos à execução (processo nº 1999.61.11.010820-3), os quais foram julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 31/35). Em seguida, ante tal decisão, o d. Juízo entendeu que o processo de execução deveria prosseguir, com a realização do leilão (10/07/01 - fls. 38). 5. Intimada acerca deste decisum, a exequente prontamente requereu a designação de data para a realização de hasta pública (23/11/01 - fls. 53). O Magistrado, considerando que o bem penhorado fora avaliado há mais de três anos, determinou expedição de mandado para sua reavaliação (14/05/03 - fls. 62). Todavia, a executada não foi encontrada (Certidão da Oficiala de Justiça às fls. 65, verso, expedida em 29/08/03). 6. O andamento processual seguinte indica intimação pessoal da exequente, ocorrida em 10/02/04 (fls. 66). Em 22/04/04, a exequente protocolizou petição, observando que o bem a ser reavaliado encontrava-se em outra cidade; assim, solicitou a renovação da diligência, por carta precatória, indicando o endereço correto para tanto. 7. Em 01/07/04, apensou-se a estes autos a execução fiscal nº 1999.61.11.000920-1 (fls. 69). Na mesma data, o Magistrado deprecou a uma das Varas Cíveis de Getulina a reavaliação do bem penhorado (fls. 70). Foi determinada, em 15/07/05, a intimação do depositário, para que apresentasse o bem penhorado, ou seu equivalente em dinheiro (fls. 82). A Certidão de fls. 88, no entanto, indica que o depositário não foi localizado e que poderia residir na cidade de Marília (09/09/05). Em 16/12/05, a Fazenda apresentou endereço atualizado do depositário (fls. 91). Novamente deprecados os atos processuais, sobreveio Certidão da Oficiala de Justiça atestando que o depositário não mais residia no mesmo local e que era desconhecido seu paradeiro (21/07/06 - fls. 106, verso). Em seguida, sobreveio o pedido fazendário de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 109 - 22/08/06). 8. Foi apenas neste momento, quando esgotou-se a possibilidade de se localizar o depositário (e, com ele, o bem a ser reavaliado e leiloado), que surgiu para a Fazenda Nacional a necessidade de buscar o recebimento de seu crédito em face de eventuais corresponsáveis. E note-se: antes desta ocasião, houve diligente atuação fazendária, que desde a ciência do despacho que determinou o prosseguimento da execução (após os embargos serem julgados improcedentes) atuou por diversas vezes no feito, buscando, em suma, que se designasse a realização do leilão do bem penhorado. 9. Não se pode, tão somente considerando o lapso de período superior a cinco anos desde a citação da empresa (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos sócios incluídos posteriormente no polo passivo (03/01/07 - fls. 125 e**

28/08/07 - fls. 152), reconhecer-se a ocorrência de prescrição. É preciso considerar o esforço fazendário (e do mecanismo judiciário, inclusive) no sentido de dar seguimento à execução fiscal em face da empresa, devedora original. Isto porque, vale frisar, somente após restar frustrado o seguimento do feito quanto a ela é que a exequente viu-se na necessidade de tentar o recebimento do crédito de eventuais corresponsáveis. 10. A melhor decisão, portanto, é aquela que determina o prosseguimento da execução fiscal (Precedente: STJ, Segunda Turma, AGRESP 1062571, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 24/03/09). Observo, por fim, que não se entra aqui no mérito da questão do eventual acerto ou desacerto da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, por tratar-se de matéria a ser melhor analisada em sede de embargos à execução fiscal; entende-se, apenas, equivocado o motivo da extinção desta execução fiscal. 11. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição intercorrente. Retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito."

Por outro lado, a aplicação da teoria da "actio nata", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP 1.100.907, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido."

AGRESP 1062571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."

Na espécie, a exequente teve ciência da inatividade da executada em 23/09/2011 (f. 100) e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra o sócio em 10/02/2012 (f. 102), o que, por si só, inviabiliza a configuração da prescrição intercorrente. Ainda que se considere que houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição em relação à execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar o fundamento da prescrição como impedimento ao redirecionamento da execução.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001240-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA  
ADVOGADO : KARINA ANTUNES KRAUTHAMER e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : PAULO DUARTE ADRIANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00584207120114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra rejeição de bem móvel indicado à penhora e deferimento de bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD (f. 37).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido**

*diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."*

- RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."**

- AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."**

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."**

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP**



282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "**EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."**

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."**

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie dos autos, em se tratando de créditos de natureza não-tributária, como no presente caso, cobrança da ANS referente ao ressarcimento ao SUS de despesas com internações hospitalares (art. 32, Lei 9.656/98), que se sujeitam à execução fiscal na condição de créditos não-tributários (artigo 2º da Lei nº 6.830/80), é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência firmada a pretensão de atribuir-se excepcionalidade ao bloqueio eletrônico a partir do que prescreve o artigo 185-A do CTN, cuja eficácia encontra-se superada, sobretudo porque a própria execução de tal espécie de crédito rege-se pela Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 1º, LEF), e não do Código Tributário Nacional, a justificar, pois, a incidência das alterações promovidas pela Lei nº 11.386/2006, em cuja vigência foram praticados os atos impugnados no presente recurso. Note-se que, em se tratando de cobrança de obrigação de ressarcimento ao SUS, as disposições específicas e reguladoras de créditos tributários, previstas no Código Tributário Nacional, não podem ser invocadas, como tem reconhecido a jurisprudência superior (AGRESP nº 1.137.142, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 28/10/2009; AGA nº 1.041.976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 07/11/2008; RESP nº 408.618, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 16/08/2004; entre outros), daí porque ser de manifesta improcedência a resistência ao bloqueio eletrônico de valores com base no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.001285-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : AUTO POSTO 2600 LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00445551520104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de mandado para citação da empresa por oficial de Justiça, requerida para fins de comprovação de dissolução irregular.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidado o entendimento de que, após o retorno de AR negativo, necessária diligência de oficial de Justiça, no endereço cadastrado da empresa, para efeito de certificar que a executada e contribuinte deixou de funcionar no domicílio fiscal e assim fazer presumir a dissolução irregular, enquanto infração apta a legitimar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

Dispõe, a propósito, a Súmula 435/STJ: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.**"

A formação da presunção exige diligência de oficial de Justiça, por não deter o agente postal a fé pública necessária para atestar o fato essencial ao redirecionamento da execução fiscal, conforme sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

**AGRESP 1.158.759, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento."**

**RESP 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de**

*instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".*

**RESP 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Intime-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, independentemente de intimação da parte agravada, uma vez que, na espécie, não se constituiu na origem a relação processual.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20557/2013**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031380-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031380-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS IND/  
COM/ E IMP/ EXP/ LTDA  
ADVOGADO : GISELE SAMPAIO DE SOUSA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros  
: JOSE RUETTE  
: VILMA LAGAZZI RUETTE  
: JOSE RUETTE FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00061033620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos fls. 312/315.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 309/310v).

Os presentes embargos foram interpostos com o intuito de suprir eventual contradição na r.decisão ora recorrida, tendo apresentado novamente fundamentos anteriormente trazidos na inicial do recurso.

É o necessário.

Decido.

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

*In casu*, os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados pela embargante.

Vale salientar que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgado, restando o entendimento no sentido de que a prova pretendida pela agravante revela-se desnecessária, dado que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, conforme pontuou de modo específico e detalhado o MM. Juízo *a quo*, sendo que, quanto aos documentos a serem juntados pela recorrente, já houve decisão às fls. 1336 do feito originário.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001139-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001139-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00044059720094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o agravante, que advoga em causa própria, a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000580-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000580-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : DOUGLAS MADDARENA  
ADVOGADO : LIVIA FINAZZI DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00226824020124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que o impetrante não atende ao requisito de idoneidade moral exigido pelos arts. 8º e 9º da Lei n. 8.906/94 para a inscrição como estagiário junto à OAB, uma vez que pendem duas ações criminais contra o ora recorrente, as quais se encontram em sede de recurso especial.

Em síntese, o agravante argumenta que a restrição ao seu direito de inscrever-se como advogado nos quadros da OAB sob o fundamento de haver processo criminal contra ele em curso viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Aduz que a pendência dos processos criminais em evidência não configura a vedação do inciso VI do artigo 8º da Lei n. 8.906/94, que estabelece a exigência de idoneidade moral para inscrição como advogado ou estagiário. Tece considerações sobre particularidades do processo administrativo que tramitou na OAB. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório

Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, visto que o recorrente graduou-se em 27.09.2005 (fls. 42) e somente requereu a inscrição como estagiário em 2010 (fls. 46/48).

Assim, o exame da medida liminarmente requerida pode ser sobrestado até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

2013.03.00.001481-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ESPIRALE IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00253425720094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de citação da empresa por meio de mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço da executada. Em síntese, a agravante sustenta que se faz necessária a constatação da atividade da empresa por Oficial de Justiça para que, caso essa diligência também seja negativa, tenham sido cumpridos os requisitos para certificação da dissolução irregular da sociedade e, conseqüentemente, o redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para deferir a antecipação da tutela recursal.

Versando sobre a modalidade de citação no rito das execuções fiscais, a Lei n. 6.830/80 dispõe de modo expresse, no seguinte sentido:

*Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;*

*IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.*

*§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.*

*§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.*

Assim, segundo interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao inciso I supracitado, a Fazenda Pública tem o direito potestativo de requerer a citação por Oficial de Justiça, razão pela qual não deve o ilustre Magistrado criar óbices à realização de referida providência, entendimento esse que considero deva ser estendido para abranger a possibilidade de constatação de atividade empresarial.

Nesse sentido, confira-se:

#### *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.*

*1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, Segunda Turma, Resp n. 966260, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz Convocado do TRF 1ª Região, v. u., DJU 19.06.2008).*

Ademais, deve ser salientado que o cumprimento de mandado por Oficial de Justiça tem também a finalidade de comprovar eventual dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo que, a meu ver, essa tem sido a situação mais corriqueiramente demonstrada pela prática. Dessa forma, preenche-se requisito para o redirecionamento do feito, conforme a Súmula n. 435 do STJ.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004535-69.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.004535-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA COIMBRA PEREIRA e outros  
: AMARILDO DA SILVA OLIVEIRA  
: PEDRO FRANCISCO DE PAULA  
: VICENTE PAULO VIEIRA  
ADVOGADO : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2001.61.02.008991-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Visto: fls. 103/110.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, "tão somente, outorgar aos executados (agravantes) os benefícios da gratuidade processual a partir de 22.06.2007, prosseguindo, no mais, a execução." (fls. 94/95 e 101 e verso).

Os presentes embargos objetivam suprir eventual omissão, inclusive com o objetivo de prequestionar a matéria. Argumentam os embargantes, em resumo, que não houve pronunciamento quanto à suspensividade da exigência sucumbencial enquanto perdurarem os benefícios concedidos, lacuna que ocasiona afronta ao que prescrevem os artigos 9º e 11, § 2º, da Lei n. 1.060/50.

É o necessário.

Decido.

Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrendo, portanto, o vício apontado pelos embargantes.

Vale salientar que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgador, restando o entendimento no sentido de que a gratuidade processual, se deferida, gera efeitos apenas a partir do estágio em que pleiteada, inexistindo possibilidade de retroação para obstar providências anteriormente determinadas.

Confira-se, a propósito, parte da clara fundamentação:

*"Em sede de embargos à execução o MM. Juízo a quo acolheu o pleito da Fazenda Nacional e extinguiu o feito em virtude da prescrição intercorrente, condenando os autores, ora recorrentes, em dezembro de 2002, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.*

*Somente em junho de 2007, após iniciada a execução dos encargos sucumbenciais, foi apresentado ao Juízo a quo pedido de gratuidade processual que restou indeferido. Entendo, porém, que esse pleito não obstava a exigência de depósito dos honorários advocatícios e pagamento das custas processuais, pois formulado após a*

sua fixação.

*Ainda que possa ser requerida a qualquer tempo, a gratuidade processual, se deferida, gera efeitos apenas a partir do momento em que solicitada, inexistindo possibilidade de retroação para obstar providências determinadas anteriormente.*

*A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:*

***"É correta a afirmativa de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido a qualquer tempo, inclusive em sede de execução, no entanto, seus efeitos deverão atingir tão-somente os atos que daquele momento em diante se aperfeiçoarem, sendo vedada a retroatividade de sua eficácia para fins de liberação do beneficiado de encargos surgidos em processo cognitivo anterior."* (RESP 478.352/PA, Rel. Min. Vicente Leal, j. 11.02.2003, DJU 10.03.2003).**

Como visto, pelo teor do julgado, não reconheço haver ofensa às disposições dos artigos 9º e 11, § 2º, da Lei n. 1.060/50, porquanto o alcance da decisão foi delimitado pelo momento em que formulado o pedido de justiça gratuita.

Assim, ainda que para o efeito de prequestionar a matéria, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.

Na realidade, o suposto vício resume-se, tão somente, na divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pelos embargantes, configurando-se, dessarte, o caráter infringente do recurso.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e advirto os recorrentes das sanções previstas nos artigos 16, 17, 18 e 557, § 2º, e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis a recursos e incidentes protelatórios e/ou manifestamente infundados ou inadmissíveis.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032436-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032436-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : RETIFICA REALSA LTDA -EPP  
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00046869020124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Visto: fls. 1428/1433.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 1426 e verso).

Os presentes embargos objetivam suprir eventual obscuridade, no sentido de que se esclareça se os fundamentos da decisão embargada referem-se à inexistência dos pressupostos concorrentes (prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação) ou dos pressupostos alternativos (dano irreparável ou de difícil reparação).

É o necessário. Decido.

Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, o vício apontado pelo embargante.

Vale salientar que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgado, restando o entendimento, em sede de cognição sumária, no sentido de ser inviável o reconhecimento de irregularidade no ato administrativo que considerou a agravante inadimplente e excluiu-a do programa de parcelamento (REFIS) e do regime tributário SIMPLES Nacional. Assim, entendeu-se não ser



plausível o pedido de determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário sem que houvesse demonstração clara das alegações ou, então, submissão do processo ao contraditório para manifestação da União. Na realidade, o suposto vício resume-se, tão somente, na divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, retornem-se os autos conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024867-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024867-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : PORTO A S ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP  
No. ORIG. : 12.00.02283-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, manteve decisão anterior em que havia sido indeferida exceção de pré-executividade para suspender a execução e a penhora, sob o fundamento de não ser possível realizá-la somente com base em simples consulta feita à Fazenda. Em síntese, a agravante sustenta que o MM. Juízo *supra* deixou de reconhecer as irregularidades do título executivo apresentado. Afirma que os débitos relativos ao IRPJ e CSLL estão parcialmente quitados, devendo, portanto, ter seus valores reduzidos por força do art. 156 do CTN e que os débitos referentes ao PIS e COFINS são inexigíveis em função da aplicação da alíquota zero prevista no art. 28, III, da Lei 10.864/04 e garantida pelo resultado da consulta à Receita Federal, visto que vende ovos. Por fim, alega que há irregularidade na inscrição dos débitos em dívida ativa, pois estes estariam suspensos em razão da consulta realizada, conforme dispõe o art. 48 do Decreto n. 70.235/72, e de demais defesas administrativas interpostas pela mesma. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Embora a recorrente se insurja contra o *decisum* reproduzido às fls. 223, verifico que a decisão lesiva é a que se encontra às fls. 218 dos autos, dado que esta teria apenas mantido decisão anterior, em que restou indeferida exceção de pré-executividade para suspender a execução e a penhora.

Considerando que a agravante tomou ciência deste ato do Exmo. Juiz monocrático em 19.07.2012, tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu antes da interposição do presente recurso.

A petição reproduzida às fls. 219/222 tem natureza de pedido de reconsideração, de acordo com o que restou reconhecido pela própria agravante ao afirmar que "*a Executada espera e requer a reconsideração da decisão exarada*" (fls. 221).

Considero que o mero pedido de reconsideração não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, diante do que resta configurada a intempestividade do presente recurso, o qual foi ofertado em 17.08.2012 contra decisão que apenas confirmou os fundamentos da primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.*

*I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.*

*II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.*

*III - Agravo regimental improvido."*

*(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, p. 538, unânime).*

Outros Tribunais pátrios também já pacificaram o mesmo entendimento:

*"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244) [...]". (THEOTÔNIO NEGRÃO. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Atual. José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 611).*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034200-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034200-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: AGENOR MASSARENTE
ADVOGADO	: HOMERO MORALES MASSARENTE
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	: 02.00.00050-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a expedição de ofício ao CADIN, com o objetivo de retirar qualquer restrição em nome da agravada relacionada ao presente feito executivo.

Sustenta a agravante que o valor que, já penhorado, será convertido em renda da União não é suficiente para a satisfação total do débito e que, somente nesta hipótese, nos termos da lei 10.522/02, é possível a suspensão do registro junto ao órgão, razão pela qual requer seja mantida a inscrição da agravada. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Conquanto o valor penhorado realmente seja inferior ao montante do débito atualizado, trata-se de diferença quase irrisória, equivalente a pouco mais de 4% desse valor.

Assim, sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.  
Intime-se o agravado para oferecer contraminuta no prazo legal.  
Após, tornem conclusos.  
Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033463-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033463-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : SAMSUNG MEDISON DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS  
MEDICOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00181380920124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar à impetrante o direito de ter concedidas as anuências sobre os licenciamentos de importação LI 12/3518299-6, 12/3516251-0 e 12/3518300-3 no prazo de cinco dias, indeferiu a liminar. Em síntese, a agravante sustenta que inexistente previsão de prazo para a concessão de referida anuência, o que aponta a necessidade do provimento judicial almejado. Aponta receio de dano de incerta reparação e pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

A r. decisão agravada expressamente registra que, à época em que prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, os processos de anuência protocolados cinco dias antes daqueles apontados da inicial já estavam sendo analisados.

Assim, sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.  
Intime-se a agravada para oferecer contraminuta no prazo legal.  
Após, tornem conclusos.  
Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023764-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023764-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ZILA MOURAO BERTINO DE ARAUJO  
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00718065220034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não acolheu a alegação de fraude à execução supostamente havida na doação de bem imóvel promovida pela executada. Em síntese, a agravante alega que a fraude à execução deve ser reconhecida, com fundamento nas disposições do art. 185 do CTN e do art. 593, II e III, do CPC. Argumenta que, à época da alienação o imóvel (em 18.02.2004), a executada já tinha conhecimento da inscrição do débito em dívida ativa, visto que questionou administrativamente referida inscrição em julho de 2003, de forma que está caracterizada sua má-fé no ato de doação do bem. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou a oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já houver sido inscrito em dívida ativa.

Confira-se:

*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP n. 118, de 2005).*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP n.º 118, de 2005).*

Observa-se, portanto, que o Código Tributário Nacional institui presunção de fraude à execução quando houver alienação do bem posterior à execução ou mesmo à própria inscrição da dívida, conforme o negócio tenha sido celebrado sob a vigência da norma em sua redação anterior ou atual.

Em todo caso, trata-se de presunção relativa e que, por essa razão, admite prova em contrário, inversamente do que sucede quando houver registro da penhora do bem, situação em que a presunção é absoluta, por disposição da Súmula n. 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*").

Dessa forma, há presunção absoluta de fraude quando for alienado o bem objeto de penhora registrada. Não havendo registro, haverá presunção relativa se a alienação for posterior à citação do executado ou à inscrição da dívida, conforme o caso concreto.

No caso concreto, verifico que há documento comprobatório de que o imóvel de matrícula n. 47.757 foi alienado pela executada em 18.02.2004 (fls. 193/196), sendo que sua citação ocorreu em 02.03.2004 (fl. 58), depois, portanto, da data de alienação do bem mencionado.

Ademais, não há nos autos prova de *consilium fraudis* no negócio jurídico. De fato, sequer houve penhora dos bens antes da alienação, nem demonstração de que o terceiro adquirente agiu com má-fé na aquisição do bem, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual.

A propósito, confira-se o julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA 375 DO STJ.*

*1. Hipótese em que a Fazenda Nacional busca a penhora de bem imóvel alienado pelo devedor no curso da execução fiscal.*

*2. Tendo em vista que o registro da alienação em apreço no Ofício de Imóveis ocorreu em data anterior (17/8/2004) ao início da vigência da LC 118/05, deve ser aplicada a redação original do art. 185 do CTN, em conformidade com o princípio tempus regit actum.*

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, consolidou o entendimento de que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis), o que, conforme consignado pelo Corte de origem, não ficou demonstrado neste feito.

4. Rever as conclusões do Tribunal a quo a respeito da falta de comprovação pelo exequente acerca da má-fé do adquirente implica reexame do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA 200800376315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE:31/08/2009).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS.

1. A despeito do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional acerca da configuração de fraude à execução fiscal, não foram trazidos elementos suficientes aos autos que demonstrem a situação de insolvência do executado após a alienação do veículo em comento, mormente quando há notícia acerca da penhora sobre outro bem e que comprovem a insuficiência do referido bem para quitar a dívida em cobro.

2. A questão se encontra atualmente pacificada com a edição da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", o que não ocorreu no presente caso.

3. Precedente desta Egrégia Corte.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.118348-5, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 20.09.2010).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Em seguida, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031356-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031356-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : LIPMAN DO BRASIL COM/ DE ELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00165749220124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto: fls. 231/238.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 229 e verso). Reafirma a recorrente que, nas Declarações de Compensação (PERD/COMP) que apresentou ao Fisco, relativas a valores de CSLL e IRPJ, no campo destinado à indicação do "valor total recolhido", equivocadamente informou o "valor recolhido a maior", o que implicou montante menor de créditos utilizados na declaração, resultando valores não compensados e originando débitos remanescentes (R\$ 70.843,71 de CSLL) e (R\$ 172.366,24 de IRPJ). Também argumenta que, atualizando pela taxa SELIC os créditos não utilizados (por equívoco no preenchimento das Declarações de Compensação), alcança-se o exato montante dos débitos objeto da ação anulatória. Assevera,

assim, que os créditos não utilizados são suficientes para quitar a integralidade do débito remanescente cobrado pela Receita Federal.

Em nova análise dos autos e diante dos esclarecimentos ora prestados pela recorrente, exerço o juízo de retratação previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e **RECONSIDERO** a decisão de fl. 229.

Com efeito, verificando-se o teor da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (fls. 93/116) e dos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição com Declaração de Compensação - PER/DCOMP (fls. 118/215) apresentados ao Fisco, constata-se o seguinte:

1) CSLL: a agravante recolheu o tributo mensal por estiva no valor de R\$ 391.209,31 e, considerando que o devido era de R\$ 70.843,71, obteve crédito de R\$ 320.365,60. Todavia, ao apresentar a PER/DCOMP, informou que havia recolhido esta importância, em vez do valor correto de R\$ 391.209,31, o que ocasionou a homologação parcial da declaração, remanescendo o débito de R\$ 79.366,24 (principal), além de multa (R\$ 15.873,24) e juros (R\$ 25.587,69).

2) IRPJ: a agravante recolheu por estimativa o valor de R\$ 1.066.692,54 e, considerando que deveria ter recolhido apenas R\$ 172.788,08 (R\$ 118.072,85 + R\$ 54.715,23), obteve crédito de R\$ 893.904,46. Entretanto, da mesma forma que procedeu com o débito de CSLL, na PER/DCOMP em que compensava débito de IRPJ, informou que havia recolhido esta importância, em vez do valor correto de R\$ 1.066.692,54, conforme declarado na DIPJ 2006, também ocasionando a homologação parcial da declaração, remanescendo o saldo devedor de R\$ 193.574,49 (principal), além de multa (R\$ 38.714,89) e juros (R\$ 64.847,45).

Observa-se que a agravante, equivocadamente, declarou no campo de pagamentos (PER/DCOMP) os valores dos créditos que possui, em vez de declarar os valores dos tributos recolhidos por antecipação.

Dessa forma, considerando-se os valores efetivamente recolhidos pela agravante (R\$ 391.209,31 de CSLL e R\$ 1.066.692,54 de IRPJ) e abatendo-se deles os valores devidos (R\$ 70.843,71 e R\$ 172.366,24, respectivamente), gera-se um montante de saldo restituível/compensável (R\$ 320.365,60 de CSLL e R\$ 893.904,46 de IRPJ) que é suficiente para concluir a compensação dos valores, de modo a quitar integralmente os débitos remanescentes cobrados nos processos administrativos n. 10880.997.147/2009-01 (CSLL) e n. 10880.997.146/2009-48 (IRPJ), objetos da ação anulatória.

Nesse contexto, diante da verossimilhança das alegações da recorrente, acompanhadas de documentos fiscais, parece-me viável a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos até que haja apreciação final da demanda originária, após a análise do conjunto probatório apresentado pelas partes.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos especificados.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000136-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000136-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FELICIO
AGRAVADO	: GABRIEL MARCILIANO JUNIOR
ADVOGADO	: GABRIEL MARCILIANO JUNIOR
INTERESSADO	: GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	: 10.00.02670-1 A Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de embargos de terceiro, recebeu, com fundamento no art. 520, VII, do CPC, somente no efeito devolutivo recurso de apelação da União contra sentença procedente.

A agravante alega, em síntese, que deve ser aplicado ao caso concreto o disposto no art. 558 do CPC, recebendo-se a apelação no efeito suspensivo, ante o nítido perigo de irreversibilidade da medida que implicar o levantamento do valor apontado na ação de origem (embargos de terceiro) e que é objeto da penhora requerida pela União. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar a tutela recursal.

Quanto aos efeitos em que deve ser recebido o recurso de apelação, o art. 520 do CPC consagra a regra geral a ser observada pelo MM. Juízo *a quo*, ao realizar o respectivo juízo de admissibilidade:

*Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

*I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

*II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

*III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

*V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)*

*VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 1996)*

*VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001).*

No caso em análise, a r. sentença que acolheu o pedido objeto da ação originária (embargos de terceiro) também concedeu, expressamente, a antecipação da tutela pleiteada (fls. 156/159), motivo pelo qual me parece acertada a aplicação do inciso VII do artigo 520 do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000600-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000600-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA E MEDICINA INTESIVA SAO PAULO  
ADVOGADO : RODRIGO GONZALEZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00204851520124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, deferiu a antecipação da tutela pleiteada para obstar a conversão em renda dos valores depositados e penhorados nos autos da execução fiscal n. 15201.2007.002173-6 (em curso na Comarca de Cotia), bem como para suspender a exigibilidade do crédito objeto da CDA n. 80.2.06.076989-83, até decisão final a ser proferida no processo originário.

A agravante alega, em resumo, que a compensação realizada pela autora ocorreu com débitos já inscritos em dívida ativa, o que é vedado expressamente pelo art. 74, § 3º, III, da Lei n. 9.430/96, razão por que a Receita Federal manteve a cobrança dos débitos objeto da respectiva declaração. Afirma, portanto, que inexistente causa de

extinção ou mesmo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. É o necessário.

Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da decisão agravada.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante.

Observo, ademais, que o caso concreto parece revelar maior risco de dano à agravada, ante a iminente conversão em renda dos valores em referência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034002-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034002-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MARINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : AMILTON MODESTO DE CAMARGO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00029539120044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a suspensão de leilão já designado, tendo em vista que a penhora do imóvel foi indevida, por se tratar de bem pertencente a terceiro que não integra o polo passivo do feito executivo.

Sustenta a agravante que deve prevalecer a efetividade do processo executivo e a satisfação do crédito deve ser realizada da maneira mais ágil possível, afastando a pretensão do devedor de esquivar-se da cobrança. Aduz que a agravada utilizou-se do bem penhorado para garantir a execução e ofereceu embargos, razão pela qual a penhora deve recair sobre o mesmo. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

A r. decisão agravada apenas suspendeu o leilão designado para outubro passado, sem desconstituir a penhora que recai sobre o bem.

Assim, sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para oferecer contraminuta no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora



2012.03.00.029366-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA  
ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : NEZIO NERY DE ANDRADE  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00009900820004036002 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário em fase de execução, indeferiu o pedido da agravante de expedição de precatório complementar para pagamento da diferença relativa aos juros de mora compreendidos entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório principal.

A agravante argumenta, em resumo, que os juros de mora devem ser aplicados no período compreendido entre data de homologação da conta de liquidação (abril/2007) e a data de expedição do ofício requisitório do precatório (junho/2011). Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que sejam computados os referidos juros de mora, determinando-se a expedição do ofício complementar.

O agravado (INCRA) apresentou contraminuta (fls. 85/88).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte. Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício requisitório e o respectivo depósito.

Confira-se:

*CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).*

*Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.*

*Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(STF, RE 305.186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, p. 0049).*

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido, é o entendimento desta Terceira Turma:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.*

*1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.*

2. Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes.

(TRF 3ª REGIÃO, Terceira Turma, AG 199.375/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 38.03.2007, p. 619).

Dessa forma, no caso em análise, deve ser reformada a r. decisão agravada, para determinar a incidência de juros de mora no período que medeia a homologação dos cálculos e a expedição do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000305-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000305-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro  
AGRAVADO : ROSANGELA BATAGLIA NAURE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00009812120124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) definido no artigo 7º da Lei n. 12.514/11.

O agravante alega, em síntese, impossibilidade de arquivamento do processo, de ofício pelo magistrado, em razão do valor da execução, vez que a legislação vigente aplicável aos conselhos profissionais estabelece limite em razão da quantidade de anuidades devidas, e não do valor do débito, conforme artigo 8º da Lei n 12.514/11.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero plausíveis as razões expendidas pelo agravante.

Essa Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u., julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

De acordo com os artigos mencionados, a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei n. 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula n. 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o Conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, conforme se depreende do documento acostado à fl. 34, estão sendo executadas cinco anuidades, referentes a 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, no valor total de R\$ 1.661,34, o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do Conselho.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001301-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001301-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00440652720094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de citação da empresa por meio de mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço da executada. Em síntese, a agravante sustenta que se faz necessária a constatação da atividade da empresa por Oficial de Justiça para que, caso essa diligência também seja negativa, tenham sido cumpridos os requisitos para certificação da dissolução irregular da sociedade e, conseqüentemente, o redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para deferir a antecipação da tutela recursal.

Versando sobre a modalidade de citação no rito das execuções fiscais, a Lei n. 6.830/80 dispõe de modo expresse, no seguinte sentido:

*Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;*

*IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.*

*§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.*

*§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.*

Assim, segundo interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao inciso I supracitado, a Fazenda Pública tem o direito potestativo de requerer a citação por Oficial de Justiça, razão pela qual não deve o ilustre Magistrado criar óbices à realização de referida providência, entendimento esse que considero deva ser estendido para abranger a possibilidade de constatação de atividade empresarial.

Nesse sentido, confira-se:

### *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.*

*1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, Segunda Turma, Resp n. 966260, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz Convocado do TRF 1ª Região, v. u., DJU 19.06.2008).*

Ademais, deve ser salientado que o cumprimento de mandado por Oficial de Justiça tem também a finalidade de comprovar eventual dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo que, a meu ver, essa tem sido a situação mais corriqueiramente demonstrada pela prática. Dessa forma, preenche-se requisito para o redirecionamento do feito, conforme a Súmula n. 435 do STJ.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

2013.03.00.001223-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : K L A COM/ E CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00060233520114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros penhorados por meio do sistema BACENJUD.

Em resumo, alega a agravante que, conforme o art. 151, IV do CTN, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Aduz, ainda, que não há justo motivo para que o saldo de seu ativo financeiro bloqueado e transferido para a conta do juízo seja convertido em renda da União, visto que o parcelamento foi deferido na mesma data da transferência do valor bloqueado, estando a executada, desta forma, duplamente onerada. Além disso, afirma que o art. 620 do CPC prevê que a execução se dê da forma menos gravosa para o devedor e que o parcelamento do débito não exige garantia para o correspondente valor. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. Nesse sentido, destaco os julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.*

*1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.*

*2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.*

*3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.*

*4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.*

*5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.*

*6. Recurso especial provido.*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009).*

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.*

*1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD.*

2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johansom Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008).

Quanto ao fato de o executado ter aderido a programa de parcelamento, ressalto que referida situação está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN.

Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado.

No caso concreto, a validação do pedido de parcelamento foi efetuada posteriormente à constrição de ativos financeiros da executada (fls. 36 e 52/53). Assim, eventual penhora já realizada em referido processo terá o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional.

Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens.

Em sentido semelhante, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.*

*É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008).*

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Em seguida, retornem-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034602-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034602-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO  
ADVOGADO : PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00039804420124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário proposta com o fim de desconstituir os créditos tributários constituídos pelos autos de infração 2010/409706908004797 e 2011/409706922259977, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para o fim da imediata suspensão da exigibilidade dos valores.

Inconformado, insiste o agravante na nulidade do processo fiscal que culminou nas autuações que busca desconstituir. Postula a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pelo agravante para que seja deferida a antecipação da tutela recursal pretendida.

Não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a validade do procedimento administrativo que apurou os débitos controvertidos, pois sequer veio aos autos a impugnação administrativa que o agravante aponta reputada como intempestiva. Ademais, como bem registra a r. decisão agravada, tampouco é possível concluir, de plano, que os recibos de pagamento apresentados tenham relação direta com as deduções efetuadas na DIRPF.

Portanto, entendo que as provas trazidas aos autos não são suficientes para afastar, desde logo, a cobrança em apreço.

Dessarte, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal pleiteada pelo agravante.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033752-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033752-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : DOW BRASIL S/A  
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00221651720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de r. decisão que, em autos de execução fiscal, aceitou carta de fiança oferecida pela executada como garantia da ação para suspender a exigibilidade do débito fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a existência de fiança bancária é insuficiente para suspender a exigibilidade do

crédito tributário, vez que a jurisprudência tem entendido que somente o débito integral e em dinheiro tem o condão de fazê-lo.

É o necessário. Decido.

De acordo com a Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já manifestei entendimento no sentido de que a apresentação de carta de fiança bancária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

*MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - NÃO SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÚMULA 112 DO STJ.*

*I - De acordo com o que dispõe a Súmula n.º 112 do STJ, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.*

*II - A substituição do depósito por fiança bancária não suspende o crédito tributário.*

*III - Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS n. 169.105/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 01.12.2004, DJ 12.01.2005, p. 429).*

No entanto, o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei n. 10.522/02). Embora tal dispositivo não estabeleça qualquer restrição quanto aos requisitos a serem observados pela fiança bancária, é evidente que não basta a mera apresentação do documento para garantir a dívida, mas sim a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade.

No caso em exame, observo que a Carta de Fiança foi aceita pela exequente (fls. 16/17), o que indica que seja idônea e contenha os requisitos necessários a garantir a integralidade da dívida executada.

Dessa forma, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos estritos limites em que requerido, ou seja, apenas para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, mantendo-se, contudo, a suspensão da execução fiscal em evidência e todos os efeitos decorrentes da garantia da execução, notadamente aqueles previstos no artigo 206, CTN, e no artigo 7º, inciso I, Lei n. 10.522/02.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000302-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000302-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro  
AGRAVADO : CARLA CRISTINA ABADIO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00010237020124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) definido no artigo 7º da Lei n. 12.514/11.



O agravante alega, em síntese, impossibilidade de arquivamento do processo, de ofício pelo magistrado, em razão do valor da execução, vez que a legislação vigente aplicável aos órgãos profissionais estabelece limite em razão da quantidade de anuidades devidas, e não do valor do débito, conforme artigo 8º da Lei n. 12.514/11. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expostas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Essa Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u., julgado em 12/06/2008).*

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

*"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

De acordo com os artigos mencionados, a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei n. 12.514/2011), **é faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula n. 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o Conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal.

Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas quatro anuidades, no valor total de R\$ 776,66, o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do Conselho.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001343-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001343-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TC AUTO POSTO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00430846120104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Em síntese, a agravante argumenta que se faz necessária a citação por meio de mandado, como forma de viabilizar o prosseguimento da execução. Afirma que o pedido está de acordo com o artigo 8º da Lei n. 6.830/80 e justifica-se pela necessidade de se esgotar as diligências no sentido de certificar que a empresa foi dissolvida irregularmente. Aduz, ainda, que embora o endereço indicado seja o mesmo no qual foi realizada a tentativa de citação, tal fato não justifica a negativa do pedido, visto que o endereço é o mesmo constante da JUCESP e do Cadastro de Pessoas Jurídicas. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pela agravante para conceder o efeito suspensivo.

Versando sobre a modalidade de citação no rito das execuções fiscais, a Lei n. 6.830/80 dispõe de modo expresso, no seguinte sentido:

*Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;*

*IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.*

*§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.*

*§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.*

Assim, segundo interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao inciso I supracitado, a Fazenda Pública tem o direito potestativo de requerer a citação por Oficial de Justiça, razão pela qual não deve o ilustre magistrado criar óbices à realização de referida providência.

Nesse sentido, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

*1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).*

2. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n. 966260, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz Convocado do TRF 1ª Região, v. u., DJU 19.06.2008).

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031402-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIO DE HARO SANCHES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 08.00.07700-5 A Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal deferiu pleito formulado pela agravada em sede de exceção de pré-executividade, suspendendo o processo por 6 meses, vez que o débito inscrito em dívida ativa que deu ensejo ao feito executivo está em discussão nos autos da Ação Ordinária 2008.61.09.004816-7, em trâmite perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, processo em que há depósito judicial.

Sustenta a agravante que tal depósito não foi realizado regularmente nos termos da Lei n. 9.703/98 e que, a partir da inscrição em dívida ativa da União, o valor é acrescido de encargo legal, razão pela qual a garantia nos autos da ação de conhecimento não é integral. Pugna pelo prosseguimento da execução. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para oferecer contraminuta no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000492-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000492-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADO : SIDNEIA SILVA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00009847320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) definido no artigo 7º da Lei n. 12.514/11.

O agravante alega, em síntese, impossibilidade de arquivamento do processo, de ofício pelo magistrado, em razão do valor da execução, vez que a legislação vigente aplicável aos órgãos profissionais estabelece limite em razão da quantidade de anuidades devidas, e não do valor do débito, conforme artigo 8º da Lei n 12.514/11. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Essa Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u., julgado em 12/06/2008).*

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

*"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

De acordo com os artigos mencionados, a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei n. 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula n. 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o Conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, conforme se depreende do documento acostado à fl. 17, estão sendo executadas cinco anuidades, referentes a 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 no valor total de R\$ 1038,74, o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do Conselho.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001399-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001399-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : APOIO SERVICOS TECNICOS DE REG DE SINISTRO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00402901420034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de citação da empresa por meio de mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço da executada.

Em síntese, a agravante sustenta que se faz necessária a constatação da atividade da empresa por Oficial de Justiça para que, caso essa diligência também seja negativa, tenham sido cumpridos os requisitos para certificação da dissolução irregular da sociedade e, conseqüentemente, o redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Versando sobre a modalidade de citação no rito das execuções fiscais, a Lei n. 6.830/80 dispõe de modo expresse, no seguinte sentido:

*Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;*

*IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no*

*Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.*

§ 1º - *O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.*

§ 2º - *O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.*

Assim, segundo interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao inciso I supracitado, a Fazenda Pública tem o direito potestativo de requerer a citação por Oficial de Justiça, razão pela qual não deve o ilustre Magistrado criar óbices à realização de referida providência, entendimento esse que considero deva ser estendido para abranger a possibilidade de constatação de atividade empresarial.

Nesse sentido, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

1. *"Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).*

2. *Recurso especial provido.*

*(STJ, Segunda Turma, Resp n. 966260, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz Convocado do TRF 1ª Região, v. u., DJU 19.06.2008).*

Ademais, deve ser salientado que o cumprimento de mandado por Oficial de Justiça tem também a finalidade de comprovar eventual dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo que, a meu ver, essa tem sido a situação mais corriqueiramente demonstrada pela prática. Dessa forma, preenche-se requisito para o redirecionamento do feito, conforme a Súmula n. 435 do STJ.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026040-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA  
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00115665320104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória que, em embargos à execução fiscal, rejeitou a alegação de ocorrência de decadência e de prescrição dos créditos executados.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual e conforme o documento de fls. 79/80, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001356-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001356-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : KBIT S IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00434032920104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de citação da empresa por meio de mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço da executada. Em síntese, a agravante argumenta que se faz necessária a citação por meio de mandado, como forma de viabilizar o prosseguimento da execução. Afirmo que o pedido está de acordo com o artigo 8º da Lei n. 6.830/80 e justifica-se pela necessidade de se esgotar as diligências no sentido de certificar que a empresa foi dissolvida irregularmente. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para deferir a antecipação da tutela recursal.

Versando sobre a modalidade de citação no rito das execuções fiscais, a Lei n. 6.830/80 dispõe de modo expreso, no seguinte sentido:

*Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;*

*IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.*

*§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.*

*§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.*

Assim, segundo interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao inciso I supracitado, a Fazenda Pública tem o direito potestativo de requerer a citação por Oficial de Justiça, razão pela qual não deve o ilustre Magistrado criar óbices à realização de referida providência, entendimento esse que considero deva ser estendido para abranger a possibilidade de constatação de atividade empresarial.

Nesse sentido, confira-se:

#### *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.*

*1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, Segunda Turma, Resp n. 966260, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz Convocado do TRF 1ª*

Região, v. u., DJU 19.06.2008).

Ademais, deve ser salientado que o cumprimento de mandado por Oficial de Justiça tem também a finalidade de comprovar eventual dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo que, a meu ver, essa tem sido a situação mais corriqueiramente demonstrada pela prática. Dessa forma, preenche-se requisito para o redirecionamento do feito, conforme a Súmula n. 435 do STJ.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001316-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001316-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : GALMAN RECURSOS HUMANOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00419518120104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de citação da empresa por meio de mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço da executada.

Em síntese, a agravante argumenta que se faz necessária a citação por meio de mandado, como forma de viabilizar o prosseguimento da execução. Afirma que o pedido está de acordo com o artigo 8º da Lei n. 6.830/80 e justifica-se pela necessidade de se esgotar as diligências no sentido de certificar que a empresa foi dissolvida irregularmente. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para deferir a antecipação da tutela recursal.

Versando sobre a modalidade de citação no rito das execuções fiscais, a Lei n. 6.830/80 dispõe de modo expreso, no seguinte sentido:

*Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;*

*IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.*

*§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.*



§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, segundo interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao inciso I supracitado, a Fazenda Pública tem o direito potestativo de requerer a citação por Oficial de Justiça, razão pela qual não deve o ilustre Magistrado criar óbices à realização de referida providência, entendimento esse que considero deva ser estendido para abranger a possibilidade de constatação de atividade empresarial.

Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.*

1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n. 966260, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz Convocado do TRF 1ª Região, v. u., DJU 19.06.2008).

Ademais, deve ser salientado que o cumprimento de mandado por Oficial de Justiça tem também a finalidade de comprovar eventual dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo que, a meu ver, essa tem sido a situação mais corriqueiramente demonstrada pela prática. Dessa forma, preenche-se requisito para o redirecionamento do feito, conforme a Súmula n. 435 do STJ.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 8381/2013**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015153-77.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015153-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : LEVY MATTOS SILVA e outros  
: MARIA ANUNCIA SALGADO BLANCO  
: MARTA FERNANDES MARINHO CURIA  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS NOS PROVENTOS. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmara jurisprudência quanto à legitimidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente. Todavia, a Quinta Turma, a partir do julgamento do REsp 488/905/RS, o qual foi publicado no DJ de 13/09/2004, revendo o entendimento anterior, passou a consignar o não-cabimento das restituições dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de inadequada interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores beneficiados, posição essa que atualmente encontra-se pacificada na referida Corte.
2. Por se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pelo servidor, não há de se falar em devolução do quantum questionado. Precedente desta Corte.
3. Em se tratando de juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública, deve-se observar, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma:
  - a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).
4. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, a fim de que os juros de mora sejam observados na forma da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021813-69.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021813-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.234/236  
EMBARGANTE : UNIPAC IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : OSMAR SANCHES BRACCIALLI  
No. ORIG. : 99.00.00000-1 1 Vr POMPEIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n.

760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Assiste razão à embargante ao pleitear a correção de erro material visto que constou do relatório de fl. 230 que o agravo legal foi interposto pela União quando, na verdade, fora interposto pela embargante.

4. Embargos de declaração desprovidos. Corrigido erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004552-52.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004552-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ANTONIO AUGUSTO GONCALVES  
ADVOGADO : THALITA TOFFOLI PAEZ e outro  
No. ORIG. : 00045525220104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Admite-se a alteração da verba honorária por intermédio de embargos de declaração (AC n. 2001.03.99.035525-3, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 11.09.06).

2. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

3. Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001507-28.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.001507-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CONDOMINIO SCHOENMAKER  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteado a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, REL. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10).

3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

3. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0203396-52.1990.4.03.6104/SP

2000.03.99.029623-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LEILA VAZ TONI e outro  
: MARCO ANTONIO FARO VAZ

ADVOGADO : PATRICIA SIMOES  
INTERESSADO : SONIA VAZ  
ADVOGADO : DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI (Int.Pessoal)  
INTERESSADO : MIRIAM FERREIRA VAZ  
ADVOGADO : ODETE LOPES SILVA AMARAL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
SUCEDIDO : JOAO JOAQUIM VAZ falecido  
: ANTONIO VAZ falecido  
No. ORIG. : 90.02.03396-6 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão
3. Consta expressamente do acórdão que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que no presente feito não se pretende expropriar bem imóvel pertencente à União nem contra ela se demanda. O objeto do feito recai sobre as benfeitorias realizadas por particulares que ocupavam regularmente o imóvel em questão e contra eles se demanda. Ademais, a própria União, ao suceder a Siderbrás S/A, deu regular prosseguimento ao feito (fl. 590), não tendo sinalizado pela falta de condições da ação ou mesmo pela inviabilidade da desapropriação, ocasião em que poderia ter desistido do feito ou mesmo revogado o ato expropriatório.
4. Igualmente, consta que a Cosipa - Companhia Siderúrgica Paulista, subsidiária da expropriante Siderbrás - Siderúrgica Brasileira S/A, com vistas a implementar obras de ampliação, passou a ocupar o imóvel em que se encontravam os expropriados em 1964, enquanto ainda detinham eles o regular registro de ocupação do bem, o qual foi cancelado apenas em 06.06.68. Tal circunstância que deu ensejo à Ação de Manutenção da Posse n. 003204643.1969.4.03.6100, proposta pelos expropriados em face da Cosipa em 23.06.64 (cfr. fls. 88/94, 176/798, 253/254 e 491/492).
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
6. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003370-34.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003370-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIMITRI BRANDI DE ABREU  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : EATON LTDA  
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro  
No. ORIG. : 00033703420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024235-40.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024235-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR  
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A falecido  
APELADO : ROBERTO SUAVES e outro  
: CHIARA FELICIELLO SUAVES  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro  
: LUCIANE DE MENEZES ADAO  
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO LEGAL. ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES ENVOLVIDAS NO LITÍGIO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS.**

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pela decisão agravada.
2. Nos fundamentos do "decisum" encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a sentença de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões de direito pelas quais se reconheceu indevida a cobrança de saldo residual, com a consequente extinção da obrigação.
4. Inexistência de argumentos ou fatos novos a justificar a modificação da decisão recorrida.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402256-21.1998.4.03.6103/SP

2004.03.99.018422-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NEUSA SALIM  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro  
No. ORIG. : 98.04.02256-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003067-64.1998.4.03.6000/MS

2001.03.99.050586-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA  
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
No. ORIG. : 98.00.03067-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**SERVIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.112/90. REMUNERAÇÃO MEDIANTE RECIBO. AVERBAÇÃO DO TEMPO. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI N. 8.213/91, ART. 96. ATIVIDADES CONCOMITANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. É de se acolher a pretensão de servidor de ver reconhecido o tempo de serviço prestado por meio de contrato de prestação, em período anterior à Lei n. 8.112/90, e pelo qual foi remunerado mediante recibo (STJ, REsp n. 576327, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.03.05; TRF da 1ª Região, AMS n. 1999340000116984, Rel. Juiz. Fed. Lincoln Rodrigues de Faria, j. 19.10.05; TRF da 2ª Região, AC 200551015221047, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 28.03.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200081000009527, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 16.08.07).

2. Quanto à contagem recíproca do tempo de serviço, a vedação da contagem de tempo de serviço público, com o de atividade privada, quando concomitantes, disposta no inciso II do art. 96 da Lei n. 8.213/91, há de ser interpretada conjuntamente com o inciso III, no sentido de não ser contado por um, o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria em outro sistema (STJ, REsp n. 687479, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.04.05; TRF da 1ª Região, AC 200138000218141, Rel. Juíza Fed. Adverci Rates Mendes de Abreu, j. 19.10.11; TRF da 2ª Região, AC n. 9702061083, Rel. Des. Fed. Francisco Pizzolante, j. 12.12.00; TRF da 4ª Região, ApelReex 50195409720104047000, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, j. 26.09.12; AC n. 20010401080693-7, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, j. 13.06.06).

3. Para além da controvérsia de o período ter sido utilizado ou não para contagem de tempo como militar da reserva (fato que não restou comprovado), é de se reconhecer a averbação do tempo de serviço, relativo ao período de 01.01.81 a 28.02.85, remunerado mediante recibo, com a ressalva que esse tempo somente poderá ser utilizado para a concessão de aposentadoria em um único sistema previdenciário, vedado o cômputo do mesmo período em dois regimes.

4. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

5. Recurso de apelação do autor parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal



Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003206-65.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.003206-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MANUEL JORGE NOGUEIRA e outro  
: MARIA MANUELA REBELO NOGUEIRA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EDITH MARIA DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FCVS. INAPLICABILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. TAXA REFERENCIAL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.177/91. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irrisignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.

2. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica aos contratos de financiamento vinculados ao FCVS, em virtude da garantia oferecida pelo Governo Federal quanto ao saldo devedor, aplicando-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema Financeiro da Habitação, "afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

3. Malgrado não seja índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, por expressa determinação legal. Precedentes do STJ (STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1) e (STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR. Precedente do STJ (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1). No mesmo sentido é a Súmula n. 454 do STJ: "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991".

4. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e

juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. É exigível se expressamente prevista no contrato.

5. A Lei n. 4.380/64, art. 6º, c, estabelecia que "ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros". Entende-se, contudo, que esse dispositivo foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Sendo assim, admite-se a atualização do saldo devedor para, ao depois, proceder-se ao lançamento da prestação paga. No mesmo sentido é a Súmula 450 do STJ: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

6. A implementação do Plano Real na economia do País, com a incidência da URV nas prestações do contrato, não caracteriza ilegalidade. Converteu-se igualmente os salários e os reajustes das prestações da casa própria, garantindo a paridade e a equivalência salarial previstas contratualmente.

7. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela *Price*, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela *Price* não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. Deve ser demonstrada a cobrança dos juros superior à taxa legalmente prevista que, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01 é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano.

8. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada.

9. Agravos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004178-34.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.004178-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.521/521v.  
EMBARGANTE : MARCELO CAROLO e outro  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA  
: FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CAROLO  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA  
: FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
INTERESSADO : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.**

## **PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração não providos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027893-38.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027893-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : WILSON ALFREDO PERPETUO  
: ISABEL PERPETUO  
ADVOGADO : ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPENDENTES. LEI N. 8.112/90, ART. 185, II, C. LEI N. 8.213/91, ART. 80. VALOR. LIMITAÇÃO. EC N. 20, ART. 13. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO: RENDA DO SEGURADO PRESO.**

1. Somente os dependentes têm legitimidade para postular o auxílio-reclusão, a teor do art. 185, II, c, da Lei n. 8.112/90 e art. 80 da Lei n. 8.213/91 (TRF da 3ª Região, AC n. 00049363320104036100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 03.07.12; AC n. 00525781820054039999, Rel. Des. Fed. Vera Jukovsky, j. 12.11.07; AC n. 0028510141994039999, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 18.08.03).
2. Não obstante a previsão do art. 229 da Lei n. 8.112/90 do auxílio-reclusão ser devido à família do servidor ativo, afastado por motivo de prisão, no equivalente a dois terços da remuneração, indubitoso que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ressaltou que o benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2010.61.00.010675-1, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.06.12; AI n. 2011.03.00.013893-5; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.02.12; ApelReex n. 2007.61.11.004774-2, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 08.02.12). Referida regra se aplica tanto aos servidores públicos quanto aos segurados pelo regime geral da previdência social (TRF da 3ª Região, AI n. 00948862520074030000, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 30.08.08).

3. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos termos do art.

543-A do Código de Processo Civil, deve ser considerado como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão a renda do segurado preso e não a de seus dependentes (STF, RE n. 587365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.03.09).

4. Acolhida a preliminar de ilegitimidade para excluir o servidor do pólo. Provido o reexame necessário e o recurso de apelação da União, para julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade do servidor e dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20571/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024235-40.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024235-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR  
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A falecido  
APELADO : ROBERTO SUAVES e outro  
: CHIARA FELICIELLO SUAVES

#### DESPACHO

Publique-se o acórdão de fls. 312/313, observados os termos do despacho de fl. 328.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20240/2013**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011676-03.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : BALTASAR FERNANDES GARCIA FILHO  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO : CAIXA SEGUROS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00014601020124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, *BALTASAR FERNANDES GARCIA FILHO*, nos autos da ação de indenização securitária, em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 113/114).

Alega, em síntese, a legitimidade da Caixa Econômica Federal e a consequente competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

É o relatório.

Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que nas causas em que *'se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento'* (REsp 1.091.363 e REsp 1.091.393).

No caso dos autos, entretanto, a ação securitária funda-se na existência de vícios de construção do imóvel, com implicações em sua solidez, hipótese em que há responsabilidade solidária ente seguradora e agente financeiro, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. **Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. Precedentes.** 3.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas, entendeu que, nos feitos nos quais se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. **Na ocasião ressaltou-se, porém, expressamente, a jurisprudência da Corte relativa à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel. E esse vem a ser, precisamente o fundamento da decisão agravada.** 4.- Agravo Regimental improvido. (AGA 200801332344, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 29/06/2009.)*

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda e, conseqüentemente, determinar a permanência do processamento do feito na Justiça Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035050-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035050-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : VALERIA CRISTINA ALVES e outros  
: ADRIANO MATHEUS LARA MARQUES  
: NELCINA DA SILVA  
: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA  
: SEBASTIAO DE CASTRO  
: ADRIANO JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO  
: BENEDITA ASSIS BITENCOURT  
: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA  
: TEREZA DO NASCIMENTO DA SILVA  
: DANIEL PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO e outro  
AGRAVADO : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00075702520124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Valéria Cristina Alves e outros*, em face de decisão indeferiu o retorno dos autos à Justiça Estadual e determinou a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 774).

Alegam, em síntese, que não há qualquer embasamento para a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, sendo esta parte ilegítima para figurar na demanda.

É o relatório.

Decido.

A Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que '*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*'.

Analisando-se os documentos acostados aos autos, em especial o r. despacho de fls. 774, percebe-se que não houve até aquele momento pronunciamento do Juízo Federal de primeiro grau acerca da existência de interesse da Caixa Econômica Federal no feito.

A decisão limitou-se a indeferir o retorno dos autos ao Juízo Estadual e a determinar a citação da Caixa Econômica Federal, tendo deixado subentendido que a questão da competência será apreciada posteriormente. Destarte, a apreciação neste Tribunal importará em supressão de instância, uma vez que não houve, ainda, em primeiro grau, pronunciamento a respeito.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*'PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO PARA GARANTIA DO JUÍZO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS VIAS RECURSAIS CABÍVEIS. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I. Pedido de desbloqueio de valor depositado em ação rescisória deve, primeiramente, ser apreciado nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância, devendo a irrisignação vir ao conhecimento desta Corte por intermédio das vias recursais cabíveis. II. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, 4ª Turma, AGA 200801402451, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 02/09/2009). G.n.*

*'DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO DE DESPEJO. PRORROGAÇÃO VERBAL DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 51, II, DA LEI 8.2145/91, QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DA AÇÃO RENOVATÓRIA. ART. 401 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO A SER APRECIADA PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É vedado ao Juiz antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova testemunhal, para, posteriormente, julgar improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova cuja produção não foi autorizada. Precedentes do STJ. 2. A regra prevista no art. 51, II, da Lei 8.245/91, que veda o ajuizamento de ação renovatória em relação aos contratos locatícios não-escritos, não se aplica à hipótese em que o locatário, por meio de prova testemunhal, pretende demonstrar a existência de prorrogação do contrato locatício com a finalidade de elidir ação de despejo fundada em denúncia vazia pelo término do prazo originalmente pactuado. 3. A alegação genérica de ofensa ao art. 401 do CPC importa em deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF. 4. É inviável, em sede de recurso especial, se aferir o valor do contrato de locação verbal cuja existência ainda deverá ser comprovada, para fins de incidência do art. 401 do CPC. Súmula 7/STJ. 5. A questão acerca da incidência do art. 401 do CPC deverá ser examinada pelo Juízo a quo, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Agravo regimental improvido.'*

*(AGA 200900638894, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 02.03.2010, v.u)*  
*'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OMISSÃO. 1. Incorre em omissão o acórdão que não se manifesta sobre os honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção acolheu, em parte, a pretensão da autora ao julgar os seus embargos de divergência, reconhecendo-lhe o direito à redução da base de cálculo da CSLL, consoante previsão do 20 da Lei 9.249/95, em relação ao desempenho de atividade tipicamente hospitalar - no caso, prestação de serviços médicos de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia na atividade de imagenologia -, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo. 3. Verificando-se a sucumbência recíproca, devem os honorários, fixados pela instância ordinária no percentual de 10% incidente sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, como também as custas processuais, serem proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. 4. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que neste sejam apreciados os demais pedidos, sob pena de supressão de instância. 5. Embargos de declaração acolhidos'*

*(STJ, 1ª Seção, DERESP 200702937308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 25/11/2009).*  
*'RMS - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INDEFERITÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO DIVERSO DO TRAZIDO NO RECURSO ORDINÁRIO E NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO - Nega-se provimento a regimental estribado em pedido não apreciado no Tribunal a quo. A antecipação de tutela, em grau recursal, só pode ser concebida após exaurimento na instância originária, sob pena de supressão de instância. Agravo regimental desprovido'*

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011702-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011702-6/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2013 303/480

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : JOAO APARECIDO DO PRADO  
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00015262420114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal**, interposto por JOÃO APARECIDO DO PRADO em face da r. decisão que, em medida cautelar, indeferiu a liminar (fls. 48/49). Narra o agravante que adquiriu imóvel em 15/06/2000 dos antigos proprietários (mutuários), conforme instrumento particular de compra e venda (fls. 32/33), contudo referido imóvel apresentava dívida perante a Caixa Econômica Federal, tendo sido levado a leilão extrajudicial e possivelmente arrematado, porém não há como se confirmar tal informação, eis que a agravada se nega a prestar esclarecimentos e documentos pertinentes, apesar das várias solicitações.

Sustenta, em síntese, que com a aquisição do imóvel, ainda que por contrato de gaveta, está sub-rogado nos direitos e obrigações a ele referentes, bem como que se faz necessária a apresentação dos documentos em sede de liminar haja vista a possibilidade de perecimento do direito em razão da demora do julgamento. Requer o provimento do recurso para reformar a r. decisão recorrida.

Sem a apresentação de contraminuta pela ré (fls. 62 verso).

É o relatório.

Decido.

A r. decisão agravada negou a liminar pleiteada sob o fundamento da ausência de 'periculum in mora', na medida em que o leilão fora realizado em meados de 2010 e a medida judicial só foi tentada em março de 2011. Tem razão o Juízo 'a quo' quando afirma que não se vislumbra, no curto prazo para contestação, a possibilidade de existência de perigo irreparável ou de difícil reparação ao eventual direito de ressarcimento do saldo remanescente em favor do autor.

Anoto, ainda, que a possibilidade de leilão e a consequente arrematação/adjudicação é conhecida ao menos desde o ano de 2004, conforme demonstram as cópias extraídas de medida cautelar anterior juntada às fls. 34/42.

Assim, verifica-se a ausência de requisito para a concessão da medida liminar pleiteada.

Nesse sentido a jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ARTIGO 151, V, CTN. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELA. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Impõe-se o acolhimento de embargos de declaração para sanar omissão verificada no acórdão, dado que a suspensão da exigibilidade postulada pelos autores fundamenta-se no inciso V, do artigo 151, do CTN, ou seja, com base em concessão de liminar e não em depósito judicial, como restou assegurado. 2. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora; na ausência de um deles, a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência. 2. Nessa direção, aliás, dispõe o inciso III, do artigo 808, do CPC, que determina a cessação da eficácia da medida cautelar quando da superveniência de decisão que julgar extinto o processo principal, "com ou sem julgamento do mérito". 4. Caso concreto em que não se justifica o acolhimento do pedido deduzido nesta sede, com a manutenção da medida liminar, com base no artigo 807 do CPC, já que o fundo de direito invocado pelos autores para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal. 5. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos. Medida Cautelar julgada improcedente. Sem fixação de verba honorária. (CAUINOM 00569970820054030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere*



*liminar em medida cautelar ajuizada com o fim de obter efeito suspensivo ao recurso especial e ao agravo de instrumento interposto para a subida do recurso especial inadmitido na origem, quando não demonstrados inequivocamente o fumus bonis iuris e o periculum in mora necessários à medida excepcional pretendida. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRMC 201000874590, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/08/2010.)*  
*MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. MEDIDA LIMINAR PARA A EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA RESOLUÇÃO CAMEX N. 39/2010 E PELA PORTARIA SECEX N. 11/2010 PARA OS PRODUTOS DE CLASSIFICAÇÃO NCM 4810.13.90 - EX 001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA). LIMINAR INDEFERIDA. 1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar a ineficácia do provimento final, ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a caracterização do fumus boni iuris, ou verossimilhança, consistente na plausibilidade do direito alegado. 2. In casu, o periculum in mora não restou satisfatoriamente demonstrado pois a impetrante não faz prova da alegada impossibilidade de continuação da atividade empresarial, bem como dos riscos criados ao empreendimento, se globalmente considerado, pela não-submissão à redução de alíquota, de forma a comprometer sua desenvolvimento de forma global. 3. Agravo regimental não provido. (AGRMS 201001139847, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/10/2010.)*

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019257-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA  
ADVOGADO : LUIS CESAR THOMAZETTI e outro  
AGRAVADO : ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS e outro  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00034268120124036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP nos autos de ação sumária de cobrança de taxa condominial, que não reconheceu a legitimidade da ré EMGEA para figurar no polo passivo da lide, ao fundamento de que *"as taxas condominiais não são devidas pelo titular da hipoteca"*, e com relação a essa parte ré julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 50/51).

Nesta Corte, distribuídos os autos, vieram a este Relator com informação da UFOR (fl. 77), no sentido de que o recurso apresenta-se em desconformidade com as Resoluções do Conselho de Administração deste Tribunal (nºs. 278 e 426), que regulam as custas processuais, dentre outras questões.

Diante dessa informação, foi determinado que o agravante regularizasse o pagamento das custas processuais (fl. 79), já que somente o pagamento do porte de remessa e retorno constam dos autos (fl. 76), tendo transcorrido *in*

albis o prazo para tanto (fl. 80).

Com isso, restou configurada a deserção do recurso, porquanto o art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que "*Acompanhará a petição [do agravo de instrumento] o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.*"

No mesmo sentido, trago julgados desta Corte:

**"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS OBRIGATÓRIAS - DESERÇÃO - ARTIGO 525, PARÁGRAFO 1º, CPC - RESOLUÇÃO 169, DO E. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA E. CORTE - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*A comprovação do recolhimento de custas é peça obrigatória à formação do instrumento, conforme explícito no parágrafo 1º, do art. 525, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução 169, de 04 de maio de 2000, do E. Conselho de Administração desta C. Corte.*

*A deserção é causa de não conhecimento do recurso, uma vez que o preparo é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso.*

*Agravo regimental ao qual se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.021840-8, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 15/03/2005, DJU 20/05/2005, p. 333)*

**"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.**

*Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.*

*É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.*

*Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.069429-7, Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 30/10/2006, DJU 19/01/2007, p. 346)*

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se e intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081614-61.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.081614-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : JOANA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : FÁBIO CENCI MARINES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.10.009918-5 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOANA PEREIRA DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF/agravada, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente no feito de origem, ao fundamento de que a matéria nele aduzida deve ser argüida em sede de embargos à execução (fls. 51/52 e 59).

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* extinguiu o processo, com fundamento no art. 791, inciso I, do Código de Processo Civil, "*tendo em vista o pagamento noticiado nos autos*", decisão essa que transitou em julgado em 11/06/2010 (**extratos em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013978-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013978-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : DONIZETI CAMARA LOPES  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO GIL CARMONA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00101436320084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DONIZETI CÂMARA LOPES em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de S. J. do Rio Preto/SP nos autos de ação monitória ajuizada pela CEF/agravada, que indeferiu seu pedido de justiça gratuita, nos termos que, resumidamente, reproduzo:

"(...)

*O embargante declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Conduto, declina como sendo sua profissão a de empresário, conforme se vê dos documentos de fls. 06 e 54. Dessa forma, não se pode concluir que o recolhimento das custas implique em prejuízo de seu sustento e de sua família.*

"(...)" (fl. 62)

Aduz, em síntese, que o indeferimento do pedido de justiça gratuita exige circunstâncias objetivas e concretas que levem a duvidar de suas condições para arcar com as despesas processuais, que não as possui, também invocando a disposição contida no art. 4º e § 1º da Lei nº 1.060/50, no sentido de que a parte gozará dos benefícios da

assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, também colacionando julgados em prol de sua tese.

Sustenta que a decisão agravada negou vigência à Lei nº 1.060/50, como também ofendeu a Constituição Federal, que garante aos hipossuficientes assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV).

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça para processamento do presente recurso, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

A Lei nº 1060/50, em seu art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*" De outra parte, o § 1º do mesmo dispositivo legal, dispõe que "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*" (destaquei)

Na hipótese dos autos, consta do contrato de crédito rotativo cheque azul (cópia na fl. 14), que o agravante é empresário, atividade que é incompatível com a condição de pobreza, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, porquanto o juízo *a quo* pautou-se na máxima aristotélica acerca da justiça: tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Com isso, ainda que, como regra, este Relator decida no sentido de concessão da justiça gratuita, desde que a parte autora junte aos autos a declaração de pobreza, o feito de origem reveste-se de um caráter de excepcionalidade que não autoriza o acolhimento da pretensão recursal.

Na direção desse entendimento, trago julgados desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.**

*I - O benefício de assistência judiciária pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual. Para a sua concessão, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte.*

*II - Tendo em vista que a declaração do estado de pobreza goza de presunção juris tantum, cabe à parte contrária impugná-la mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).*

*III - Precedentes desta Corte.*

*IV - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, AG nº 2009.03.00.034332-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11/03/2010, DJF3 05/04/2010, p. 578)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.**

*I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.*

*II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.*

*III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.*

*IV - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)*

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*I - Realmente, a Lei 1.060/50 dá avantajada densidade à declaração de pobreza feita pela parte consoante se infere do art. 4º. Todavia, isso não impede o Juiz de, em não sendo o caso de merecimento do benefício, negar a assistência judiciária a quem a pleiteia.*

*II - Assim, não logrando o agravante comprovar sua condição de pobreza que o autorizaria a litigar sob o pálio da justiça gratuita, e não estando o presente recurso acompanhado da respectiva guia de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), entendo ser ele deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).*

*III - Há de ser mantida a deserção declara por falta de preparo do recurso de agravo de instrumento se, não obstante tenha o agravante requerido o benefício da assistência judiciária, não se verifica nos autos, o deferimento de seu pedido.*

*IV - Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.009696-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 04/05/2004, DJU 16/06/2004, p. 255)*

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034648-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034648-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro  
AGRAVADO : RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA e outro  
: DAYSI ASSUNCAO DOS SANTOS falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00008808820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que exclui a corrê Daysi Assunção dos Santos do pólo passivo da ação monitoria, ao fundamento de seu falecimento em data anterior à propositura da ação.

Sustenta a CEF que não tinha ciência do falecimento da requerida e que o contrato objeto da lide foi firmado anteriormente ao óbito, não a eximindo do cumprimento de suas obrigações. Assim, o falecimento enseja a substituição do pólo passivo pelo espólio e não a exclusão da corrê, pois os herdeiros respondem pelas dívidas até o limite da herança recebida. Arguí, por fim, ofensa aos artigos 12, V, 985 e 986 do CPC, e 1.797 do CC.

É o relatório.

## Decido.

A Caixa Econômica Federal propôs, em 09/01/2009, ação monitoria para recebimento de valores decorrentes de parcelas inadimplidas de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, celebrado com Daysi Assunção dos Santos e Rafael Ferraz Benvindo Pereira.

Quando da citação da requerida, constatou-se seu falecimento em 16/10/2008, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 23 e certidão de óbito de fl. 24, tendo a decisão agravada excluído a corrê, sem permitir a

manifestação da parte autora.

Ocorre que a morte do contratante não extingue a dívida contraída, mas apenas transfere a responsabilidade patrimonial ao espólio e herdeiros, dado que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, e, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (CC, art. 1.997, e CPC, art. 597).

Assim, o falecimento do devedor pode ensejar o redirecionamento da ação monitória, antes da partilha, ao espólio, representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário (CPC, arts. 985 e 986), ou pelo inventariante, caso contrário (CPC, art. 12, V), e, efetuada a partilha, para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002).

No entanto, as diligências nesse sentido cabem à parte autora.

Dessa forma, *in casu*, há de ser mantida a corré no pólo passivo da ação e aberta vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito em relação à falecida.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;*

*II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;*

*III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;*

*IV - Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil;*

*V - Recurso Especial provido.*

*(STJ, 3ª Turma, REsp 1125510/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06/10/2011, DJe 19/10/2011) (grifei)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para que a corré Daysi Assunção dos Santos seja mantida no pólo passivo da ação, possibilitando-se à autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito em relação à falecida.

Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravante. Inviável a intimação dos agravados, uma vez que não foram citados.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034148-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034148-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00051927820074036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* para prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026853-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ALEJANDRO MIGUEL PALECHIZ  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : PROCONSULT LTDA e outro  
: ANTONIO LUIS PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00529114820004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Determino a retificação da autuação dos presentes autos, tendo em vista a informação de fls. 193.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029643-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029643-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro  
AGRAVADO : ANEMARY MANDEVAIM ABDO e outro  
: PEDRO ABDO FILHO  
PARTE RE' : ARTS HOUSE IND/ DO MOBILIARIO LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO ABDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00041853820034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação, fazendo constar como **representante** da União Federal (Fazenda Nacional) a Caixa Econômica Federal - CEF.

Fl. 117: Tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 8844/94, com redação dada pela Lei nº 9467/97, e o convênio celebrado em 22/06/95 entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, intime-se **pessoalmente** o representante legal da Caixa Econômica Federal, da decisão constante de fls. 114/115.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

TÂNIA MARANGONI  
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000567-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : LUCIANO PROENCA DA SILVA TRANSPORTE -ME e outro  
: LUCIANO PROENCA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
No. ORIG. : 11.00.00006-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 68, proferida em execução fiscal, que deferiu o desbloqueio de R\$3.632,97 do executado Luciano Proença da Silva, sob o fundamento de que teriam natureza salarial.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- dentre os valores recebidos como salário, devem ser distinguidas as verbas de caráter alimentar e as de natureza diversa;
- os valores penhorados são superiores ao salário recebido pelo agravado;
- não utilizado integralmente para o suprimento de necessidades básicas, o salário passa a integrar a esfera de



disponibilidade da pessoa, razão pela qual pode ser penhorado (fls. 2/8).

**Decido.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra Luciano Proença da Silva - Transportes ME e Luciano Proença da Silva, para cobrança de dívida no valor de R\$ 10.082,00 (dez mil oitenta e dois reais) (fls. 12/25). O MM. Juiz *a quo* deferiu o bloqueio de ativos financeiros dos executados, restando penhorados R\$ 3.632,97 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) de Luciano Proença da Silva (fls. 31 e 35).

Luciano Proença da Silva requereu o desbloqueio do numerário, aduzindo que se trataria de verba de natureza salarial. Juntou aos autos: *a*) cópia de CTPS na qual consta, em 01.07.11, a celebração de contrato de trabalho com Lógica Segurança e Vigilância Ltda., para o cargo de vigilante (fl. 46); *b*) cópia de extratos bancários da conta bloqueada (fls. 51/56).

O MM. Juízo *a quo* deferiu o desbloqueio de valores, por considerar que seria verba proveniente de salário (fl. 68), decisão contra a qual a União se insurge.

Encontram-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, tendo em vista a verossimilhança da alegação da União de que a verba salarial não utilizado integralmente durante o mês para o suprimento de necessidades básicas, passaria a integrar a esfera de disponibilidade da pessoa, razão pela qual poderia ser penhorada.

A constrição judicial ocorreu em 01.03.12, restando penhorados R\$ 3.632,97 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) da conta corrente n. 0518150-P, agência 221, do Banco Bradesco S/A (fls. 35 e 59). O extrato bancário de fevereiro de 2012 (fl. 59) indica o depósito em conta corrente do agravado das seguintes verbas salariais:

- 06/02 trans sal p/ c/c: R\$243,02

- 06/02 trans sal p/ c/c: R\$1.154,86

Total: R\$ 1.397,88 (mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos)

Assim, sem prejuízo de reanálise da matéria por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, deve ser mantida a constrição judicial sobre R\$ 2.235,09 (dois mil duzentos e trinta e cinco reais e nove centavos), por se tratar de valor que excede à remuneração comprovada pelo agravado durante o mês de fevereiro de 2012.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal, nos termos acima explicitados.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000649-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000649-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: CLAUDIA CRUZ FRANCO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: HELENA YUMY HASHIZUME e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00197152220124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Abra-se vista à agravada para contraminuta (art. 527, V, do Código de Processo Civil). Após será apreciado o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033013-53.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033013-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE : MARLI PARADA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.017310-5 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.**

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, de modo a suspender a ação de execução de título extrajudicial nº 00.0080105-4.

Sustenta a abusividade das cláusulas previstas no contrato de financiamento, na medida em que incidiu sobre o débito a comissão de permanência, cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, nos autos principais foi proferida sentença de extinção do processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.  
TÂNIA MARANGONI  
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019378-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019378-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE : NOVASOC COML/ LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00113411720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVASOC COML/ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**.

Neste recurso, busca a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a Lei nº 10666/2003, em seu artigo 10, ao introduzir um novo critério de modulação das alíquotas da contribuição ao SAT, embasado nos índices de gravidade, frequência e custo, ultrapassou as linhas traçadas pelo artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, além do que afronta o princípio da isonomia insculpido em seu artigo 150, inciso II.

Sustenta, ainda, que o artigo 10 da Lei nº 10666/2003 não poderia condicionar a eficácia da flexibilização das alíquotas da contribuição ao SAT à regulamentação, pelo Poder Executivo e do Conselho Nacional de Previdência Social, da metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em face do seu setor econômico, o que constitui afronta ao disposto nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Por fim, alega que, para composição do FAP, não poderiam ser considerados os eventos acidentários que não geraram concessão de benefício, nem mesmo ser computados, como eventos acidentários, aqueles relativos a acidente de trajeto, que não guardam relação com o ambiente de trabalho e suas condições.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, julgando **improcedente o pedido**, confirmando em exame maior o indeferimento da pretensão, conforme cópia juntada aos autos (fls. 538/548), dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

TÂNIA MARANGONI

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022069-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022069-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE : REDECARD S/A  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00022016320124036130 2 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por REDECARD S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, **deferiu parcialmente a liminar pleiteada**, apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de terço constitucional de férias.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade e férias, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, **concedendo parcialmente a segurança**

, conforme cópia juntada aos autos (fls. 168/171), dou por prejudicados **os embargos de declaração de fls. 158/164** em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.  
TÂNIA MARANGONI  
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010149-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : VALDIR FERREIRA  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00008736120124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo INCRA/agravado (fls. 79/89), em razão dos fundamentos já expendidos nestes autos (fls. 68/71).

Dê-se ciência ao requerente.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032007-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032007-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA e outros  
: AGRO PECUARIA HS LTDA e filia(l)(is)  
: AGRO PECUARIA HS LTDA filial  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVANTE : AGRO PECUARIA HS LTDA filial  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVANTE : AGRO PECUARIA HS LTDA filial  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVANTE : AGRO PECUARIA HS LTDA filial

ADVOGADO : DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA e filia(l)(is)  
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA filial  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA filial  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA filial  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00030725320124036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de horas extras (mínimo de 50%), noturno (mínimo de 20%), insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%), e de transferência (mínimo de 25%), bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, que indeferiu a pretendida liminar, ao fundamento de que "*Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida*" (fl. 230).

Nas fls. 266/267 consta de decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

Sobreveio sentença, que concedeu parcialmente a segurança (cópia nas fls. 270/281).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021786-61.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021786-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE : JOEL CORREIA e outro  
: ONEDIA DE AMORIM SOARES  
ADVOGADO : JULIO CEZAR SANCHES NUNES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ADAO FRANCISCO NOVAIS

ORIGEM : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
: 00003056620124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a reintegração de posse do lote 557 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, situado no Município de Itaquiraí, **deferiu a liminar** pleiteada nos seguintes termos (fls. 15/17):

*Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ONEDIA DE AMORIM SOARES e JOEL CORREIA, alegando que os requeridos, em desrespeito aos dispositivos legais que regem a reforma agrária, adquiriram parcela decorrente do Projeto de Assentamento Santo Antonio por meio de negociação irregular, em total desrespeito aos critérios seletivos, conforme constatado pela "Operação Tellus". Afirma que os ocupantes irregulares dos lotes foram notificados a desocuparem a parcela ilegalmente invadida, porém, diante de sua inércia, o requerente intenta a presente ação. Requer a concessão da liminar de reintegração de posse inaudita altera pars, dado que a ocupação irregular do lote traz à Autarquia prejuízos irreparáveis, impedindo-a de executar o Programa de Reforma Agrária que lhe é inerente. Juntou documentos.*

*É o relato do necessário. Decido.*

*Os documentos trazidos com a inicial são suficientes a demonstrar a existência de processo administrativo interno ao próprio Incra, em que foram constatadas irregularidades na ocupação dos lotes pelo requerido, culminando com a edição da Portaria INCRA SR-16/MS/Nº 58/2010, publicada no D.O. de 13/12/2010, que indeferiu a homologação dessa entidade familiar.*

*Consta nos autos, ainda, ter sido verificado, quanto aos requeridos, "proveito ilícito, por compra ou venda de lote".*

*Constata-se, assim, situação de ocupação irregular do lote, dado que seus beneficiários não se enquadram nos requisitos necessários, visto não estarem se utilizando do lote de acordo com os ditames do contrato de concessão de uso mencionado no art. 18, 2º, e 21, ambos da Lei n. 8.629/93. Especificamente quanto ao art. 21, este assim prevê:*

*Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. [destaquei]*

*Diante de tal ocupação irregular em relação a bem público, não há que se falar em posse dos requeridos a ser protegida pela possessória, mas sim em mera detenção, a qual não dispõe de proteção possessória. Nesse sentido:*

**PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO EM ASSENTAMENTO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. NULIDADE. 1. Conforme preceitua os termos do art. 524 do Código Civil caduco vigente à época dos fatos (CC/02: art. 1.228), é assegurado ao proprietário o direito de uso, gozo e disposição de seus bens, podendo reavê-los do poder de quem quer que os possua, garantia que também ganhou foro de constitucionalidade. 2. Para fins de concretização do comando constitucional que ampara a reforma agrária (art. 184), foram editadas a Lei nº 8.629/93 e Lei Complementar nº 76/93, não havendo ali qualquer amparo a atos da natureza daquele praticado. 3. Em que pesem as alegações recursais, e pela própria documentação acostada pelos réus, noticiando a aquisição dos direitos de posse sobre a gleba destinada a terceira pessoa para fins de reforma agrária, na qual consta expressa proibição de negócios da espécie, admitir sua permanência no local esbulhado não contribui para a realização da função social da propriedade. 4. De reverso, desmoraliza o programa de reforma agrária, desestimula a participação das famílias cadastradas e fomenta a aquisição violenta da terra, que em hipótese alguma encontra respaldo na Constituição Federal ou nas leis de regência. 6. Ademais, a ocupação irregular dos assentamentos deve ser sistematicamente combatida, a par de não configurar posse, mas mera detenção, não se legitimando com o passar do tempo. 7. Apelação que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166236, Processo: 2007.03.99.002220-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKÉ, Data do Julgamento: 01/06/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:10/06/2010 PÁGINA: 90)**

*REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ocupação irregular de lote em área de assentamento promovido pela autora. Necessidade de outorga de permissão de uso de terras, mediante cadastramento dos interessados em processo seletivo. Desocupação da área de rigor. Ocupação de bem público, que constitui mera detenção e não gera proteção possessória. Ocupação precária. Interesse social almejado pela reforma agrária que não pode ser exercido à margem da lei. Subsistência da ocupação irregular que não tem cabimento. Princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, já que a permissão só pode ser concedida àqueles que participaram do*

*processo seletivo, instituído pela Lei Estadual nº 4.957/85, o que não é a caso dos réus. Demanda procedente. Recurso provido. 4.957 (AC 994071823130 SP, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 24/02/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2010)*

*Assim, restam presentes os requisitos do art. 927 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse, pois se trata de imóvel destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pelos requeridos (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Quanto à data do esbulho, malgrado não esteja clara nestes autos, não impede o deferimento da liminar, com base no preceito geral do art. 273 do CPC, destinado a todos os tipos de ação. Nesse sentido, o enunciado n. 238 das Jornadas de Direito Civil do CJF:*

*Art. 1.210: Ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e, todos do CPC.*

*Assim, encontra-se presente a verossimilhança da alegação, nos termos firmados acima (posse do requerente e esbulho pelos requeridos), bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na paralisação ou retardamento da destinação da referida gleba àqueles que realmente dela necessitam, bem como no indevido gasto de dinheiro público decorrente da manutenção dos requeridos no lote em questão.*

*Diante disso, presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 c.c. arts. 927 e 928, todos do CPC, defiro liminarmente a reintegração de posse do requerente no Lote n. 557 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, localizado no Município de Itaquiraí. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, autorizo o uso da força pública. Depreque-se o ato ao Juízo da Comarca de Itaquiraí.*

*Intime-se o INCRA da presente decisão, bem como seja a Autarquia cientificada de que deverá arcar com eventuais diligências a serem pagas aos Oficiais de Justiça da Comarca de Itaquiraí/MS.*

*Sem prejuízo, cite-se os requeridos para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 930 do CPC). Intimem-se.*

Considerando que a Meritíssima Juíza Federal Substituta revogou a decisão agravada (fls. 35/37) que deferiu a liminar, conforme cópia da decisão proferida na ação de reintegração de posse nº 0000305.66.2012.403.6006 (fls. 50/51 e vº), **dou por prejudicado este recurso**, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

TÂNIA MARANGONI

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016148-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016148-2/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE BOTUCATU
ADVOGADO	: ADEMIR NATAL SVICERO e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00004986620124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do **mandado de segurança** impetrado contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Barú - SP, visando que seja determinado ao impetrado que não oponha óbice à movimentação/liberação das contas do FGTS dos funcionários públicos

vinculados à Municipalidade de Botucatu, cujo regime jurídico, por ato unilateral da administração, foi modificado de celetista para estatutário, **indeferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, defende o direito de movimentação livre e imediata dos depósitos do FGTS existentes nas respectivas contas vinculadas à Prefeitura Municipal de Botucatu aos servidores públicos municipais, sob o fundamento da alteração do regime jurídico celetista para o estatutário. Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **improcedente o pedido e denegando a segurança**, confirmando em exame maior o indeferimento da pretensão, conforme cópia juntada aos autos (fls. 153/160), dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

TÂNIA MARANGONI

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099312-80.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.099312-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG  
PROCURADOR : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : RACIONAL ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR  
INTERESSADO : EMADDEL ENGENHARIA E OBRAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.024077-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Universidade agravante interpôs Agravo Legal em face da decisão monocrática proferida pelo então Relator na fl. 282, que julgou prejudicado o agravo de instrumento, diante da notícia da prolação de sentença de extinção do feito de origem, sem julgamento do mérito.

Alega que a hipótese dos autos não se enquadra na situação prevista no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que a sentença não transitou em julgado, tendo sido objeto de recurso de apelação pela parte autora/agravante, inexistindo coisa julgada formal naquele processo.

Sustenta que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, tendo o juízo *a quo* entendido que houve desinteresse da recorrente, que não promoveu a citação do INPI, conforme determinado na decisão agravada, que foi objeto de impugnação através do presente agravo de instrumento.

Argumenta que o julgador não poderia extinguir o feito antes do pronunciamento desta Corte acerca do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento, e que há casos em que a sentença não acarreta a perda de objeto dessa modalidade de recurso, como na hipótese de emenda à inicial, conforme julgado que colaciona.

Acrescenta que **"caso provido o presente agravo de instrumento, todos os atos processuais praticados posteriormente à decisão agravada serão anulados, incluindo a própria sentença, uma vez que o teor desta será absolutamente incompatível com a decisão que se extrairá do próprio agravo."** (destaque no original - fl. 298)



Passo ao exame do pedido de reconsideração.

Assiste razão à agravante.

Isso porque o fundamento da sentença que extinguiu o processo de origem, sem exame do mérito, resumiu-se à afirmação de "*desinteresse da demandante*" em promover a citação do INPI (cópia nas fls. 285/286), o que não corresponde à verdade, já que o presente recurso, interposto em face da decisão em que consta a determinação de citação encontrava-se pendente de julgamento nesta Corte, situação que em nada se equipara ao aventado desinteresse da parte autora.

Nesse sentido, trago julgado do STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.***

1 - (...)

2.- *A orientação do STJ de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser observada com ponderação e a perda de objeto do agravo há de ser verificada no caso concreto, visto que, em determinadas situações, a utilidade do agravo mantém-se incólume mesmo após a prolação da sentença.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e provido."*

*(STJ, REsp 962117/BA, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/08/2011, DJe 05/09/2011)*

Por tais fundamentos, **reconsidero a decisão monocrática terminativa já proferida nestes autos e passo ao exame da pretensão recursal trazida nas razões do agravo de instrumento.**

Inicialmente a agravante informa que a ação foi proposta na Seção Judiciária de Minas Gerais - Subseção de Belo Horizonte -, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada, fato que ensejou a interposição de agravo de instrumento perante o TRF da 1ª Região, que concedeu tutela recursal para determinar às rés que se abstenham de utilizar o processo de fabricação de madeira colada de eucalipto, cuja patente pertence à agravante, adquirida por cessão de seu inventor, Professor Edgard Vladimiro Mantilha Carrasco (cópia nas fls. 209/212).

Posteriormente a ré RACIONAL ENGENHARIA LTDA. opôs exceção de incompetência, acolhida por aquele Juízo, sendo os autos remetidos à Seção Judiciária de S. Paulo - Subseção da Capital, foro do domicílio das rés.

Já a ré EMADDEL - ENGENHARIA E OBRAS LTDA., na contestação, requereu a denunciação da lide ao Professor Edgard Vladimiro Mantilha Carrasco e ao INPI, sob alegação de que a concessão da patente pelo INPI a tal Professor teria sido resultado de um "*equivoco do INPI*" (fl. 84).

A ré RACIONAL ENGENHARIA LTDA., em sua defesa, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que é empresa de engenharia civil, cujo objeto social é a elaboração de estudos, cálculos e planos de engenharia, tendo contratado a Ré EMADDEL como prestadora de serviços especializados e fornecedora do material utilizado nos respectivos serviços, sem nunca ter conhecimento da tecnologia por ela utilizada.

Sustenta a agravante que não possui qualquer pretensão em face do INPI, nada justificando seu ingresso no feito, ainda mais no polo passivo da demanda e que o art. 57 da Lei nº 9.279/96, apontado na decisão agravada, refere-se à ação de nulidade de patente, que não é o caso dos autos.

Quanto ao tópico da decisão agravada que excluiu a co-ré RACIONAL ENGENHARIA LTDA. do feito, a agravante invoca o art. 44 da Lei nº 9.279/96, no sentido de que ao "*titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto...*" e que não lhe foi dada oportunidade de produzir prova destinada a comprovar a responsabilidade das rés, malgrado, em despacho anterior à decisão agravada, o D.

Juízo ter determinado às partes que especificassem as provam a serem produzidas.

É o breve relatório. Decido.

A Universidade agravante alega na petição inicial da ação originária que as rés estariam usando indevidamente o processo de fabricação de madeira colada de eucalipto, cuja patente lhe pertence, adquirida por cessão de seu inventor, Professor Edgard Vladimiro Mantilha Carrasco.

Caberia ao juízo *a quo* deferir as provas pretendidas pela parte autora, antes de excluir a co-ré RACIONAL ENGENHARIA LTDA. do polo passivo, que tão somente alegou ser parte ilegítima no feito.

Portanto, precipitado o acolhimento da preliminar sem que antes restasse inequívoco nos autos a sua não-utilização do produto patenteado pela agravante.

No tocante à determinação de citação do INPI para intervir no feito, uma vez mais precipitou-se o julgador, pois eventual nulidade de patente deveria ser levada a Juízo através de ação própria, sendo descabida a determinação, uma vez que acarretaria, além da lide entre as partes, um segundo litígio entre os litigantes e o INPI, sem que tivesse apresentada reconvenção ao processo originário.

Com isso, tenho como configurado o cerceamento da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa da agravante, razão pela qual a pretensão recursal trazida no agravo de instrumento é procedente.

Diante do exposto, pela ocorrência de violação da garantia inscrita no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para afastar a decisão agravada** e, em consequência, manter a empresa RACIONAL ENGENHARIA LTDA. no polo passivo da lide que ensejou o presente recurso, bem como excluir a determinação de citação do INPI para intervir no feito.

**Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da AC nº 2005.61.00.024077-0.**

Após, intimem-se.

**Decorrido o prazo recursal, apensem-se os presentes aos autos noticiados acima.**

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001077-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro  
AGRAVADO : MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00209693020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 39/40v.,

proferida em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, que indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de o aviso de recebimento da notificação extrajudicial para constituição em mora não teria sido assinado pelo réu.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor;
- b) a certidão do Tabelião de Protestos de fl. 33, que goza de fé pública, é no sentido de que a notificação de constituição em mora foi entregue no endereço do devedor, conforme aviso de recebimento integrante do instrumento de protesto;
- c) em decorrência, não restam dúvidas sobre a mora do devedor;
- d) no mesmo sentido, os arts. 14 e 15 da Lei n. 9.492/97, que regulamenta os serviços referentes ao protesto de títulos e outros documentos;
- e) elenca precedentes jurisprudenciais (fls. 2/11).

**Decido.**

**Notificação por meio do correio. Assinatura do réu. Pessoa física. Necessidade.** Tratando-se o réu de pessoa física, deve o aviso de recebimento ser por ele assinado. Sendo assinado por terceiro, tem o autor o ônus de provar que o réu teve ciência inequívoca da notificação:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O CITANDO TOMOU CONHECIMENTO DA DEMANDA CONTRA ELE AJUIZADA NA HIPÓTESE EM QUE A CITAÇÃO FOI REALIZADA NA PESSOA DE SUA FILHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 712609, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.03.07)*

*RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DO PRÓPRIO CITANDO. ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.*

*Conforme posicionamento sufragado pela Corte Especial (ERESP nº 117.949/SP), "a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente". Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 884164, Rel. Min. Castro Filho, j. 27.03.07)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO PELO CORREIO. CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA POR OUTREM. CIÊNCIA DO CITANDO A RESPEITO DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO. Não ocorre nulidade da citação se o citando, embora não tenha recebido pessoalmente a citação e não tenha assinado o aviso de recebimento, venha a tomar ciência inequívoca da ação que lhe é movida contra si. Recurso improvido.*

*(STJ, AgEag n. 795944, Rel. Min. Sidnei Benetti, j. 01.04.08)*

**Do caso dos autos.** O entendimento acima indicado deve ser aplicado ao caso dos autos, que diz respeito a notificação extrajudicial de pessoa física por meio do correio, por se tratar de situação análoga.

Malgrado conste da notificação que a entrega ocorreu no endereço do fiduciário Maurício Moura de Oliveira, verifica-se do aviso de recebimento que a integra que foi recebida por Sueli Souza de Moura (fl. 33). Ademais, a Caixa Econômica Federal não juntou aos autos elementos que permitam concluir, em sede liminar, que o fiduciário teve ciência inequívoca da notificação, a ensejar sua constituição em mora nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, deve ser mantida a decisão de fls. 39/40v., que indeferiu pedido de liminar em medida cautelar de busca e apreensão de veículo, tendo em vista a ausência de assinatura do fiduciário no documento de fl. 33.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.  
Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033441-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033441-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : BATISTA CASSIANO  
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ALFABETA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA e outro  
: JOAO MIGUEL BALARINI  
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00053710420004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BATISTA CASSIANO em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade, que objetivava o reconhecimento da decadência e da prescrição, a ocorrência da prescrição intercorrente, a nulidade da CDA e a exclusão do sócio, cujo nome consta na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência da decadência do direito de a União lançar parte do crédito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a impossibilidade da substituição da CDA.

Aduz, ainda, que deve ser aplicada ao caso a Súmula Vinculante nº 08 do STF, que a presunção de liquidez e certeza da CDA só prevalece em relação à pessoa jurídica e não em relação a terceiros que não participaram do processo administrativo, cabendo ao exequente demonstrar a prática dos atos previsto no artigo 135, do CTN. Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a agravante requer o reconhecimento da extinção parcial dos créditos em cobro, ao argumento de estar caracterizada a decadência do direito de lançar nos moldes da Súmula Vinculante nº 08 do *E. Supremo Tribunal*, a ocorrência da prescrição quinquenal, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade da substituição da CDA, alegações que, comprovadas de plano, comportam a análise na via da exceção de pré-executividade.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO.*

*INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)*

No caso em questão, o nome do sócio BATISTA CASSIANO consta da CDA de fls. 33-60. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* da sócia, a qual compete o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Ressalto que não se trata aqui de prescrição intercorrente, o nome do agravante consta na CDA desde o início da ação executiva. Assim, não comprovando a sua irresponsabilidade, deve ser mantido no polo passivo.

Logo, deve ser afastada a alegação de prescrição intercorrente.

Nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Não é de se confundir o prazo decadencial com o prazo prescricional. O curso do primeiro vai até a notificação do lançamento e se refere ao direito da Fazenda de constituir o crédito. Já o direito de exigir judicialmente o pagamento do aludido crédito constituído começa a fluir a partir do aperfeiçoamento do lançamento (constituição definitiva do crédito tributário), que se dá com a notificação da decisão final do processo administrativo, nos casos de impugnação pelo contribuinte, ou no 31º dia a partir da notificação do auto de infração, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

Nesse sentido, assentou o E. STJ que "o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP).

Assim, enquanto não for decidido o recurso interposto no âmbito administrativo ou no período que medeia a notificação do auto de infração e o 31º dia seguinte (nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito), não mais corre prazo de decadência, uma vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ. Nesse sentido:

*"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. 1. A fixação do termo inicial de contagem do prazo decadencial depende do tipo de lançamento a que está sujeito o tributo. O art. 173, I, do CTN estabelece a regra geral, determinando que o prazo para a constituição do crédito tributário será de 5 (cinco) anos a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Cuidando-se, pois, de lançamento de ofício ou por declaração aplica-se essa regra, excluindo-se o lançamento por homologação, que apresenta regramento específico. 2. Muito embora o ICM - tributo discutido nos autos - esteja sujeito a homologação, verifico que o lançamento fiscal questionado nos presentes embargos decorre de infração à legislação tributária estadual. O recorrido, na hipótese dos autos, responde à autuação, não como contribuinte do imposto, mas apenas como responsável tributário por ter infringido à legislação fiscal do Estado. 3. Na pendência de impugnação ou recurso do contribuinte, enquanto não encerrado o processo administrativo-fiscal e constituído, de maneira definitiva, o*

crédito tributário, continua a correr o prazo de decadência. 4. A decadência somente seria possível em momento anterior a lavratura do auto de infração, por ter a natureza de lançamento de ofício do crédito tributário. No período compreendido entre a notificação do lançamento e a fluência do prazo para interposição de recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso interposto, não mais corre prazo de decadência, vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição (RE 94.462/SP, Rel. Min. Moreira Alves). 5. O lustro prescricional fluirá a partir do decurso do prazo legal sem a interposição do recurso administrativo, ou da decisão definitiva sobre o recurso eventualmente interposto. 6. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial do contribuinte improvido". (RESP 199700306240, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00216.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de auto de infração por omissão de receitas de IRPJ, lavrado em 06.09.1988, cuja notificação operou-se no dia 12.09.1988, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a empresa não efetuou o pagamento da exação; (c) posteriormente, em 14.11.1988, o contribuinte formulou pedido de parcelamento do débito tributário; (d) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao não efetuar mais o pagamento das parcelas em 26.02.1993; e (e) a propositura da execução fiscal se deu em 05.10.2000. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é

aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" 11. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 26.02.1993 e a execução fiscal restou intentada em 05.10.2000, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento". (RESP 200800880934, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial da agravada. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp nº 485738/RO) - "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP nº 577808/SP) - "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AGA nº 504357/RS) - "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp nº 74843/SP) - "'O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)'" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP) - "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (REsp nº 193404/PR) - "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (REsp nº 189674/SP) - "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp nº 239106/SP) - "Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado." (REsp nº 118158/SP) 3. Agravo regimental provido para, na seqüência, desprover o recurso especial".

(AGRESP 200400650959, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00254.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTS 150 E. 173 DO CTN. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o entendimento jurisprudencial desta colenda Corte encontra-se consolidado no sentido de que constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, iniciando-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo. Não é de se confundir o prazo decadencial com o prazo prescricional. O curso do primeiro vai até o lançamento e se refere ao direito da Fazenda de constituir o crédito. Já o direito de exigir judicialmente o pagamento do aludido crédito constituído começa a fluir a partir do aperfeiçoamento do lançamento".

(AGRESP 200200860089, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00205.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. INOCORRÊNCIA. FINSOCIAL. REFLEXO DA

*AUTUAÇÃO DO IR. APURAÇÃO EX OFFICIO. OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA. 1. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. 3. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional. 4. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao Finsocial, cujos períodos de apuração datam de dezembro/1986 e dezembro/1987, sendo assim, os termos iniciais do direito de lançar se deram em 01/01/1987 e 01/01/1988. 5. De acordo com a certidão de dívida ativa, a constituição do crédito se deu através de Auto de Infração, cuja notificação pessoal data de 31/07/1989, ou seja, antes do termo final do prazo decadencial. 6. In casu, a base de cálculo da contribuição exequenda, lançada ex officio, decorre do reflexo da autuação do Imposto de Renda, Processo nº 10820.000642/89-41, incidente sobre omissão de receitas, caracterizada pela falta de emissão de documentos fiscais e/ou subfaturamento, de acordo com os arts. 157, § 1º, 179 e 387, II, RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. 7. Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que, em auditoria fiscal, apurou-se a existência de recursos no caixa da empresa, os quais não correspondiam às emissões de notas fiscais e às declarações anuais de tributos federais. 8. Isso porque, ao contrário do que faz crer a embargante, não houve arbitramento de preços, para a apuração da omissão de receitas, mas sim, o exame da própria escrituração efetuada por ela, cuja exação tributária se deu pelo lucro real. 9. Nesse diapasão, inclusive, são as conclusões do Sr. Perito nomeado: Considerando que junto aos autos principais fora constatada que a empresa tributou valor inferior ao devido no tocante ao finsocial. Considerando que tais valores estão devidamente escriturados junto a referida contabilidade. E finalmente que tais valores são reflexos dos mesmos. A perícia entende que tais valores são devidos (fl. 129). 10. A autuada não logrou comprovar suas alegações, para fins de ilidir a imposição fiscal. Isso, inclusive, restou claro quando dos julgamentos no âmbito administrativo. Quantos aos descontos alegados pela autuada, os mesmos também não foram comprovados. 11. Apelação improvida".*

*(AC 08030189619944036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

Há que se ressaltar que, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa ao débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.

Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: *Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.*

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes: STJ, REsp n.º 200400839949/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.m., DJ 05.10.2006, p. 242; TRF3, 6ª Turma, REO n.º 94030067012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, v.u., DJU 15.01.2002, p. 843.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

Com essas considerações, passo à análise do caso *sub judice*.

O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à para a cobrança de débitos relativos à contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores ocorreram entre junho de 1992 a outubro de 1996 (CDA 32.225.020-0 ; 32.225.022-6, e 32.225.023-4 - fls. 33-60) de modo que o fisco poderia fazer o lançamento até o dia 1º.01.1998 para o crédito mais antigo, porém a constituição ocorreu antes, em 13.11.1996, com a Notificação Fiscal de



Lançamento de Débito - NFLD (fls. 89 e 98) . Não ocorrendo, portanto, a decadência.

Igualmente não que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído na data da Notificação de Lançamento de Débito - NFLD, qual seja 13.11.1996 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 11.08.1998 (fl. 32), com a citação do executado em 07.10.1998 (fls. 66)

No que tange a substituição da CDA, não há, no caso dos autos, que se apontar qualquer irregularidade no fato da CDA ter sido substituída, tendo em vista a existência de permissivo legal para tanto. Vejamos o que dispõe o art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80, *verbis*:

*§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.*

A jurisprudência do STJ, inclusive, entende que sendo possível deduzir da CDA os valores indevidos, por simples operação aritmética, a execução poderá prosseguir para cobrança do saldo remanescente, sem que isso importe em nulidade do título ou da própria cobrança.

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. Evidencia-se equívoco no julgado ao considerar não prequestionada tese sobre a qual o Tribunal de origem, efetivamente, emitiu juízo de valor. Evidenciado erro material por não corresponder a ementa ao conteúdo do voto condutor do julgado. Correção - rejuízo do especial. 2. O pagamento parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de substituição da CDA. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200200471750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2005).*

Cumprido destacar, por fim, que com a substituição da CDA não inexistiu inovação ou acréscimo de valores, já que o valor da dívida foi reduzido, não se configurando prejuízo ao executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032771-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032771-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: TECFUND REBARBACAO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: OSMAR JOAQUIM MOTA e outro
	: SIDNEI APARECIDO DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00140483520064036110 1 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TECFUND REBARBAÇÃO DE METAIS LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos às contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava: o não pagamento das multas; a exclusão dos sócios, cujos nomes constam na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do polo passivo da demanda e a não condenação em honorários advocatícios.

Alega o agravante, em síntese, que parte das multas aplicadas referente à documentação e aos livros solicitados e não entregues até dezembro de 2001, não é exigível, pois a obrigação principal referente a este período encontra-se atingida pelo fenômeno da prescrição. Requer ainda a exclusão dos sócios do polo passivo. Sustenta, ainda, ser incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando da decisão proferida em exceção de pré-executividade, na medida em que esta não foi acolhida, não sendo colocado fim ao processo executivo.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o pedido da sociedade empresária visando a exclusão dos sócios corresponsáveis, cujos nomes constam na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do pólo passivo da execução fiscal não deve ser conhecida.

Cabe sublinhar que a teor do artigo 6º do Código de Processo Civil, "*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*". É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (*apud* Vicente Greco Filho), "*a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto*".

Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.

Infere-se, nesse caso, que haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos expressamente autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

Depreende-se que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

Ocorre que são os sócios os titulares da relação jurídica, a quem se confere a legitimidade para recorrer. Conclui-se, destarte, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente, vale dizer, somente existindo lei nesse sentido é que se admite, excepcionalmente, que alguém demande sobre direito alheio.

Por esse motivo, conforme salienta HUMBERTO THEODORO JR. ("*Curso de Direito Processual Civil*", Vol I, 40ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003), é "*incabível a substituição processual quando a associação agir na defesa de direito do sócio que não tenha identidade com o objeto social*". Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, pois o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.

Verifica-se, portanto, que a sociedade empresária não tem legitimidade para insurgir-se acerca da manutenção de seus sócios no pólo passivo da execução fiscal.

No que tange às multas aplicadas, alegou o embargante que não há crédito tributário a ser cobrado no período fiscalizado, pois se encontra atingido pela consumação do prazo quinquenal de decadência, razão pela qual não seria devida a multa pela não apresentação dos documentos correspondentes.

É fato que o prazo decadencial para o lançamento de multa decorrente de inadimplemento de obrigação acessória segue o mesmo prazo de constituição do tributo ao qual se vincula, embora o dever de apresentar documentos possua natureza autônoma em relação à obrigação principal.

O ilustre professor Luciano Amaro (*in* "*Direito Tributário Brasileiro*", 16ª Edição, Editora Saraiva, 2010, p. 275 - 275v) ensina que: "*... as obrigações ditas "acessórias" são instrumentais e só há obrigações instrumentais na medida da possibilidade de existência das obrigações para cuja fiscalização aquelas sirvam de instrumento. É nesse sentido que as obrigações tributárias formais são apelidadas de "acessórias"; embora não dependam da efetiva existência de uma obrigação principal, elas se atrelam à possibilidade ou probabilidade de existência de obrigações principais (não obstante, em grande número de situações, se alinhem com uma obrigação principal efetiva).*"

Entretanto, nem todo o período fiscalizado foi atingido pela consumação do prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 33, §2º, LEI 8.212/91. NÃOAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA NÃO-ATINGIDA PELA DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, pois restou comprovado nos autos que o embargante foi devidamente notificado da lavratura do Auto de Infração, por descumprimento do dever de exhibir os documentos contábeis à fiscalização, constantes do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF (art. 33, §2º, Lei 8.212/91), tendo apresentado defesa e recurso, os quais foram apreciados e julgados regularmente. - Alegou o embargante que deve ser cancelada a multa, porque não há crédito tributário a ser cobrado no período fiscalizado, de 09/89 a 12/90, pois se encontra atingido pela consumação do prazo decadencial. - A apresentação de documentos contábeis do fiscalizado constitui obrigação tributária acessória em relação a eventual débito ou diferença de recolhimento a menor. Somente é obrigatória a guarda e apresentação de livros e documentos contábeis relativos a período não atingido pela decadência, pois, nesse caso, ainda há crédito tributário exigível. - Por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo de decadência está sujeita à norma do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. - No caso em tela, o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF está datado de 22.02.96, época em que, ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário correspondente à competência dezembro de 1990, vencida em janeiro de 1991, pois a contagem do prazo decadencial iniciou-se em janeiro de 1992 e encerrou-se em janeiro de 1997. - Portanto, havendo crédito tributário não atingido pela decadência, é devida a multa pela não apresentação do Livro Diário nº 1, exigido pela fiscalização, nos termos do artigo 33, §2º, da Lei 8.212/91. - Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido." (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC - 381102, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, J. 12.12.2007, DJU. 31.01.2008, p. 778).*

Ademais, os documentos não apresentados à fiscalização, como bem fundamentou o MM Juiz de primeiro grau, também de destinavam à parte dos trabalhos que redundou na RFLD-DEBCAB 35.753.725-4. Sendo assim, havia crédito tributário não atingido pela decadência no período fiscalizado, resultando devida a multa pela não apresentação dos documentos exigidos.

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE LIVRO DIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.*

- 1. Não se demonstra, com objetividade e pertinência, ter havido irregularidade na forma de apuração da dívida ou equívocos na sua cobrança.*
- 2. Em nenhum momento o embargante desconstituiu a presunção de certeza e liquidez do título fiscal nem demonstrou ter efetivamente cumprido a obrigação acessória que lhe competia.*
- 3. Ao contrário, vê-se do auto de infração (fl. 07) que a empresa deixou de apresentar, na forma e prazo devidos, o livro diário à autoridade administrativa, embora tenha sido devidamente notificada.*
- 4. Esta conduta implicou a correta imposição de multa, com fundamento no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91 - posteriormente atenuada em sede administrativa (fl. 15).*
- 5. Esta conduta implicou a correta imposição de multa, com fundamento no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.*
- 6. Ademais, a atenuação da penalidade em sede administrativa (fl. 15) não afasta a ocorrência do fato gerador.*
- 7. Apelo improvido.*

*(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, AC 0031822-03.1999.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 717)*

Por derradeiro, nos casos de rejeição ou indeferimento da exceção de pré-executividade, a execução fiscal prossegue seu curso, não ensejando a condenação do excipiente ao pagamento da verba honorária.

Trata-se de hipóteses distintas daquelas em que há o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução fiscal.

Na medida em que, rejeitada ou indeferida a exceção, tem regular prosseguimento a ação de execução fiscal, não há razão para a condenação em verba honorária, além daquela já devida, na hipótese de extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes.

Merece registro, a respeito do tema o seguinte julgado:

*AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. O agravo de instrumento fora interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, condenando o excipiente ao pagamento das custas e verba honorária fixada em 10% do valor da execução. 3. Prescrição. Aplicação do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC. 4. Exigibilidade do crédito tributário suspensa enquanto vigente o parcelamento (art. 151, VI, do CTN). O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano. 5. Ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução, considerada a adesão e a exclusão do contribuinte do plano de parcelamento. 6. Prescrição da pretensão executória em face dos sócios afastada porquanto o crédito tributário esteve com a exigibilidade suspensa durante o período de 17/04/00 a 01/07/08, em virtude da adesão do contribuinte ao referido plano de parcelamento. 7. Afastamento da condenação do agravante na verba de sucumbência porquanto não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo. (AI 00078402220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA ,eDJF3Judicial1DATA:20/09/2012))*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para afastar a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022719-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022719-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: PATRICIA KELLER DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: MIRALDO SOARES DE SOUZA e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00038950320124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela**, interposto por PATRICIA KELLER DOS SANTOS MOREIRA em face da decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 149/151).

Em consulta ao andamento do feito originário constatou-se que já fora sentenciado pelo Juízo 'a quo', julgando-se improcedente o pedido inicial.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023260-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023260-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : REGINALDO DE SOUZA LIMA e outro  
: ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00029880720124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelos autores, *REGINALDO DE SOUZA LIMA* e *ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA*, em face da decisão que, em sede de ação de revisão, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 82/84).

Alegam, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pretendida, bem como que a execução nos termos da Lei 9.514/97 não se amolda às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sem a apresentação de contraminuta pela agravada.

É o relatório.

Decido.

Diante da ausência de argumentos que modifiquem o entendimento deste Relator, peço vênias para transcrever a decisão de fls. 88/89, adotando como razão de decidir os fundamentos ali expostos:

"(...)

*Visam os autores que a agravada se abstenha de quaisquer atos prejudiciais ao seu nome nos cadastros negativos, da prática de atos executórios extrajudiciais, bem como buscam autorização para depositar o valor que entendem correto.*

*Acerca deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recentemente recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cujo ementa é do teor seguinte:*

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a*

proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão, sem negar o teor do acórdão do C. STF que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-1/DF), permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Para impedir a inscrição do mutuário nos cadastros de inadimplentes exigiu-se, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Nos casos de suspensão da execução assentou que independe de caução ou depósito dos valores incontroversos.

No caso dos autos, da análise dos documentos verifica-se que não houve variação exorbitante das prestações (R\$2220,71 em 23/01/2010 para R\$1991,39 em 02/2012). Considerando-se, ainda, que houve inflação nesse período percebe-se que não há muita diferença com relação ao que foi estabelecido inicialmente no contrato, cujos valores foram aceitos pelos mutuários. Na verdade, constata-se uma pequena diminuição no valor das parcelas, não se justificando neste momento a tutela requerida.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97.

3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.(AC 00203581920084036100, JUIZA

CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012

..FONTE REPUBLICAÇÃO:.) - destaques nossos

Assim, indefiro o efeito suspensivo requerido.

(...)."

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2012.03.00.011502-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.74/74Vº  
EMBARGADO : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e outros  
: ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
: SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA  
: SECON SERVICOS GERAIS S/C LTDA  
: ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA  
: ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES  
: LTDA  
ADVOGADO : TANIA REGINA DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00017935620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 76/77: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão de fls. 74/74vº, que deu provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material da parte dispositiva da decisão de fls. 66/67.

Alega, em síntese, que a decisão está eivada de contradição, pois reconhece, em seu bojo, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre pagamentos a título de aviso prévio indenizado, mas, em sua parte dispositiva, mantém a redação guerreada onde suspende a exigibilidade da contribuição sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Merecem acolhida os embargos de declaração.

De fato, a decisão de fls. 74/75 reconhece, em seu bojo, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre pagamentos a título de aviso prévio indenizado, mas, em sua parte dispositiva, suspende a exigibilidade da contribuição sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Trata-se, pois, de erro material da parte dispositiva da decisão, que pode ser corrigida via embargos de declaração.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração**, para corrigir erro material da parte dispositiva da decisão de fls. 74/74vº, que passa a ter a seguinte redação:

***Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado.***

Mantenho, quanto ao mais, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

TÂNIA MARANGONI  
Juíza Federal Convocada

2012.03.00.032061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : BASF S/A  
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA ROQUIM  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00095686820114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BASF S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de ação anulatória de lançamento fiscal que, após julgar improcedente o pedido, recebeu o recurso de apelação da ora agravante no efeito devolutivo, e em ambos os efeitos *"no único capítulo da sentença que pode ser executado: a condenação da autora a pagar honorários advocatícios à ré"*, ao fundamento de que

*"(...)*

*O recebimento da apelação, por este juízo, no efeito suspensivo, não produzirá o efeito positivo de antecipar tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A sentença julgou improcedente o pedido. Ela tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar por força da sentença, salvo quanto aos honorários advocatícios a que a autora foi condenada a pagar à ré.*

*(...)" (fls. 136/137)*

Aduz, em síntese, que ajuizou ação ordinária anulatória de débito fiscal nº 0009568-68.2011.403.6100, para o fim de decretação de nulidade dos lançamentos fiscais objeto do P.A. nº 10943.000213/2007-20 e que, em grau de recurso, este Relator deferiu efeito suspensivo ativo ao AI nº 0018440-39.2011.4.03.0000, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas no noticiado processo administrativo, durante o trâmite do processo de origem, bem como para autorizar a expedição de CND, nos moldes pretendidos, desde que o único óbice para sua expedição fosse o tal P.A., e que posteriormente, através da 5ª Turma desta Corte, que este Relator integra, o agravo foi provido no mesmo sentido da decisão que havia deferido efeito suspensivo ao recurso.

Alega que, ao depois, o juízo *a quo* proferiu sentença, em que julgou improcedente o pedido, sob o entendimento de que incidem contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de incentivos de vendas.

Sustenta que, caso a apelação interposta não seja recebida em seu efeito suspensivo, estará sujeita aos prejuízos que a propositura da ação ordinária e a tutela antecipada concedida buscaram evitar.

É o breve relatório. Decido.

Verifico, através das cópias que acompanham as razões recursais, que no feito de origem o juízo *a quo* indeferiu a pretendida tutela antecipada, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, distribuído a este Relator, que deferiu efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas no P.A. noticiado acima, decisão essa datada de 14/07/2011 (fls. 59/62), que foi mantida por ocasião do julgamento do mesmo agravo, através de acórdão proferido em **16/07/2012** (cópia da ementa na fl. 69).

Já a sentença de improcedência foi proferida em **10/09/2012** (fls. 100/109), posteriormente ao julgamento do noticiado agravo, que deu provimento à pretensão da parte autora/agravante, mas a eficácia desse julgamento não será apreciada no presente recurso, que se limita a apreciar o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Considerando que este Tribunal já se pronunciou quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias questionadas no P.A. retro referido, no sentido de acolher a pretensão recursal veiculada através de agravo de instrumento, e que a decisão que ensejou o presente recurso possibilitará à União Federal dar prosseguimento à cobrança daquelas contribuições, tenho que a hipótese dos autos autoriza a aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil, que trata do poder geral de cautela do juiz, uma vez que restou configurada a hipótese de dano irreparável e de difícil reparação, na medida em que, anteriormente à decisão agravada, o juízo *a quo*, ao julgar o feito, emitiu pronunciamento contrário ao julgamento proferido pela 5ª Turma deste Tribunal,



conforme já noticiado acima.

Na direção desse entendimento, trago o julgado que segue:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO (ART. 558 DO CPC). SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE.**

*I - O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução será recebido em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.*

*II - "Em casos excepcionais, onde haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do bom direito, o art. 558 do Código de Processo Civil autoriza a imposição efeitos suspensivos à apelação, ainda quando esta seja interposta contra sentença que julgue improcedentes os embargos à execução. Trata-se de medida albergada pelo poder geral de cautela do Juiz. Precedentes (AgRg no REsp 1070213/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 615.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.06.2005)".*

*III - Caracterizada a hipótese de que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, como no caso, tendo em vista que o feito executivo encontra-se regularmente garantido pela penhora de bens da devedora, conforme mencionado pela agravante e não impugnado pela agravada, afigura-se correta a concessão do duplo efeito à apelação, na espécie.*

*IV - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 1ª Região, AI nº 2008.01.00.030462-5, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, j. 03/06/2011, DJF1 05/08/2011, p. 324)*

Diante do exposto, **defiro efeito suspensivo** ao agravo de instrumento para afastar a decisão agravada e receber o recurso de apelação interposto no feito de origem nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto permanece íntegro o acórdão proferido nos autos do AI nº 0018440-39.2011.4.03.0000/SP.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014988-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro  
AGRAVADO : MARIA CELIA CORIO DA COSTA e outro  
: ALBINO DA COSTA  
ADVOGADO : VALDIR PIZARRO FONTES e outro  
SUCEDIDO : ERNESTA THEREZA CORIO DA COSTA falecido  
PARTE AUTORA : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00058051520094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO contra a decisão de fls. 228/228v., proferida em ação de desapropriação, que determinou aos autores o depósito de honorários periciais.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verificou-se que o MM. Juiz *a quo* homologou o acordo celebrado nos autos originários e, em decorrência, extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (sentença disponibilizada no diário eletrônico de 28.10.11).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, à vista da homologação de acordo nos autos originários, a INFRAERO ficou-se inerte (fls. 337/338).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012498-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012498-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO GALASSO e outro  
: IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO  
ADVOGADO : CEZAR DONIZETE DE PAULA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00036498320114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## Decisão

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por Antonio Fernando Galasso e Iranilde Maria Carneiro Galasso contra a decisão de fls. 651/651v., que negou seguimento a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu antecipação de tutela para a suspensão de leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional (fls. 653/659).

O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos originários, disponibilizada no diário eletrônico de 23.05.12 (cf. fl. 661).

Os mutuários interpuseram apelação, à qual foi negado provimento pelo Tribunal em 05.12.12 (fls. 665/669), o que evidencia a falta superveniente de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20562/2013**

2013.03.00.002175-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : JAIR VISINHANI  
PACIENTE : GEORGES TSHOMA KALEMA reu preso  
ADVOGADO : JAIR VISINHANI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00010457320124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Georges Tshoma Kalema para afastar coação ilegal decorrente da condenação do paciente na Ação Penal n. 0001045-73.2012.403.6119, em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos, com pedido liminar de revogação da prisão preventiva e liberação dos bens apreendidos e, ao final, "concessão da ordem para absolver o paciente" (fls. 3 e 18).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a apelação é a oportunidade adequada para a análise de provas, mas, no caso, é cabível o *habeas corpus* por ser desnecessário o exame aprofundado do conjunto probatório, uma vez que, "além de se tratar de gritante *error iuris* da sentença" (fl. 4), a falta de justa causa pode ser verificada por meio da DBA preenchida pelo paciente, da prisão decorrente de mandado judicial, do interrogatório judicial e do depoimento do Agente de Polícia Federal Rodrigo Claudino;
- b) o paciente foi preso em 13.11.10, ao desembarcar no aeroporto de Guarulhos, em decorrência de mandado de prisão pendente de cumprimento, expedido pela Justiça de Terenos (MS), e decreto de expulsão; em seguida, durante a revista pessoal, foi apreendida "a quantia de US\$ 9.600,00, e alguns reais, bem como o impresso DBA que preencheria a bordo" (fl. 6) e, posteriormente, revistada "sua mala de viagem, em cujo interior se achava, entre outros objetos, um saco contendo US\$ 30.000,00, sendo apreendidos todos esses bens e objetos" (fl. 7);
- c) o paciente foi denunciado pela prática dos crimes do art. 338 do Código Penal, por duas vezes, e do art. 299 do Código Penal, sobrevivendo sentença condenatória somente pela prática do crime de falsidade ideológica;
- d) o crime de falsidade ideológica não se consumou e o paciente foi condenado por mero ato preparatório, pois não apresentou "a declaração falsa ao Posto da SRF, onde ela produziria efeito, por ter sido preso logo ao desembarcar, e ter a mesma sido apreendida pela PF e juntada no IP para instruí-lo" (fl. 8);
- e) "deveras, **se não estivesse preso e tivesse passado livremente pela Imigração**, poderia ainda, se quisesse, corrigir a Declaração, para entregá-la em ordem, porquanto só depois de entregue pelo Declarante à SRF, e conferida pelos seus funcionários, é que a mesma adquiriria validade como tal, podendo, então produzir os seus efeitos legais" (destaques do original, fl. 10);
- f) "no entretempo entre a sua passagem pelo setor de Imigração, da PF, e o Posto da SRF, podia ele, pensando melhor, modificar a DBA, ou mesmo pedir à SRF um novo impresso, em que poderia elaborar outra Declaração para substituir a falsa, como informado pelo APF, RODRIGO CLAUDINO, que o prendera" (fls. 10/11);
- g) "segundo a jurisprudência, as **declarações em favor do próprio declarante**, como é a DBA, não constituem peça suscetível de ser objeto de crime de falsidade ideológica" e "também segundo a jurisprudência, não pode constituir crime, uma **declaração que depende de verificação por quem a recebe**" (destaques do original, fl. 11);
- h) a pena aplicada no máximo de 4 (quatro) anos de reclusão afronta o princípio da proporcionalidade, assim como o valor do dia-multa estabelecido em 1 (um) salário mínimo;
- i) é absurda a "decretação da prisão preventiva na sentença final, se ela se destina, segundo o art. 312/CPP, **apenas a tutelar a regularidade do andamento do processo**, quando, para tanto seja necessário para garantia da ordem pública ou econômica, ou conveniência à **instrução criminal, ou assegurar a aplicação da Lei penal**" (destaques do original, fl. 14);
- j) a decretação da prisão preventiva é inócua neste processo e, na verdade, relaciona-se "ao processo anterior, resultante da sua condenação em Mato Grosso do Sul, com calculada malemolência para, indiretamente, impedir-lhe a progressão penal, pois, achando-se o paciente já no regime semi-aberto está prestes a ingressar no aberto" (fl. 14);
- k) o paciente faz jus à detração penal;
- l) o paciente é empresário em Kinshasa, capital do Congo, e "sua viagem ao nosso país foi a negócios lícitos, como ele informou e consta de documentos das empresas, para compra de um transformador de alto preço e

estruturas metálicas (fls. 186/189)" (fl. 15);

m) é ilegal a apreensão dos bens do paciente;

n) "essas decisões da sentença foram injustas por evidente hostilidade do sentenciante para com ele, que o torna suspeito de suspeição, segundo o CPC, (...)" (fls. 2/19).

Foram colacionados documentos às fls. 25/282.

#### **Decido.**

Segundo consta, o paciente Georges Tshoma Kalema foi detido em 13.11.10, no setor de imigração do aeroporto internacional de Guarulhos, em razão da existência de mandado de prisão expedido nos Autos n. 047.05.000933-4, da Vara Única da Comarca de Terenos (MS), e decreto de expulsão em seu desfavor, instaurando-se inquérito policial para investigação da prática de crimes (fls. 31/44).

Após, o paciente foi denunciado pela prática dos delitos do art. 299 e, por duas vezes, do art. 338 do Código Penal (fls. 103/105 e 109/110), sobrevivendo sentença que condenou o paciente à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 299 do Código Penal.

Observo que o impetrante se insurge, por meio deste *writ*, contra a condenação; porém, restringe o pedido liminar à revogação da preventiva e à liberação dos bens apreendidos.

Não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

Na sentença, o Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

*As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é superior à média, pois conhecia bem o procedimento, já tendo vindo ao Brasil diversas vezes, claramente tentando ocultar o dinheiro que trazia consigo. O réu possui antecedente criminal, pois, conforme certidões de fls. 194/195, foi condenado por uso de documento falso (art. 304 c/c 297 do CP), com trânsito em julgado para a defesa em 24/12/2007, no bojo do processo n° 5772-20.2007.403.6000, que tramitou na 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS), tendo sido beneficiado com a substituição da pena, cumprindo a reprimenda alternativa, culminando com a extinção da punibilidade em 31/01/2008. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que o dinheiro foi apreendido. As circunstâncias foram normais à espécie. A personalidade do réu é voltada para a prática de delitos e o mesmo mostra destemor pelas autoridades brasileiras, já que foi condenado anteriormente e volta a delinquir no país, trazendo valor elevado para fim que não ficou esclarecido. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a conduta social da agente. O motivo do crime era a ocultação de dinheiro em montante considerável (quase US\$40.000,00), cuja finalidade não ficou suficientemente esclarecida nos autos.*

*Considerando a existência de quatro circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base acima do mínimo legal em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa.*

*Não se aplica a atenuante da confissão, pois embora tenha admitido que preencheu a DBA, o réu sustentou que pretendia declarar o valor caso recuperasse a mala na esteira do aeroporto, não tendo ocorrido, portanto, confissão propriamente dita.*

*Aplica-se a agravante em razão da reincidência, pois o réu foi condenado pelo delito de tráfico de drogas, conforme certidão de fl. 202, no bojo do processo 993-46.2005.8.12.0047, que tramitou inicialmente na Justiça Estadual, tendo havido provimento da apelação pelo TRF3 para condenar o réu a pena privativa de liberdade de 7 anos de prisão, com trânsito em julgado para a defesa em 15/07/2009, por ter sido preso transportando aproximadamente 1,3kg de cocaína. Aplico o aumento em 1/3, resultando pena provisória de 4 anos de reclusão e 40 dias-multa.*

*Ausentes causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitivamente em 4 anos de reclusão e 40 dias-multa.*

*Diante das circunstâncias em que foi preso o réu, levando consigo numerário considerável, a revelar capacidade econômica privilegiada, fixo o dia-multa em um salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, visto que o réu é reincidente em crime doloso (art. 44, II, do CP).*

*Diante das circunstâncias consideradas na fase do art. 59 do CP, especialmente levando em conta que o réu foi condenado por duas vezes, recentemente, no Brasil (uma em 2008 e uma em 2009), totalizando nove anos de reclusão, e considerando que a substituição da pena por restritiva de direitos na primeira condenação em 2008 não foi suficiente para que o réu deixasse de se envolver com o crime, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.*

***Considerando, além de tudo o que já exposto, que esta é a terceira condenação do réu num período de cerca de cinco anos, entendo que as reprimendas que até o momento lhe foram impostas não foram suficientes para deixasse de delinquir, há fundado risco à ordem pública consistente real possibilidade de reiteração delitiva, ainda mais considerando-se o espectro de infrações praticadas pelo réu (uso de passaporte falso, tráfico de drogas e falsidade ideológica). Por outro lado, a completa ausência de vínculos com o território nacional e a facilidade que o réu já demonstrou ter em entrar e sair do Brasil, além de ter usado documento de terceiro para esse fim anteriormente (crime pelo qual foi condenado), fica claro que o réu, caso em liberdade, poderá facilmente frustrar a execução da pena privativa de liberdade que lhe é imposta. Assim, para garantia da***

**ordem pública e da aplicação da lei penal, indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade e, por conseguinte, decreto-lhe a preventiva. (grifei, fls. 263/264v.)**

A sentença condenatória evidencia a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva (fls. 259/265).

Outrossim, em análise perfunctória, não se verifica a atipicidade da conduta suscitada pelo impetrante, uma vez que a omissão de informação que deveria constar da declaração de bagagem acompanhada (DBA) se amolda ao tipo descrito no art. 299 do Código Penal, não tendo sido o paciente denunciado ou mesmo condenado pelo uso do documento, não se sustentando a argumentação da defesa no sentido de o acusado não ter apresentado a referida declaração ao setor competente.

Ademais, as alegações que embasariam a absolvição do paciente são próprias do recurso de apelação, pois exigem o revolvimento da matéria fático-probatória, imprópria à via estreita do *habeas corpus*.

A decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada no artigo 312 do Código de Processo Penal, restando demonstrado, no caso concreto, o risco à ordem pública e a necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal.

Com efeito, conforme destacado na sentença condenatória, o paciente tem duas condenações penais definitivas, uma pelo crime de uso de documento falso e outra por tráfico de drogas, a evidenciar o reiterado cometimento de delitos.

Além disso, não há comprovação de atividade lícita ou qualquer vinculação com o território nacional, o que demonstra a facilidade de o acusado se furtar à aplicação da lei penal.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, não se verifica ilegalidade na decretação da prisão quando da prolação da sentença condenatória.

Por outro lado, no tocante ao pedido de liberação do numerário apreendido, ressalto não ser o *habeas corpus* a via adequada à apreciação do pleito, uma vez que se destina a resguardar a liberdade de ir e vir.

Sem prejuízo de um exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito do presente *writ*, **INDEFIRO** o pedido liminar.

*Ad cautelam*, considerando informação da Diretora da Divisão de Análise e Classificação - UFOR (fls. 284/285) sobre a prévia distribuição da Apelação Criminal n. 0006620-38.2007.4.03.9999, relativa ao paciente, encaminhem-se os autos ao Desembargador Federal Nelson dos Santos, para verificação de eventual prevenção.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0002123-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002123-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada TÂNIA MARANGONI  
IMPETRANTE : VINICIUS VEDUATO DE SOUZA  
PACIENTE : PAULO EDSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : VINICIUS VEDUATO DE SOUZA e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00125605520084036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Vinicius Veduato de Souza, em benefício de PAULO EDSON DOS SANTOS, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São paulo - SP.

Aduz o impetrante que o paciente está sendo processado pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e II, do Código Penal, nos autos do processo crime 0012560-55.2008.403.6181, onde foi expedido mandado de prisão em seu desfavor.

Afirma que a presente impetração objetiva o reconhecimento do princípio da insignificância.

Alega que para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados os aspectos objetivos da infração.

Cita Jurisprudência que entende lhe favorecer, discorre sobre o princípio da intervenção mínima e afirma que a simples existência da reincidência e maus antecedentes não são suficientes para afastar o princípio da insignificância.

Aduz que, em caso de condenação, o paciente teria direito ao regime inicial diverso do fechado.

Pede a concessão de medida liminar para que seja determinado o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, face ao reconhecimento do princípio da insignificância e, ao final, seja concedida a ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 11/12.

É o breve relatório.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Ainda, cabe apontar que tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*, como segue:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA A POLÍCIA FEDERAL E A OAB/SP. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. NÃO-CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL . EXCEPCIONALIDADE. EVIDÊNCIA DE INOCÊNCIA, ATIPICIDADE OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM NÃO-CONHECIDA. 1. O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas que permitem sua análise, uma vez que não se admite dilação probatória. 2. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial ou da ação penal, por falta de justa causa, quando desponta, evidentemente, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 3. Ordem não-conhecida."(HC 200901831619, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010.)*

*"EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de só admitir o trancamento de ação penal e de inquérito policial em situações excepcionais. Situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou ainda, se incorrentes indícios mínimos da autoria. Precedente: HC 84.232-AgR. 2. Todo inquérito policial é modalidade de investigação que tem seu regime jurídico traçado a partir da Constituição Federal, mecanismo que é das atividades genuinamente estatais de "segurança pública". Segurança que, voltada para a preservação dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é constitutiva de explícito "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos" (art. 144, cabeça, da C.F.). O que já patenteia a excepcionalidade de toda medida judicial que tenha por objeto o trancamento de inquérito policial . Habeas corpus indeferido. (HC 87310, CARLOS BRITTO, STF)*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO ILÍCITO. VIA ELEITA INADEQUADA. EXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. A verificação acerca da procedência ou improcedência da questão deduzida demanda inevitavelmente o exame aprofundado das provas, o que não se coaduna com o caminho eleito, que requer demonstrações inequívocas das alegações. 3. Ordem denegada.(HC 200500853099, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/09/2008.)*

No caso dos autos, a decisão impugnada está assim fundamentada:

*"O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO EDSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 155, 4º, I e II, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 17 de junho de 2008, por volta das 23h47m, o denunciado subtraiu valores em dinheiro, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), arrombando dois terminais de auto-atendimento da Agência Casa da Pedra, da Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2011, com as determinações de praxe (fls. 145/147). A defesa constituída do acusado PAULO EDSON DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 238/241, sustentando a atipicidade da conduta e aplicação do princípio da insignificância, por se enquadrar em mero ilícito civil. Pleiteou, por fim, pela expedição de contramandado de prisão em favor do acusado PAULO EDSON DOS SANTOS. Não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 246, verso, manifestou-se contrariamente ao pleito. É a síntese necessária. Fundamento e decido. No que*

concerne ao crime de furto com rompimento de obstáculo, inserto no artigo 155, 4º, I e II, do Código Penal, afastado a alegação de atipicidade material formulado pelo denunciado, decorrente da incidência do princípio da insignificância, não obstante a aparente inexpressividade financeira dos valores subtraídos, haja vista que, no caso de furto com rompimento de obstáculo praticado em prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF, a aferição da lesão ao bem jurídico leva em consideração não apenas valor patrimonial do bem da vida, mas também o desvalor e a reprovabilidade da conduta praticada. Nesse diapasão, confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTOS E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. CRIME PRATICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E EM CONCURSO COM MENOR. DESCOMPROMETIMENTO DO PACIENTE COM OS VALORES TUTELADOS PELO DIREITO. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. No caso dos autos, em que o delito foi praticado com rompimento de obstáculo e em concurso com menor, percebe-se o descomprometimento do Paciente com os valores tutelados pelo direito. 5. Apesar de tratar-se de critério subjetivo, a reincidência remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica. 6. Ordem denegada. (HC 103359, CÁRMEN LÚCIA, STF). As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 14H30MIN, para a audiência de instrução, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MARCIO LEME PRAXEDES e SERGIO MARCOS BERTHAUD e será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário à intimação destes. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 170/173, 176/179, 183 e 184/188, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 2. O pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do acusado, persistindo a necessidade desta. Ademais, os argumentos traçados pela defesa do denunciado, dando conta de que este possui residência fixa e ocupação lícita, em nada alteram o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação do réu na empreitada criminosa e mencionou o requisito cautelar do periculum libertatis. A prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, tendo em vista que o acusado responde a diversas ações penais por crimes da mesma espécie (fls. 170/173, 183 e 184/188), de molde a evidenciar personalidade propensa à reiteração de prática delituosa de tal natureza, bem como a possibilidade concreta de que, vindo a ser solto, poderá voltar a delinquir. Nesse contexto, ainda que o acusado não esteja se ocultando, conforme argui a defesa, a necessidade da garantia da ordem pública é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva. Por fim, restam presentes os pressupostos da prisão preventiva, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, furto qualificado pela destreza e rompimento de obstáculo, previsto no artigo 155, 4º, I e II, do Código Penal e de indícios suficientes de autoria, conforme laudo pericial papiloscópico de fls. 36/43. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva." (fls. 11/12).

Do exposto, percebe-se que a decisão que afastou a aplicabilidade do princípio da insignificância bem analisou o caso concreto e se encontra devidamente fundamentada, não se podendo falar em flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Sobre a necessidade de avaliação do caso concreto para que o Magistrado decida sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância, transcrevo os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO PRIVILÉGIO. ART. 155, §§ 2º E 4º, CP. CONCESSÃO DE OFÍCIO DO HC. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pelo impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente com base na teoria da insignificância, o que deverá conduzir à absolvição por falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal. 2. O fato insignificante (ou irrelevante penal) é excluído de tipicidade penal, podendo, por óbvio, ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito,

como ilícito civil ou falta administrativa. 3. Não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desaparecia do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º). 4. A lesão se revelou significativa não apenas em razão do valor do bem subtraído, mas principalmente em virtude do concurso de três pessoas para a prática do crime (o paciente e dois adolescentes). De acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, não foi mínima a ofensividade da conduta do agente, sendo reprovável o comportamento do paciente. 5. Compatibilidade entre as qualificadoras (CP, art. 155, § 4º) e o privilégio (CP, art. 155, § 2º), desde que não haja imposição apenas da pena de multa ao paciente. 6. Habeas corpus denegado. Concessão da ordem de ofício por outro fundamento."(HC 94765, ELLEN GRACIE, STF)  
"Ementa: Habeas Corpus. Penal. Furto qualificado. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Crime praticado mediante o rompimento de obstáculo. Ordem denegada. É entendimento reiterado desta Corte que a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. As peculiaridades do delito - praticado mediante a destruição de obstáculo (arrombamento da janela da casa da vítima) -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, fato este suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância. Ordem denegada."(HC 110840, JOAQUIM BARBOSA, STF)

No que tange à alegada possibilidade de que, após eventual condenação, a pena privativa de liberdade seja imposta em regime inicial menos gravoso, verifico que tal hipótese demandaria exame aprofundado das provas produzidas no decorrer da ação penal, uma vez que o regime inicial de cumprimento de pena será imposto, em caso de eventual condenação, após a avaliação das circunstâncias judiciais constantes do artigo 59, do Código Penal, nos termos do § 3º, do artigo 33, do mesmo diploma legal, não se mostrando a presente ordem instrumento adequado para tal fim.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.  
TÂNIA MARANGONI  
Juíza Federal Convocada

00003 HABEAS CORPUS Nº 0036095-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036095-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : THIAGO JACOPUCCI DOS REIS  
PACIENTE : NELSON ROBERTI DA COSTA  
ADVOGADO : THIAGO JACOPUCCI DOS REIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2004.61.04.010998-2 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 268/274 e 279/284: Trata-se de agravo regimental interposto pelo paciente neste *Habeas Corpus* contra a decisão de fls. 263/265, em que "restou prejudicado o pleito liminar para desobrigar o paciente do comparecimento à Delegacia de Polícia Federal de Santos (SP), em 09.01.13" (fl. 265). Aduz que não compareceu à Delegacia de Polícia Federal de Santos (SP) para prestar esclarecimentos, no dia 09.01.13, por motivos médicos. Pugna pela apreciação do pedido liminar, em razão de futura designação de nova data para sua apresentação na Polícia.



A autoridade coatora informou o seguinte:

*(...) o delegado presidente do referido inquérito deu início às investigações determinando as diligências necessárias para o deslinde dos fatos, tais como, expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, solicitando o comparecimento do auditor fiscal Eráclito de Oliveira Jordão, solicitando informações quanto ao pagamento da penalidade pecuniária aplicada no auto de infração, expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, solicitando informações acerca do débito tributário apurado, intimação de Nelson Roberti da Costa para prestar esclarecimentos na delegacia.*

*Ressalte-se que o indiciado Nelson não compareceu na data designada (16/08/2012), justificando sua ausência, conforme atestado médico juntado. Os autos de inquérito encontra-se (sic) ainda em fase de investigação, não tendo sido apresentado relatório conclusivo (fl. 276v.)*

Reitero os fundamentos da decisão de fls. 263/265, que mantenho, no sentido de não ter restado demonstrado, até o momento, constrangimento ilegal decorrente do prosseguimento do Inquérito Policial n. 2004.61.04.010998-2, em andamento na 5ª Vara Federal de Santos (SP).

Requisite-se à autoridade coatora informações complementares, notadamente quanto ao atual andamento do Procedimento Administrativo n. 10845-004.791/2002-39, a que alude o Inquérito Policial n. 5-522/2004 (Representação Criminal n. 1.34.012.000426/2003-41), com expressa menção à data da constituição definitiva do crédito tributário, bem como se houve parcelamento, e em caso positivo as datas de início e final, para apreciação dos pedidos da presente impetração, cuja inicial deve ser encaminhada para conhecimento da autoridade coatora. Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0000154-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000154-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : EDLENIO XAVIER BARRETO  
PACIENTE : HILARIO SESTINI JUNIOR  
ADVOGADO : EDLÊNIO XAVIER BARRETO e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
CO-REU : TANIA DE JESUS  
 : BRASILINO PEREIRA DE ARAUJO  
No. ORIG. : 00034313320034036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Hilário Sestini Junior**, contra ato do MMº Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está a sofrer manifesto constrangimento ilegal, porquanto já ocorreu a prescrição com base na pena em concreto, aplicada na r. sentença condenatória.

Argumenta, ademais, ter ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, no bojo da qual o MMº Juízo "a quo" concedeu ao paciente o direito ao recurso em liberdade, além de ter substituído a reprimenda corporal por restritivas de direitos.

Requer, pois, o deferimento da liminar, a fim de que o paciente possa aguardar o julgamento em liberdade, expedindo-se contramandado de prisão em seu favor.

Com a inicial vieram documentos.

Informações foram prestadas às fls. 136 e verso, com documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar comporta deferimento.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e, posteriormente, condenado como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, "d", c.c o art. 299 e 29, todos do Código Penal, a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto,

substituída a pena corporal por duas reprimendas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo permitido o recurso em liberdade.

A r. sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 20/08/2012 (fl. 106 destes autos).

A denúncia foi recebida em 05/09/2006 (fl. 51 destes autos).

Assim, considerando a pena fixada na sentença (dois anos de reclusão), o prazo prescricional, *in casu*, dá-se em quatro anos, lapso temporal este, em tese, ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia, em 05/09/2006, e a da publicação em cartório da r. sentença condenatória, em 07/08/2012, a ensejar a prescrição retroativa.

Ressalto, contudo, que o decreto de prescrição somente haverá de ser reconhecido, oportunamente, porquanto não há nestes autos, ao menos por ora, maiores elementos para aferir a eventual existência de causas suspensivas da prescrição, devendo a prestação da tutela jurisdicional, neste momento, limitar-se ao reconhecimento de possível constrangimento ilegal ao ora paciente, o que de fato se verifica, ante os indícios veementes de ocorrência da prescrição.

E, com relação ao fato de ter o paciente deixado de comunicar ao Juízo "a quo" sua mudança de endereço, ensejando, com isso, novo decreto de prisão, entendo que tal fato restou superado diante da r. sentença condenatória, por meio da qual sua Excelência concedeu a ele benefícios legais incompatíveis com a prisão preventiva (recurso em liberdade e penas alternativas), máxime porque já transitado em julgado aquele r. *decisum*, à míngua de recurso da acusação.

Dessa forma, é manifestamente ilógico deferir ao paciente o recurso em liberdade, bem como a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, e, ao mesmo tempo, manter o decreto de custódia cautelar, a caracterizar constrangimento ilegal manifesto, passível de correção pela via do presente *writ*.

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino ao MMº Juízo "a quo" a imediata expedição de contramandado de prisão em favor do paciente, tendo em vista a existência de sérios indícios de ocorrência de prescrição.

Requisitem-se informações complementares, devendo sua Excelência informar se após o recebimento da denúncia constam dos autos eventuais causas legais suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, instruindo as informações com cópia das peças demonstrativas de tais causas legais.

Após a juntada das informações, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008956-91.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.008956-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : ROSELI CIOLFI  
: REGINA RURIKO INOUE  
: ANTONIO PIRES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : PAULO PIRES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARIANGELA LOPES NEISTEIN e outro  
REU ABSOLVIDO : HOSANA GENTIL MELO DA SILVA  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : PAULO JACINTO SPOSITO falecido  
No. ORIG. : 00089569120054036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 3.031, 3.084/3.085 e 3.086: Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelas defesas de Antonio Pires de Almeida, Roseli Ciolfi e Regina Ruriko Inoue contra a sentença condenatória de fls. 2.998/3.027. O recurso do Ministério Público Federal encontra-se devidamente arrazoado (3.034/3.064) e

contra-arrazoado (fls. 3.089/3.136, 3.137/3.175, 3.353/3.397). Os demais apelantes manifestaram desejo de apresentar razões nessa instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor do apelante Antonio Pires de Almeida, Roseli Ciolfi e Regina Ruriko Inoue, Dr. Sergio Salgado Ivahy Badaró, OAB/SP n. 124.529 (fl. 3.078, 3.401 e 3.403), para que apresente razões recursais. Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer. Após, retornem conclusos. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003752-71.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.003752-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : JOAO SALADINO JUNIOR  
ADVOGADO : DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA e outro  
APELADO : Justica Publica  
EXCLUIDO : LOURENCO CARLOS CAETANO MELHADO (desmembramento)  
No. ORIG. : 00037527120024036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 634/638: Proceda a Subsecretaria da 5ª Turma as anotações pertinentes.

Intime-se a advogada Drª Deyse Luciana de Lara e Silva, inscrita na OAB/SP sob o nº 178.363, acerca da revogação dos poderes lhe outorgados, uma vez que foi juntado instrumento de procuração.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005268-45.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.005268-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : WILSON ROBERTO SANTOS  
ADVOGADO : ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: DANIEL RAILEANU  
APELANTE : ABDUL LATIF AHMED AYOUB  
: MTINDI BAKARI MWABUMBA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

1. Intimem-se o defensor dos apelantes Abdul Latif Ahmed Ayoub e Mtindi Bakari Mwabumba, Dr. Marco Antônio de Souza, OAB/SP n. 242.384 (fls. 1.151 e 1.157) e Dr. Daniel Rainleanu, OAB/SP n. 270.859 (fl. 1.247), para que apresentem as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.
3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação de fl. 1.284.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001043-03.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.001043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO : ELIAS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO ROMANO e outro  
CO-REU : PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO  
: PAULO CESAR POSTIGO MORAES  
: CAROLINA SILVA MIRANDA  
: CARLOS PEREGRINO MORALES  
: ELISEU FERREIRA DA SILVA  
: JOSIANE PAULINO DOS SANTOS  
: WILZA PENHA DUTRA  
: DENIS ROGERIO PAZELLO  
: HAROLDO CESAR TAVARES  
: MARCELO DE CARVALHO  
: LEANDRO FERNANDES  
: ALEXANDRE DE CARVALHO  
: JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO  
: AMARILDO DE ALMEIDA RODOVALHO  
: MARCIANO ALVES GREGORIO  
: ADELSON FERNANDES DE SOUZA  
: GENILDA APARECIDA LUIS  
: MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS  
: DANILO MARCOS MACHADO  
: MARCELO HENRIQUE DE PAULA  
: HUGO FABIANO BENTO  
No. ORIG. : 00010430320124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto por Elias Ferreira da Silva em face do acórdão de fls. 1.090/1.103, que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, conforme a seguinte ementa:

*PROCESSUAL PENAL. PENAL. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO. BIS IN IDEM. DENÚNCIA QUE DESCREVE*

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO DESCRITA EM DENÚNCIA ANTERIORMENTE OFERECIDA CONTRA O MESMO RÉU.**

1. Conforme decorre da leitura de ambas as acusações pelo delito de associação para o tráfico internacional, malgrado o interregno da atividade delitiva seja equiparável e haja referência a mesmos elementos da associação, não há como negar a percepção de que, no segundo feito, a descrição dos fatos é bem mais abrangente e envolve, com efeito, uma extensa cadeia de relações não indicadas na primeira acusação, descortinando-se o papel de relevo atribuído ao recorrido, vale dizer, sua atuação como líder de organização criminosa. Essa circunstância, força convir, impede que a singela associação concertada entre ele e Carlos Peregrino Morales e Paulo César Postigo Moraes esgote a pretensão punitiva que surge em função da prática delitiva mais extensa.

2. Recurso em sentido estrito provido (fl. 1.103)

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o recurso em sentido estrito foi interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra o agravante pela prática do delito do art. 35, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, sob o fundamento de que havia identidade de conduta com ação penal já julgada;
- b) o acórdão combatido funda-se em entendimento de que a denúncia destes autos abrange uma situação fática mais ampla em relação ao agravante, apontado como líder de organização criminosa de grandes proporções e com caráter mais acentuado de estabilidade, em relação à Ação Penal n. 0002476-76.2011.403.6120, que descreve associação eventual, de caráter menos abrangente;
- c) o recebimento da denúncia destes autos implica em *bis in idem*, tendo em vista que a Ação Penal n. 0002476-76.2011.403.6120, na qual o agravante foi condenado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c. c. os arts. 40, I, 42 e 43, todos da Lei n. 11.343/06, refere aos mesmos fatos, mesmas partes e mesma causa de pedir;
- b) "o MPF diz que na denúncia referente ao processo nº 0002476-76.2011.403.6120, se descreve associação eventual, de caráter menos abrangente, contudo não diz que é outra organização, outros fatos (...) a inclusão ou exclusão de um ou outro integrante na dita organização criminosa, não dá ao MPF ou ao Estado o condão de punir duplamente um indivíduo pelos mesmos fatos, circunstâncias, componentes da organização e ordem cronológica dos acontecimentos" (*sic*, fl. 1.108);
- c) "o crime pelo qual o agravante foi processado e condenado descreveu e foi suficiente para esgotar a causa, bem como todos os fatos decorridos no tempo e no espaço, envolvendo a estrutura organizacional de grandes proporções, estável e complexa e não associação eventual, como alegado pelo MPF" (fls. 1.115/1.116);
- d) requer a reforma do acórdão para que seja rejeitada a denúncia destes autos;
- e) prequestiona a matéria (fls. 1.104/1.118).

Conferida vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 1.119), este declarou-se ciente do acórdão (fl. 1.119v.).

**Decido.**

O Ministério Público Federal recorreu contra a decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra Elias Ferreira da Silva, ora agravante, pela prática do delito do art. 35, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) narra a inicial acusatória a atividade de uma organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de drogas, tendo como integrantes os denunciados Paulo Alexandre Muniz Antônio, Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes, Carolina Silva Miranda, Carlos Peregrino Morales, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho, Amarildo de Almeida Rodovalho, Marciano Alves Gregório, Adelson Fernandes de Souza, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos, Danilo Marcos Machado, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento;
- b) os réus foram incurso nas penas do art. 35 c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06;
- c) no tocante aos réus Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales, que foram processados em ação penal tramitada anteriormente, foram condenados pelos mesmos fatos descritos na denúncia objeto do presente recurso;
- d) em relação ao réu Elias, embora tenha sido denunciado pelo mesmo tipo penal em ambos os processos, a associação para o tráfico narrada nestes autos abrange situação fática mais ampla, na qual o denunciado ocupa lugar de líder da organização criminosa de grandes proporções, com estabilidade mais acentuada;
- e) deve ser reformada a decisão que rejeitou a denúncia contra Elias, para que responda aos delitos imputados na exordial, haja vista que não se trata da mesma conduta (fls. 1.063/1.069).

O recurso foi recebido (1.070).

Elias Ferreira da Silva, ora agravante, apresentou contrarrazões (fls. 1.074/1.078).

Quando do juízo de retratação, diante do efeito devolutivo diferido, em atenção ao art. 589 do Código de Processo Penal, o Juízo manteve a decisão que rejeitou a denúncia na íntegra (fls. 1.079/1.080).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, manifestou-se pelo

provimento do recurso (1.082/1.083v.).

Os autos foram incluídos na pauta de julgamentos do dia 22.10.12, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.09.12, tendo a 5ª Turma deste Tribunal decidido, à unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a rejeição da denúncia por *bis in idem* (fls. 1.090/1.103).

Disponibilizado o acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05.11.12 (fl. 1.103v.), foi interposto agravo regimental (fls. 1.104/1.118).

Assinalo que o recurso de agravo regimental é cabível somente em face de decisões monocráticas, que não é o caso do presente feito, conforme acima delineado e os seguintes dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal: arts. 188, § único; 191, § único; 207, § único; 224; 232, § único; 250; 279, § 2º; 285, § 1º; 293, *caput* e § único; 353, § único e 356, § 2º.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental de fls. 1.104/1.118.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00009 HABEAS CORPUS Nº 0000716-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000716-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : LEANDRA MANTOVANI PRADO  
: ADEMIR ANTONIO DE BARROS  
PACIENTE : LUIS FERNANDO DALCIN reu preso  
ADVOGADO : LEANDRA MANTOVANI PRADO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00137695420124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de **Luis Fernando Dalcin**, contra ato do MMº Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, em face dos desdobramentos da investigação da Polícia Federal, levados a efeito com a deflagração da denominada "Operação El Cid II", em que apurada a suposta prática, por diversos investigados, dos crimes tipificados nos artigos 171, § 3º, 288 e 304, todos do Código Penal.

Os impetrantes aduzem, em síntese, que a decisão "a quo" é ilegal, porquanto desprovida de fundamentação apta a demonstrar a necessidade da prisão preventiva.

Argumentam, ademais, que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes e possui residência fixa, de maneira que não há qualquer possibilidade de restar frustrada a aplicação da lei penal, a ordem pública, a ordem econômica e a instrução criminal.

Pleiteiam, ao final, seja concedida a medida liminar, deferindo ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do feito principal, bem como a concessão definitiva da ordem pela E. Turma.

Com a inicial vieram documentos.

As informações foram prestadas às fls. 39 e verso, com documentos.

É o relatório.

Decido.

Segundo se extrai da documentação acostada pelo MMº Juízo "a quo" em sede de informações, foram apurados indícios de utilização pelos investigados de diversas empresas com vínculos falsos, voltadas à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, tanto pela via administrativa como pela via judicial, levando a erro a autarquia previdenciária e o Poder Judiciário.

Consta, ainda, que o *modus operandi* da organização assim se resumia:

- 1) A quadrilha utiliza empresas inativas, muitas vezes substituindo os sócios por pessoas já falecidas;
- 2) Através destas empresas são fabricados vínculos empregatícios falsos que são enviados através de GFIP (disquete) e GFIP WEB (internet), sendo, por consequência, inseridos no CNIS. O envio, em geral, ocorre de

maneira extemporânea.

- 3) Em decorrência dos vínculos falsos, muitos benefícios previdenciários foram concedidos administrativamente.
- 4) Quando os benefícios são negados administrativamente a quadrilha pleiteia intervenção judicial. Os magistrados, levados a erro, determinam o reconhecimento do vínculo falso e pagamento do benefício pleiteado.
- 5) Em todos os casos verifica-se a participação integrada de proprietários/responsáveis de escritórios de contabilidade em conjunto com procuradores (advogados) para requerer ou pleitear benefícios previdenciários em sede administrativa ou judicial.

Analisando a representação pela prisão preventiva, o MMº Juízo "a quo" manifestou-se no seguinte sentido, *verbis* (fls. 48 e seguintes destes autos):

*"[...] Do que se extrai do quanto até aqui investigado, há uma intrincada rede de pessoas cujas atividades se voltam para o cometimento de crimes, notadamente, os tipificados nos artigos 171, § 3º, artigo 288, caput e artigo 304, todos do Código Penal.*

*Existem provas da existência desses crimes, bem delineados no Inquérito Policial e seus inúmeros apensos, os quais condensam o trabalho de investigação executado pelo INSS e pela Polícia Federal.*

*Igualmente, há indícios de autoria por parte dos investigados, consoante as relações intrínsecas apuradas, como a atuação ora como sócios das empresas utilizadas nas fraudes, ora como responsáveis pela transmissão dos vínculos empregatícios mendazes, ora como testemunhas desses mesmos vínculos, ora como procuradores dos beneficiários nos processos judiciais e, não raro, como beneficiários da própria fraude. [...]"*

E, especialmente, quanto ao envolvimento do ora paciente nos fatos relatados pela autoridade policial, o MMº Juízo "a quo" descreveu que (fl. 52/54):

*"[...] LUIS FERNANDO DALCIN é o contador responsável pelo envio da maioria das GFIPWEB das empresas investigadas, por meio da empresa LOTUS CONTABILIDADE. Os indícios apontam que tal pessoa continue enviando vínculos mendazes.*

*DALCIN é o responsável pela empresa LOTUS CONTABILIDADE, a qual enviou GFIPWEB com vínculos falsos para diversas empresas, propiciando, assim, a concessão de inúmeros benefícios previdenciários com prestações no teto".*

Pois bem, analisados os fatos e sopesadas as informações constantes dos autos, vislumbro a existência de sérios indícios do envolvimento do ora paciente com aqueles que, de acordo com as investigações, seriam os "cabeças" da organização, de maneira que, ao menos nesta análise prefacial dos fatos, entendo prematura a soltura do paciente, pois, como dito, há nos autos informações de que teria ele relações estreitas com os principais integrantes da quadrilha para a prática reiterada de crimes extremamente graves em desfavor da Previdência Social, com prejuízo estimado em quase cinco milhões de reais.

E, como é cediço, a prática reiterada e habitual de crimes é fundamento suficiente ao decreto da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse aspecto, sobre a possibilidade da prisão preventiva em casos como tais, Julio Fabbrini Mirabete preleciona que:

"fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (in Código de Processo Penal Interpretado, 6ª edição, Atlas, pág. 414).

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado desta E. Corte:

**"PENAL- HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO - LIBERDADE PROVISÓRIA - AGENTES PROPENSOS À PRÁTICA DELITIVA - ORDEM DENEGADA. [...] A garantia da ordem pública tem por fundamento evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Tem por fim também o acautelamento do meio social e a credibilidade da justiça. Ordem denegada"** - ( TRF 3ª Região, HC 29633, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 08/08/2008) - grifei.

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIDO O PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA . DECISÃO**

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme consignado na sentença que lhe negou a possibilidade de recorrer em liberdade, o paciente, apesar de ter permanecido solto durante o processo, nesse período, praticou novo delito grave, tendo sido, inclusive, condenado por sentença transitada em julgado. **2. A reiteração criminosa é fundamento idôneo para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos delituosos. 3. Por se encontrar calcada em fatos concretos que revelam a necessidade da medida impugnada, não há falar em constrangimento ilegal imposto ao paciente. 4. Ordem denegada"** (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 56206 Processo: 200600564532 DJ:21/05/2007 MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA) - grifei.

No mesmo sentido, decidi a E. Suprema Corte que "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/5/2007).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Já prestadas as informações, abra-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20541/2013**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032512-47.1990.4.03.6182/SP

1990.61.82.032512-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: G LUNARDELLI S/A PECUARIA E AGRIC e outro
	: SERGIO LUNARDELLI
ADVOGADO	: LELIA CRISTINA R D DE SALLES FREIRE e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00325124719904036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se remessa oficial e de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos



Tribunais para casos análogos.

Segundo entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, deverá ser aferido o cabimento da remessa oficial no momento da prolação da sentença, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Cinge-se sua apreciação aos processos de conhecimento, excluídos os de execução, porquanto o art. 475 do CPC limitou-a à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa.

Referida interpretação legal, consolidada na E. Sexta Turma deste Tribunal, foi sedimentada por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 251.841/SP, bem assim abordada no corpo do voto do REsp 11.441.079/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, cuja decisão embora ainda não publicada do Diário Oficial, já está disponível por ter sido veiculada no Informativo de Jurisprudência nº 465, de 04/03/11.

Deixo, assim, de conhecer da remessa oficial e passo à apreciação da apelação.

Os institutos da prescrição e decadência não se confundem. Apesar de ambos terem por escopo assegurar a estabilidade das relações jurídicas e ocorrerem em razão do decurso do tempo, conjugado com a inércia do titular do direito, diferem-se, pois na decadência ocorre a perda do direito potestativo pelo seu não exercício no prazo que lhe é facultado por lei. Por outro lado, com a prescrição o credor fica impossibilitado de exercer o direito de ação em virtude do esgotamento do prazo.

O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência. Neste mesmo sentido, manifestou-se o C. STJ via recurso repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ, REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/09/2009)*

No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

*Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.*

De acordo com a jurisprudência majoritária, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, de modo a reconhecer a sua incidência apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.**

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005)

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em promover atos visando à citação do executado.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (02.07.87 e 23.09.88) e a citação do executado, ato processual correspondente ao comparecimento espontâneo ocorrido em 24.05.2000 (fls.38).

Cumprido ressaltar não ser necessária a intimação da Fazenda Nacional para a decretação de ofício da prescrição, pois esta exigência cinge-se aos casos de prescrição intercorrente. Neste sentido, já se manifestou o C. STJ por meio de recurso repetitivo, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.**

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1100156/RJ, Rel. Min. ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/06/2009)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LASTRI COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA e outros  
: LUIZ LASTRI JUNIOR  
: ANGELO LASTRI NETO  
No. ORIG. : 05097896919934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários. Alega, por fim, nulidade da sentença por ter sido decretada sem a prévia oitiva da Fazenda Nacional.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os institutos da prescrição e decadência não se confundem. Apesar de ambos terem por escopo assegurar a estabilidade das relações jurídicas e ocorrerem em razão do decurso do tempo, conjugado com a inércia do titular do direito, diferem-se, pois na decadência ocorre a perda do direito potestativo pelo seu não exercício no prazo que lhe é facultado por lei. Por outro lado, com a prescrição o credor fica impossibilitado de exercitar o direito de ação em virtude do esgotamento do prazo.

O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência. Neste mesmo sentido, manifestou-se o C. STJ via recurso repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito*

de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/09/2009)

No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

*Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.*

De acordo com a jurisprudência majoritária, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, de modo a reconhecer a sua incidência apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.**

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005)

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.

Cumpre ressaltar não ser necessária a intimação da Fazenda Nacional para a decretação de ofício da prescrição,

pois esta exigência cinge-se aos casos de prescrição intercorrente. Neste sentido, já se manifestou o C. STJ por meio de recurso repetitivo, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.*

*1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.*

*2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1100156/RJ, Rel. Min. ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/06/2009)*

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019776-94.1990.4.03.6182/SP

95.03.023118-3/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 90.00.19776-7 3 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação do autor e remessa necessária, em Embargos à Execução Fiscal opostos com a finalidade de desconstituir a certidão de dívida ativa n. 80.3.85.001871-00.

Alega a embargante ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, considerando que a exigência refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo ao período de 08/84, e a sua citação ocorreu em período superior a cinco anos, contados da constituição do crédito tributário.

Argumentou, ainda, ter denunciado espontaneamente a dívida, haja vista que o crédito foi apurado a partir de suas escritas fiscal, fato que a isenta do pagamento da multa de mora. Quanto à correção monetária entende que deve incidir somente sobre o valor do imposto, não podendo ser aplicada sobre os acréscimos legais, dentre os quais a multa.

A União Federal impugnou os Embargos, arguindo, preliminarmente, sua inadmissibilidade, considerando a inexistência de garantia apta ao seu conhecimento. No mérito, sustentou a legitimidade da C.D.A., acrescida dos consectários legais e da correção monetária, a inocorrência da prescrição e da denúncia espontânea (fls. 54/61).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido somente para determinar a redução da multa aplicada, no percentual de 30% para 20% (fls. 74/75).

Houve determinação de reexame necessário.

Em seu apelo, a embargante alega a ocorrência de cerceamento de defesa pois, à fl. 71, manifestou a sua pretensão de produzir todas as provas necessárias ao esclarecimento da lide, bem como requereu a juntada do processo administrativo e que, intimada para apresentá-lo, a Fazenda Nacional pediu a reconsideração dessa determinação (fl. 71-verso), o que foi deferido pelo MM juiz "a quo". No mais reiterou os argumentos da petição inicial.

Com as contrarrazões (fls. 86/91), subiram os autos a esta Corte.

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

#### Da Prescrição

Verifica-se, da cópia do inteiro teor do processo administrativo n. 10.810.200584/85-58, acostado às fls. 145/172, juntado aos autos por determinação da Excelentíssima Desembargadora Federal Regina Costa, que em 10/04/1984 a embargante protocolou junto à Secretaria da Receita Federal Declaração do IPI, na qual informou que a dívida em questão refere-se ao período de apuração 03/84, com vencimento em 31.08.1984 (fls. 147).

Ocorre que "a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do fisco" (Súmula 436 expedida em 14/04/2010, Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça)

Portanto, a constituição da dívida em questão ocorreu em 31/08/1984, observando-se que, embora o período de apuração seja de 03/1984, o seu vencimento ocorreu em 31/08/1984.

Por seu turno, a execução fiscal n. 87.0029971-5, em apenso, foi ajuizada 02.12.1987 e a citação da empresa ocorreu em 08/10/1988 (fl. 06, dos autos da execução fiscal).

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento encontra-se consolidado nos termos da súmula n. 436 acima transcrita.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a ser exigível.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado observando-se se houve inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o "dies ad quem" a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme exegese da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

No caso sob análise, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, em 31/08/1984 (considerando o dia imediatamente seguinte à data em que passou a ser exigido - vencimento da

obrigação declarada), e o ajuizamento da execução fiscal, em 02.12.1987; também não ocorreu a prescrição intercorrente, pois a citação da empresa ocorreu em 08/10/1988.

Este é o entendimento pacificado pela 1ª Seção do C. STJ, no julgamento no REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão*

regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 21/05/2010)

O julgamento antecipado da lide - Cerceamento de Defesa

A alegação de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, não prospera porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova nesse sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato, sem o que não se delinea a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Saliente-se que a inscrição goza de presunção de certeza e liquidez e poderá provir de procedimento



administrativo previamente instaurado ou de lançamento baseado na declaração do próprio contribuinte.

Não obstante esse fato, ao Embargante caberia ilidir o crédito, fazendo juntar toda a prova indispensável à sua desconstituição, bem como à sua defesa, providência não adotada e da qual não se desincumbiu, conforme prevê o art. 16, § 2º da Lei nº 6830/80. Ao contrário, formulou alegações e pedidos destituídos de provas hábeis a embasar a sua tese e a lhe conferir credibilidade.

Além do que, como bem observou o representante da Fazenda Nacional, à fl. 71-verso, o lançamento do crédito tributário foi feito em decorrência de declaração do próprio contribuinte, bem como era seu o ônus de acostar aos autos cópia de tal declaração.

Em casos análogos, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA LETRA "B". DESCABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INVALIDADE DA CDA INEXISTENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TR. 1. Incabível o Recurso Especial pelo permissivo da letra "b" quando não questionada validade de lei local em face de lei federal nem o acórdão a isto se referiu. 2. Não se insere na competência do STJ julgamento de eventual violação a dispositivos constitucionais. 3. Existindo nos autos elementos probatórios suficientes, tornando desnecessária a produção de outras provas, o julgamento antecipado não implica em cerceamento de defesa. A verificação desse fato constitui procedimento vedado na instância extraordinária. 4. Não é inválida a CDA que reflete, com precisão e certeza, o total dos valores contidos nos "carnês" recebidos pelo contribuinte, dos quais tinha conhecimento e não impugnou oportunamente. 5. A TR não é fator de correção monetária aplicável na atualização de créditos fiscais. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 175.199/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2000, DJ 21.08.2000 p. 108)*

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N. 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Como consta da decisão agravada, os dispositivos de lei federal invocados pela recorrente efetivamente não foram objeto de exame pela Corte de origem. A matéria escapa do âmbito de cognição do recurso especial, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório para se analisar se as provas dos autos são suficientes para a apreciação do pedido formulado, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício. Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. A agravante realmente não realizou o devido cotejo analítico a fim de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre os casos confrontados, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 459.686/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 04.08.2003 p. 271)*

*- AC nº 94.03.046997-8, Rel. p/ acórdão Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO, julgado em 24.06.98: "Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL AO REPRESENTANTE DA FAZENDA. CONTRIBUINTE QUE ALEGA TRATAMENTO DESIGUAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. CONSECUTÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR COMO JUROS MORATÓRIOS. I. Diante do interesse público, não viola o princípio da isonomia a prerrogativa de somente o representante judicial da Fazenda Pública ser intimado pessoalmente dos atos processuais. Igual tratamento ao contribuinte que se afasta, mais ainda, se a ele não adveio prejuízo. II. Termo de inscrição da dívida que preenche os requisitos legais, afastando-se a inépcia da inicial da execução fiscal. III. Cerceamento de defesa não verificado, quando o embargante requer a produção de prova pericial de forma genérica, sem justificativa plausível. fosse pouco, mero cálculo aritmético substituiria o requerimento. prova documental suficiente a autorizar o julgamento antecipado da lide (...)"(g.n.)*

Da correção monetária do valor principal

Quanto à pretensão de incidência da multa de mora e outros acréscimos, antes de corrigir monetariamente o valor

do tributo devido, saliente-se que a mera correção monetária, não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR).

Além do que, a incidência de multa e juros de mora, em decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional.

É firme a jurisprudência no sentido da cumulatividade da correção monetária, juros e multa de mora, conforme demonstram os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA POR DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO SEM PRÉVIA LICENÇA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DAS CDA'S. SÚMULA 7/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VALORAÇÃO DA PROVA. DECISUM FUNDADO EM ASPECTOS/QUESTÕES NÃO SUSCITADAS PELAS PARTES. ARTIGO 131, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. JUROS DE MORA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 406, DO CC-2001. ARTIGO 161, DO CTN. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL E EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.*

(...)

7. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, somente devem ser inscritos em Dívida Ativa após esgotado o prazo para pagamento, razão pela qual a atualização monetária, os juros e as multas, previstos em contratos ou em normativos legais, incidem anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva, incorporando-se ao valor original inscrito.

8. O fato jurídico ensejador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas, sim, o inadimplemento da obrigação.

(...)

*16. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1033295 / MG, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) g.n. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. CDA. PIS. CONTRIBUIÇÃO EXIGIDA COMO ESTABELECIDAS NAS LCS NS. 7/70 E 17/73 ATÉ A EDIÇÃO DA MP 1212/95. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. ART. 75 DA LEI 9.430/96. INAPLICABILIDADE. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo os Embargantes oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Não consumada a preclusão em relação à inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, uma vez que tanto as decisões proferidas na exceção de pré-executividade e no agravo de instrumento remeteram tal matéria aos embargos à execução, ao entendimento de que não havia, naquela oportunidade, documentos comprobatórios para tanto. III - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. IV - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. V - Empresa ativa, conforme se verifica dos documentos de fls. 451/476 destes autos, referentes aos DARFs de pagamento da contribuição em tela, desde 2005. VI - Inaplicabilidade do art. 13, da Lei n. 8.620/93, uma vez que o tributo em tela, conquanto destinado ao financiamento da Seguridade Social, é recolhido e fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal, não constituindo, portanto, débito junto à Seguridade Social. VII - Incabível a apreciação do pleito veiculado no aditamento à inicial, porquanto todas as matérias de defesa deveriam ter sido ventiladas quando do ajuizamento dos embargos, não se verificando, in casu, qualquer das hipóteses previstas no art. 462, do Código de Processo Civil. Ainda, o julgamento em curso no Colendo Supremo Tribunal Federal, que serviu de fundamento para os Embargantes em tal aditamento, refere-se à exclusão do ICMS da base de cálculo*

da COFINS, contribuição diversa daquela ora cobrada (PIS). VIII - Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, permaneceu a contribuição ao PIS como estabelecida pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 17/73, até o início da vigência da Medida Provisória n. 1.212/95. Precedentes do E.STJ. IX - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 1.417-0, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.715/98, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis. X - Inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 reconhecida pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. XI - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN). XII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN). XIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. XIV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. XV - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. XVI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. XVII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XVIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XIX - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XX - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XXI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. XXII - Não há infração ao disposto no art. 75, da Lei n. 9.430/96, porquanto a contar de 1º de janeiro de 1996 a atualização monetária do crédito passou a ser efetuada pela Taxa SELIC. XXIII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XXIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00109042120094039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, DJe: 27/09/2012) g.n.

#### Da Denúncia Espontânea

A denúncia espontânea vem expressamente prevista no Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, ao cuidar da responsabilidade por infrações à legislação tributária, nos seguintes termos:

*"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração"*

Deve-se perquirir e interpretar o alcance e sentido empregado nesse dispositivo, para que se conclua quando é cabível sua aplicação, considerando que sua finalidade é a de incentivar o contribuinte a adimplir espontaneamente seu débito.

É a inexecução de uma obrigação tributária que permeia todo o dispositivo. É a responsabilidade pela infração cometida, inferindo-se daquela regra que tanto o descumprimento de uma obrigação tributária principal quanto à da acessória ensejam sua aplicação.

Para que o artigo 138 do C.T.N. tenha aplicação incontestada, o contribuinte deve, antes mesmo de qualquer atuação do Fisco, pagar o tributo no momento em que é feita a denúncia. É este o incentivo à denúncia. A partir do momento em que o contribuinte foi notificado do débito, ou mesmo, teve iniciado o procedimento de fiscalização com o lançamento do tributo, inscrevendo-o em dívida ativa, não terá aplicabilidade referido dispositivo, pois, cometida a infração fiscal, só o pagamento ilidirá a atuação do fisco.

A sua admissão não exime o devedor das cominações legais decorrentes da inadimplência. A denúncia espontânea é uma exceção aberta aos devedores inadimplentes, desde que o recolhimento do tributo se faça de uma única vez.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: :

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.*

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379 / RS, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28/10/2008)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EFETUADO A DESTEMPO, APÓS A DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELA CONTRIBUINTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME IMPLEMENTADO PELO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). SÚMULA 360/STJ.*

1. Apenas o pagamento integral do tributo devido, acrescido da respectiva correção monetária e juros moratórios, anteriormente a qualquer ato de fiscalização empreendido pela Autoridade Administrativa, tem o condão de conferir ao contribuinte o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Inteligência da Súmula 360/STJ. Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos).

3. Impende considerar que, embora o embargante assevere que o pagamento dos tributos ocorreu concomitantemente à entrega das DCTF, o acórdão embargado julgou a questão considerando o fato de que houve "o autolancamento por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, desacompanhado do pagamento". Essa premissa fática que embasou o acórdão recorrido não pode ser reapreciada em sede de embargos de divergência.

4. O embargante, apesar de veicular pretensão fundada no art. 535 do CPC, não anunciou a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de anular a monocrática, limitando-se a expender razões de mérito para a sua reforma. Sendo assim, aplico o princípio da fungibilidade recursal para receber os embargos declaratórios como agravo regimental, e, em virtude do intuito procrastinatório imponho à recorrente a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa nos termos de art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de outros recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDcl nos EDcl nos EREsp 1071199 / RSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2009/0027197-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2009)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 07 DO STJ. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 962.379/RS e 879.844/MG).*

*1. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.*

*2. O recurso extraordinário é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ).*

*3. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco.*

*(Precedentes: AgRg nos EREsp 805702/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.03.2008; REsp 968.675/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 06.05.2008; EDcl no AgRg no REsp 967.190/CE, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.05.2008)*

*4. In casu, o Tribunal a quo assentou a completa ausência de pagamento do crédito tributário, o que, por si só, impede a cogitação de aplicação do benefício da denúncia espontânea, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "A Executada alega ter declarado o tributo, mas nada refere em relação à quitação. Com efeito, segundo se dessume dos autos, a Autora confessou o débito com a finalidade de obter o parcelamento, posteriormente descumprido.*

*Tal circunstância indica a inexistência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, a qual exige o pagamento integral do tributo devido, o que não é o caso dos autos.*

*5. Destarte, tendo o Tribunal de origem analisado a questão acerca da configuração da denúncia espontânea, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, infirmar a decisão implica o revolvimento do de matéria fática, o que é defeso a esta Corte Especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.*

*6. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.*

*7. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.*

*8. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.*

*9. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.*

*10. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais.*

*11. In casu, a questão relativa à fixação do percentual da multa moratória, com observância ao princípio da vedação do confisco - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais, o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. Precedentes do STJ: REsp 717025 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/03/2006; REsp 645186 /PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004.*

*12. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.*

*13. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal e Estadual.*

*14. A utilização da taxa SELIC, também, é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção*

dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 649.394/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005; REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ08.3.2004).

15. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

16. À luz da novel metodologia legal, conforme o julgamento do Recurso Especial nº 962.379/RS e 879.844/MG, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

17. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1100509 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0237548-1, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, - PRIMEIRA TURMA, DJe 16/03/2010) TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVALIAÇÃO EQÜITATIVA. APLICAÇÃO. 1. Firmou-se na 1ª. Seção o entendimento no sentido de que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Não configura-se exorbitante o valor fixado a título de honorários advocatícios quando atendidos, com razoabilidade e equidade os critérios das alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200400926146, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2005 PG:00427.) Esta Egrégia Corte adota o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A isenção de multa prevista pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, para o caso de denúncia espontânea, é referente à multa punitiva, ou "multa de ofício", imposta pelo fisco quando se constata infração às normas tributárias. Confessada a infração, e pago o débito, antes de qualquer procedimento fiscal, fica a parte isenta da responsabilidade tributária, ou seja, da imposição de multa pelo confessado descumprimento de obrigação tributária. - A multa moratória, devida nestas situações e prevista expressamente na Lei nº 8.383/91, não se confunde com a multa punitiva. - Ainda que presente a caracterização do instituto da denúncia espontânea, a multa moratória não pode ser elidida, tendo em vista sua natureza indenizatória. - Ressalte-se ainda, que o artigo 138 do CTN não dispõe sobre a exclusão da multa moratória, o que não pode ser deduzido pelo intérprete da norma. - Honorários advocatícios arbitrados à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento da C. Sexta Turma. - Apelação provida. (AC 00200733120054036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXIGIBILIDADE DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO NEGATIVA.

1. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa.

2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação.

3. É devida a multa moratória incidente sobre o tributo pago em atraso. (Processo n. 0025416-42.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. As contribuições são tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, são daqueles em que o contribuinte tem o dever acessório de declarar ao Fisco por documento adequado e efetuar o pagamento antecipado e nessa realidade jurídico-fiscal não há espaço para denúncia espontânea. Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O instituto da denúncia espontânea não visa favorecer o atraso do pagamento do tributo, daí porque não se

*aplica ao caso dos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Não há como considerar indevida a multa de mora, que decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sempre devida quando o pagamento é efetuado a destempo, nada tendo a ver com o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do 'caput' do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

5. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: 0006346-89.2002.4.03.6106, vo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006346-89.2002.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 02/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 237)

Assim, analisando-se a questão apenas sob o ótica do suposto direito, considerando que o Embargante não apresentou nem fez prova dos pagamentos dos valores devidos e informados ao Fisco. A mera declaração ao Fisco não lhe possibilita hipoteticamente o reconhecimento da aplicação do artigo 138 do C.T.N., considerando que a prova do pagamento deve vir com o referido lançamento em suas escritas.

Ademais, conforme pacificado pela jurisprudência o tributo em questão é de lançamento por homologação, bastando sejam eles declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, que já estarão aptos à constituição formal do crédito e inscrição em dívida ativa, não havendo a necessidade de qualquer providência por parte do Fisco, como por exemplo a instauração de Processo Administrativo Fiscal.

Da redução da multa

Quanto à redução da multa moratória, aplicada no percentual de 30%, também não merece reparo a r. sentença, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional, que autoriza a aplicação, na espécie, do artigo 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

Apesar de tal diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, o Código Tributário Nacional estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 61, DA LEI N.º 9.430/96. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. 1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória. 2. Determinando a lei que a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior). 3. In casu, não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior à 01.01.1997, pelo que, ante o disposto no art. 106, inc. II, letra "c", em se tratando de norma punitiva, aplica-se a legislação vigente no momento da infração. 4. Por ter status de Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%. 5. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. 6. O Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra "c" estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue entre multa moratória e punitiva. 7. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 8. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200300198606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00100.)*

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CRÉDITOS DE ICMS REFERENTES À SUBCONTRATAÇÃO DE FRETES, INCLUSIVE OS COM CLÁUSULA CIF. MULTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, FALSIFICAÇÃO OU DE ADULTERAÇÃO. ERRO DE DIREITO CONFIGURADO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. JUROS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos à Execução visando restabelecer créditos inerentes ao tema relativo à subcontratação de frete e frete CIF encartados pela empresa em sua conta corrente fiscal. 2. Rejeição da pretensão com fulcro na ausência de prova do implemento global do tributo por ocasião da contratação. 3. Pretensão da Fazenda Estadual na infligência da sanção prevista na lei local, amenizada pela Corte, sob o fundamento de que: "Quanto à multa, é de ser aplicada a legislação menos gravosa ao devedor a teor do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", onde prevista a aplicação de lei a fato pretérito quando comina penalidade menos severa. No que respeita a qualificação da penalidade correta a atuação do magistrado, posto que não demonstrado pelo Estado que a embargante tenha falsificado ou adulterado livros ou outros documentos e os tenha usado em seu favor, fato que justificaria a imposição da multa qualificada." 4. Recurso Especial visando a majoração da penalidade, bem como a confirmação da sucumbência recíproca, sob os seguintes argumentos: (a) a lei local não exige dolo para a configuração da infração, por isso que violados os artigos 97, V e VI, 136, 141, e 142, do CTN; (b) a multa moratória é indissociável da obrigação tributária e não ostenta caráter punitivo, por isso que violados os artigos 113, § 3º, e 161, ambos do CTN; e (c) a sucumbência recíproca restou mal aferida pela instância local. 5. É desfeito ao E. STJ aferir proporcionalidade da sucumbência, porquanto a isso corresponde invadir o campo fático-probatório com violação do verbete sumular nº 7/STJ. 6. A multa moratória distingue-se dos juros moratórios e a sua oscilação expressiva, como, in casu, de 200% (duzentos por cento) para 120% (cento e vinte por cento) recomenda, ao ângulo da Justiça Tributária, a aplicação da lei mais benéfica, que fixou o patamar inferior, com fulcro não só no artigo 106, II, do CTN, com também por concluir o juízo singular e o Tribunal local que o proceder do contribuinte "não revelou má-fé; não houve qualquer busca de ocultação de dados, tanto que os creditamentos foram feitos em seus livros contábeis, ensejando a glosa dos referidos creditamentos". 7. Deveras, o erro de direito, assim inferido das conclusões do aresto recorrido, impede a aplicação acrítica do artigo 136, do CTN, porquanto, na atividade de concreção, o magistrado há de pautar a sua conclusão iluminado pela regra de hermenêutica do artigo 112, do CTN, verbis: "Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." 8. In casu, as circunstâncias materiais do fato exibição da escrita e erro de direito, acrescido da carência probatória, conduziram o Tribunal a quo a preconizar a minimização da multa. 9. Outrossim, a responsabilidade objetiva e gravosa, preconizada pelo recorrente, não encontra respaldo na justa aplicação do direito tributário, nem na doutrina sobre o tema, que leciona: "=> Culpa. "... o que o art. 136, em combinação com o item III do art. 112, deixa claro. é que para a matéria da autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida a intenção ou dolo para os casos das infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei tenha exigido esse requisito. Para as demais, isto é, não dolosas, é necessário e suficiente um dos três graus de culpa. De tudo isso decorre o princípio fundamental e universal, segundo o qual se não houver dolo nem culpa, não existe infração da legislação tributária." (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 106/107) - "... independe da intenção do executor material ou do representado (do mandatário ou do administrado, gerido, mandante)." (...) "... o dispositivo não diz que a responsabilidade por infrações independa da culpa. Ele diz que independe da 'intenção'. Ora, intenção, aqui, significa vontade: eu quero lesar o Fisco. Eu quero ludibriar a arrecadação do tributo. Isto é vontade. Isto é intenção. (...) O Código não está aqui dizendo que todos podem ser punidos independentemente de culpa." (Luciano da Silva Amaro, Infrações Tributárias, Revista de Direito Tributário nº 67, Ed. Malheiros, 'p.32133) - "Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam a seu controle, a infração ficará descaracterizada, não cabendo, pois, falar-se em responsabilidade." (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., Ed. Saraiva, 1998, p. 418) => Boa-fé. "É exatamente com fundamento no princípio da boa-fé, e, portanto, pela exclusão de culpa, que não pode o contribuinte ser punido quando agiu baseado em instrução ou informação da autoridade competente, quando sob consulta oponível ou quando eficazmente autodenuncia." (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 195/6). Obs: Diz isso após ressaltar que a infração pressupõe um mínimo de culpabilidade. - Sobre a invocação da boa-fé para obstar a aplicação da pena de perdimento de bens importados irregularmente, vide nota introdutória ao art. 19 do CTN. (...) - Embora o artigo diga que a responsabilidade por infrações independe da extensão dos efeitos do ato, não se deve perder de vista o que dispõe o art. 112 do CTN: "Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;" (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Ed. Livraria do Advogado, 2006, págs. 1.053/1.054) 10. Devida a multa, ainda que em menor percentual, o seu inadimplemento implica a incidência dos juros moratórios legais, ex vi dos artigos 113, § 3º, e



161, do CTN, verbis: "Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária." "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. § 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito." 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para acolher o pedido de incidência dos juros moratórios. (RESP 200500649203, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/11/2006 PG:00154.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO. I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN). IV - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN). V - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. IX - Laudo pericial constatando terem sido baixados do débito os valores pagos a título de parcelamento. X - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XI - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XIII - Redução da multa moratória para 20% (vinte por cento) em virtude da aplicação do § 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96. XIV - Apelação provida parcialmente. (AC 00120366520024036182, Relator(a) DES. FED. REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, DJe 20/09/2012).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões. 2. No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, não condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Sendo assim, a apelante não restou sucumbente neste tópico. 3. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, § 2º. 4. Desta forma, a multa em apreço deve ser reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96. 5. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior

lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar, tendo a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogado o dispositivo constitucional. 6. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 7. Apelação não conhecida em parte, e na parte conhecida, parcialmente provida. (AC 00155619820124039999, Relator(a) DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, DJFe DATA:19/07/2012)

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, CTN - CDA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO PARA 20% - POSSIBILIDADE - JUROS**

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 5. A CDA se encontra formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 6. A multa moratória foi lançada no percentual de 30%, conforme se constata na Certidão da Dívida Ativa. 7. Por ter natureza jurídica de sanção administrativa, devida pelo não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, a multa está sujeita à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, "c" do Código Tributário Nacional. 8. Posteriormente, o art. 61, § 2º da Lei 9.430/96, limitou o percentual da multa em 20%. Desta forma, encontrando-se a multa moratória pendente de julgamento por força dos embargos à execução, deve ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei 9.430/96, e ser calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária. 9. Parcial provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução em face da empresa e excluir o sócio do polo passivo, bem como para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%. (AC 00038426620054039999, Relator(a) DES. FED. MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, DJe DATA:05/07/2012).

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECRETO-LEI 1.736/79, § ÚNICO, ARTIGO 1º, § ÚNICO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "C", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I - A matéria atinente às multas (moratória ou não) comináveis à infração tributária diz respeito essencialmente ao tema da obrigação e do crédito tributário (trata-se de penalidade pecuniária inclusa na obrigação tributária principal - art. 113, § 1º), em que se incluem as regras de aplicação da lei no tempo a ele relativos (CTN, art. 105 e 106), estando inserido no campo material de regulação da lei complementar (CF, art. 146, III, b) e tratadas como tal nos Títulos II e III do Livro Segundo do CTN (Normas Gerais de Direito Tributário), cujas normas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 com esta natureza de lei complementar, sendo inválidas regras que disponham em sentido diverso contidas em leis ordinárias. II - Conforme o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN, a lei nova que comine penalidade menos severa é aplicável retroativamente, aos atos e fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados. A expressão "ato não definitivamente julgado" constante do inciso II do artigo 106, do CTN, refere-se ao âmbito administrativo e também ao judicial, englobando o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal. Precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça. III - A multa de mora, relativamente ao IPI, estava prevista no artigo 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.736/79, mas o Decreto-Lei nº 2.287, de 23.07.1986 (artigo 3º) deu nova redação ao dispositivo, determinando a aplicação de multa com o percentual menos gravoso de 20% (vinte por cento), regra que depois foi mantida pelo art. 15, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.323, de 26.02.1987, aplicando-se retroativamente. Precedente desta Corte Regional. IV -**

*Remessa oficial desprovida. (REO 00151486219904036182, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:04/05/2007*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da embargante e à remessa necessária, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0086404-50.1996.4.03.9999/SP

96.03.086404-8/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
EMBARGANTE : ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A  
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 95.00.00022-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa "ex officio" em embargos à execução promovidos por ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) com vistas a obter a decretação da extinção da Execução nº 220/95, referente ao não pagamento de débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.95.004184-04, oriundo de inadimplemento contratual de financiamento à exportação.

Aduz a embargante, em sua inicial, estar prescrita a dívida, não sendo a via executiva o meio adequado para exigí-la, resultando em ilícita a transferência de crédito decorrente do financiamento de exportação para a União, no que resulta em sua não responsabilidade pelo pagamento.

Na impugnação de fls. 167/188, sustenta a legalidade da exigência do débito inscrito na Dívida Ativa, sendo que a prescrição se encontra interrompida pelo Banco do Brasil S/A "por ato extrajudicial de reconhecimento de dívida", protestando pela juntada dos respectivos documentos.

Às fls.189, o magistrado concedeu o prazo para que a FAZENDA NACIONAL promovesse a juntada dos aludidos documentos que comprovam a interrupção do prazo prescricional, decorrente de atos praticados pelo Banco do Brasil.

A sentença de fls. 191/193 julgou procedentes os embargos, reconhecendo a prescrição, decretando a extinção da execução com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido a partir do ajuizamento da ação.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) interpôs recurso de apelação, que, em virtude de sua intempestividade, foi julgado deserto às fls.206.

Às fls.208, o magistrado determinou a subida dos autos por força da remessa "ex officio", a pedido da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) de fls. 207.

É o Relatório.

D E C I D O.

A hipótese dos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ao compulsar os autos, constata-se a evidente ausência de intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional do r. despacho de fls.189 que assim determinou:

*Quanto ao tópico da prescrição alegada à embargada afirma que o Banco do Brasil promoveu em tempo oportuno a interrupção do prazo prescricional. Junte os documentos comprobatórios de tal fato, em cinco dias. Este despacho atendeu ao pedido de protesto pela juntada de documentos formulado na contestação de fls. 167/188, e a intimação deste só se efetivou para o embargante via imprensa, conforme certificado às fls.189/vº.*

Com efeito, dispõe o artigo 247 do Código de Processo Civil:

*Art.247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.*

E, por sua vez, enuncia a Súmula nº 240 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos a execução fiscal, será feita pessoalmente.*

No entanto, em atendimento aos princípios processuais, dentre eles o da instrumentalidade das formas, não se revela o suficiente para considerar um ato processual como nulo apenas a ausência desta intimação imposta por lei.

Faz-se necessário, em conjunto, avaliar em que esta ausência de intimação implicará em prejuízo para a embargada, sobretudo quanto às máculas resultantes de um eventual cerceamento de defesa.

Inconteste, no caso vertente, o prejuízo decorrente da ausência de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, posto que, efetuada a intimação, a oportunidade processual requerida e deferida para a apresentação dos documentos comprobatórios acerca da interrupção da prescrição, poderia, após regular manifestação do embargante, resultar na apreciação dos demais argumentos apresentados na contestação, se afastada a prescrição.

Em se tratando de valor destinado ao erário (fls. 248/252) afastar a prescrição por causa interruptiva devidamente comprovada poderá fazer a diferença quanto à consecução do interesse público, em face da presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

Portanto, padece o trâmite processual de nulidade absoluta a partir da certificação do decurso de prazo lavrada às fls. 189, acarretando, "ipso facto", a de todos os atos processuais subseqüentes.

A jurisprudência em nossos Tribunais categoricamente firma o entendimento acerca da nulidade dos atos processuais diante da ausência da intimação pessoal imposta por lei, a exemplos dos arrestos a seguir transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE PÚBLICO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. 1. É necessária a intimação pessoal da Fazenda em todos os feitos e atos do processo em que figura ela como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, nos termos dos arts. 38 da LC n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/95. 2. Na espécie, a União não foi intimada pessoalmente da sentença*

condenatória proferida em ação anulatória de débito fiscal. Evidente a ocorrência de prejuízo à Fazenda, a despeito da remessa necessária, ante o entendimento exposto pela Primeira Seção desta Corte no sentido de considerar inadmissível recurso especial contra acórdão proferido em sede de reexame necessário, quando ausente recurso voluntário do ente público, dada a ocorrência da preclusão lógica. Precedentes: REsp 904.885/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 9.12.2008; REsp 1052615/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que a União seja intimada pessoalmente da sentença condenatória. (AGRESP 200801002962, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 08/03/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a decretação de ofício da prescrição exige prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca de possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. 3. Caso não seja observada tal formalidade, deve a Fazenda Pública alegar, na primeira oportunidade para falar nos autos, a existência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso em apreço. Preclusão. Precedentes. Recurso especial improvido. (RESP 200901977740, HUMBERTO MARTINS - DJE 30/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Diante da ausência de intimação pessoal do Procurador Seccional da Advocacia Geral da União, deve o feito ser devolvido ao Juízo de origem para novo julgamento, porquanto o Tribunal não pode conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2 - Precedentes desta Corte e desta Turma. 3 - Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Apelação da Ré e recurso adesivo do Autor prejudicados. (AC 10071994219974036111, DES. FED. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 19/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. NULIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

I. Não há provas nos autos do acordo no sentido de que intimação deveria ser feita por Diário Oficial, o que impõe o reconhecimento de violação ao princípio do contraditório, porquanto há previsão expressa, nos artigos 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95, de que os representantes judiciais da União Federal possuem prerrogativa de intimação pessoal. II. Nulidade dos atos processuais a partir do momento em que o representante da Fazenda deveria ter sido intimado pessoalmente e extinção do processo de execução sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC, devendo os autos retornar ao juízo de origem para que seja sanada a irregularidade processual, com a intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional e o ulterior prosseguimento do processo de conhecimento. III. Honorários fixados em 10% sobre o valor pretendido na execução. (AC 00055281820034036102, DES. FED. MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 19/04/2010 PÁGINA: 393)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, DA R. SENTENÇA, DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NULIDADE INSANÁVEL. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1- É prerrogativa dos Procuradores da Fazenda Nacional receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar, inclusive com a entrega dos autos com vista, nos termos da Lei 11.033/04. 2- As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. 3- Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional para dar-lhe ciência da prolação da r. sentença. Nulidade que se reconhece. Embargos de declaração recebidos como questão de ordem para o fim de anular v. acórdão proferido por esta E. Turma, baixando-se os autos à Vara de origem para que haja intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional. (REO 00077807520004036109, DES. FED. LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 05/04/2010 PÁGINA: 420)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 25 DA LEF. ARTIGO 267, III, § 1º, DO CPC. -Nos termos do artigo 25 da LEF, a intimação do representante da Fazenda Pública há de ser pessoal, não atingindo este desiderato a intimação feita por carta registrada ou com aviso de recebimento. Precedentes do STJ (Súmula 240 do extinto TFR). -A extinção do feito por contumácia da parte não pode ser cominada se a exequente não foi pessoalmente intimada para promover as diligências e atos que lhe competiam. -Impossibilidade de extinção do feito nos termos do art. 267, III, § 1º, do

CPC. -Apelação provida. (AC 00072725020104039999, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 04/08/2010 PÁGINA: 262 )

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA UNIÃO. LEI 9028/95, ART. 6º. ACOLHIMENTO. I - A ausência de intimação pessoal do representante legal da União Federal, acerca da sentença prolatada, acarreta a nulidade processual dos atos posteriormente praticados. II - Dou provimento ao Agravo. (REOMS 00062923719994036104, DES. FED. ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 12/04/2011 PÁGINA: 450)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL ACERCA DA SENTENÇA. ARTIGO 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. - Constitui prerrogativa funcional dos representantes da Advocacia Geral da União e formalidade essencial para a regularidade do processo a sua intimação pessoal acerca dos atos e decisões, sob pena de vício insanável, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93. - Anulação do julgamento da remessa oficial e retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que seja regularizado o ato de intimação da sentença de mérito proferida. - Embargos de declaração acolhidos.

(REOMS 00354077620034036100, DES. FED. ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2011 PÁGINA: 505)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESENÇA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a teor do disposto no artigo 244 do CPC, considera-se válido o ato realizado de forma diversa daquela prescrita em lei, sem cominação de nulidade, sempre que lhe alcançar a finalidade, razão pela qual a decretação da nulidade deve observar a presença de prejuízo. 2. No caso concreto, entretanto, a decisão posta ao conhecimento das partes por meio de publicação em órgão oficial, embora por meio de simples oportunidade de manifestação sobre o prosseguimento do feito, guardava importância no deslinde do feito, pois poderia ser utilizada pelo apelante para apresentação de nova CDA, sem valores supostamente indevidos, à vista da manifestação exarada em fl. 105, verso. Nesta, o INSS requerera, espontaneamente, prazo para reexame dos valores. E na decisão publicada (fl. 108, verso), determinava-se, exatamente, a manifestação das partes a respeito do andamento do feito, após sobrestamento, oportunidade em que o apelante poderia ter apresentado novo título executivo ou novos cálculos aritméticos para exclusão dos valores que, na sentença, foram declarados indevidos. Daí a presença de prejuízo e a necessidade de anulação da sentença. 3. E é decorrente de previsão legal o privilégio da intimação pessoal em processo judicial ao procurador de autarquia na hipótese de execução fiscal. (Lei nº 6.830/80, art. 25). 4. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00454364119974039999, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Inexistência de nulidade processual em razão de ausência de intimação pessoal da r. sentença de primeiro grau, pois a prerrogativa de intimação pessoal prevista nas Leis nºs 9.028/1995 e 10.910/2004 é conferida somente ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo ao advogado contratado ou credenciado, como é o caso presente, no qual atua em primeira instância o Dr. Osmar Massari Filho, OAB/SP 80.170, prevalecendo, assim, a intimação pela imprensa oficial. No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, assiste razão ao embargante, dada a existência de omissão no julgado, devendo integralizar o acórdão embargado o seguinte: "A partir de 30/06/2009, os juros de mora incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, devendo os juros de mora e a correção monetária ser apurados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal." Embargos de declaração parcialmente providos. (AC 00009849220014036122, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. ART. 38 DA LC 73/93. NULIDADE. ART. 247 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. Nos termos do art. 38 da Lei Complementar 73/93, os representantes judiciais da União devem ser intimados pessoalmente dos atos processuais. 2. Verifica-se que a intimação da r. sentença de fls. 112/116 se deu apenas por publicação na imprensa oficial, com ofensa ao citado dispositivo legal. 3. Nulidade absoluta do feito, nos termos do art. 247 do CPC, impondo a anulação do v. acórdão de fls. 125/126 e o retorno dos autos à vara de origem, para que haja a intimação pessoal do representante da União Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar a nulidade do v. acórdão de fls. 125/126 e o retorno dos autos à vara de origem, visando a intimação pessoal da União a respeito da sentença. (REO 07599044619854036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DOS ATOS DO PROCESSO. NULIDADE QUE SE RECONHECE. 1. Os representantes judiciais da União Federal têm prerrogativa de

*intimação pessoal, consoante expressamente consignado no artigo 38 da Lei Complementar 73/93 e artigo 6º da Lei nº 9.028/95. 2. A União não foi intimada do despacho que determinou à mesma que apresentasse crítica ao laudo técnico e especificasse as provas que pretendia produzir e nem daquele que fixou prazo para a apresentação de memoriais de razões finais. 3. Como a sentença foi favorável ao autor, forçoso reconhecer que a ausência de intimação dos autos do processo maculou o exercício do contraditório e da ampla defesa da União. 4. Nulidade que se reconhece. 5. Remessa Oficial e Apelação providas. (APELREEX 07283898019914036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 02/09/2011 PÁGINA: 1177)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. A ausência de intimação pessoal da Fazenda, nos termos dos arts. 38 da LC n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/95, é causa de nulidade absoluta, eis que demonstrado o prejuízo à mesma. 2. Anulação da sentença. 3. Apelação provida. (AC 06162915519914036100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2010 PÁGINA: 749)*

Elucido, por fim, que se encontra preclusa a oportunidade processual de o embargante refutar o teor do r. despacho de fls.189, cabendo-lhe, contudo, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, o direito de se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os documentos referentes à interrupção do prazo prescricional a serem apresentados pela embargada.

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para declarar nulo os atos processuais praticados nestes autos a partir da certidão do decurso de prazo, lavrada em 14.03.96, às fls.189/vº, e os atos que lhe são subseqüentes, inclusive a r. sentença de fls. 191/193.

Determino ainda ao juízo "a quo" que proceda a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional do teor do r. despacho de fls. 189, dando, a partir daí, o regular andamento ao feito com a máxima urgência possível, tendo em vista o tempo decorrido desde a distribuição, bem como por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Oportunamente, com a maior brevidade possível, retornem os autos à Vara de origem, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0513275-23.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.513275-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COML/ FERRO PRONTO LTDA -ME massa falida  
SINDICO : CASTROFER COML/ DE FERRO E ACO LTDA  
APELADO : OSVALDO RODRIGUES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05132752319974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com base no art. 269, IV, do CPC, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Não houve condenação das partes nos honorários advocatícios.

Requer, a apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Segundo entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, deverá ser aferido o cabimento da remessa oficial no momento da prolação da sentença, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Cinge-se sua apreciação aos processos de conhecimento, excluídos os de execução, porquanto o art. 475 do CPC limitou-a à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa.

Referida interpretação legal, consolidada na E. Sexta Turma deste Tribunal, foi sedimentada por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 251.841/SP, bem assim abordada no corpo do voto do REsp 11.441.079/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, cuja decisão embora ainda não publicada do Diário Oficial, já está disponível por ter sido veiculada no Informativo de Jurisprudência nº 465, de 04/03/11.

Deixo, assim, de conhecer da remessa oficial e passo à apreciação da apelação.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em promover atos para a citação da empresa executada.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.

Ademais, devido ao encerramento da falência ocorrido com inexistência de ativo, carece a exequente de interesse processual em prosseguir com a execução fiscal perante a empresa, pois não poderá lograr êxito em satisfazer a obrigação. Outrossim, não tendo comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.



São Paulo, 18 de outubro de 2011.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503523-20.1997.4.03.6114/SP

98.03.102617-8/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO  
PAULO S/A EMTU SP  
ADVOGADO : CLEYTON RICARDO BATISTA  
: ANTONIO DE OLIVEIRA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 97.15.03523-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - EMTU em embargos à execução fiscal opostos em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) com o objetivo de desconstituir a dívida ativa inscrita em virtude da apuração efetuada nos Autos de Infração nº 177831315, lavrado em virtude do descumprimento ao artigo 41 da Consolidação das Leis Trabalhistas cumulado com o Enunciado nº 256 do Tribunal Superior do Trabalho.

Alega a embargante, na inicial, que, por ser empresa pública, a autuação afronta o ordenamento vigente, a qual afasta inclusive a orientação contida no enunciado 331 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que os trezentos e três empregados são contratados por empresa interposta denominada PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., vencedora da Concorrência Pública nº 01/92, efetuada para a contratação de empresa especializada em locação de mão de obra, destinada a promover a expansão dos serviços metropolitanos de transporte de passageiros sobre pneus.

Na impugnação de fls. 94/96, a embargada defende a legalidade do procedimento, aduzindo ser ônus do embargante trazer aos autos a prova documental de que "os empregados relacionados no auto de infração são empregados da empresa locadora".

Réplica às fls. 98/102, aduzindo a embargante que, por se tratar de empresa pública, jamais poderia ter empregados sem concurso público, por força do inciso II do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

As partes se manifestaram não ter interesse na produção de provas (fls. 106/108).

Sentença de fls. 108/109 julgou improcedentes os embargos à execução, declarando subsistente a penhora, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal, com a condenação da embargante nas custas processuais e na verba honorária advocatícia fixada em 15% do valor do débito corrigido.

Inconformada, a embargante apresenta o recurso de apelação de fls. 115/127, defendendo a tese argüida em sede de contestação acerca do fato de ser uma empresa pública, o auto de infração é contra ela inoperante, uma vez que a contratação da empresa, da qual se utiliza da mão de obra locada, obedeceu aos ditames prescritos em lei.

Com as contrarrazões de fls. 132/133, subiram os autos a esta E. Corte.

Discute-se, por meio da presente ação, a legalidade do auto de infração lavrado contra a embargante, empresa pública, e a exigibilidade da multa trabalhista decorrente da infringência ao artigo 41, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sob a alegação de que mantinha, em seus quadros, empregados sem o registro.

Com efeito, diz o mencionado dispositivo legal:

*Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)*

*Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)*

E, por sua vez, o Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho diz:

*Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade*

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

*II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST)*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)*

O juízo "a quo", ao analisar os autos, entendeu que a embargante não demonstrou que os funcionários encontrados sem registro eram empregados da empresa especializada em locação de mão de obra, vencedora da Concorrência Pública nº 02/92, nos termos das cláusulas "3.1.2." e "2.1" do contrato de fls. 39, que estabeleciam:

*3.1.2 - Locar empregados, sob regime trabalhista, os quais deverão fazer parte do quadro de pessoal da CONTRADA, admitidos segundo as normas trabalhistas e previdenciárias vigentes, e mediante contrato devidamente registrado em carteira de trabalho, nos termos do artigo 456 da C.L.T.*

*2.1 - A execução deste contrato dar-se-á mediante a emissão de Ordens de Serviço específicas, a critério exclusivo da EMTU/SP, devidamente firmadas pelos representantes legais das partes, nelas consignadas a quantidade de empregados por unidade e sua carga horária, que poderão ser alteradas, a qualquer tempo, na medida das necessidades da EMTU/SP.*

As cópias de tais ordens de serviços seriam provas imprescindíveis para se apurar as circunstâncias capazes de elidir a certeza e a liquidez da Certidão da Dívida Ativa.

Ademais, verifica-se dos autos que apenas nessa instância (fls. 159/170) houve a juntada do estatuto social da embargante, porém, não juntou-se o procedimento administrativo ou o Auto de Infração, no qual, provavelmente, estariam arrolados os nomes dos funcionários encontrados sem registro, ou outros documentos aptos à demonstração da ausência de vínculo direto entre os empregados e a embargante, restando, assim, prejudicada a análise para saber se tais funcionários estariam destinados ou não à atividade fim da empresa.

O fato de ser a embargante uma empresa pública não a dispensa de trazer aos autos os seus atos constitutivos, com a inicial, além dos documentos indispensáveis à prova de suas alegações e aferir de plano a veracidade dos fatos impugnados.

Frise-se que o juízo "a quo" oportunizou a produção de provas para as partes, esboçando apenas a embargante a

manifestação no sentido de se contentar com as já trazidas por ela para os autos (fls.105/106).

No entanto, as provas carreadas pela embargante aos autos só comprova a existência de um contrato de empresa especializada em locação de mão-de-obra, vencedora de uma concorrência pública e os sucessivos aditamentos.

Impende destacar, nesse sentido, que a prova das alegações incumbe àquele que alega e, ainda, mormente diante da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa, não se podendo inverter tal ônus em favor da embargante, conforme se vê dos arestos que seguem:

*ADMINISTRATIVO - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - MULTA - INFRAÇÃO À CLT - EXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91.*

*1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.*

*2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.*

*3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.*

*4. O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade.*

*5. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.*

*6. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais.*

*7. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei n.º 8383/91, art. 57). (TRF 3ª Região, AC 520.910, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma, j. 29/4/2010)*

*MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA HÍGIDA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRESUNÇÃO DA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. VERBA HONORÁRIA.*

*1. A sentença não é nula, uma vez que nela não há qualquer eiva na fundamentação adotada pelo juízo singular na rejeição da decadência alegada, porquanto, para tanto, valeu-se dos elementos constantes dos autos, inclusive para rejeitar as preliminares argüidas nos embargos, de cuja decisão não houve recurso.*

*2. A exigência insculpida no inciso IX, do art. 93, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos suscitados pela parte em defesa de sua tese, consubstanciados em diversos princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais potencialmente violados, mormente se o acolhimento de um ou alguns deles se revelar suficiente para o deslinde do conflito. A sentença só será nula se não tiver, de fato, fundamentada, ainda que sucintamente (STJ, AgRg no REsp 610173/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 05.12.2005 p. 319).*

*3. Cerceamento de defesa inocorrente, à medida que as provas requeridas pela empresa foram deferidas pelo magistrado, mas não foram produzidas unicamente por sua inércia.*

*4. A presunção de que trata o artigo 3º da Lei n. 6.830/80, tem como precípua consequência inverter o ônus da prova e, assim, se competia à empresa ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a CDA, por meio de prova inequívoca, é intuitivo concluir, à vista dos autos, que desse ônus não se desincumbiu, já que se limitou a fazer meras conjecturas sobre os atributos citados.*

*5. Honorários arbitrados na sentença mantidos, por maioria, à míngua de impugnação, vencido o Relator, que os afastava de ofício, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1025/69.*

*6. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, AC n. 348.858, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, j. 06/11/2008)*

*ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - (...) - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - (...).*

*1. Apurado pela fiscalização o não cumprimento das determinações trabalhistas referentes a concessão de férias nos 12 meses seguintes ao período aquisitivo, subsiste o auto de infração e a multa imposta.*

*2. (...).*

*3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.*

*4. Ausência de prova hábil a desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA.*

*5. (...).*

*(TRF 3ª Região, AC n. 28.805, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27/10/2004, 6ª Turma)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA CLT. ARTIGO 41. REGISTRO DE EMPREGADOS. MÃO-DE-OBRA DE EMPRESA FORNECEDORA. ALEGAÇÃO DA EMPRESA TOMADORA DE CONTRATAÇÃO EM REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/74. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PRÓPRIOS DA HIPÓTESE LEGAL. CONSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.*

*1. O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, quando, intimada a especificar as provas que pretende produzir, com a respectiva justificativa, em face do protesto genérico formulado na inicial - que, per si, acarretaria a preclusão do direito invocado -, deixa a embargante, ainda, transcorrer in albis o prazo assinalado: aplicação do parágrafo único do artigo 17 da LEF. Caso, ademais, em que a produção de prova oral ou pericial é impertinente com a linha de defesa deduzida nos embargos, donde a falta de utilidade na nulidade preconizada.*

*2. A autuação resultou, na espécie, de regular atividade de fiscalização do agente da Delegacia Regional do Trabalho, que apurou em visita ao local de trabalho, com verificação documental e física, a ausência de registro dos respectivos empregados.*

*3. A alegação de que os trabalhadores eram empregados de firma fornecedora de mão-de-obra não elide a responsabilidade da embargante pela ocorrência de fraude à legislação trabalhista, pois não configurada a hipótese excepcional de contratação em regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), cabível apenas para suprir a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, ou decorrente de acréscimo extraordinário de serviços.*

*(TRF 3ª Região, AC n. 758.050, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15/9/2004, 3ª Turma)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ÔNUS PROBANDI. EMBARGANTE.*

*1. A embargante não produziu prova inequívoca para afastar a presunção de certeza e liquidez que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita.*

*2. O Decreto-Lei 1.025/69 continua válido e o encargo financeiro de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, nele fixado, substitui os honorários advocatícios, não sendo admissível a cobrança concomitante com verba sob essa mesma rubrica.*

*3. Inteligência das Súmulas 168, do extinto TFR e 42 do TRF da 1ª Região.*

*4. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, AC n. 731.717, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 11/02/2004, 6ª Turma)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA.*

*I - Não trouxe a embargante aos autos prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que lhe incumbia, permanecendo no terreno de meras alegações e conjecturas.*

*II - Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, AC n. 603.048, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 26/9/2001, 3ª Turma)*

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*1. O fiscal tem atribuição para desconsiderar documentos que encubram o vínculo trabalhista constatado de fato durante a fiscalização. Desse modo, cabe à empresa demonstrar, caso a caso, a não configuração de relação de emprego nessas hipóteses (pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade). A 5ª Turma já decidiu nesse sentido (ApelReex n. 1999.61.82.047408-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.05.10), à unanimidade e com fundamento em precedentes do STJ (2ª Turma, REsp n. 714968, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.10.05; 2ª Turma, REsp n. 625587, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 02.05.05).*

*2. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal.*

*3. Apelação provida.*

*(TRF 3ª Região, AC n. 410.725, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 30/7/2012, 5ª Turma)*

*FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. TRABALHADORES COOPERADOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FISCALIZAÇÃO. FALTA DE REGISTRO E DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. AUTUAÇÃO.*

*I - A fiscalização constatou que os trabalhadores ou cooperados prestavam serviços à apelante com as características da onerosidade, subordinação, pessoalidade, habitualidade ou não eventualidade, em atividades ligadas diretamente à atividade fim da empresa. Doutro lado, a apelante não produziu provas no sentido de demonstrar que os trabalhadores a seu serviço não eram seus empregados.*

*II - A contratação de tais trabalhadores era por meio de cooperativa de trabalho, o que contraria o disposto no*

Enunciado 331 do TST: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). (.....)".

III - A ação civil pública e os embargos à execução fiscal referidos não dizem respeito às autuações específicas desta ação anulatória, donde não haver litispendência neste caso concreto.

IV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC n. 813.357, Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio, j. 16/9/2011, Projeto Mutirão Judiciário em Dia)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRABALHADORES SEM REGISTRO. ALEGAÇÃO DE QUE SÃO CONTRATADOS DE OUTRA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARTIGO 333, I DO CPC.

1. A embargante foi autuada por manter trabalhadores sem o competente registro. Assim sendo, não basta a alegação de que não pode ser responsabilizada por tal fato porquanto teria realizado licitação para a contratação de empresa visando a prestação de serviços de administração, incluindo o fornecimento de mão-de-obra.

2. Para desconstituir o auto de infração a embargante deveria comprovar que os trabalhadores indicados pela fiscalização tinham vínculo trabalhista (ainda que irregular) com a empresa vencedora da licitação e não simplesmente alegar tal fato, porquanto, nos termos do artigo 333, I do CPC é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

3. Apelação e remessa oficial que se dá provimento.

4. Sentença reformada. Embargos improcedentes.

(TRF 3ª Região, ApelReex n. 530.283, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 26/11/2010 Projeto Mutirão Judiciário em Dia)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - INOVAÇÃO NO RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA - AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DISPENSÁVEL - PROVA - ÔNUS DO EMBARGANTE.

1. Não sendo objeto de impugnação na exordial, levantada que foi a inexistência de notificação da autuação somente no apelo, consubstancia alteração no objeto dos embargos e seu conhecimento importaria supressão de instância. Com a exordial dos embargos cabe à parte apresentar todos os elementos de contrariedade ao título executivo, toda a matéria útil à defesa (art. 16, § 2º, da LEF), sob pena de preclusão.

2. Não ocorre cerceamento de defesa com o julgamento no estado do processo. Cabia ao Embargante ter apresentado na exordial a fundamentação jurídica de sua irrisignação quanto aos alegados "encargos escorchantes e cálculos inconstitucionais" para, aí sim, havendo porventura alguma matéria de fato ainda a ser dirimida, fosse aberta a fase probatória. Não há por que se abrir instrução para, meramente, procurar verificar se algum defeito há no crédito.

3. Dispensável a designação de audiência conciliatória. Os agentes públicos não têm disponibilidade sobre o objeto da causa, que é multa trabalhista, a qual decorre de fatos objetivos que subsumem nas hipóteses infracionais da legislação, em cuja apuração atuam de modo absolutamente vinculado.

4. Não cabe inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80), somente elidível por prova inequívoca produzida pelo devedor. O ônus da prova, portanto, era do Embargante (art. 333, inc. I, do CPC).

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC n. 1.246.117, Rel. Juiz Fed. Claudio Santos, 3ª Turma, j. 27/3/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - ILEGITIMIDADE - CARÊNCIA DE PROVA.

1. A prova dos fatos constitutivos do crédito em verdade não precisa ser efetivada pela Embargada porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A tese do Embargante, portanto, depende fundamentalmente de verificação fática, a quem cabe o ônus da prova.

2. Carência de elementos para formação da convicção da procedência da tese defendida pelo Embargante, de modo a elidir cabalmente a presunção que milita em favor da Embargada.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC n. 1.016.261, Rel. Juiz Fed. Claudio Santos, j. 22/8/2007, 3ª Turma)

Desse modo, não comprovada a alegada nulidade na autuação administrativa feita em favor da embargada e, ainda, não demonstrado o cumprimento da legislação trabalhista no que se refere ao mérito da autuação, não merecem acolhida as razões recursais apresentadas pela embargante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo interposto pela embargante, mantida a r. sentença apelada tal como lançada.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0710495-97.1996.4.03.6106/SP

1999.03.99.016333-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JOSIANE AMARAL FERNANDES  
ADVOGADO : ODINEI ROGERIO BIANCHIN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 96.07.10495-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

[Tab]Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta com o objetivo de obter-se a devolução de valores recolhidos a título do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.288/86, incidente sobre a aquisição de veículo automotor.

A sentença, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido para condenar a ré a restituir à autora a importância de Cz\$ 34.832,99, recolhida a título do tributo em referência, "corrigida desde a data do recolhimento, nos termos da súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública na correção de seus créditos, exceto no período de fevereiro a dezembro de 1991, onde o fator de correção será o INPC, eis que a TR foi considerada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, como critério de correção monetária (ADIn 493/DF-RTJ 143 e conforme provimento 24 da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região), com juros de mora mensal de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 161 § 1º e 167 parágrafo único do Código Tributário Nacional". Honorários advocatícios de 10% sobre o valor do indébito a repetir. (fls. 38/39)

Em apelação, a União Federal insurgiu-se contra o critério de correção monetária, com a adoção dos índices do Provimento nº 24/97-COGE/TRF-3ª Região, especificamente nos meses de janeiro/89 e março/90, por violar o princípio da legalidade. Ao defender a aplicação exclusiva do índice oficial (BTN), requer a nulidade da sentença, por *extra petita*, por haver concedido, sem que figurasse do pedido inicial, os "expurgos inflacionários" ; alternativamente, requer sua reforma, com a exclusão dos mencionados acréscimos, que reputa ilegais.

Com contra-razões, foram os autos remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Distribuídos os autos a esta Sexta Turma, por acórdão da relatoria do eminente Desembargador Mairan Maia foi dado provimento, por maioria, à apelação, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Contra este acórdão, opôs a autora embargos infringentes, ao qual foi dado parcial provimento, pela C. Segunda Seção desta Corte, nos termos da decisão de fls. 108/110, para fazer prevalecer o voto vencido, reconhecendo-se a

inocorrência da prescrição e devolvendo-se os autos a esta e. Sexta Turma, para o julgamento da questão atinente à aplicação dos expurgos inflacionários, veiculada no apelo da União Federal (Fazenda Nacional).

É o relatório. **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa conferir maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O Decreto-lei nº 2.288/86 instituiu o empréstimo compulsório incidente sobre a compra de veículo automotor - de passeio ou utilitário -, bem como sobre a aquisição de combustíveis - gasolina e álcool carburante -, com a finalidade de absorver temporariamente o excesso de poder aquisitivo.

Previu, expressamente, o resgate dos valores retirados do meio circulante, em prazo certo, a ser feito mediante cotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, autarquia federal criada pelo mesmo diploma com o objetivo de implementar projetos de desenvolvimento nacional.

Os valores recolhidos na aquisição de veículos automotores, conforme previsto, seriam resgatados pelo valor do recolhimento acrescido dos rendimentos da caderneta de poupança.

Como é cediço, a União Federal não cumpriu a sua obrigação, fazendo com que milhares de consumidores se socorressem do Judiciário visando a devolução, em dinheiro, dos valores compulsoriamente arrecadados aos cofres públicos.

Esta é a síntese da pretensão deduzida nesta ação e a comprovação do recolhimento do empréstimo compulsório, cujo resgate em dinheiro é o objeto da lide, é o que basta para o reconhecimento da procedência do pedido.

Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Vale dizer, se o autor pretende exigir o adimplemento da obrigação assumida pela União Federal, deve provar ter adquirido automóvel naquela oportunidade e haver cumprido a exigência. Não o fazendo ou fazendo-o de forma insuficiente o pedido merece ser julgado improcedente, por sentença de mérito com força de coisa julgada material.

No caso, a prova é exclusivamente documental; para comprovação do recolhimento aquela que possui atributo de idoneidade é o documento de arrecadação de receitas federais - DARF - em sua via original ou, excepcionalmente, por cópia autenticada, em qualquer caso com a chancela mecânica do banco recebedor.

Em relação ao tributo em si, não mais há controvérsia quanto à inconstitucionalidade que o maculava, porquanto declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário sob nº 148.754-2/210-RJ. A União Federal (Fazenda Nacional) foi dispensada de recorrer nas ações judiciais relativas a matéria por força do Decreto nº 1.601/95. Finalmente, sobreveio a Resolução do Senado sob nº 50/95, a qual suspendeu a execução dos dispositivos pertinentes, insertos no mencionado Decreto-lei nº 2.288/86.

Resta saber-se, entretanto, se a documentação carreada aos autos constitui prova bastante a alicerçar o pedido. Da análise do material probatório trazido aos autos, nota-se ter a autora comprovado o recolhimento do tributo, mediante cópia da guia DARF (fl. 09) autenticada mecanicamente pela instituição financeira que recolheu a exação, fazendo, portanto, jus à repetição.

Quanto à correção monetária, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, ela visa apenas a manutenção do valor da moeda em função do processo inflacionário; não implica em modificação ou majoração de valor. Por esse motivo é de rigor a atualização dos valores recolhidos até efetivação da devolução, por meio de restituição, sob pena de enriquecimento sem causa.

Leciona Paulo de Barros Carvalho que a correção monetária é parte integrante do próprio objeto prestacional. (*in*

"Curso de Direito Tributário", 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 356.).

Portanto, a aplicação dos índices expurgados, no cálculo de liquidação de sentença, atende a pretensão de assegurar a recomposição do poder aquisitivo da moeda, de molde a privilegiar o princípio constitucional da justa indenização. Seu objetivo principal é, pois, o de assegurar ao contribuinte receber efetivamente o que lhe é devido e, com isso, coibir o enriquecimento indevido da parte contrária, na esteira de farta jurisprudência firmada sobre o tema.

Ao seu turno, ante o objetivo da correção monetária, a jurisprudência tem admitido a adoção de indexadores que melhor reflitam a real variação dos preços:

"(...)

3. *A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.*

4. *A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. (...)" (STJ, Primeira Turma, AGA 315610/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/11/2000, p. 147).*

*"Correção monetária. (...) Inexistência de lei que imponha, para as liquidações de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação dos preços" (REsp. n.º 34894/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 13.02.1995, p. 2186)*

Por tais razões, não vislumbro a alegada ofensa aos princípios constitucionais invocados nas razões de apelo, não podendo também o *decisum* recorrido ser inquinado de *extra petita*.

No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de restituição, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados, nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, os critérios e índices adotados pelo Provimento nº 24/97, tal como decidiu a sentença recorrida, os quais são amplamente aceitos pela jurisprudência, encontrando-se, hoje, consolidados na Resolução nº 134 de 21/12/2010 do CJF.

Quanto aos juros, entretanto, merece a sentença parcial reforma.

Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

A propósito da incidência exclusiva da SELIC sobre o valor a atualizar, são os precedentes do C. STJ, conforme se verifica no seguinte aresto, no particular:

*"Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (g.n.). (RESP 699428/SP; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07.03.2005 p. 174)*

Note-se que a incidência da SELIC decorre de expressa disposição legal, editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, considerando-se não ser a matéria reservada à Lei Complementar.



Registre-se, outrossim, a propósito do tema, que a aplicação da Taxa SELIC, na hipótese vertente, não configura *reformatio in pejus*, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e também esta e. Sexta Turma, na forma dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - INCLUSÃO DA TAXA SELIC - REFORMATIO IN PEJUS - NÃO OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - ALEGADA OFENSA À CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - LIMITES À REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.*

1. Não há *reformatio in pejus* quando, em sede de reexame necessário, é aplicada a Taxa SELIC, a partir de 1/1/1996, em substituição à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Precedentes.

2. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissos. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

4. Firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que a Taxa de Licenciamento de Importação é tributo sujeito a lançamento por homologação e o prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito, é de cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, se a homologação for tácita. Precedentes.

5. Estabelecido está pela Corte Especial que, em princípio, não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionalíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.

6. Recurso especial do contribuinte provido, para determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Processo RESP 200701870244 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 974466 - Relatora: Min. ELIANA CALMON - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:20/08/2010).

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE IOF NO EXERCÍCIO DE 1980. DL 1.783/80. FIXAÇÃO DE TAXA SELIC EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.*

1. Cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, instituído através do Decreto-Lei n.º 1.783/80, no mesmo exercício em que referida norma entrou em vigor (ano de 1980), já foi declarada inconstitucional pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal.

2. Segundo o entendimento do STJ, a fixação da Taxa SELIC em sede de reexame necessário não implica *reformatio in pejus*.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido". (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 322444 - Processo: 0571973-21.1990.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 20/01/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 26/01/2011 - p. 412 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tão somente para determinar a aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/96, de forma exclusiva, sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou de correção monetária.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : IPAB IND/ PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A  
ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 88.00.30134-7 18 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de conhecimento promovida por IPAB IND. PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), com o objetivo de obter a restituição da quantia indevidamente paga a maior ao imposto de renda na fonte, relativo ao exercício de 1984, ano-base 1983, equivalente a 856,47 OTN's.

Na inicial, a autora aduz que seu pedido de restituição foi indeferido administrativamente (P.A. nº 10.840.001.236/85-70) porque o Fisco, em relação às aplicações financeiras, geradora das antecipações, considerou não serem hábeis as letras de câmbio, por se tratar de título ao portador, à comprovação das referidas antecipações do imposto de renda na fonte no montante de 2.434,44 OTN's.

A FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) apresentou contestação de fls.71/72, aduzindo:

- a-) ocorrência de prescrição nos termos do artigo 169 do Código Tributário Nacional;
- b-) letras de câmbio, por serem ao portador, não são documentos hábeis à instrução do pedido de repetição, uma vez que se torna impossível a identificação do contribuinte;
- c-) e, caso seja procedente a demanda, os juros não capitalizáveis devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a repetição do indébito, nos termos do artigo 167 do Código Tributário Nacional.

Às 74/86, em réplica, a autora refutou a preliminar de prescrição. Alega trata-se de repetição do indébito, cujo prazo é de 05 (cinco) anos por força do que estatui o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, ainda, que dos autos constam a prova da inequívoca identificação do contribuinte em outros documentos em relação à tributação, que não as próprias letras de câmbio.

Às fls. 92/96, a sentença julgou extinto o processo, reconhecendo a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa estabelecida nos termos da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 89.0009342-8, corrigido monetariamente.

Inconformada, a autora interpôs a apelação de fls. 100/115, requerendo a reforma da decisão recorrida, ao argumento de que a ação de repetição do indébito se sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, não devendo ser confundido com o prazo para a propositura da ação anulatória, prevista no artigo 169 do mesmo diploma legal.

Pede, ainda, que afastada a prescrição decretada na decisão recorrida, seja a demanda conhecida no mérito, nos termos do artigo 515 e §§ do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões (fls. 117), os autos vieram a esta Corte.

É o Relatório. D E C I D O.

A hipótese dos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A autora postula a reforma do "decisum" que reconheceu a prescrição do direito de ação, na forma do artigo 169 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a presente ação de repetição do indébito está sujeita à prescrição de 05 (cinco) anos, na forma prevista no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Não obstante a discussão havida no seio da doutrina quanto à natureza do prazo estabelecido no art. 168 do CTN, se prescricional ou decadencial, o fato que eventual análise do pagamento indevido é matéria de direito, razão pela qual não se dissocia a aplicação deste dispositivo ao conteúdo previsto no artigo 165 do mesmo diploma legal, a saber:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Logo, verifica-se que as hipóteses elencadas pelo artigo 165, acima citado, não se coadunam com a trazida nestes autos, nem mesmo com àquela estabelecida em seu inciso III, onde se denota clara a exigência de ser condenatória a decisão objeto de reforma, anulação, revogação ou rescisão.

Infere-se, nos autos, a existência de uma decisão negando a repetição do indébito pleiteada administrativamente pelo autor (fls. 32/33 e fls. 35), já tendo sido utilizado, inclusive, o prazo previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Essa decisão denegatória em procedimento administrativo constitui-se em condição para que o contribuinte, nos termos do artigo 169 do Código Tributário Nacional, maneje a ação judicial, dentro do prazo prescricional de dois anos.

Com efeito, o artigo 169 do Código Tributário Nacional assim estabelece:

*Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.*

*Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.*

Através da leitura do artigo 169 do Código Tributário Nacional, denota-se que o legislador tomou o cuidado de qualificar de "denegatória" a decisão administrativa a ser pugnada pela ação anulatória, sem, contudo, direcionar o pedido a ser nela efetuado pelo contribuinte que se sentir lesado.

O essencial da ação judicial, prevista no artigo 169 do Código Tributário Nacional, revela-se quanto ao fato de ter o contribuinte obtido, a seu desfavor, uma decisão administrativa ao tentar promover a repetição do indébito nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional junto ao Fisco (fls. 32/33 e fls. 35).

O doutrinador CARLOS VALDER DO NASCIMENTO aponta a incongruência terminológica contida no artigo 169 do Código Tributário Nacional, na obra "Comentários ao Código Tributário Nacional" (3ª edição, ano 1998, Editora Forense, página 57), ao lecionar que alguns doutrinadores reputam estar previsto neste dispositivo legal a ação de repetição do indébito ou a restitutiva, assim se expressando:

*Há severas críticas da doutrina no tocante a terminologia adotada pelo artigo em questão. Incorre, pois, em impropriedade, porquanto o Código Tributário Nacional deveria direcionar o contribuinte para o acionamento da ação judicial pertinente, levando-se em conta que a matéria tem natureza processual, passando em consequência, seu raio de atuação para o campo do Direito Processual Civil.*

*De fato, a hipótese não é de ação anulatória, mas sim de repetição do indébito ou de restituição de pagamento indevido. Isto porque somente estas duas ações teriam força de tutelar o direito subjetivo do sujeito da pretensão, em face do seu conteúdo condenatório. Nesse particular o Estado seria compelido a satisfazer a prestação objeto da ação repetitiva ou restitutiva, como bem adverte Célio Silva Costa:*

*"Deveras, na hipótese em tela, a ação própria é a ação de repetição do indébito ou ação de restituição do pagamento indevido. De nenhuma forma atuaria, no caso a 'ação anulatória'. Anular a decisão administrativa denegatória não realizaria, para o sujeito da pretensão, ou seu direito subjetivo - a restituição do pagamento pelo Estado."*

Correto, portanto, o instrumento processual utilizado pelo autor, mas se encontra, nos termos do artigo 169 do Código Tributário Nacional, desde o dia 02.06.88 prescrito o prazo prescricional para o ajuizamento da ação judicial, distribuída em 17.08.88 (fls. 02), considerando ter decorrido mais de dois anos, contados da data em que tomou ciência da decisão que julgou o recurso voluntário, interposto contra a decisão denegatória proferida em procedimento administrativo, proferida em 02.06.1986 (fls. 34).

Quanto à aplicação do artigo 169 do Código Tributário Nacional, é o entendimento dos Tribunais quanto ao cabimento da ação judicial para repetir o indébito, no prazo de dois anos, em face da decisão do Fisco, que negou ao contribuinte o direito ao ressarcimento do tributo recolhido indevidamente em procedimento administrativo, prazo esse contado da data da intimação da decisão administrativa, a exemplo dos seguintes arrestos:

*Tributo. Pagamento indevido. Restituição. - Extinção do direito de pedir a restituição não verificada, porque exercido administrativamente dentro do prazo de cinco anos (CTN, art.168). Prescrição do art.169 do CTN inócurre, proposta a ação para obter a restituição dentro do prazo de dois anos contados da decisão administrativa que a denegou. Correção monetária devida na repetição do indébito. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 87.794-SP-STF-1ª Turma, v.u.; Rel. Min. Rodrigues Alckmin - DJU 11.12.78).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 169, CAPUT, DO CTN. PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA DENEGATÓRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Tratando-se de ação anulatória da decisão administrativa que denegou a restituição do indébito tributário, o prazo prescricional é aquele disposto no art. 169, caput, do CTN, ou seja, 02 (dois) anos a contar da ciência do contribuinte sobre a decisão administrativa definitiva denegatória. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 944.822/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.8.2009.*

*2. In casu, depreende-se dos autos que o contribuinte fora intimado da decisão administrativa definitiva denegatória em 23.9.2004, sendo a demanda ajuizada em 3.3.2006. Não há, portanto, prescrição a ser declarada.*

*3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para afastar a prescrição. (EERESP 200800449100, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/10/2010.)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso. Numa interpretação sistêmica do ordenamento jurídico vigente e visando à efetivação do princípio da celeridade processual, tem-se que as normas dos artigos 555 do CPC e 226 do RITRF/3R têm aplicação nos casos em que ausente hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, situação diversa da espécie, em que houve o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que o exame do prazo extintivo da ação e da condenação em verba honorária no percentual fixado restou devolvido ao exame da Corte pela via da remessa oficial, tida por submetida, além de*

consistir a prescrição em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício (artigo 219, § 5º, do CPC). 3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que inaplicável, na contagem, o prazo do artigo 168 do CTN, mas o do artigo 169 do CTN, que prevê dois anos para ajuizamento da ação anulatória, a partir do indeferimento administrativo da restituição, tal como na espécie. 4. Não há que se falar em inconstitucionalidade do prazo fixado pelo artigo 169 do CTN, primeiramente porque todo direito, salvo raríssimas exceções expressamente previstas em lei, tem seu exercício judicial limitado por prazo legal extintivo, a fim de evitar a sua eternização e a insegurança jurídica. Ademais, a extensão do prazo legal prescricional para o exercício do direito decorre da mens legislatoris somada à própria natureza de cada direito, pelo que inexistente qualquer ofensa à isonomia, sobretudo porque estabelecido o mesmo prazo extintivo para a cobrança do crédito tributário e para a restituição de seu indébito (cinco anos - artigo 168 do CTN), hipótese, entretanto, diversa do caso concreto, em que o pleito judicial de restituição implica a anulação da respectiva decisão administrativa, comportando regramento prescricional específico (artigo 169 do CTN). 5. Agravo inominado desprovido. (AC 00078897720044036100, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO I. Patente o entendimento de que o artigo 169 do CTN prevê o prazo de dois anos contados do indeferimento administrativo da restituição, que no caso ocorreu em 23.10.07, com notificação em 07.11.07, sendo que a demanda judicial foi ajuizada em 10.04.08. 2. Caso em que consumada, porém, a prescrição, pois o próprio pedido administrativo foi intempestivo, na medida em que restou protocolado apenas em 29.06.01, objetivando a compensação de valores recolhidos entre dezembro/90 e março/91, fora, portanto, do quinquênio respectivo e, pois, do que prescreve o artigo 168 do CTN, consoante precedentes desta Corte e Turma. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 2008.61.02.003843-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 23/08/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - RECURSO IMPROVIDO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO BIENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tendo-se em vista a natureza tributária da contribuição, há de se observar a contagem do prazo quinquenal, prevista no artigo 174 do CTN. II - Havendo pedido administrativo pleiteando a restituição, o prazo prescricional para pleitear a declaração de anulação de decisão administrativa é de dois anos, com o termo inicial contado da data da decisão que o indeferiu. III - Prescrito o direito de pleitear a repetição do indébito uma vez que transcorrido mais de dois anos da data do indeferimento do pedido até a interposição desta ação. IV - Honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dispostos no artigo 20, § 4º, do CPC. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AC 2004.61.00.006937-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 07/10/2008) TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O autor aduz que deveria ser reconhecido seu direito de compensação a partir da data da protocolização do pedido de restituição perante a Administração Pública. 2. Só há que se falar em pedido administrativo como termo inicial para contagem do prazo prescricional no caso de ação anulatória de decisão administrativa que denega a restituição pleiteada, nos termos do artigo 169 do CTN. 3. No presente caso, trata-se de mandado de segurança, que não pode servir de sucedâneo para ação anulatória prevista no artigo 169 do CTN, devendo ser considerada como termo inicial do prazo prescricional a data da propositura da ação. 4. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ) em decisão publicada em 04/03/1994. 5. A prescrição das parcelas recolhidas antes da decisão do STF tem como termo "a quo" a data da referida decisão, portanto, 04/03/94, quando então iniciado o lapso prescricional. As parcelas recolhidas posteriormente, aplicam-se as regras insertas no art. 168, I, do CTN (Precedentes desta Turma). 4. Ação ajuizada em 04/07/2002. Prescrição quinquenal. 5. No presente caso, pleiteia-se a compensação dos recolhimentos ocorridos até maio de 1995, e, aplicando-se a regra inserta no 168 do CTN, verifica-se que tais recolhimentos também estão prescritos. 6. Provimento ao recurso de apelação da União Federal e a remessa oficial e prejudicado o apelo do impetrante. (AMS 2001.61.00.024470-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10/06/2005) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 168 E 169, CTN. CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 1940/82. 1- Se o contribuinte pleiteou administrativamente a repetição do indébito, no prazo de cinco anos e após o indeferimento propôs ação judicial, com o mesmo fim, dentro de dois anos, atendidos estão os arts. 168 e 169 do CTN, não cabendo falar-se em prescrição ou decadência. 2- Reconhecida a natureza do Finsocial, sujeita-se a contribuição ao princípio constitucional da anterioridade, não podendo, pois, ser cobrada no ano em que foi instituída. (REO 91.03.004622-2- TRF3ª Região - 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Grandino Rodas, DOE 05/08/1991). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA DE RESTITUIÇÃO - INTERPOSTA NO PRAZO LEGAL - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS - POSSIBILIDADE DE

*COMPENSAÇÃO COM PARCELAS CORRESPONDENTES AO PRÓPRIO PIS INCLUÍDAS NO PARCELAMENTO ESPECIAL DO REFIS. I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei n°s 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. III - "In casu", o pedido administrativo foi protocolado em 09/10/2000 em relação aos valores excedentes recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 (que nos autos corresponde somente ao período de apuração de outubro/90 a outubro/95, recolhido no período de novembro/90 a dezembro/95) e, portanto, prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 09/10/1995. IV - Cabe explicitar que as parcelas referentes ao período de apuração de novembro/95, dezembro/95 e de julho/96 e agosto/96, recolhidas respectivamente em dezembro/95, janeiro/96, agosto/96 e setembro/96 não devem ser consideradas, pois não correspondem ao período de exigência da exação. V - Portanto, no caso, não prescritas apenas as parcelas recolhidas em 13/10/95 e 28/12/95 (referentes respectivamente, aos períodos de apuração de setembro/95 e outubro/95). VI - Outrossim, a prescrição da presente ação anulatória é de dois anos, na forma do art. 169 do CTN a partir do indeferimento do pedido de restituição na administração, que no caso foi em 26/08/2004 e, portanto, como no caso, interposta a ação em 23/06/2005, encontra-se dentro do prazo prescricional. VII - No que tange ao pedido referente à compensação para a amortização do parcelamento especial do REFIS, há de ser reconhecido procedente, sendo uma opção do contribuinte, vez que o próprio Fisco autoriza a compensação com o montante consolidado do REFIS, com base na Instrução Normativa n° 210/2002-SRF. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a "contrario sensu": "TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DO DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA REFIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ART. 163 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO.1...2...3. Esta corte vem adotando entendimento no sentido de não ser possível que a Secretaria da Receita Federal proceda à compensação de ofício de valor a ser restituído ao contribuinte em repetição de indébito, com o valor do montante de débito tributário consolidado no Programa REFIS, visto que os débitos incluídos no referido programa tem sua exigibilidade suspensa.4. O disposto no art. 163 do CTN, que pressupõe a existência de débito tributário vencido para que se proceda a compensação, não é aplicável ao caso, pois o valor do débito tributário consolidado no REFIS, além de ter sua exigibilidade suspensa, será pago de acordo com o parcelamento estipulado, sendo opção do contribuinte compensar os valores dos créditos tributários a serem restituídos em repetição de indébito, com os débitos tributários consolidados no Programa Refis.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ, RESP 873799, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/08/2008)" VIII - Na vigência das Leis 8383/91 e n° 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. IX - Atualmente, o art. 74 da Lei n° 9430/96, modificado pela MP n° 66/02, convertida na Lei n° 10.637/02, e pela Lei n° 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente. X - Outrossim, a opção do contribuinte pelo pedido de compensação na via judicial, configura a exclusão do direito previsto na Lei 9430/96 e alterações posteriores, restrita na via administrativa. XI - Portanto, devida a compensação do excedente do PIS (parcelas recolhidas em 13/10/95 e 28/12/95, referentes, respectivamente, aos períodos de apuração de setembro/95 e outubro/95) somente com parcelas correspondentes ao próprio PIS incluídas no parcelamento especial do REFIS, informado pelo contribuinte na inicial. XII - "In casu", devida a compensação do excedente do PIS (parcelas recolhidas em 13/10/95 e 28/12/95, referentes, respectivamente, aos períodos de apuração de setembro/95 e outubro/95) e portanto deverá ser aplicada a UFIR de outubro a dezembro/95. XIII - A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95. XIV - Não cabimento dos juros moratórios na compensação. XV - Por fim, tendo em vista que a União Federal decaiu em parte mínima, a sucumbência deve ser arcada pela autora, na forma do art. 21, parágrafo único do CPC e, portanto, os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos estabelecidos no juízo "a quo". XVI - Apelação da autora parcialmente provida. (AC 00066075220054036105, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2010 PÁGINA: 487)*

*PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. EMPRESTIMO COMPULSORIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEICULOS. DECRETO-LEI N. 2288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. DECADENCIA (ART. 168, I, DO CTN). I- INOCORRE A DECADENCIA QUANDO NÃO EXISTE PEDIDO ADMINISTRATIVO, ESPECIE DE QUE*

TRATA O ARTIGO 168 DO CTN, TANTO QUE, QUANDO FORMULADO E INADMITIDO, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA PROPOR AÇÃO ANULATÓRIA DA DECISÃO E DE DOIS ANOS (ART. 169). II- O PRAZO NO CASO, SERIA DE PRESCRIÇÃO, INSUSCETIVEL DE SER PRONUNCIADA DE OFÍCIO (CCIV, ART. 166; CPC, ART. 219, PAR. 5) E, DE RESTO, NÃO VERIFICADA, CONSIDERADO O DISPOSTO NO ART. 16 DO DECRETO-LEI N. 2.288/86. III- APELAÇÃO PROVIDA. (AC 02099344419934036104, DES. FED. HOMAR CAIS, TRF3 - QUARTA TURMA, DJ DATA: 06/06/1995 )  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RESGATE DE ORTN'S CAMBIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Mantida a sentença de improcedência, porém não pela ocorrência de prescrição, pois, ao contrário do que constou do decisum, o termo a quo para contagem do prazo prescricional é a data da decisão administrativa que denegou a restituição (artigo 169 do CTN), e sim pela deficiência, instrutória da ação. 2. Não comprovado o fato constitutivo do direito invocado, ou seja, o de que sucedeu a tais prejuízos, é inviável a reforma da sentença de improcedência. 3. Inexistência de prescrição, uma vez que proposta a ação anulatória no prazo de dois anos contados da decisão administrativa que denegou o pedido de repetição (artigo 169 do CTN). 4. No caso concreto, não se discute o indébito, pois foi reconhecido pelo próprio Fisco que, inclusive, promoveu a restituição administrativa. Porém, a menor, segundo afirma o contribuinte, que pugna pelo pagamento da diferença relativa à correção monetária integral, esta, agora, acrescida de encargos legais desde então. 5. Tal pretensão é respaldada pela jurisprudência, fundada na interpretação de que o ressarcimento, tanto judicial, como administrativo, não se diferem, na essência, em ambos, ensejando a integral restituição do valor do indébito, o que envolve, por evidente, a correção monetária de todo o período discutido. 6. Os índices de correção monetária, que foram especificados na inicial, e são compatíveis com a jurisprudência consagrada, devem ser adotados. 7. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR. (AC 00027600919954036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA: 29/06/2007).

Portanto, efetuado o indevido pagamento do tributo, o autor tinha o direito de pleitear, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, por meio de procedimento administrativo, a sua restituição, devendo fazê-lo no prazo de cinco anos.

Mas, também, com fulcro no mesmo dispositivo legal, em igual prazo, poderia ter se socorrido diretamente da ação de repetição do indébito junto ao Poder Judiciário.

Contudo, preferiu optar pelo caminho da repetição na via administrativa, e, sendo denegatória a decisão, submeteu-se ao prazo prescricional de dois anos para propor a ação judicial para o mesmo fim, quer seja ela anulatória ou de repetição do indébito.

A diferença prática quanto à ação de repetição do indébito é que, sem analisar a validade do ato administrativo denegatório, não há como concluir pela legitimidade ou ilegitimidade da exigência tributária.

De qualquer forma, para se obter a restituição do tributo pago indevidamente, passa-se necessariamente pela análise da validade do ato administrativo, e não se reconhecendo a sua nulidade, prejudicada ficará a condenação da respectiva repetição de indébito, razão pela qual a questão prejudicial se submete ao lapso prescricional de dois anos estipulado pelo artigo 169 do Código Tributário Nacional.

Na obra "DIREITO TRIBUTÁRIO, CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA" (10ª Edição, Editora Livraria do Advogado, página 1118), LEANDRO PAULSEN, ao comentar o artigo 169 do Código Tributário Nacional, assim se posiciona a respeito do tema:

*Aplicação à ação judicial de repetição que sucede pedido administrativo indeferido. Aplica-se o prazo de dois anos em se tratando de pretensão de repetição de valores cuja repetição já tenha sido indeferida administrativamente. Efetivamente, repetição judicial, em tal situação, pressupõe a anulação da decisão administrativa denegatória.*

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

ELIANA MARCELO  
Juiza Federal em Auxílio

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029786-45.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.027327-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : PNEUTOP ABOUCHAR LTDA  
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.29786-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Admito os embargos infringentes do julgado. Remetam-se os autos para distribuição, na forma regimental.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001959-62.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.001959-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00019596220064036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Admito os embargos infringentes do julgado. Remetam-se os autos para distribuição, na forma regimental.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.



HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031907-66.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031907-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO GOMES DA FONSECA  
ADVOGADO : ANTONIO DUARTE JUNIOR  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.86//87v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : AGUIA MARRON EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA  
No. ORIG. : 00.00.00151-2 A Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl. 86/87v, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/10/12, que, com fulcro no artigo 557, §1º, do CPC, deu provimento à apelação, para manter a constrição sobre o imóvel penhorado, nos autos de embargos à execução.

Aduz-se omissa a decisão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça formulado nos autos.

Assevera-se contraditório a decisão quanto à prova existente nos autos de que o bem em referência trata-se de bem de família e destinado à moradia, portanto, impenhorável. Traz-se à consideração outros documentos a corroborar essa assertiva.

Pleiteia-se a análise de suposta ofensa ao disposto no artigo 648 do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

*[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]*

*(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)*

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

*"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dívida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"*  
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Por fim, no tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita, há de se consignar ter referido pleito sido formulado por ocasião da interposição de recurso adesivo (fl. 65), tendo sido indeferido pelo Juízo *a quo* à fl. 74, o que, aliás resultou a decisão de fl. 76, julgando deserto aquele recurso.

Eventual inconformismo contra o indeferimento da gratuidade da justiça deveria ter sido manifestado no momento oportuno e por meio do recurso cabível, não sendo possível a utilização dos presentes embargos para esse fim.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026211-54.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.026211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : MEGA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA

No. ORIG. : 00262115420084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021340-96.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021340-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : ITAUBANK COML/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
: GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00213409620094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001465-68.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.001465-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JOSE MANUEL MINGORANCA  
ADVOGADO : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00014656820094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Tratam-se de apelações e remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação onde o proprietário de imóvel rural pretendia a condenação da União a indenizá-lo pela erradicação (corte) de 1.084 pés

de laranja pêra, efetuada pela Secretaria da Agricultura de São Paulo como delegatária da União Federal (Ministério da Agricultura), por conta da contaminação das árvores pelo microorganismo que provoca o cancro cítrico (malefício insanável); o autor desejava ressarcir-se do valor dos 1.084 pés de laranja, do valor dos frutos pendentes, dos lucros cessantes e danos emergentes.

O feito foi contestado, sobreveio réplica, e o d. Juízo procedeu ao julgamento antecipado da lide entendendo pela desnecessidade de designação de audiência para produção de prova oral, e também da realização de perícia. Na sentença (fls. 156 e seguintes) foi afastada alegação de ilegitimidade passiva da ré. No mérito, o d. Juízo reconheceu o dever de indenizar, decorrente de "ato de império" exercido no interesse coletivo (erradicação de praga vegetal), mas que "aniquilou" o direito de propriedade sobre culturas, o que equivaleria a uma desapropriação indireta; assim, a União teria o dever de indenizar na forma do art. 34, § 1º, do Decreto nº 24.114/34 (até porque a União não fez prova de que o agricultor descumpriu normas necessárias a erradicação de pragas ou infringiu dispositivos regulamentares tendentes a evitar pragas na lavoura, pois só assim a indenização seria evitável - § 4º do art. 34 do Decreto nº 24.114/34). Ainda, a sentença impôs unicamente a indenização pelo valor, a ser apurado em liquidação, das plantas eliminadas. Negou a possibilidade de indenização de frutos pendentes à míngua da prova de sua existência ou de sua quantidade, ônus que incumbia à autora (art. 333, I, do CPC), bem como sobre lucros cessantes e danos emergentes presumindo que as árvores doentes "produziriam frutos doentes nas safras seguinte" (*sic*). Impôs juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, aplicando analogicamente a Súmula 70/STJ, e correção monetária na forma da Res. 64/2005 - COGE, com sucumbência recíproca.

O autor apelou alegando nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, que lhe impossibilitou de fazer prova pericial e oral destinada a provar tudo quanto alegou na inicial, de modo a repercutir na indenização. No mérito insistiu no cabimento da indenização - calçada não só no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, mas também no Decreto nº 51.207 de 18/8/61, que regulamentou a Lei nº 3.780-A de 1960 - em maior expressão, abrangendo todo o custo da implantação da lavoura erradicada, como também os frutos maduros e/ou pendentes, os lucros cessantes e os danos emergentes e ainda o afastamento da sucumbência recíproca (fl. 171).

Apelou a União insistindo na sua ilegitimidade passiva acentuando que os atos de servidores públicos estaduais vinculados a Secretaria Estadual que atua por delegação de Ministério da União, não vinculam a responsabilidade da União, já que *delegação não se confunde com representação* e por isso no âmbito administrativo a autoridade delegada é responsável pelos atos que praticou (invocação de voto do Min. Celso de Mello no MS nº 24.732/DF). No mérito insiste na incidência do § 4º do art. 34 do Decreto nº 24.114/34, pois o autor não adotou as medidas práticas impeditivas da disseminação da praga já que todos os citricultores recebem, pelo menos desde 1983, da FUNDECITRUS, manuais e informações oriundas da Secretaria Estadual de Agricultura orientando sobre as precauções para evitar o cancro cítrico, e como combater as pragas. Por isso, não teria direito a ser indenizado. Aduz o descabimento da comparação feita entre o direito a ser indenizado pela erradicação de pomar contaminado, com a "desapropriação indireta", seja porque não houve ilicitude na primeira medida, que é pressuposto da segunda (esbulho possessório), seja porque a ação da Secretaria da Agricultura visava impedir a disseminação da doença vegetal nos pomares da região. Subsidiariamente insurgiu-se contra o percentual dos juros de mora e a sucumbência recíproca.

Recursos respondidos.

#### **Decido.**

O apelo do autor merece acolhimento no tocante a preliminar de nulidade (com prejuízo do exame das demais questões, por enquanto) da sentença, pois ao efetuar o julgamento antecipado da lide e rechaçar em parte os pedidos do autor, o d. Juízo cerceou o direito de o requerente defender o quanto alegado em seu favor, contrariando a jurisprudência de Corte Superior.

O autor postulou, em réplica, a realização de perícia e prova testemunhal, com o intento de demonstrar o quanto alegava.

Foi surpreendido pelo Juízo que já passou à fase de sentença, desprezando o quanto disposto no art. 331 do CPC, por entender que era desnecessária a prova em audiência e a pericial; e, espantosamente, na sentença indeferiu grande parte dos pleitos do autor no tocante a extensão da indenização, afirmando que o autor *não havia produzido a prova que a ele competia produzir*.

Ou seja: o Juiz não deixou o autor produzir prova e depois negou-lhe parte do direito vindicado ao argumento de que o autor não produziu a prova que lhe competia.

Esse proceder contraria a jurisprudência de Corte Superior, como segue:

*PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE APELAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. PEDIDO INDEFERIDO POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.*

*I - Na linha dos precedentes desta Corte, não é admissível antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova pericial, para, posteriormente, desprover a pretensão com fundamento na ausência de prova cuja*

produção não foi permitida.

II - Essa conclusão se impõe ainda que o julgamento antecipado tenha ocorrido pelo próprio Tribunal, em grau de apelação, mediante a aplicação da teoria da causa madura prevista no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Recurso especial provido, para anular o Aresto recorrido e determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau de Jurisdição.

(REsp 948.289/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA.

1....

2....

3....

4....

5. Nulidade do processo a partir da sentença, pelo julgamento antecipado da lide, sem produção das provas requeridas.

6. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte provido.

(REsp 1143754/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

É nítido o prejuízo do autor, que teve acolhida apenas uma parte de seu pleito, quando a colheita de prova poderia - em tese - sustentar o acolhimento em maior extensão ou na totalidade, do pedido formulado na inicial.

Aliás, o d. Juízo sequer deu oportunidade ao autor de recorrer do indeferimento do pleito probatório, já que decidiu pelo julgamento antecipado na lide *na sentença*, logo após a réplica ofertada.

Entendo que todas as demais questões tratadas nos autos estão neste momento imunes de apreciação porquanto isso só poderia ocorrer diante de uma sentença válida sob o prisma formal, o que incorre quando o *decisum* é contaminado de nulidade.

Neste momento, basta que se anule a sentença que contraria jurisprudência dominante em Corte Superior, ficando prejudicado o exame dos demais temas que foram objeto da sentença e dos recursos.

Pelo exposto, na forma do art. 557, § 1º do CPC, acolho a preliminar deduzida no apelo do autor para **anular a sentença** com baixa dos autos a origem para que se processe a fase instrutória e o feito siga adiante regularmente. Fica prejudicado o exame do mérito das apelações voluntárias e da remessa oficial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028477-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028477-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A e outro  
: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00176095820104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio

a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012864-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012864-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : NOVA UNIAO IND/ DE PANIFICACAO LTDA e outros  
: JOAO FRANCISCO ANSELMO SOUSA  
: ELETA FERREIRA SOUZA  
No. ORIG. : 00.00.00956-3 A Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição, sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ

FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado, ato processual não realizado até a presente data.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007451-05.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.007451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : DISPENSARIO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO  
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00074510520104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Verifica-se constituir o pagamento do débito prática de ato incompatível com a reforma da decisão recorrida, fato revelador da carência superveniente de interesse recursal, condição de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002124-88.2010.4.03.6303/SP

2010.63.03.002124-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : DULCILEI APARECIDA TOUZO COELHO  
ADVOGADO : IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.116/117V  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl. 116/117v, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/09/12, que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para afastar a condenação em honorários advocatícios imposta à União, contra sentença que extinguiu a ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta com o objetivo de cancelar o CPF que lhe foi atribuído pela Secretaria da Receita Federal e obter a expedição de outro. Assevera-se eventual contradição na decisão quanto ao provimento à remessa oficial, porquanto a sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Conforme explicitado, não obstante a omissão da sentença quanto ao reexame necessário, impõe-se o exame do processo também por este ângulo, por força da disposição contida no art. 475, I do Código de Processo Civil.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles



pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011646-75.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011646-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
APELADO : VALERIA DE MOURA VIEIRA -ME e outro  
: VALERIA DE MOURA VIEIRA  
No. ORIG. : 00.00.00187-8 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo exequente contra sentença que extinguiu a execução fiscal, por verificar a ocorrência de prescrição, sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

#### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Do exame cauteloso dos autos, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em multa administrativa, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

A prescrição da pretensão executiva da Administração Pública, no tocante às referidas multas por ela aplicadas no exercício de seu poder de polícia, não possuía regulamentação legal, porquanto se limitara o legislador a dispor, no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sobre a prescrição da pretensão do indivíduo em face da Administração - e não o contrário.

À vista desta lacuna do ordenamento, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à

Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia. Confira-se o teor do dispositivo, *in verbis*:  
*Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.*

Assim, se o indivíduo dispunha de cinco anos para executar, enquanto credor, dívida passiva da Administração Pública direta ou indireta, também deveria esta dispor de cinco anos para executar, mediante o ajuizamento de execução fiscal, suas dívidas ativas não tributárias, decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Nesta linha de raciocínio, afastou, o Superior Tribunal, a aplicação analógica do Código Civil pleiteada pela Administração. Confira-se a ementa do julgado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

*1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)*

No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada.

Observe-se:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído:

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.*

Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). A corroborar esta assertiva, extraio excerto do REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C, cuja ementa foi anteriormente citada:

*"De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância." (p. 16)*

Nos moldes do artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. É este o entendimento consolidado no C. STJ e na E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp 1165216, rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/03/10)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELO BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º*

DO DECRETO N° 20.910/32 E ART. 1° DA LEI N° 9.873/99. (...) 2. O débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (destaquei). 3. Cabível, na espécie, a aplicação das disposições da Lei n° 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, bem como a interrupção da prescrição (art. 8°, parágrafo segundo). Aplica-se, ainda, o disposto no art. 2°, § 3°, da Lei de Execuções Fiscais, que reconhece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa. 4. Quanto à cobrança da multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1° do Decreto n° 20.910/32 e art. 1° da Lei n° 9.873/99. 5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese dos autos, considerando que a notificação final se deu em 28.05.1985, a inscrição em 01.06.1989 e o despacho que determina a citação em 15.03.1990, afasto a alegação de prescrição. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 207205, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 12/01/11)

Por sua vez, o termo final da prescrição, em consonância com o art. 219 do CPC, será o ajuizamento da ação executiva, desde que haja citação. Todavia, se a citação válida não ocorrer, a prescrição não será interrompida. Eis o teor dos dispositivos aplicáveis à presente demanda:

*Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

*§ 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*

*§4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.*

Na presente hipótese, outrossim, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia do exequente. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação do executado, ato processual não realizado até a presente data. Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003005-58.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003005-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : VAGNEY PALHA DE MIRANDA  
ADVOGADO : VAGNEY PALHA DE MIRANDA e outro  
APELADO : ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00030055820114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009480-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009480-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SUPERMERCADO RIZZO LIMEIRA LTDA  
PARTE RE' : PAULO ROBERTO WOIGT  
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 01.00.00005-6 A Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Agravo de Instrumento da União (Fazenda Nacional) contra r. decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade.

O magistrado *a quo* determinou a exclusão do co-responsável pela empresa executada por entender que o simples inadimplemento não gera solidariedade e que não estão presentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse cenário a União opôs embargos de declaração (fls. 142/146) sendo proferida decisão que, em primeiro lugar, não conheceu dos embargos por terem como objeto decisão interlocutória (fl. 149).

A União interpôs agravo de instrumento sustentando o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória. Por fim, requer a reforma da decisão que determinou a exclusão do sócio do pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

É possível o ajuizamento de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, diante do óbvio conteúdo decisório de um ato judicial que resolve questão incidente, ainda mais que surge gravame para qualquer das partes.

No sentido do cabimento dos aclaratórios segue a jurisprudência do STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO - FASE DE EXECUÇÃO - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ATINENTE À CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PRONTO PROVER, EM PARTE O RECURSO ESPECIAL, E LIMITAR A EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos **contra qualquer decisão judicial**, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade. Precedentes.

2.....

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 14.395/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)

No mesmo sentido: REsp 768.526/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2007; REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006; REsp 788.597/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006; REsp 762.384/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005.

Mais especificamente, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SEREM OPOSTOS CONTRA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. FIXAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. PEDIDOS NÃO ANALISADOS. INTERESSE DE AGIR AUSENTE.

1. **É pacífica a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, inclusive interlocutória.**

2.....

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 706.242/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012) PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ART.

1º, § 3º, I, DA LEI N. 9.703/98 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - PRECEDENTES.

1.....

2.....

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, ainda que interlocutórias, suspendendo o prazo recursal para a interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1196859/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 03/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da possibilidade de oposição de embargos de declaração em face de quaisquer decisões judiciais, inclusive decisão interlocutória, e, quando tempestivamente opostos, possuem o condão de interromper o prazo recursal.

2.....

(REsp 1124876/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 23/09/2009)

À vista disso, caberia a apreciação dos aclaratórios, mas por outro lado não pode o Tribunal desde logo resolver a questão da inclusão ou não do sócio, pena de supressão de instância. Nesse ponto, não há como conhecer do agravo.

Achando-se a r. interlocutória, na parte cognoscível, em conflito com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 557 do CPC **dou provimento** ao recurso para que o d. Juízo aprecie os argumentos apresentados nos embargos de declaração.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012202-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012202-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GILBERTO SILVA RENOSTO CONFECÇÕES -ME  
ADVOGADO : MARCELO JORGE DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00117290920054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão, proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada por entender o magistrado *a quo* que tal medida tem se mostrado ineficaz na maioria dos casos, além de o valor exequendo ser relativamente pequeno.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em 18 de janeiro de 2005, na qual restou infrutífera a tentativa de penhora de bens da empresa a fim de garantir a parte remanescente do débito (fl. 96).

É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão da diligência já efetuada e tendo em vista também a ausência de nomeação de bens pela devedora.

Verifica-se que a penhora sobre o faturamento é medida constritiva legítima (AgRg no AREsp 148.093/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012 - AgRg no AREsp 175.106/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 28/09/2012 - AgRg no REsp 1328516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012).

Sobre o cabimento da medida, é dominante a jurisprudência do STJ, no sentido de que a "*...presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004)*" (REsp 1135715/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/02/2010).

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012768-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012768-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FABIO PRADO  
ADVOGADO : ROBERTO MORTARI CARDILLO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00483226220014030399 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida em execução de sentença, nos seguintes termos:

*"Fls. 235/247: Não prospera a alegação de preclusão quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. A decisão de fl. 198, a qual determinou a manifestação da União Federal sobre os cálculos, foi objeto de agravo de instrumento, apresentado pela própria União Federal, motivo pelo qual não há que se falar em preclusão consumativa.*

*Quanto à aplicação dos juros moratórios, a aplicação de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil não ofende a coisa julgada, pois a determinação de 6% constante na sentença apenas seguiu o disposto na legislação vigente à época. Assim, considerando que parte da mora ocorreu após 11 de janeiro de 2003, conclui-se que deve ser aplicada a norma jurídica correspondente ao período, ou seja, o art. 406 do novo Código Civil. Diante disso, intimem-se as partes da presente decisão e, não havendo recurso, remetam-se os autos novamente à contadoria para que refaça os cálculos, adotando a incidência de juros de 6% até 11 de janeiro de 2003 e após, os juros de 12% ao ano; observando-se os critérios estabelecidos na decisão de fl. 198, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 243/247).*

*Após o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados, no prazo de 5 (cinco) dias."*

Alega, em síntese, a impossibilidade da alteração, em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão, da taxa de juros nela fixada, sob pena de afronta à coisa julgada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Intimado, o agravado apresentou resposta.

O Juízo da causa prestou informações (fls. 101/103).

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, denota-se ter o agravado ajuizado ação de conhecimento pelo rito ordinário visando a restituição da quantia recolhida a título de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança bloqueados por força da Lei nº 8.033/90.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a ora agravante a restituir os valores recolhidos a título de IOF, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado, tal como estabelecido no art. 1.062 do Código Civil vigente àquela época (Lei nº 3.071/16).

A C. Sexta Turma negou provimento à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ressalte-se que os critérios relativos aos juros e correção monetária não foram objeto daquele recurso, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04/12/2002.

A decisão atacada considerou que a adequação do título executivo às regras constantes do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), as quais estabelecem a aplicação de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de sua vigência, não viola a coisa julgada e, dessarte, determinou a remessa dos autos à Contadoria, a fim de se refazerem os cálculos, com incidência dos juros de 6% ao ano entre o trânsito em julgado e 11/01/2003 (data do início da vigência da Lei nº 10.406/02) e, dessa data em diante, 12% (doze por cento) ao ano.

Pois bem, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido.

Cumprido ressaltar adequar-se a presente situação com o entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte julgado:

**"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.**

*1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.*

*2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.*

*3. Recurso Especial não provido."*

*(Recurso Especial nº 1.111.117/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, m.v., j. 02/06/2010, DJ 02/09/2010).*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023958-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023958-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro  
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 93/93V.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : UMBERTO BENATTI NETO  
: SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI  
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00333529520064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl. 93/93v., disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/10/12, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou embargos de declaração.

Assevera-se eventual omissão na decisão no que atine a juntada da decisão agravada e de sua intimação no Diário Oficial a ensejar o conhecimento do recurso.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as



razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Conforme consignado, deixou o agravante de apresentar documento necessário à instrução do recurso, qual seja, cópia da decisão relativa à exceção de pré-executividade oposta, essencial à compreensão da controvérsia.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025113-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025113-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FERREIRA GUIMARAES IND/ METALURGICA LTDA -ME massa falida e outros  
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA QUIJADA

AGRAVADO : MARIA MARTA FERREIRA  
: JESUS OLIMPIO GUIMARAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00047793720044036111 3 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre os direitos advindos do contrato de compra e venda de imóvel.

Alega, em suma, a viabilidade de sua pretensão, sendo mister o deferimento da constrição sobre o direito do bem indicado na escritura pública acostada às fls. 129/131.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Intimada, a agravada não apresentou resposta.

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Na hipótese presente, pretende a agravante a penhora sobre direito advindo de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel previsto em escritura pública, o qual, todavia, não foi levado a registro.

Em atenção à disposição do art. 11, VI, da Lei de Execuções Fiscais, vislumbro a possibilidade da efetivação da constrição requerida, pois incidirá sobre os direitos da executada advindos do contrato de compromisso de compra e venda. Neste mesmo sentido, já decidiu este Tribunal em casos de penhora sobre direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Confira-se:

#### *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.*

1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

2. No caso sub judice, a agravante, quando das diligências no sentido de localizar bens do devedor para satisfazer a execução, veio a localizar veículo alienado fiduciariamente, pelo que pleiteou que a penhora recaísse sobre os direitos decorrentes de tal contrato de alienação fiduciária.

3. Inviável a constrição sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veículo em questão. O fiduciante, somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem.

4. De outra parte, o inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80 dispõe que a penhora ou arresto podem recair sobre direitos e ações.

5. Possibilidade da penhora recair sobre direitos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedente do E. STJ.

6. Agravo de instrumento provido".

(TRF3, AI 237061, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 27/08/07).

#### *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DIREITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.*

1. O artigo 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade de recair a penhora sobre direitos do executado.

2. Manifestação da exequente no sentido de ser suficiente para a garantia de seu crédito a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária realizado pela executada.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF3, AI 278361, rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, DJ 27/08/07).

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026113-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026113-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA  
ADVOGADO : ADEMIR SOUZA E SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA e outro  
: JILO SHIMADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP  
No. ORIG. : 00030547320014036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de afastamento da penhora no rosto dos autos, incidente sobre o saldo remanescente da arrematação do bem de família do executado. Pleiteia, em síntese, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e "reconhecer-se de forma definitiva a impenhorabilidade dos valores penhorados, eis que remanescentes de venda de bem de família em hasta pública" (fl. 07).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta.

#### **DECIDO.**

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º- A.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois não preenchidos os requisitos legais, tais como a declaração de pobreza assinada pela parte requerente.

Cuida-se o feito de origem de execução fiscal da União, na qual se decretou penhora no rosto dos autos do Processo de Execução nº 595/98, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Ourinhos-SP (fl. 210).

Referida constrição incidu sobre o bem imóvel onde residia o executado, o qual foi arrematado no processo nº 408.01.2002.001686-0/000000-000 (em trâmite na Justiça Comum Estadual, na 3ª. Vara da Comarca de Ourinhos-SP), porquanto o credor era o condomínio do qual o imóvel penhorado integrava.

Consoante fixado pela decisão agravada, os bens arrematados consistiam no imóvel onde residia o executado e em duas garagens. Por ter sido arrematado em virtude de dívida com o condomínio (exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90), somente o excedente da arrematação sobre o bem de família conservaria seu caráter de impenhorabilidade.

As garagens, conforme jurisprudência uníssona do C. STJ, não são impenhoráveis, por configurarem unidade autônoma ao imóvel. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM. PENHORABILIDADE.*

*1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90.*

## 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 02/02/2009)

De rigor, destarte, a manutenção da decisão que se encontra em consonância com os entendimentos ora expostos. A corroborar, destaco excertos da referida decisão agravada:

"(...) No curso do processo os devedores foram regularmente citados (fls. 11, 172 e 178), com a realização da penhora de bens móveis - fl. 112 (estes já arrematados nos autos de Execução Fiscal n. 0001500-64.2005.403.6125, conforme consta do Auto e da Carta de Arrematação - fls. 376 e 392), bem como penhora no rosto dos autos do Processo de Execução n. 595/98, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Ourinhos-SP (fl. 221).

Os bens imóveis que garantiam o Processo de Execução que tramita perante a Justiça Comum Estadual supramencionada são um apartamento de n. 52 (matrícula 31.914), além de duas unidades autônomas - garagens ns. 20 e 20-A (matrículas 31.915 e 31.916). Estes bens que também garantiam os autos de Procedimento Sumário movido pelo Condomínio Edifício Pinheiro em face do aqui co-executado PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA, feito este que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, sob o n. 408.01.2002.001686-0/000000-000 (número de ordem 1.640/2002), foram arrematados neste último feito (fls. 356/357), inclusive, com expedição de mandado de imissão na posse (fl. 387).

O co-executado PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA ingressou em juízo arguindo a impenhorabilidade dos valores remanescentes da alienação em praça, por se tratar, segundo ele, de único bem de família e que servirá de arrimo para manutenção do núcleo familiar. Argumenta que o praxeamento se deu para pagamento de verbas condominiais e que o saldo restante não pode ser objeto de constrição judicial, haja vista que este era o único imóvel utilizado como bem de família. (...)

DECIDO. (...)

Não havendo previsão expressa com relação aos créditos da FAZENDA NACIONAL, em que se cobram IRPJ, inviável a interpretação extensiva das exceções à impenhorabilidade do bem de família, valendo ressaltar que o inciso III, do artigo 3º, da Lei n. 8.009/90, excepciona tão somente o crédito de pensão alimentícia. Cabível, pois, na hipótese dos autos, a aplicação do parágrafo único, do art. 1.715, do Código Civil que resguarda o saldo remanescente da execução do bem de família para aquisição de outro bem de família ou para o sustento familiar. (...)

Com relação aos imóveis registrados sob os números de matrículas 31.915 e 31.916, ficou evidenciado nos autos se tratar de garagens (ns. 20 e 20-A) e, portanto, com registros próprios junto ao Cartório de Registro de Imóveis local de forma que, quanto a eles, não se aplicam as regras da impenhorabilidade. (...)

É de se observar, por fim, que o valor total da arrematação foi de R\$ 137.210,84 (cento e trinta e sete mil duzentos e dez reais e trinta e quatro centavos). As últimas avaliações para os imóveis são: a) R\$ 115.750,00 (cento e quinze mil e setecentos e cinquenta reais - matrícula 31.914 - apartamento 52, fl. 437); b) R\$ 9.650,00 (nove mil e seiscentos e cinquenta reais - matrícula 31.915 - garagem 20, fl. 437); c) R\$ 9.650,00 (nove mil e seiscentos e cinquenta reais - matrícula 31.916 - garagem 20-A, fl. 437) somando, portanto, R\$ 135.050,00 (cento e trinta e cinco mil e cinquenta reais). Assim, é possível concluir que os bens foram arrematados no patamar de 1,60% (um vírgula sessenta por cento) acima da avaliação.

Logo, é possível se chegar ao seguinte cálculo: a) para o apartamento (matrícula 31.194) foi obtido o preço de venda equivalente a R\$ 117.602,02, ou seja, R\$ 1.852,02 acima da avaliação; b) garagem n. 20 (matrícula 31.915), arrematada por R\$ 9.804,40, ou seja, R\$ 154,40 acima da avaliação; c) garagem 20-A (matrícula 31.916), arrematada por R\$ 9.804,40, ou seja, R\$ 154,40 acima da avaliação.

Os preços obtidos com a venda das duas garagens, chega-se ao valor de R\$ 19.608,80 (dezenove mil seiscentos e oito reais e oitenta centavos), não são alcançados, destarte, pela impenhorabilidade da Lei n. 8.009/90, assim como a quantia de R\$ 115.750,00 (cento e quinze mil e setecentos e cinquenta reais) referente ao apartamento. De outro lado, tem-se ainda, uma sobra de R\$ 1.852,02 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) referente à venda do apartamento. É sobre essa quantia, e tão somente sobre ela, que se deve aplicar a proteção ao devedor, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 1.715 do CC.

Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pelo co-executado PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA, determinando a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, Processo de Execução n. 595/98, comunicando que por força da presente decisão, a penhora efetivada no rosto dos autos para garantia da dívida desta Execução Fiscal, cujo valor atualizado até janeiro de 2012 é de R\$ 22.024,66 (vinte e dois mil vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) deverá recair apenas sobre o limite máximo de R\$ 135.358,82 (cento e trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), e não mais sobre o valor total do depósito, descontando-se, assim, o saldo remanescente da matrícula 31.914, equivalente a R\$ 1.852,02 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos). (...)"

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026139-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026139-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.310/311v.  
INTERESSADO : ARQ BIG CONCERTO E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA -ME  
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00240264320084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fls. 310/311v., disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 22/11/12, que, com fulcro no artigo 557, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Assevera-se eventual omissão na decisão pela suposta falta de apreciação da questão trazida pela embargante em sua inicial, no que concerne à confissão pela própria executada de sua dissolução irregular.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e

II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026564-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026564-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ADEMAR MARSON e outros  
: BETOEL HONORATO SILVA  
: EDGARD PAZ BORGONHA  
: ERNA IRMA SCHEIDE  
: LUIZ ROBERTO FEIJO  
: MAGALI BRAGA FERREIRA  
: MARIA TERESINHA CORREA ROEL  
: MAURO DA FONSECA

: NEUSA KESPER PIMENTA  
: ALAIR MACHADO RAMALHO  
: GABRIEL MACHADO RAMALHO  
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI e outro  
SUCEDIDO : PAULO RAMALHO DOS REIS falecido  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00126388419974036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores do coautor Paulo Ramalho dos Reis.

Assevera, em síntese, ser possível a habilitação dos sucessores do *de cujus*, "desde que referido crédito seja objeto de sobrepartilha e na proporção que lhe seja atribuído o crédito" (fl. 05). Requer liminarmente o bloqueio do pagamento do requisitório e ao final seja o valor creditado em conta de depósito judicial, indisponível até ulterior decisão fixando o titular.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Intimados, os agravados não apresentaram resposta.

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Do compulsar dos autos, verifica-se ter sido expedido, em 20/07/2009 (fl. 320), ofício requisitório de pequeno valor em favor de Paulo Ramalho dos Reis, tendo ocorrido o pagamento em 25/08/2009, nos termos do documento de fl. 352.

Constata-se, ainda, que o beneficiário Paulo Ramalho dos Reis faleceu em 21/12/2004, data anterior ao trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos.

Ademais, consta dos autos a documentação referente ao respectivo inventário e formal de partilha devidamente encerrados em data anterior à emissão do requisitório, o que demonstra a ausência de interesse em que a pretensão seja deduzida de forma autônoma perante o Juízo de Direito de uma das Varas de Família e Sucessões.

Nesse sentido, configuram-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43.*

*- Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário.*

*- Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil.*

*- Recurso especial não conhecido."*

*(REsp nº 254.180/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 11/09/2001, DJU 15/10/2001, p. 304).*

*"- PROCESSUAL CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. - OCORRENDO A MORTE DE QUALQUER UMA DAS PARTES, DAR-SE-A A SUBSTITUIÇÃO PELO SEU ESPOLIO, SALVO SE MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO DETERMINE A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43.*

*- AGRAVO IMPROVIDO."*

*(AgRg no Ag nº 8.545/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, v.u., j. 18/10/1993, DJ 29/11/1993, p. 25881).*

Ademais, cumpre ressaltar não haver a agravante se insurgido contra a decisão proferida à fl. 602 dos autos de origem, que deferiu o pedido de habilitação dos sucessores do beneficiário Paulo Ramalho dos Reis, circunstância que indica sua anuência com o ingresso no feito de tais pessoas, não podendo valer-se do presente recurso para impugnar essa habilitação, porquanto operada preclusão consumativa.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026592-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026592-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : G F HOTEIS E TURISMO S/A  
ADVOGADO : DAIANE AMBROSINO  
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
EXCLUIDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.10.013214-9 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, encerrou o seguinte provimento jurisdicional:

*"1 - Fls. 78/105: Mantenho a decisão de fls. 72/74, por seus próprios fundamentos e tendo em vista que foi negado provimento ao agravo (fl. 110). 2 - Pedido de fls. 115/117: Haja vista a recusa, pela parte exequente, dos bens indicados à penhora (fls. 22/23), defiro, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face de G F Hotéis e Turismo S/A (CNPJ 01.040.435/0001-22), citada à fl. 08.*

*Nesta data, determinei, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas da parte executada G F Hotéis e Turismo S/A, até o valor total cobrado - R\$ 37.786,72 (valor do crédito R\$ 36.286,72 + honorários advocatícios - fl. 74, R\$ 1.500,00), atualizado para agosto de 2012." - fl. 139.*

Aduz, em suma, ser indevida a constrição determinada por meio do sistema BACEN JUD.

Intimada, a agravada não apresentou resposta.

#### **DECIDO.**

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)*

*1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.*

*2. Recurso especial provido."*

*(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.*

*1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.*



2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.
3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.
5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.
6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliente, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
7. Agravo regimental não-provido".  
(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados e nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026817-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026817-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.281/282  
INTERESSADO : CERAMICA GYOTOKU LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA MELLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 97.00.10234-1 A Vr SUZANO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fls. 281/282, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/11/12, que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, 'deu provimento à apelação', nos autos do presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da União de substituição da penhora, a despeito da existência de parcelamento da dívida exequenda. Assevera-se ter a decisão embargada incorrido em erro material ao referir-se a apelação, dando-lhe provimento, sendo que, na presente hipótese se trata de agravo por instrumento.

É o relatório. DECIDO.

Por se tratar de erro material, sanável de ofício, passa a constar o dispositivo da decisão de fls. 281/282, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo." (fl. 282)

Mantidos, na íntegra, os demais termos da decisão.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028537-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028537-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : CIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA  
ADVOGADO : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00157001020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de obter prorrogação do prazo de validade do regime de drawback por mais um ano, porquanto não conseguiu realizar a importação das mercadorias por circunstâncias alheias à sua vontade.

Com as razões de fato e de direito expostas, formula o seguinte pedido: "seja deferida a tutela antecipatória pleiteada, para que seja autorizada a prorrogação do Ato Concessório 20110016688, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, registrado em 01/04/2011, por mais um ano" - fl. 09.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"(...) o pedido de prorrogação da vigência do regime de drawback foi formulado, pela autora, em 13/04/2012 (fls.

61), ou seja, fora do prazo de validade do ato concessório, como a própria autora afirma na carta enviada à Secretaria de Comércio Exterior,

(...)

Saliento, ainda, que os motivos de força maior que impediram as exportações das mercadorias são anteriores ao esgotamento do prazo de validade do ato concessório, não justificando a perda do prazo para tal requerimento" - fls. 23 e 24.

Por seu turno, verifico a necessidade de produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a sua suspensão prévia. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028774-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028774-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : RODRIGUES PINTO ADVOGADOS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00066830420044036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que em ação de conhecimento julgada improcedente transitada em julgado, deferiu o pedido de conversão em renda da União dos depósitos realizados pelo autor.

Aduz, em suma, que a União desconsiderou sua adesão ao REFIS de que trata a Lei nº 11.941/2009, no pedido de conversão em renda dos depósitos realizados, situação que afastaria a conversão total dos valores depositados.

A agravada apresentou resposta.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo na medida em que, conforme destacado pela agravada em sua resposta ao recurso, "o autor descumpriu as normas previstas na Portaria Conjunta nº PGFN/RFB/Nº 06/2009, pois não informou até 30/11/2011 o seu intento de parcelar, tampouco requereu a desistência da ação, com renúncia ao direito sobre que se fundava" - fl. 65.

Com efeito, o parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência.

Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao

interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. A propósito, são os precedentes deste E. Tribunal:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL.*

- 1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado.*
- 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal.*
- 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais.*
- 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento."*

*(AMS 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.*

*1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.*

*2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.*

*3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.*

*4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.*

*5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC.*

*6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.*

*7- Apelação a que se nega provimento."*

*(AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. FEd. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELA MP N.º 303/2006 - PAEX. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O ingresso no Programa de parcelamento Excepcional - PAEX, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso.*

*2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória n.º 303/2006, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor.*

*3. A confissão irrevogável e irretratável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir*

ao Programa, nos termos do art. 1º, § 6º da MP n.º 303/06. Noticiada a adesão, em princípio, o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual.

4. Sendo descabida, nesta instância recursal, a alteração do dispositivo monocrático de julgamento de improcedência do feito, sob pena de reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau, mormente considerando-se que o patrono da apelante nada requereu nesse sentido.

5. *Apelação improvida.*"

(AC 2006.61.05014281-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/01/2010)

Por sua vez, a fase de consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 faz parte do procedimento para a conclusão do referido benefício fiscal, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo pretendido, sem a qual a benesse prevista não poderá ser deferida em definitivo.

O cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga a agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, na medida em que, conforme esclarecido, o referido benefício fiscal não se trata de vantagem que os interessados usufruam conforme conveniência momentânea e sem as limitações que entendam desfavoráveis, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029052-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029052-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A  
ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00015826320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, rejeitou a impugnação ao valor da causa.

Alega, em síntese, que o valor dado à causa pela agravada não reflete o benefício econômico buscado no feito de origem - ação ordinária com o fim de obter declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo mais ampla do que o faturamento, este entendido como a receita bruta da prestação de serviços.

A agravada apresentou resposta.

#### DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação.

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar ou declaratória.

Por outro lado, observando o réu que o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao benefício econômico pretendido com a demanda, deve impugná-lo obrigatoriamente no prazo da contestação por força do artigo 261 do Código de Processo Civil, oportunidade na qual também deve apontar o valor que entende correto.

No presente caso, foi ajuizada ação de conhecimento com o fim de obter declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo mais ampla do que o faturamento, este entendido como a receita bruta da prestação de serviços. Inicialmente, foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posteriormente retificado para R\$ 144.528,41 (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) com base em planilha que apresenta.

Todavia, referida tabela indica apenas os meses de dezembro de 2008 e março de 2009, esquivando-se dos demais períodos objeto da ação de conhecimento.

Com efeito, ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

Denota-se, pois, dever o valor da causa corresponder àquilo que foi apontado pela agravante, vale dizer: o período integral que a agravada pretende a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo mais ampla do que o faturamento, este entendido como a receita bruta da prestação de serviços.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS REPRESENTADOS POR SINDICADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Agravo regimental no qual Sindicato que representa parte dos servidores da Administração Pública Federal em Estado-membro busca demonstrar que ação ordinária proposta, na qualidade de substituto processual, para fins de extensão do aumento do auxílio-alimentação aos substituídos não teria conteúdo econômico imediato, razão pela qual não seria hipótese para o provimento da impugnação ao valor da causa proposta pela União. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da assistência judiciária gratuita.*

*2. A Corte de origem adotou como parte das suas razões a fundamentação apresentada pelo Juízo de primeiro grau, que definiu a situação nos seguintes termos: "Verificando o objeto da ação principal, observo que o SINDIPREVS/PR, busca a majoração do valor relativo ao auxílio-alimentação, para o montante de R\$ 601,20, cabendo observar que o valor atual do benefício importa em R\$ 126,00, o que corresponde a uma diferença mensal de R\$ 475,20 para cada servidor. Deve ser considerado, ainda, que o pedido formulado na inicial abrange valores desde janeiro de 2007 (data fixada na Portaria TCU nº 44/2008, para efeitos financeiros - art. 4º). No entanto, foi originariamente atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, que certamente não representa o benefício econômico pretendido na demanda. Considerando que a decisão que vier a ser proferida na ação ordinária, terá abrangência territorial sobre o Estado do Paraná, e, tendo em vista, ainda, os documentos colacionados nas fls. 08/10, que demonstram a existência de 861 servidores ativos para a categoria abrangida pelo Sindicato, observo que a diferença anual para cada servidor importa em R\$ 5.702,40 que, multiplicados pelo total de servidores totaliza R\$ 4.909.766,40. O pedido da inicial busca as diferenças, como já visto, desde janeiro de 2007. Assim, devem ser somados ao pedido mais 12 mensalidades (por se tratar de parcela sucessiva), resultando em R\$ 9.819.532,28 (nove milhões oitocentos e dezenove mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), como o valor correto para a causa [...] (fl. 63)".*

*3. O valor encontrado respeita o princípio da correspondência, tendo sido aplicado adequadamente o art. 260 do CPC, o que afasta o suposto malferimento do art. 258. Nesse sentido: "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda na qual servidores públicos em litisconsórcio ativo buscam o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, devendo ser observados os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio (AgRg no REsp 721.098/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17/12/2007)".*

4. O recurso acerca da violação do inciso IV do artigo 1º da Lei 7.347/85 não está devidamente fundamentado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. No concernente à pretensão do Sindicato à assistência judiciária gratuita, confira-se: "Posição da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no sentido de que descabe a concessão de assistência jurídica gratuita aos sindicatos, ainda que pessoa jurídica sem fins lucrativos, considerando que estes recolhem contribuições para o fim específico de promover a defesa dos interesses dos seus associados, desempenhando, inclusive, a função de prestar assistência jurídica (AgRg no REsp 1106416/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 12/3/2010).

6. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.207.926/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., 1. 07/06/2010, DJ 10/06/2010).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.**

1. "Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, se há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda, ainda que em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa, sendo que 'A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável' (REsp 642.488/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006)." (AgRg/REsp nº 713.800/MA, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 8/6/2009).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.212.201/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 18/03/2010, DJ 07/04/2010).

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO DE MÚTUOS NÃO CONTRATADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA PREVISTA NA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. ALÇADA DA LEI N. 11.259/2001 ULTRAPASSADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.**

I. O valor da causa nas indenizações por dano moral, com a finalidade de determinação do Juízo competente, corresponde à estimativa constante na petição inicial.

II. Precedente da 2ª Seção.

III. Conflito conhecido e provido, para declarar a competência do Juízo suscitado."

(Conflito de Competência nº 99.147/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 11/02/2009, DJ 04/03/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART.259, II, DO CPC.**

I - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC).

Recurso especial não conhecido."

(Recurso Especial nº 713.800/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Benetti, v.u., j. 11/03/2008, DJ 01/04/2008).

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029124-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029124-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

AGRAVANTE : ELI CAMPELO CABRAL FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2013 423/480

ADVOGADO : EVERTON MORAES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00082983620124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o fim de obter indenização por danos morais. Com os argumentos de fato e de direito, pleiteia a reforma da decisão impugnada.

A agravada apresentou resposta.

#### DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

O agravante questiona situação fática encerrada há mais de 05 (cinco) anos; por essa razão, a decisão judicial denegatória atacada, que manteve o estado de coisas então vigente, não é propriamente "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", autorizadora do processamento do presente recurso na forma de instrumento. No caso, o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte.

Por seu turno, verifico a necessidade de produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a pretensão deduzida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029154-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029154-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00070531719984036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que encerrou o seguinte provimento jurisdicional:



*"A presente ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito por ter sido considerada prejudicada em razão do julgamento da ação principal, com trânsito em julgado (fls. 579). Não houve a homologação da desistência. Além disso, a parte autora não comprovou a consolidação da alegada adesão ao parcelamento. Em relação ao Mandado de Segurança nº 2009.61.00.024548-7, o levantamento dos depósitos só poderá ocorrer após o trânsito em julgado de eventual decisão favorável à requerente, como já pacificado pela jurisprudência. Assim, indefiro o requerimento de levantamento dos depósitos"- fl. 747.*

Alega, em síntese, ter direito ao levantamento parcial dos valores depositados no processo de origem, tendo em vista sua adesão ao parcelamento REFIS de que trata a Lei nº 11.941/2009.

A agravada apresentou resposta.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso, a fundamentação da agravante não revela relevância a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC; tampouco encontra-se configurada situação objetiva de perigo, na medida em que, conforme destacado pela agravada às fls. 744/745, não houve homologação da renúncia ao direito que se funda a ação cautelar ante seu trânsito em julgado. Ademais, no que tange à ação principal, o pedido de renúncia foi feito em 24/04/2011, muito depois do prazo final para o exercício dos benefícios previstos pela Portaria Conjunta PGFN/SRF 13/2010, qual seja, 28/02/2010.

O parcelamento dos débitos tributários deve realizar-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, a ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados na legislação de regência.

Assim, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 traduz-se como faculdade concedida ao interessado que, ao aderir às regras previstas, beneficia-se de um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Não se trata, pois, de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea, sem as limitações que reputar desfavoráveis.

A propósito, são os precedentes deste E. Tribunal:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL.*

*1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado.*

*2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal.*

*3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais.*

*4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento."*

*(AMS 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.*

*1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.*

*2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.*

3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.

4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.

5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC.

6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.

7- *Apelação a que se nega provimento.*"

(AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. FEd. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELA MP N.º 303/2006 - PAEX. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O ingresso no Programa de parcelamento Excepcional - PAEX, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso.

2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória n.º 303/2006, pois neste ambas as partes não de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor.

3. A confissão irrevogável e irretroatável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 1º, § 6º da MP n.º 303/06. Noticiada a adesão, em princípio, o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual.

4. Sendo descabida, nesta instância recursal, a alteração do dispositivo monocrático de julgamento de improcedência do feito, sob pena de reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau, mormente considerando-se que o patrono da apelante nada requereu nesse sentido.

5. *Apelação improvida.*"

(AC 2006.61.05014281-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/01/2010)

O cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga a agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, na medida em que, conforme esclarecido, o referido benefício fiscal não é vantagem a ser usufruída conforme a conveniência momentânea do interessado, sem as limitações que entenda desfavoráveis. Assim, situação, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029446-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029446-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

EMBARGANTE : TPC TRANSPORTES LTDA -ME  
ADVOGADO : ROBERTO JORGE ALEXANDRE e outro  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.216/217v  
INTERESSADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADVOGADO : FÁBIA MARA FELIPE BELEZI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00144088720124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl. 216/217v, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/12/12, que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de liberar veículo automotor de sua propriedade sem o pagamento das despesas relacionadas à apreensão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Assevera-se eventual omissão na decisão no que atine a suposta afronta aos direitos de propriedade, uso e posse da agravante.

Postula-se, outrossim, seja possibilitado o depósito judicial relativo às despesas com a liberação do veículo (transbordo e pátio), até ulterior decisão de mérito, com a pronta liberação do ônibus.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Mister consignar que o agravo de instrumento se volta contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de liberar veículo automotor de sua propriedade sem o pagamento das despesas relacionadas à apreensão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Por conseguinte, a matéria em debate cinge-se à questão da competência do juízo para conhecer e decidir a ação

mandamental. Fixada a competência, as questões discutidas naquela ação deverão ser enfrentadas pelo respectivo Juízo, sendo defeso a este Tribunal sobre elas se manifestar, neste agravo de instrumento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"  
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029665-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029665-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : EXITUS COML/ LTDA  
ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00064415820124036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em embargos de terceiro ajuizados com o objetivo de afastar constrição sobre veículo automotor. Pleiteia, em suma, o cancelamento da restrição judicial incidente sobre o veículo automotor supostamente de sua propriedade, bem como que "o DETRAN e o CIRETRAN expeçam o Certificado de Propriedade e o Licenciamento em favor do agravante, expedindo-se os ofícios necessários com a máxima urgência" (fl. 12). Alega a irregularidade da afirmação de existência de débitos do IPVA, pois referido veículo constrito estaria

imune a este imposto, por haver pertencido à União entre os anos de 2005 a 2012. Aponta a presença de lesão grave e de difícil reparação, consistente na impossibilidade de utilização do veículo adquirido de forma lícita. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento da medida requerida, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta, sem embargo de que a questão posta diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada (fl. 67):

*"(...) Entendo desnecessária a concessão de liminar de desbloqueio do veículo eis que não se vislumbra a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e tampouco a presença do 'periculum in mora' que justifique tal medida, pelo que determino o processamento do presente feito independentemente da providência requerida.(...)"*

Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029966-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029966-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : RAGI REFRIGERANTES LTDA  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : DETTAL PART PARTICIPACOES IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outros  
: TLB IND/ DE REFRIGERANTES LTDA

: THOLOR DO BRASIL LTDA  
: THOLOR DO BRASIL LTDA filial  
: LAERTE CODONHO  
: JULIO CESAR REQUEMA MAZZI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 06.00.02260-9 A Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu a existência de grupo econômico e deferiu o pedido de inclusão no polo passivo da execução de DETTAL-PART Participações Importação, Exportação e Comércio Ltda., TLB Indústria de Refrigerantes Ltda., THOLOR DO BRASIL Ltda., LAERTE CODONHO e JÚLIO CÉSAR REQUEMA MAZZI.

Sustenta não haver sido demonstrada a existência de grupo econômico ou a presença dos requisitos do art. 135 do CTN, hábeis a ensejarem a inclusão das pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da execução fiscal. Alega que as pessoas jurídicas incluídas "representam meros fornecedores de insumos e mercadorias e sua relação com a executada são meramente comerciais" (fl. 06).

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de: (i) "desbloquear os bens e ativos financeiros em nome da executada e das demais pessoas físicas e jurídicas atingidas pelo ato ilegal e arbitrário e (ii) restabelecer o prazo para interposição de recurso administrativo ao CARF, em razão do não-esgotamento da instância administrativa por nulidade absoluta da intimação acerca do improvimento do recurso especial" (fl. 11). Requer, outrossim, a reforma da decisão para o fim de "determinar o definitivo desbloqueio de bens e ativos financeiros da agravante e de seu sócio Júlio Cesar Requena Mazzi" (fl. 11), bem como o reconhecimento da nulidade do processamento da execução fiscal, em virtude de ausência de citação das partes para manifestarem-se sobre o débito exigido ou pagarem o débito e o suposto não-esgotamento da instância administrativa.

Em síntese, é o relatório.

A agravada apresentou resposta.

### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Na hipótese presente, os pedidos relativos às supostas nulidades ocorridas no processamento da execução fiscal não poderão ser conhecidas, sob pena de supressão de instância, pois não foram apreciadas pela decisão agravada. No tocante ao pedido de desbloqueio dos bens e ativos financeiros em nome da executada e das demais pessoas físicas e jurídicas atingidas, conheço do recurso somente no tocante ao agravante Ragi Refrigerantes Ltda., porquanto, nos termos do art. 6º do CPC, é vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio.

Neste sentido, convém assinalar que a execução fiscal foi, inicialmente, direcionada somente em face do agravante Ragi Refrigerantes Ltda., porquanto consta apenas seu nome na Certidão de Dívida Ativa (fls. 16/70) - isto é, é ele o devedor direto.

Por conseguinte, sua inclusão no polo passivo do processo original não foi consequência do reconhecimento da existência de grupo econômico, razão pela qual descabe analisar, por ora, o envolvimento das pessoas físicas e jurídicas determinado pela decisão agravada.

Destarte, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, tendo em vista a ilegitimidade do agravante para pleitear direito alheio e a vedação legal à supressão de instância.

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.030253-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : JOSE RICARDO QUINTANA  
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00145291820124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu a concessão da tutela antecipada, consistente no pedido de fornecimento de medicamento não registrado pela ANVISA (Revlimid 25 mg/dia), bem assim deixou para apreciar o pedido de pagamento das despesas inerentes para o tratamento após a vinda da contestação.

Sustenta que, de acordo com o relatório médico, referido fármaco é o único capaz de lhe proporcionar o tratamento adequado, tendo já se submetido a outros, os quais foram ineficazes.

Alega que a fundamentação da decisão agravada, qual seja, falta de registro do remédio de que necessita na ANVISA, é questão meramente burocrática e vai de encontro ao fundamento garantido na Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, além de fazer menção aos direitos à vida e à saúde,

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta (fls. 87/104).

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, o Poder Constituinte Originário, ao estabelecer a forma federativa de Estado, elencou, nos artigos 1º, III, e 3º, I e II, da Constituição Federal, dentre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e, dentre os seus objetivos, o desenvolvimento nacional, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse prisma, exsurge a Saúde como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, fato que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.

A saúde é, portanto, direito constitucionalmente assegurado, disciplinado nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, os quais dispõem:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."*

Nesse diapasão, compete ao Estado, em sentido amplo, a execução de política de prevenção e assistência à saúde, disponibilizando os serviços públicos de atendimento à população. Nesse mister, a Constituição Federal delegou ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços

e ações da saúde.

A par das considerações previamente tecidas, impende ressaltar a clara intenção do legislador Constituinte, ao alçar a saúde ao patamar de direito fundamental, de garantir a efetivação de prestações concretas destinadas à preservação e recuperação da saúde pública.

A força normativa da Constituição revela-se pela efetividade dos comandos nela inseridos, a significar, em concreto, a exigibilidade de seu conteúdo em face do particular ou do Poder Público.

No escólio de Luís Roberto Barroso:

*"A dignidade da pessoa humana é o centro de irradiação dos direitos fundamentais, sendo frequentemente identificada como o núcleo essencial de tais direitos. (...) Os três Poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário - têm o dever de realizar os direitos fundamentais, na maior extensão possível, tendo como limite mínimo o núcleo essencial desses direitos."*

*(in: BARROSO, Luís Roberto. "Da falta de Efetividade à Judicialização Excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial." Trabalho desenvolvido por solicitação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, p. 10)*

No entanto, o direito à proteção da saúde e o dever estatal de assegurar a prestação dos serviços subjacentes não podem ser interpretados com a amplitude pretendida pelo agravante, porquanto, na hipótese vertente, sobreleva a falta de segurança quanto à eficácia do medicamento pleiteado, conforme ressaltado pela agravada em sua contraminuta, notadamente:

*"Percebe-se que o caso concreto do medicamento REVLIMID - LENALIDOMIDA traz uma situação ainda mais excepcional do ponto de vista da regulação jurídico-sanitária: MEDICAMENTO COM REGISTRO INDEFERIDO.*

*Nesse sentido, para o deferimento judicial do medicamento em questão faz-se necessária a análise dos fundamentos técnicos que levaram a ANVISA a INDEFERIR O REGISTRO, o que é vedado ao Poder Judiciário, consoante cláusula Republicana da Separação dos Poderes, nos termos do Art. 2º da CRFB/1988.*

*De outra forma, o medicamento em questão - (REVLIMID - LENALIDOMIDA) - teve seu pedido de registro analisado e INDEFERIDO pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por razões de Ordem Pública, com base na fundamentação que segue abaixo, cedida à ANVISA à Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Saúde, órgão da Advocacia-Geral da União - AGU, por meio eletrônico, nos seguintes termos:*

*(...)*

*"Após extensa avaliação técnica dos estudos clínicos, foi constatado que esta substância tem elevado potencial teratogênico, isto é, pode causar má formação fetal. A Câmara Técnica de Medicamentos sugeriu que este medicamento não fosse registrado no Brasil, pois diante dos dados não foi possível estabelecer uma relação de benefício-risco que fosse satisfatória.*

*(...)*

*O estudo clínico apresentado para a indicação terapêutica Síndrome Mielodisplásica com deleção do cromossomo 5q, não pode ser aceito como subsídio para o registro do medicamento, pois trata-se de um estudo de único braço, não comparativo, aberto e de fase II. Os dados fornecidos pelo estudo não são suficientes para avaliar a segurança da lenalidomida para esta indicação terapêutica por não estabelecer comparação entre o medicamento e qualquer outro tratamento. Não foi possível determinar se o tratamento com lenalidomida aumenta o risco de progressão da doença para leucemia mieloide aguda.*

*Os estudos clínicos apresentados para a indicação terapêutica Mieloma Múltiplo refratário ou recidivante compararam o tratamento da lenalidomida com dexametasona e placebo com dexametasona. Apesar de terem sido apresentados estudos clínicos de fase III realizados com o medicamento em questão, estes utilizaram placebo como comparador ao avaliar a indicação pretendida para segunda linha no tratamento de mieloma múltiplo. Apesar de, na época da condução dos referidos estudos, a dexametasona + placebo ter sido uma associação adequada para comparar a lenalidomida + dexametasona; e os estudos comprovarem a superioridade da lenalidomida com relação ao placebo para o tratamento de mieloma múltiplo; entendemos que não foi demonstrado adequadamente o benefício da lenalidomida frente às opções de tratamento atuais disponíveis no Brasil para a indicação pretendida, o que torna inviável a aprovação, mesmo o medicamento ter apresentado sobrevida global, sobrevida livre de progressão da doença e resposta ao tratamento significativamente superiores quando comparado com placebo. Além do mais, estes estudos não foram suficientes para expor a população ao risco de mais um medicamento com perfil de efeitos teratogênicos semelhantes aos da talidomida. Sendo assim, os estudos apresentados e analisados não foram considerados suficientes para determinar um perfil de risco-benefício favorável ao registro de uma droga comprovadamente teratogênica." (fls. 101/102-verso)*

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.



São Paulo, 29 de janeiro de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030721-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030721-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros  
: LEONHARD LUDWIG AMMON  
: LUDWIG AMMON JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00090867320084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, não reconheceu a existência de grupo econômico e indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo da execução da pessoa jurídica FORCE ONE Produtos e Serviços de Blindagem Ltda..

Sustenta haver fortes indícios de simulação acerca do quadro societário da FORCE ONE, a justificarem sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Alega ainda a irrelevância, para o deferimento deste pedido, de comprovação acerca do regime de bens do casamento de Leonhard Ludwig Ammon e Carla Kfuri.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Em síntese, é o relatório.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Cuida-se o feito de origem de execução fiscal ajuizada em face de EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS Ltda. e posteriormente redirecionada a Leonhard Ludwig Ammon e Ludwig Junior (fl. 66). Em virtude de suposta simulação acerca do quadro societário da FORCE ONE, requer a União sua inclusão no polo passivo do feito.

De fato, do compulsar dos autos, revela-se haver indícios de simulação do quadro societário da FORCE ONE Produtos e Serviços de Blindagem Ltda., hábil a caracterizar a desconsideração da personalidade jurídica inversa. Outrossim, consoante alegado pela agravante, o argumento da decisão agravada relativo à falta de comprovação acerca do regime de bens do casamento de Leonhard Ludwig Ammon e Carla Kfuri não é relevante para reconhecer a simulação, pois não se busca a responsabilização decorrente do casamento, mas sim a constatação de que a sociedade FORCE ONE possui sócios aparentes, sendo administrado pelo coexecutado Leonhard Ludwig Ammon.

Por conseguinte, demonstrada a existência de fortes indícios de simulação, decorrentes da constatação de que Leonhard Ludwig Ammon é provável administrador da sociedade FORCE ONE apesar de constar no quadro societário apenas seu pai e sua esposa, aplicam-se ao caso as disposições contidas no art. 50 do Código Civil, em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. (...)

III. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

IV. Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

V. A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, "levantar o véu" da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

VI. À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.

VII. Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso especial não provido.

(REsp 948117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo postulado para incluir no polo passivo da execução fiscal a pessoa jurídica FORCE ONE Produtos e Serviços de Blindagem Ltda.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030910-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030910-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : ATINS PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : WANIA CELIA DE SOUZA LIMA e outro  
PARTE RE' : CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO  
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro  
PARTE RE' : RM PETROLEO LTDA  
: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão executória em face da devedora originária, bem como a prescrição para o redirecionamento do feito executivo em face da agravante.

Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em comento, uma vez não ter sido comprovada no processo de origem a existência de qualquer vínculo, seja de natureza jurídica, econômica ou administrativa, entre a agravante e a executada "HUBRAS Produtos de Petróleo Ltda.", capaz de ensejar responsabilidade solidária pelos débitos executados, a teor do disposto no art. 133, I, do Código Tributário Nacional, bem assim porquanto a Certidão da Dívida Ativa que fundamenta o processo executivo não fora aditada pela exequente para que nela passassem a constar os nomes das empresas codevedoras.

A agravada apresentou resposta.

### **DECIDO.**

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

A execução fiscal foi ajuizada em 13/05/1997 em face de "HUBRAS Produtos de Petróleo Ltda.", para a cobrança de débito cujo vencimento ocorreu em 31/03/1993.

Às fls. 903/914 dos autos de origem, o Juízo *a quo* proferiu decisão na qual reconheceu a existência de grupo econômico, nos seguintes termos:

*"(...) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes da família TIDEMANN DUARTE (Marcos Tidemann Duarte, Márcio Tidemann Duarte, Marcelo Tidemann Duarte, Roberto Marcondes Duarte, Rafael Marcondes Duarte, Ricardo Marcondes Duarte, Wilma Hiemisch Duarte, Fernanda Hiemisch Duarte e Luzia Helena Brescancini Emboaba Duarte) ou terceiros ligados ao grupo familiar (v.g. Mário Sergio Vieira, Paulo Rosa Barbosa, Daniel de Souza Marques, Nádia Ferrari Scanavacca).*

*Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas, cujo objeto social preponderante (mas não único) é a distribuição e comercialização de combustíveis.*

*Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas integrantes ou relacionadas à família Tidemann Duarte; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade (distribuição e comercialização de produtos petrolíferos/ comercialização de produtos alimentícios em postos de abastecimento de combustíveis/holdings de participação em instituição não financeiras); [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua.*

*Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais.*

*Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no item 3 da manifestação da parte exequente (fls. 379/385), as pessoas jurídicas sucessoras de HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA utilizaram-se de marcas e imóveis integrantes do acervo patrimonial da sociedade que as precedeu, com o intuito de explorar o mesmo ramo de atividade econômica (distribuição e comércio de combustíveis e alimentos em postos de abastecimentos)."*

Posteriormente, a coexecutada ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. opôs exceção de pré-executividade (fls. 208 e ss.), tendo aduzido: [i] a ilegitimidade passiva; [ii] a consumação da prescrição em relação a devedora principal e; [iii] a consumação da prescrição intercorrente para o exercício do direito de redirecionamento do feito, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos após a citação da devedora principal.

Instada a manifestar-se, a União Federal rechaçou a tese esposada pela coexecutada, sustentando a inoccorrência de prescrição, tanto da pretensão executória quanto para o redirecionamento do feito, bem como aduzindo que as alegações relativas à ilegitimidade passiva da coexecutada deveriam ser submetidas ao crivo do contraditório, a ser desenvolvido em sede de embargos à execução.

No tocante à configuração de grupo econômico, registre-se que a demonstração exaustiva de elementos

caracterizadores da responsabilização da coexecutada pelos débitos da devedora originária é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, nesse aspecto. Dessarte, tem-se que a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu, *in casu*, do reconhecimento da sucessão da agravante pela executada, por representarem "uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias".

Assim, não se há falar, na presente hipótese, em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas, sim, em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da *Actio Nata*, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios.

Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada ("HUBRAS Produtos de Petróleo Ltda."), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN.

Neste sentido, com fulcro no entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1120295/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/05/10, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC) e no art. 174 do CTN, de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (entrega da DCTF em 28/05/1993, conforme fl. 1.020 dos autos de origem) e o ajuizamento da execução (13/05/1997).

Dessarte, diante da manifesta improcedência do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031208-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031208-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
EMBARGANTE	: GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA -EPP
ADVOGADO	: JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro
EMBARGADO	: DECISÃO DE FLS.330/331
INTERESSADO	: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00043483220114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl. 330/331, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/11/12, que, com fulcro no artigo 557, CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, contra decisão que, em ação de conhecimento processada, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assevera-se eventual omissão na decisão ao desconsiderar os documentos que demonstrariam a impossibilidade financeira da empresa em arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de pré-equestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.035847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TECHCOM ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS  
AGRAVADO : MAURO SERGIO MEYER  
: JOSE FRANCISCO MEYER  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS e outro  
PARTE RE' : M J M ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00122139220034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a r. decisão de fls. 195/197, ratificada em sede de embargos de declaração (fl. 202), que **acolheu a exceção de pré-executividade** oposta por JOSÉ FRANCISCO MEYER e MAURO SÉRGIO MEYER para reconhecer a **prescrição intercorrente em relação aos sócios e determinou a sua exclusão** do pólo passivo de execução fiscal de dívida ativa tributária (IRPJ, COFINS e PIS).

A interlocutória teve por fundamento o decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada (24/10/2003 - fls. 34/43) e a citação dos coexecutados (02/08/2010 - fls. 131/132), disso emergindo o reconhecimento *da prescrição em favor dos sócios*.

Nas razões do agravo a exequente invoca o princípio da *actio nata*, segundo o qual somente quando constatada a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal em face da empresa executada, surge para a Fazenda Nacional a pretensão/necessidade de redirecionar o feito executivo para a cobrança do débito em face dos demais responsáveis tributários, que no caso se revelou em decorrência da não localização da executada em junho/2009, certificada à fl. 108, verso, pelo oficial de justiça em cumprimento a mandado de penhora e avaliação de bens. Sustenta ainda que não houve inércia, negligência ou desídia por parte da exequente na busca de bens em satisfação do débito em cobro, sendo que o entendimento de que o redirecionamento deve se dar em cinco anos da citação da pessoa jurídica é aplicável à hipótese em que a exequente se manifesta desidiosa e inerte, diverso do caso em questão.

**Decido.**

Anoto inicialmente que a execução fiscal (proc. nº 0012213-92.2003.403.6182), da qual extraída a r. decisão agravada, foi apensada a outros dois executivos fiscais (procs. nºs 2003.61.82.027621-4 e 2003.62.82.016121-6) movidos pela União (Fazenda Nacional) contra a mesma empresa (TECHCOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.), tendo sido eleito como "processo principal" para fins de concentração dos atos processuais (*vide* fl. 86). A execução fiscal (proc. nº 0012213-92.2003.403.6182) foi ajuizada em 23/04/2003 (fls. 24/27) objetivando a cobrança de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) relativa à CDA nº 80.2.02.025177-46, restando **citada a empresa executada em 24/10/2003**, mediante manifestação nos autos da execução por procurador (fls. 34/43), informando acerca da adesão a programa de parcelamento de débitos.

**Apenas em 1º/02/2010** (fls. 114/115), à vista da certidão de fl. 108, verso, dando notícia da não localização da empresa executada no local informado, a exequente requereu a inclusão dos sócios gerentes da executada e o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, sobrevindo a decisão ora agravada que reconheceu a prescrição intercorrente em relação aos sócios e determinou sua exclusão do pólo passivo da execução.

Ainda que não se possa acusar a União Federal de desidiosa no presente caso, a pretensão à citação dos sócios ocorreu bem depois da citação inicial da empresa.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora **independentemente da causa de redirecionamento**, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Assim, a pretensão da agravante esbarra na jurisprudência que se tornou dominante no STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. **A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes:** AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, **no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal**" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.

2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, *in casu*, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. **A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.**

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

....

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de

20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. *In casu*, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. **A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária** (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010 - grifei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN." (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007)

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010)

Tratando-se de recurso que colide contra a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego-lhe seguimento** com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045596-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045596-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MARCIA CRISTINA DE MORAES  
ADVOGADO : MICHELE GARCIA KRAMBECK  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : GALAN IND/ E COM/ LTDA e outro  
No. ORIG. : 09.00.00283-1 1 Vr LIMEIRA/SP



## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em 16/10/2009 por Márcia Cristina de Moraes em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 44.623,62.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, preliminarmente, a relativização da necessidade de penhora para oposição de embargos à execução fiscal e a ocorrência de prescrição. No mérito aduziu que não exercia a gerência/execução da sociedade, pelo que não possui qualquer vínculo com o fato gerador da obrigação tributária. Requer a exclusão da embargante do pólo passivo da demanda.

Na impugnação de fl. 53 a União arguiu a ausência da garantia do juízo, o qual é requisito imprescindível à regularidade da relação processual.

Na sentença de fls. 54/54vº, proferida em 26/10/2010, o MM. Juiz de Direito julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Apelou a embargante requerendo a reforma da sentença (fls. 61/77).

Recurso respondido (fls. 81/85).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.

Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre a garantia do juízo é formatar a "chicana forense" e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede.

Entendo que o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial.

No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

Assim, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está garantido.

Na esteira do que aqui se decide, pode ser colacionado acórdão da 6ª Turma desta e. Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida.

(AC nº 1624449, proc. nº 00319437920094036182, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 28/07/2001)

Pelo exposto, **extinguo de ofício o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, e julgo prejudicada a apelação**, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001634-16.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001634-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
PARTE AUTORA : ARTUR ANTONIO TAVARES  
ADVOGADO : GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00016341620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança, na qual se determinou à impetrada que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 13884.602743/2011-23 e proferisse decisão a respeito da impugnação administrativa apresentada (13884.720835/2011-94), bem como reabrisse o prazo para eventual interposição de recurso administrativo, atribuindo a este os efeitos previstos no art. 151, III, do Código tributário Nacional.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A Constituição Federal de 1988 expressamente assegura a qualquer pessoa, natural ou jurídica, o direito de defender-se, com a maior amplitude possível, de qualquer pretensão de outrem, que negue, limite ou afete direito ou interesse.

Nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, no âmbito administrativo, o princípio do devido processo também se realiza através da garantia do contraditório e da ampla defesa aos litigantes e acusados em geral.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao se reportar aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, assim se manifesta:

*"Os referidos princípios, da mais extrema importância - que viemos a incluir nesta relação por oportuna advertência de Weida Zancaner -, consistem, de um lado, como estabelece o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, em que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal' e, de outro, na conformidade do mesmo artigo, inciso LV, em que: 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'. Estão aí consagrados, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe a oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas. Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais" (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª edição, p. 97)*

Ressalte-se ter o direito à ampla defesa raiz constitucional, não se podendo suprimir ou limitar de forma alguma, sendo imprescindível observância das formalidades essenciais às garantias dos administrados. Por conseguinte, a aplicação de sanções administrativas deve ser precedida de procedimento onde se assegure a oportunidade de ampla defesa e do contraditório.

Hely Lopes Meirelles ao citar Frederico Marques, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 23ª edição, p. 562/563, leciona:

*"Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do due process of law.*

.....  
*Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa."*

Na esteira das decisões dos Tribunais Superiores, o procedimento administrativo sem oportunidade de defesa ou com cerceamento de defesa é nulo, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo administrativo, ou mais, especificamente, da garantia de defesa. Confirmam-se: STF, RE-AgR 492.985, relator Ministro Eros Grau, DJ: 02/03/2007 e RMS 24823, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ: 19/05/2006).

Igualmente, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a imprescindibilidade da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede de procedimentos administrativos. Confirmam-se: REsp 506.675, relator Ministro Francisco Falcão, DJ: 20/10/2003 e REsp n. 998.285, relator Ministro Herman Benjamin, DJE: 09/03/2009.

Merece ser mantida a sentença que concedeu a segurança, ao seguinte fundamento:

*Pelo que se vê do sumário da cronologia dos fatos, realizado pela autoridade impetrada às fls. 84, o impetrante foi intimado, em 12.11.2010, para que apresentasse documentos relativos à declaração do IRPF do ano calendário de 2007.*

*Em 10 de janeiro de 2011, o impetrante solicitou a dilação do prazo para cumprimento daquela diligência.*

*Antes que examinado esse pedido de prorrogação de prazo, ou seja, em 17 de janeiro de 2011, foi formalizado o lançamento tributário, do qual o impetrante foi intimado em 27.01.2011.*

*Em 05.4.2011, foi realizada nova cobrança administrativa, prévia ao envio do processo à Procuradoria da Fazenda nacional para inscrição em Dívida Ativa.*

*Em 11.7.2011, o impetrante requereu esclarecimentos sobre o pedido de prorrogação de prazo que havia feito anteriormente e, em 29.7.2011, houve remessa do expediente à PFN.*

*Verifica-se, portanto, que o impetrante se manifestou requerendo dilação de prazo, quando já havia decorrido o prazo inicial de 20 (vinte) dias indicado no "termo de intimação fiscal" de fls. 33.*

*Mas não é possível ignorar que, em 10.01.2011, o impetrante já havia requerido explicitamente a prorrogação daquele prazo até 28.02.2011, como se vê do "comprovante de atendimento" de fls. 36.*

*Ao simplesmente ignorar o pedido, sequer para o indeferir, e constituir o crédito tributário em 17.01.2011 (fls. 38/40), a autoridade impetrada evidentemente agiu em desacordo com a garantia constitucional do devido processo legal, em afronta, ademais ao direito de petição.*

*Veja-se, ademais, que o prazo para que o impetrante juntasse os documentos requeridos não é um prazo inflexível, ao contrário, deve ser concedido com uma boa dose de razoabilidade. De fato, a ninguém é dado desconhecer que os contribuintes terão fatalmente alguma dificuldade em reunir documentos fiscais de anos anteriores, mormente quanto parte desses documentos estava contida em autos de um processo judicial que estavam arquivados (fls. 35).*

*Quanto ao alegado às fls. 171-182 e a manifestação da União de fls. 185-190, verifico que a autoridade impetrada não deu integral cumprimento à decisão proferido nestes autos.*

*A autoridade impetrada, ao dar prosseguimento ao exame da impugnação administrativa, entendeu por bem,*

*desde logo, deferir em parte o pedido então deduzido, que resultou na redução do valor lançado, de R\$ 10.727,899 para R\$ 5.797,21. Até então, nenhuma irregularidade havia.*

*Mas, ao manter o débito imediatamente exigível e a inscrição em Dívida Ativa não observou o tópico final da liminar que determinou fossem atribuídos à impugnação administrativa "os efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, o que evidentemente inclui a possibilidade de interposição de recurso administrativo.*

*Impõe-se, portanto, reafirmar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando à autoridade que reabra o prazo para eventual interposição de recurso administrativo em face da decisão que revisou o valor do lançamento.*

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000850-03.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.000850-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
PARTE AUTORA : DIVALDO APARECIDO ANTONELLI E CIA LTDA  
ADVOGADO : VALESKA VIDAL DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SsJ > SP  
No. ORIG. : 00008500320124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito da impetrante de manter-se no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Afirma ter aderido e cumprido todos os requisitos para a consolidação do parcelamento de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011; no entanto, em decorrência do recolhimento de parcela de valor ínfimo em atraso, embora antes do prazo final para a consolidação, esta não foi efetivada.

Sustenta que possuía até o dia 29/07/2011 para consolidar seus débitos e até 3 (três) dias úteis antes deste prazo para efetuar o pagamento de todas as parcelas existentes, isto é, 26/07/2011. No entanto, por haver recolhido a parcela relativa ao mês de junho de 2011 em 28/07/2011, seu pedido de consolidação foi indeferido.

A sentença julgou procedente o pedido.

Sem interposição de recursos voluntários os autos subiram a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A sentença concedeu a segurança, ao seguinte fundamento:

*"A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2/2011, que regulamenta a fase de consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, prevê que o contribuinte que tivesse aderido ao parcelamento deveria estar com todas as parcelas quitadas até 3 dias úteis antes do prazo final para a prestação de informações para a consolidação dos débitos:*

*"Art. 1º (...)*

*V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.*

*(...)*

*Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento:*

*I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento;"*

*O próprio impetrante afirma ter perdido o prazo mencionado, que teve como termo final o dia 26/07/2011, somente tendo efetuado o pagamento da parcela faltante, referente a junho de 2011 em 28/07/2011 (fls. 42).*

*Conforme exposto quando da decisão do pedido de liminar (fls. 106/108), apesar da perda de prazo pelo impetrante, verifico que este efetuou o pagamento de todas as parcelas antes do termo final para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento.*

*Restou atendido, assim, o requisito material do parcelamento, qual seja, o pagamento de todas as parcelas devidas, mesmo que, do ponto de vista meramente formal, tenha havido o descumprimento de uma das exigências, por questão de dois dias.*

*Com razão o ilustre representante do Ministério Público Federal, quando afirma que o cancelamento do parcelamento pelo atraso do pagamento de uma parcela é medida injusta e insensata. Reputo tratar-se de excesso de formalismo por parte da RFB, especialmente se considerado que, ainda dentro do prazo para a prestação das informações, o impetrante cumpriu as exigências à manutenção dos débitos no parcelamento apresentando a quitação de todas as parcelas.*

*Nos termos explicitados às fls. 106/108, consigno que "o pagamento de uma parcela em atraso, mas ainda dentro do prazo previsto legalmente para a consolidação do débito, configura descumprimento de requisito meramente formal, inábil a impedir o contribuinte, que deseja manter-se no parcelamento e obter a quitação de seus débitos, de gozar do favor legal".*

*Ressalto que a certidão apresentada pelo MPF às fls. 122 confirma o caráter meramente formal do prazo previsto no art. 10, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2/2011, acima reproduzido, tendo em vista possuir o simples objetivo de que o Banco possa informar à RFB e à PGFN o pagamento das prestações.*

*O cancelamento do parcelamento da impetrante, pelo motivo supramencionado, fere o princípio da razoabilidade, indo claramente contra o próprio intuito do legislador ao criar o novo parcelamento pela Lei nº 11.941/09. O cancelamento, no presente caso, trará, tão somente, prejuízos ao impetrante, especialmente, em relação à sua atividade econômica, bem como contrariará o interesse do próprio Fisco, em receber do contribuinte os valores em débito.*

*Saliento, por fim, que, em que peses o documento apresentado pelo impetrante às fls. 50 (prestação de informações necessárias à consolidação), inexistem nos autos elementos a comprovar o cumprimento dos demais requisitos imprescindíveis à manutenção dos débitos do impetrante no parcelamento.*

*Friso que, restando afastada a causa de exclusão do parcelamento aqui discutida (pagamento de parcela intempestivamente), e estando cumpridas todas as demais exigências, permanecerão os débitos do impetrante no parcelamento, gerando, como consequência, a suspensão da exigibilidade dos mesmos, conforme requerido pelo impetrante em sua inicial.*

*Assim, reputo estar demonstrado o direito líquido e certo do impetrante em ver afastada a causa de exclusão de seus débitos do parcelamento, no que toca ao pagamento em atraso da parcela de junho de 2011."*

Destarte, merece ser mantida referida decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia e reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de cognição e deliberação firmado nas decisões judiciais impugnadas, inclusive utilizando-se de transcrição, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do *decisum*.

Nesse sentido, confira-se: REsp 662.272-RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp 641.963-ES, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000634-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000634-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : SUEL ABUJAMRA  
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00053007320084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000979-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000979-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : METAATRON SC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00378376520114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de mandado para penhora livre de bens no endereço da empresa executada.  
Sustenta que a expedição de referido mandado é de fundamental importância para o prosseguimento da execução.

**DECIDO.**

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora de bens livres no endereço da empresa executada.

Dentre os princípios que regem o processo de execução, encontra-se o Princípio da Máxima Utilidade. De acordo com este princípio, promovida a execução, esta deve ser útil ao credor, de modo que a execução deva expropriar do devedor o máximo de bens a fim de satisfazer aquilo que o credor teria direito. Pois bem, é um princípio de resultado dentro de um processo de execução.

Para alcançar o resultado pretendido, cabe ao credor diligenciar no sentido de procurar bens existentes em nome do devedor, hipótese esta que ocorre nos autos.

Observando a íntegra do processado no feito, com a citação da executada, foi requerida a penhora de ativos financeiros através do sistema BACEN JUD, a qual foi infrutífera. Em ato contínuo, a agravante requereu a expedição de mandado de penhora no endereço da executada.

Destarte, referido pedido é conduta que se impõe, a fim de tentar buscar o resultado prático da execução, não havendo fundamentos fáticos e legais para seu pleito ser indeferido pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001263-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001263-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro  
AGRAVADO : SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00427433520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), contra a r. decisão de fl. 79 que **recebeu no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) a apelação** interposta pela executada (SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.) contra sentença que por sua vez, julgou **improcedentes os embargos opostos à execução fiscal**.

Sustenta a exequente, ora agravante, que o art. 520, V, do Código de Processo Civil é claro ao determinar que nas hipóteses de improcedência dos embargos à execução, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, ainda que os embargos forem recebidos com suspensão da execução, na forma excepcional prevista no art. 739-A, § 1º, do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

#### **Decido.**

O art. 520, V, do CPC é expresso ao conferir à apelação manejada contra sentença que rejeita liminarmente os embargos a execução, ou que os julga improcedentes, *apenas o efeito devolutivo*.

Nesse sentido segue a jurisprudência dominante nesta Casa (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013348-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009805-35.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/09/2012 - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0015325-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 - TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0005272-33.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 13/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 - TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022165-36.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012).

Deveras, no âmbito da 2ª Seção já se decidiu que "...em que pese haver alguma discussão sobre a atribuição de efeito suspensivo aos próprios embargos, ela não pode ser confundida com o efeito a ser atribuído ao recurso interposto contra a sentença que os julga. São situações diferentes, inexistindo norma especial na LEF dando regência aos peculiares efeitos da apelação. A norma aplicável é a geral, isto é, o art. 520, V, do CPC" (QUARTA TURMA, AI 0007306-78.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012).

Ainda mais que é invocável nesta sede a **Súmula 317/STJ** (*é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos*).

De se considerar também que a excepcional recepção do apelo no duplo efeito exigiria demonstração *ictu oculi* de prejuízo irreparável ou de difícil reparação (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010626-39.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0006848-61.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0037056-62.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 - TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0041918-47.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012), o que inócorre *in casu*.

Ainda, deve-se levar em conta que a expropriação de bens é a consequência natural do feito executivo (TERCEIRA TURMA, AI 0015325-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012), sendo certo que "*não se pode perder de vista o princípio da efetividade da jurisdição que autoriza o prosseguimento do feito executivo, quando não houver razão maior que justifique sua suspensão*" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001792-47.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012).

Portanto, tenho que a r. decisão ora agravada - além de conflitar com a Súmula 317/STJ e com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte - destoa da regra processual específica (inc. V do art. 520 do CPC).

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para atribuir tão somente o efeito devolutivo à apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001346-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001346-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : AO BARULHO DA LAPA COM/ E TECIDOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00418824920104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO



Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de mandado de citação no mesmo endereço que constou da citação postal com AR, o qual teve retorno "negativo".

Sustenta a agravante que tem fundado interesse em pleitear a citação por oficial de justiça seja para viabilizar para constatar eventual dissolução irregular e assim autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada, uma vez que a citação por edital não geraria os efeitos necessários.

Decido.

Verifico que a tentativa de citação da empresa por meio dos Correios restou infrutífera diante da negativa do Aviso de Recebimento-AR (fls. 37 do recurso - fls. 27 dos autos originários).

Todavia o pedido de citação por oficial de justiça no mesmo endereço foi indeferido o MM. Juízo de origem.

Sucedendo que é plausível o argumento da necessidade de citação por oficial de justiça a fim de se verificar eventual dissolução irregular da empresa, além de ser condição necessária para futura citação por edital.

Por fim, deixo anotado que a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTS. 224 DO CPC E 8º, I e III, DA LEI 6.830/80.

I - Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil.

II - Recurso especial provido.

(RESP - 913341, Relator FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/05/2007 PG:00298 RSTJ VOL.:00212 PG:00202)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).

2. Recurso especial provido.

(REsp 966.260/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 19/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO SOMENTE APÓS A FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). SÚMULA Nº 414/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que, "Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça." (REsp nº 1.103.050/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 6/4/2009).

2. "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades." (Súmula do STJ, Enunciado nº 414).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1192128/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 02/09/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregular da empresa em face da devolução do AR com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.

2. O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes.

Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências para localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. Para rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o

redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção.

Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

Estando a decisão agravada em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20543/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004009-11.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.004009-0/SP

APELANTE	: DARCY WOLF (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME e outro
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA e outro
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
PARTE RE'	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por **Darcy Wolf** em face da **FEPASA -Ferrovia Paulista S.A.**, posteriormente sucedida pela **Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e União**, ao fundamento de que foi admitido em 03.05.1947 e demitido em 16.08.1976, por negligência e imperícia, com justa causa e obrigação de responder a processo crime, instaurado mediante representação da empregadora. Esclarece que a ação penal foi julgada improcedente e que ajuizou reclamação trabalhista, julgada procedente em parte (fl. 271), mas ante a opção pelo levantamento do Fundo de Garantia, entendeu o Magistrado não ser possível a reintegração no cargo.

Nestes autos, o autor formula pedido nos seguintes termos (fl. 08, item "c"):

*"c) Seja julgada procedente a ação, com a condenação da Ré à complementação de sua aposentadoria, complementação à pensão e licença prêmio, restaurando desta forma o direito adquirido do Autor, **reintegrando-***

*o na Ré, se necessário for para efeitos de lhe ser assegurado os benefícios ora pleiteados, com base nos elementos já expendidos;" (grifo nosso)*

À fl. 430, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator originário declinou da competência para conhecer e julgar o feito por entender que se tratava de questão afeta a benefício previdenciário.

O autor requereu e teve seu pedido de aposentação deferido (DIB 01.08.1977 - fl. 37), unicamente na condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social e não também na qualidade de ferroviário, cuja legislação específica prevê complementação de aposentadoria, ora pleiteada.

Nesse contexto, há que se dirimir, inicialmente, a questão da reintegração do autor aos quadros da FEPASA (sucedida pela RFFSA e posteriormente pela União), matéria afeta à competência da Primeira Seção desta Corte (artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno - TRF3), conforme exemplifica o caso análogo, julgado pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que integrava a Quinta Turma, que compõe a Primeira Seção nesta Corte - AC nº 2006.03.99.045027-2, publ. D.E. 12.11.2012.

O autor pleiteia a complementação de aposentadoria devida àqueles que se aposentaram na condição de ferroviários e, para tanto, requer sua reintegração. O deslinde desta última questão, portanto, precede ao conhecimento da matéria de cunho previdenciário, que inclusive, restará prejudicada caso se confirme a sentença proferida em Primeiro Grau.

Nesses termos, esta Sétima Turma não é competente para conhecer e julgar o feito.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer da ação e determino o retorno da distribuição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator originário (fl. 430).

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000164-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000164-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : HELOISA YOSHIKO ONO e outro  
AGRAVADO : LILIAN KARLA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANA RITA CARDOSO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00085534620114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. decisão (fl. 70) em que o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto-SP, nos autos de demanda em que LILIAN KARLA DE OLIVEIRA objetiva a liberação das duas últimas parcelas de seguro-desemprego, recebeu a apelação interposta pela UNIÃO "no efeito meramente devolutivo" (fl. 70).

Alega-se, em síntese, que a apelação interposta pela UNIÃO deveria ter sido recebida também com efeito suspensivo, tendo em vista a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação (fl. 03 v.). Afirma-se, ainda, impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública (fl. 04).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Consta dos autos que LILIAN KARLA DE OLIVEIRA ajuizou demanda cujo objetivo era o levantamento das duas últimas parcelas do seguro-desemprego, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 57/59), tendo o r. Juízo *a quo*, na ocasião da prolação da sentença, antecipado os efeitos da tutela, a fim de que a ré tomasse "as providências necessárias à correção dos sistemas que regem o pagamento do seguro-desemprego, retirando a vinculação do PIS da autora, 128687114-9, do registro apontado" (fl. 59).

Interposto recurso de apelação pela UNIÃO, este foi recebido "no efeito meramente devolutivo" (fl. 70), contra o que se insurgiu a ora agravante.

A regra geral inserida na *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil determina que "a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", exceto nas hipóteses dos incisos I a VII do mesmo dispositivo legal, em que, excepcionalmente, esse recurso será recebido só no efeito devolutivo:

*Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*(...)*

*VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*(...)*

Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a disposição contida no inciso VII do artigo 520 do CPC abrange também a hipótese de antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, como ocorreu nos autos subjacentes, de modo que não assiste razão à parte agravante quando alega que a aludida apelação deveria ter sido recebida também com efeito suspensivo, até porque não se vislumbra, *in casu*, relevância da fundamentação ou risco de lesão grave que justificassem a alteração dos efeitos recursais regularmente previstos em lei.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

**1. Devem ser aplicadas, nas causas previdenciárias, as disposições gerais previstas no art. 520 do CPC, segundo o qual: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", e apenas excepcionalmente, em determinadas situações, será ela recebida somente no efeito devolutivo.**

**2. É o caso em questão, o qual guarda certa peculiaridade, haja vista que, não só se confirmou, mas se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida no bojo da sentença, amoldando-se, destarte, aos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.**

**3. Com efeito, caso fosse recebida a apelação, na qual se concedeu a tutela antecipada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, tornar-se-ia sem qualquer utilidade e eficácia a referida medida antecipatória, a qual deverá vigorar até a decisão definitiva com trânsito em julgado.**

**4. Agravo de instrumento improvido.**

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 307467, Proc. 2007.03.00.083814-0/SP, , Rel. Leide Pólo, Data da decisão: 27.04.2009, v.u., DJF3: 20.05.2009, p. 167).

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.*

**1. Presente a verossimilhança do direito à concessão do benefício de aposentadoria, uma vez que a sentença proferida reconheceu o período de atividade rural, havendo elementos firmes para tal conclusão, a tutela específica, concedida por ocasião da sentença se legitima. Assim, o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto não tem cabimento.**

2. Ausentes os pressupostos de lesão grave e de difícil reparação, bem como relevante fundamentação a conferir à apelação efeito suspensivo como pleiteado.

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 300589, Proc. 2007.03.00.048404-4/SP, , Rel.. Jediael Galvão, Data da decisão: 25.03.2008, v.u., DJF3: 14.05.2008).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.*

- Conforme disposições do artigo 520, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Precedente do STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00.

- Concedida a tutela antecipada na sentença e interposta apelação, entendia que toda a matéria ficaria sujeita ao reexame em grau de recurso e, diante do efeito suspensivo da apelação, ficaria suspensa a efetividade da tutela antecipatória até decisão do acórdão.

**- No entanto, a jurisprudência do STJ vem entendendo que o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil abrange também a tutela antecipada dada na sentença.**

- Portanto, o recurso de apelação, quanto à antecipação da tutela, não pode ser dotado de efeito suspensivo.

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 292764, Proc. 2007.03.00.015374-0/SP, , Rel. Eva Regina, Data da decisão: 03.12.2007, v.u., DJU: 17.01.2008, p. 617).

Por fim, consigno que, a despeito do que alega a parte agravante, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não haver óbice à antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em hipóteses como a dos autos subjacentes.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. "É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entevê-la" (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da impossibilidade de revisão dos pressupostos para a concessão do pedido de tutela antecipada, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGA 201001497273, Julg. 03.02.2011, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE Data: 18.02.2011)



ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00184-9 2 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.  
AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 142 da Lei nº 8213/91, na Redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

#### **Boletim - Decisões Terminativas Nro 1279/2013**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042000-54.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : IOLANDA RODRIGUES DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROSANGELA DE LIMA ALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00111-8 2 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o cumprimento do período de carência legalmente exigido, não havendo condenação ao pagamento das verba sucumbenciais, tendo em vista que se trata de hipossuficiente.

A parte autora apela, sustentando ter trazido aos autos a documentação apta a demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

Passo a decidir:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do no art. 557 do CPC.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos arts. 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido art. 48 dispõe:

*"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".*

A parte autora completou o requisito idade (60 anos de idade) em 09/11/2005 e estava inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 09/11/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Analisando a documentação coligida aos autos (fls. 14/19), verifico que não restou comprovado o cumprimento desse requisito.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ARTS. 25 E 48 DA LEI Nº 8213/91 - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Conhecido o agravo retido de fls. 67/79, uma vez que sua apreciação foi requerida, expressamente, pelo INSS, em suas razões de apelação, porém improvido. A autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. Não restou configurado o exercício da atividade urbana como "doméstica", no período de 1968 a 1987, haja vista a inexistência de início de prova material e da ausência de vínculo junto à Previdência Social, pois a autora sequer consta como segurada na base de dados do CNIS/DATAPREV. A autora não cumpriu a carência prevista no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o total de 180 contribuições mensais para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Não implementados os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade. Agravo retido improvido. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3 - Apelreex 00328956320034039999 - 7ª TURMA - e-DJF3 18/10/2010 - Rel. Des. Fed. Leide Polo).*

Portanto, não preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de improcedência do pedido.

Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a r.sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.



São Paulo, 29 de novembro de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047217-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : SUELI MENDONCA BONFIM  
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA PERES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00085-3 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta em ação na qual a parte autora intenta o cancelamento da atual aposentadoria percebida e a concessão de nova aposentadoria integral por tempo de contribuição, contra sentença que julgou improcedente a pretensão.

Em razões de Apelação a parte autora requer, em breve síntese, que seja reconhecido seu direito à renúncia ao benefício ora percebido e concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo esta integral.

O INSS apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A 3ª Seção do E. T.R.F. afirmou o descabimento da "desaposentação", como se pode notar nos EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, Desembargador Federal Nelson Bernardes, m.v., julgamento em 24/05/2012, e-DJF3-Judicial 1 de 11/06/2012:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** ART. 18, § 2º, Lei 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - Conquanto contemplada, nas hipóteses em que ambos os litigantes são vencidos, a possibilidade de aderência aos embargos infringentes interpostos pela parte contrária (art. 500, II, CPC), o recurso adesivo se sujeita aos mesmos pressupostos de admissibilidade daquele ao qual se prende. 2 - Embora não unânime, o julgado em questão não contempla um voto minoritário no sentido da tese defendida pelo recorrente. Logo, ainda que houvesse sido interposto como recurso principal, a peça de irresignação não ultrapassaria o juízo de admissibilidade, por ausência de interesse na prevalência do posicionamento isolado, elemento essencial que, no caso dos autos, lhe é prejudicial. 3 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 4 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 5 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal.

Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 6 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 7 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. **Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional**, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 8 - Recurso adesivo não conhecido. Embargos infringentes providos."

Também na Sétima Turma desta E. Corte o entendimento restou posteriormente sedimentado pelo descabimento da "desaposentação", como se pode notar na AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729146, Processo 0011492-23.2012.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, julgamento em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2012:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA Lei 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA Lei 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** - Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - **Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.** - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido."

Esclareço ainda que o tema da "desaposentação" ainda encontra-se aberto e pendente de solução no E. STF, no qual, no RE 381.367/RS, cujo julgamento foi iniciado em 16.09.2010, o Rel. Min. Marco Aurélio votou pelo cabimento da "desaposentação" e pela interpretação válida do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 (emprestando alcance consentâneo com a Constituição para afastar a duplicidade de benefício, mas não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita), sobrevivendo pedido de vista do Min. Dias Toffoli.

Feitas estas considerações, entendo que a r. sentença recorrida deva ser mantida, *in totum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo.**

Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ  
Juiz Federal

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20564/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003120-32.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.003120-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : PEDRO LEISNOCHI  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA  
No. ORIG. : 99.00.00041-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Anote-se o nome do advogado do INSS (contratado), *Gustavo Magri Darezzo Ladeira (OAB/SP nº 161.605)* para fins de futuras intimações através da imprensa oficial, consoante requerido (fls. 82).

Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 158-162, bem como diligencie no sentido de obter informações acerca da propositura de ação criminal contra o autor, haja vista ter sido determinada, na r. sentença (fls. 116) a expedição de ofício à Procuradoria da República em Bauru para apuração de crime constatado pelo Juízo de origem, consoante dispõe o art. 40 do CPP.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042479-76.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.042479-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANITA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO : ANA MARIA GOUVEIA PELARIN  
No. ORIG. : 00044406220108120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 96 e 111: assiste razão às partes. Consoante pesquisa anexa, a ação em questão foi distribuída nesta Corte em 13.09.11, sob o nº 0036283-90.2011.4.03.9999 (2011.03.99.036283-4), e, após o julgamento por esta Relatora, foram os autos baixados ao Juízo de origem, em 14.05.12.

Cancele-se a distribuição do presente expediente, porquanto não se trata de nova ação, mas de envio equivocado, em duplicidade, de novas cópias de processo virtual, que foi proposto perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cassilândia/MS, sob nº 0004440-62.2010.8.12.0007, o qual, consoante acima explanado, já foi julgado nesta E. Corte.

Após, encaminhe-se o expediente ao Juízo supramencionado, para as providências cabíveis.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033403-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : WALDIR FRANCISCO BACCILI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOAO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00034619820094036125 1 Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em fase de execução, rejeitou pedido de expedição de requisição de pequeno valor, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 20).

Narra, o agravante, advogado do autor, que esse "*fez opção pela aposentadoria que lhe foi concedida na via administrativa por ser mais vantajosa, renunciando ao valor apurado em conta de liquidação (...) referente às parcelas relativas ao período de 10/1995 a 03/1997, relativas ao benefício concedido judicialmente*". Sustenta que "*mesmo havendo renúncia por parte do Autor, o Agravado responde pelos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade*". Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

Por meio de acórdão da 8ª Turma desta Corte, transitado em julgado, o autor teve reconhecido seu pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (fls. 34-45).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação, deixando consignado que a parte autora vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na esfera administrativa, com renda mensal inicial de valor superior àquela resultante do benefício concedido judicialmente (fls. 21-24).

Instado a se manifestar, o autor declarou renunciar ao "*valor das parcelas relativas ao benefício concedido nesta ação, constante da conta de fls. 193*" (fl. 12). Requereu, todavia, a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV) nas importâncias de R\$2.444,73 e R\$1.853,21, referentes aos honorários de sucumbência e ao reembolso das despesas judiciais, respectivamente (fls. 11 e 13-14).

Em decisão agravada, o juízo *a quo* determinou a citação do INSS e, decorrido o prazo para embargos, a expedição do RPV no valor de R\$1.853,21 (fl. 20). Com relação aos honorários sucumbenciais, entendeu serem indevidos, ao argumento de que, com a opção pelo benefício mais vantajoso, não há atrasados a serem pagos, inexistindo "*base de cálculo para os honorários advocatícios*".

Decerto que, ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte, não se olvidando a possibilidade de renúncia ao crédito (artigo 794, III, do Código de Processo Civil) ou, até mesmo, de sua renúncia *parcial*, situação bastante comum, por exemplo, nos casos em que o intuito é o recebimento de valores por meio

de RPV, abrindo-se mão do valor excedente.

Disso não se extrai, contudo, que inexistia base de cálculo para os honorários sucumbenciais, como consta da decisão agravada.

A sentença ou o acórdão transitados em julgado constituem verdadeiros títulos executivos judiciais, nos termos do artigo 475-N, I, do CPC, abarcando não apenas o reconhecimento da existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia ao requerente, mas também eventual condenação em honorários advocatícios e periciais.

É dizer, a renúncia do vencedor ao crédito que lhe era devido não tem o condão de extinguir os demais pontos - ou capítulos, como anota parte da doutrina - da sentença.

Tanto é assim que o juízo *a quo* determinou a expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente ao reembolso das despesas judiciais.

Devidos, portanto, os honorários advocatícios, não alcançados pela renúncia do autor ao "*valor das parcelas relativas ao benefício*".

Nesse sentido, a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - RENÚNCIA PARCIAL DO CRÉDITO PARA PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV - OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE VALOR DA RPV - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO E CRÉDITO RESULTANTE DA RENÚNCIA - CARACTERIZAÇÃO DE VALORES DISTINTOS. 1- Conforme disposto no artigo 20 do CPC, os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da condenação sendo, incabível no presente caso a pretensão do INSS, uma vez que estaria sendo reduzido o próprio valor da condenação; 2- A renúncia parcial da agravada/autora não acarreta a redução do valor dos honorários de sucumbência, tendo em vista que estamos diante de verbas distintas: a) o valor que a parte vai receber em virtude da renúncia parcial: de um direito personalíssimo da autora/agravante; b) o valor da condenação: resultante de um título executivo judicial sobre o qual incidirão os honorários advocatícios; 3- Os honorários advocatícios são a remuneração devida aos profissionais da advocacia pela parte que os constituiu, sendo verbas independentes podendo, o advogado, inclusive, executar os seus honorários como é a hipótese de desistência da execução por parte do credor. 4- Recurso improvido.*

(AG 200402010120696, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/10/2005 - Página::188.)

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PAGAMENTO SEM PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO EXCLUSIVA DA PARTE. PRESERVAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É notória a independência existente entre as relações jurídicas decorrentes do título judicial condenatório, não se confundindo o crédito pertencente à parte, com os honorários de sucumbência, de titularidade do advogado. Apenas esta premissa já bastaria à convicção de que os honorários não poderiam ser inseridos no acordo formalizado pela parte, renunciando parte do seu crédito, para recebimento através de requisição de pequeno valor. 2. Porém, ao aderir à proposta de renúncia, realizada pelo INSS, restou expressa na petição de fls. 84, autos principais, a afirmação de que aquela era restrita ao crédito da parte, não alcançando o valor dos honorários advocatícios. 3. Apelação a que se nega provimento.*

(AC 200301990015906, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ de 26/11/2007)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RENÚNCIA DO AUTOR À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. O título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária (art. 23 da Lei nº 8.906/94). São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal. Se o advogado tem direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado pela manifestação de vontade do autor, que somente pode abrir mão da execução de seu crédito.* (AC 200972090003911, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. de 17/12/2009)

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO NO CURSO DA AÇÃO. RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JULGADO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. A renúncia do segurado em executar o benefício previsto pelo julgado, optando pelo proventos do benefício concedido pelo INSS no curso da ação, não alcança os honorários advocatícios, parcela da condenação que pertence ao advogado por disposição legal, constituindo-se de verba remuneratória do seu ofício exercido em Juízo, calculada no percentual fixado na sentença sobre as parcelas a que teria direito o segurado se executasse o título judicial.*

(AC 200871080067934, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. de 02/12/2009)

Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, deve obedecer ao determinado pelo acórdão, ou seja, "*10% sobre o valor da condenação (...) considerando as parcelas vencidas até a data da sentença*", utilizando-se

os critérios lá descritos acerca do cálculo do benefício. A conta de liquidação, inclusive, já foi efetuada pelo INSS (fls. 21-22).

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para determinar ao juízo *a quo* que proceda à expedição de requisição de pequeno valor em nome do agravante, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035767-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035767-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : TEREZINHA DOS SANTOS BENTO  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
SUCEDIDO : JURANDIR BENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 13049372619954036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que acolheu o cálculo elaborado pela contadoria do juízo, determinando a expedição de RPV no valor de R\$ 13.911,31 (fls. 107-110).

Sustenta, o agravante, que o juízo *a quo* "*acolheu cálculo que apenas atualizou conta, homologada na Justiça Estadual, contaminada por erros materiais*". Alega que o crédito apurado, no valor de R\$ 13.911,31 (treze mil, novecentos e onze reais e trinta e um centavos), resulta de cálculo equivocado, pois "*a contadoria judicial atualizou o cálculo homologado e aplicou juros em complementação*", não tendo, ademais, cumprido "*a determinação de abatimento dos valores pagos administrativamente*". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, reconhecendo-se "*o erro material existente na conta homologada na Justiça Estadual e sufragada pela decisão agravada, fixando-se o quantum debeatur conforme o cálculo apresentado pelo Instituto*".

Decido.

Sumariando, o autor, Jurandir Bento, teve reconhecido judicialmente seu pedido revisional, com fulcro no artigo 58 do ADCT, sendo-lhe assegurada a equivalência em salários mínimos à época da concessão do benefício (1,19 salários), bem como as diferenças devidas a partir de abril de 1989.

A sentença foi mantida por acórdão desta Corte (fls. 14-18), transitado em julgado em 14.10.1992 (fl. 20).

Conta de liquidação foi apresentada pela contadoria do juízo estadual (fls. 38-43), homologada por sentença (fl. 47) e mantida em sede de apelação pela Primeira Turma desta Corte (fls. 49-55), com trânsito em julgado na data de 30.08.1995 (fl. 56).

Em 02.05.2006, o autor requereu a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 60), pedido reiterado em 28.02.2008 (fl. 62).

Determinada, pelo juízo *a quo*, a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do montante devido, deduzindo-se "*o valor das parcelas já pagas pelo réu administrativamente*" (fls. 79-81).

Conta de liquidação foi apresentada pela seção de cálculos (fl. 86) e ratificada (fl. 93), após manifestação do INSS.

Às fls. 94-101, o INSS apresentou planilha com crédito em favor do autor no valor de "*§ 399.649,72 em 03/1994*", aduzindo incorreções no cálculo apurado às fls. 38-43 (91-96 dos autos originários), efetuado pela contadoria do juízo estadual em abril de 1994, e requerendo o acolhimento do novo cálculo apresentado.

Dito isso, prossigo.

Assiste razão ao agravante, em parte.

A liquidação deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença proferida no processo de

conhecimento.

Passada em julgado, a sentença de mérito, título judicial por excelência, traça os limites do processo executório, devendo ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.

Com Cândido Rangel Dinamarco, acerca da regra da fidelidade ao título executivo:

*"Já da própria finalidade da liquidação, que é a de apenas integrar o título executivo mediante a declaração do quantum debeat, decorre logicamente que da sentença liquidatória se espera somente esse resultado, não novo julgamento da causa. Além disso, eventual provocação a decidir sobre a causa esbarraria no óbice da coisa julgada incidente sobre a sentença genérica já passada em julgado ou da litispendência, em caso de estar pendente algum recurso contra ela. Essas são as razões sistemáticas da regra da fidelidade da execução ao título, expressa no art. 610 do Código de Processo Civil, verbis: "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". Ou seja: ao juiz da liquidação é vedado pronunciar-se sobre a procedência ou improcedência da demanda já julgada, ou incluir verbas não incluídas, ou excluir verbas excluídas, ou substituir o sujeito ou o objeto da obrigação por outro, ou decidir sobre alguma pretensão não colocada no processo de conhecimento e por isso não julgada na sentença liquidanda etc. Enfim, o juiz da execução não pode pôr nem tirar; sua missão é exclusivamente buscar valores"* (In: *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, São Paulo: Malheiros, p. 633).

Com efeito, alguns critérios insertos na conta impugnada são estranhos à lei e à decisão transitada em julgado. A sentença condenou o INSS "a pagar ao autor o benefício a que tem direito, no mesmo número de salários mínimos que recebia quando de seu início (1,19), bem como as diferenças entre os valores devidos e pagos, a partir de abril de 1989, tudo com acréscimo de correção monetária e juros moratórios contados da citação" (fls. 12-13).

A contadoria do juízo estadual, contudo, apresentou conta de liquidação na qual se manteve a vinculação ao salário mínimo até 11/93 (fls. 39-43).

Referida conta foi mantida e atualizada pela seção de cálculos da Justiça Federal, a qual informou que "a r. sentença prolatada em 29/04/91, não previra o termo final da equivalência salarial imposta", motivo pelo qual "a liquidação (...) se prolongara até a competência do último comprovante de renda exibido pelo autor às fls. 78/90, 11/93" (fl. 93).

Tal entendimento não prospera, devendo ser afastada a pretensão de que a equivalência salarial preconizada pelo artigo 58 do ADCT incida até novembro de 1993, visto que não há amparo legal para tanto. Eis o teor da norma citada:

*"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte"*

Ora, a regra do artigo 58 do ADCT, cuja natureza *transitória* é evidenciada pela própria denominação, visava corrigir os valores defasados dos benefícios em manutenção em 05.10.1988, utilizando critério provisório e que deveria vigorar até a efetivação do comando do artigo 59 do mesmo ADCT (implantação dos planos de custeio e de benefícios da seguridade social).

Nessa medida, somente se aplica no período compreendido entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Constituição - art. 58, § único, ADCT) e dezembro de 1991 (implantação dos planos de custeio e de benefícios - Decretos nºs 356 e 357, de 07.12.1991).

De se notar também que a conta ora impugnada apresenta valores não condizentes com o determinado em sentença, referentes ao período de abril a agosto de 1991. Nesse período, o salário mínimo correspondia a Cr\$ 17.000,00 (Lei nº 8.178/91), de modo que deveria ser observado o valor de Cr\$ 20.230,00 (1,19 salários); constam, contudo, os valores de Cr\$ 23.800,00 (abril/1991), Cr\$ 27.526,70 (maio a julho/1991) e Cr\$ 43.032,30 (agosto/1991) (fl. 41).

Evidenciada, portanto, a ocorrência de erros materiais na conta originária homologada, os quais restaram mantidos por ocasião da atualização efetuada pela seção de cálculos da Justiça Federal.

Para que tal sentença condenatória possa ser concebida como título, é imprescindível, em se tratando de prestação pecuniária, apurar a importância a ser executada. Comenta, nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco: "quanto à exigência de precisa individualização do direito a que o ato se refere, aí, sim, trata-se de requisito essencial, inerente à teoria do título executivo. A sentença condenatória é tal, ainda que se refira a uma quantia indeterminada (ilíquida), ou a uma obrigação alternativa; porém, para que seja considerada título executivo, ela precisa consignar qual o bem devido, ou, tratando-se de pecúnia, qual o montante" (In: *Execução Civil*, vol. 1, São Paulo: Malheiros, p. 276).

Pode-se concluir, assim, que, se os cálculos extrapolam os limites do julgado, não há título na parte que o excede, e, não havendo título, não se admite a invasão da esfera jurídica do sucumbente, afinal, "não se admite qualquer execução que não seja fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em

agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica" ( *Ibidem*, p. 262).

Ainda quando expressado, em um primeiro momento, concordância em relação às contas apresentadas, não se inviabiliza a pretensão de invalidar os cálculos que, por óbvio, tornam o título absolutamente ilegítimo.

E a correção de erro de cálculo não esbarra em alegação de preclusão, nem em eventual trânsito em julgado. Sua retificação se admite a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se coloque em risco a autoridade da coisa julgada, garantindo, ao contrário, a eficácia material da decisão judicial.

Do ensinamento de Ovídio Baptista da Silva, tomado pelo eminente Ministro Luiz Fux, quando da apreciação de caso assemelhado ao aqui analisado:

*"(...) É indispensável, porém, ter presente que o pensamento dominante na doutrina européia considera que a coisa julgada é o efeito - ou, como quer LIEBMAN, "a qualidade" - que se agrega à "declaração contida na sentença", libertando os demais efeitos da "imutabilidade" que ele pretendia atribuir-lhes, permite, por exemplo, aceitar que a decisão que homologue a atualização do cálculo, na fase de execução da sentença para reservar o valor da condenação - não ofenderá a coisa julgada.*

*A distinção entre coisa julgada e "efeitos" da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como "L'accertamento contenuto nella sentenza" (art. 2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus "efeitos". Esse "accertamento", diz o Código italiano, "fa stato", entre as partes, para todos os efeitos.*

*De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas - não por acaso magistrados ou ex-magistrados - foram as avaliações judiciais produtoras de valores "absurdos".*

*Cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifesta oposição respectiva sentença que condenara ao pagamento do "justo valor". O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o "justo valor" - que o processo de liquidação da sentença deveria determinar - se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito.*

*Por outro lado - este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre "fato", não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro DELGADO (p. 18), as sentenças nunca poderão "transformar fatos não verdadeiros em reais". Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo "absurdo", terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (homo + logos), não produz coisa julgada capaz de impedir que se corrija o cálculo (...). (In: *Coisa Julgada Relativa?*, Revista Jurídica 316, fevereiro de 2004, pp. 7-18).*

Ainda que o INSS tenha se mantido inerte, somente depois se apercebendo das irregularidades ora constatadas, a inclusão de parcelas com critérios não autorizados pelo julgado deve ser objeto de modificação, não se permitindo prosseguir com execução fundada em demonstrativo eivado de vícios, a comprometer a obrigatória observância à coisa julgada, em flagrante excesso de execução.

Nesse sentido, julgado desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DE EVOLUÇÃO DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.**

**1. Cumpre ao contador judicial, na conta de liquidação, obedecer fielmente o estabelecido no julgado, valendo-se dos elementos constantes dos autos e demonstrando, minuciosamente, como chegou aos resultados apurados, sem 'copiar' valores apurados por quaisquer das partes.**

**2. O processo de execução deve se ater aos limites objetivos da coisa julgada, não se admitindo a apuração de quantia superior ou inferior à estabelecida no título executivo.**

**3. Se o julgado determina a revisão do benefício de acordo com os critérios da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, não pode o auxiliar do Juízo, valer-se de outros, como, por exemplo, uma inexistente equivalência salarial - em número de salários-mínimos - fora do período definido no artigo 58 do ADCT.**

**4. No caso, havendo erro material na conta, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir da sua elaboração, vez que violada a coisa julgada material.**

**5. Recurso prejudicado."**

(Apelação Cível 96.03.005971-4/SP, 9ª Turma, rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 2.2.2004)

Portanto, não há que se acolher quaisquer das contas apresentadas pelas contadorias, porquanto realizadas sem observância da coisa julgada.



Tampouco é caso de validar a conta apresentada pelo agravante, como requerido, visto que o próprio Instituto afirma ter considerado, para a competência 06/1989, o valor do salário mínimo equivalente a "\$81,40" (fls. 95-96), quando, em realidade, a Lei nº 7.789/89 estipulou-o em NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), o que, diga-se, foi devidamente observado pela conta ora impugnada.

Dito isso, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, a fim de possibilitar a realização de nova conta de liquidação, nos exatos limites da sentença e da legislação de regência, corrigindo-se os erros materiais apontados.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso III e V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035953-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035953-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOUZA  
ADVOGADO : NILSON DE PIERI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 02.00.00036-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que julgou improcedente a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 37-38).

Sustenta, o INSS, que a decisão agravada aprovou "*uma segunda conta apresentada pelo patrono do agravado (...), não obstante uma primeira já fora objeto de embargos a execução e perenizado nos autos*" (sic). Aduz que, se mantida a decisão, a atualização monetária deve ser feita pelo IPCA e que não deve haver incidência de juros "*a partir da citação da inicial da execução, no caso 08/2002*". Alega, ainda, ser incabível a condenação de honorários advocatícios por meio de decisão interlocutória. Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

Sumariando, a autora, Maria de Lourdes Souza, teve reconhecido judicialmente seu pedido de aposentadoria por idade rural. Apresentou cálculo de liquidação, atualizado até setembro/2003, o qual foi objeto de embargos à execução opostos pelo INSS.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução, condenando o INSS por litigância de má-fé e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 52-53).

Em âmbito recursal, por meio de decisão monocrática transitada em julgado em 27.10.2011, foi dado parcial provimento à apelação autárquica, apenas para afastar a pena de litigância de má-fé, restando mantido o cálculo apresentado pela autora, no valor de R\$ 1.653,64 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), até setembro/2003 (fls. 60-64).

Em 19.04.2012, tomando como base os valores de R\$ 1.653,64 para setembro/2003 ("*principal*") e de R\$ 300,00 para março/2004 ("*honorários nos embargos à execução*"), a autora apresentou cálculo atualizado até abril/2012, no valor de R\$ 5.097,37, requisitando o respectivo pagamento (fls. 35-36).

Como se vê, tão somente promoveu-se a atualização dos valores, com fulcro no título executivo. Não se trata, como quer fazer crer o agravante, de conta com acréscimo de novos valores em relação ao principal ou aos honorários fixados em embargos à execução.

E, ao contrário do alegado pela entidade autárquica, não existe óbice à atualização do débito por ocasião da elaboração da conta, nem determinação legal que impeça tal prática, razão pela qual deve prevalecer, para todos os efeitos, o valor efetivamente devido por ocasião da confecção dos cálculos, permitindo-se a completa satisfação do crédito do segurado, fim último da tutela jurisdicional.

No tocante à correção monetária, esta deve incidir de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Referido manual, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: " - de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126, 8621; - de mar./91 a dez./92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./93 a fev./94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94 - art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 - IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 - INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); - de maio/96 a agosto/2006 - IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n.10.192, de 14.02.2001); - de set/2006 a junho/2009 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); a partir de julho/2009 índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (artigo 1º da Lei n.9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009)".

A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização dos índices acima referidos.

E em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado do julgamento do Recurso Especial n.º 1.102.484, segundo a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecida a multiplicidade de recursos com idêntico fundamento, **após a data da elaboração da conta**, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei n.º 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º. - O IPCA-E / IBGE nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010; *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.*

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.*" (g.n.) (Recurso Especial n.º 1.102.484-SP. STJ, Terceira Seção. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 22.04.2009, DJ 20.05.2009).

A resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal estabeleceu, ainda, a utilização do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011.

Dito isso, considerando-se que ainda não houve a expedição do RPV, verifica-se que estão corretos os cálculos elaborados pela parte autora, ora agravada, que aplicou a tabela de correção monetária dos benefícios previdenciários, válida para 04/2012 (fls. 35-36).

Passo a analisar o cabimento da incidência dos juros moratórios no interregno compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do RPV ou precatório.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o pagamento do precatório, se realizado até o final do

exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora a partir da expedição do precatório, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação.

Também o Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes do Pretório Excelso, pacificou entendimento no sentido de que descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no artigo 100, §1º, da Constituição da República.

Nesse ínterim, em relação à possibilidade de incidência de juros de mora em período anterior, vale dizer, a partir da data da conta até a data da expedição de precatório, objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, sob o argumento de que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pela Suprema Corte, referindo-se, ao contrário, a período distinto, sobre o qual não havia, ainda, pronunciamento seguro, o mérito da questão, sob repercussão geral, restará analisado oportunamente em sessão plenária, de maneira que não há posicionamento definitivo da Suprema Corte a esse respeito.

Contudo, por não se ignorar, especificamente no que concerne à incidência de juros no período que abrange a data da conta até a data da requisição do pagamento, a existência de precedentes reiterados desta Corte (EI 00345252820014039999, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 3ª Seção; AC 00027683219994036104, rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma; AI 201003000169447, rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma; AC 00036990519904039999, rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma), na linha inclusive do entendimento firmado no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.143.677/RS, rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 04.02.10), a suspensão da decisão ora atacada nesse aspecto, ainda que contrariamente ao que tenho sustentado acerca do tema, é medida que se impõe, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Por fim, quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, assiste razão à autarquia.

Da leitura do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil, depreende-se que a condenação em verba de sucumbência somente é cabível quando proferida decisão terminativa, o que não é o caso. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA.*

*PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1 - A determinação de cancelamento de apenas uma das inscrições em dívida ativa possui a natureza de decisão interlocutória, não se materializando, portanto, a extinção do processo, que ocorre mediante a prolação de sentença, com ou sem resolução do mérito da causa, nos termos dos artigos 269 e 267, do CPC, respectivamente. 2 - Nos termos do artigo 20, caput, do CPC: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." Dessa forma, a condenação aos ônus da sucumbência pressupõe o fim do processo para as partes, o que, no caso em tela, não se configurou, razão pela qual não se justifica, portanto, nesse momento processual, a condenação da União Federal quanto às verbas de sucumbência. 3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

(AI 00131568420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 08/10/2010)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - DECISÃO QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, RETIFICAÇÃO DA CONTA DA EXEQUENTE, DIMINUINDO-LHE O VALOR - REMESSA OFICIAL INAPLICÁVEL - NATUREZA DA DECISÃO - INTERLOCUTÓRIA - DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DA SUPERVENIENTE TAXA SELIC - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS NO PERÍODO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PARCIAL DESCABIMENTO DA EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDA. I - É inaplicável a regra da remessa oficial na hipótese dos autos, que não se enquadra em quaisquer das previsões do artigo 475 do Código de Processo Civil, salientando-se que a "sentença" proferida não foi prejudicial aos interesses fazendários, mas sim lhe foi favorável porque determinou, de ofício, a retificação do valor da execução que havia sido promovida pelos contribuintes exequentes. II - A decisão recorrida não se classifica, em substância, como "sentença", mas sim como "decisão interlocutória", pois não pôs fim ao processo (Código de Processo Civil, arts. 267 e 269) de execução, mas apenas determinou a retificação de seu valor conforme a conta elaborada pela contadoria judicial, também por isso não se tratando de procedimento de liquidação da sentença para que pudesse ser aplicado o artigo 611 do CPC que lhe serviu de fundamento. III - Por não se tratar de sentença, descabe a pretensão da apelante no sentido de que a referida decisão deveria impor a condenação de honorários advocatícios de sucumbência. (Omissis).*

(AC 98030908219, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 de 06/05/2008)

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para afastar a incidência

dos juros de mora, nos termos supracitados, até o julgamento definitivo do recurso, bem como para afastar a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000445-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000445-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : TELMA APARECIDA BIONDO  
ADVOGADO : MIGUEL LIMA NETO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
No. ORIG. : 11.00.00101-0 1 Vr IPAUCU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deixou de acolher os quesitos complementares apresentados pela parte autora (fl. 74).

Sustenta, a agravante, que "*os quesitos apresentados são pertinentes e não se confundem com os apresentados pelo juízo, estes genéricos, feitos iguais para todos os casos, como se todos fossem iguais*". Aduz que seus quesitos complementares são "*disciplinados pelo próprio Conselho Federal de Medicina, justamente para orientar o perito na realização de seu trabalho (...)*". Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigo 421 do Código de Processo Civil).

Compete ao magistrado indeferir os quesitos impertinentes e, posteriormente, apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigos 131 e 426, I, do CPC).

*In casu*, o juízo a quo considerou que "*o longo rol de quesitos trazidos pela parte autora ou repetem aspectos já abarcados pela quesitação do Juiz, ou traduz verdadeiro interrogatório do perito*" (fl. 74).

Decerto, torna-se necessário, inicialmente, o cotejo dos quesitos apresentados pela parte autora com os formulados pelo magistrado.

Nota-se, contudo, que a agravante juntou apenas parte dos quesitos do juízo, olvidando-se, ao que tudo indica, de acostar cópia do verso da fl. 66 (fl. 68 dos autos originários).

De fato, conforme consulta à decisão integral, que ora determino a juntada, verifica-se que os quesitos apresentados pelo juízo são, por ora, suficientes para traçar o quadro acerca da existência ou não da alegada incapacidade laboral da parte autora.

Por outro lado, parte dos quesitos complementares da agravante (fls. 70-72) encontra-se abrangida pelo rol do juízo. O restante é, ao menos em sede do juízo perfunctório ora realizado, impertinente ao caso concreto, buscando-se, inclusive, ainda que indiretamente, constranger o perito a comparecer ao local de trabalho da autora. Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

2013.03.00.000462-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : ISABEL ALVES DOS SANTOS VARGAS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP  
No. ORIG. : 12.00.00093-6 1 Vr GETULINA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu pedido de justiça gratuita (fl. 45).

Sustenta, a agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não se exige comprovação da situação financeira e do estado de pobreza, bastando a declaração da parte de não possuir recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

*"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)*

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.**

*Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.*

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)  
(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que "*afigura-se mais sensato que se carree à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada*".

A denegação do pedido de justiça gratuita se deu sob o argumento de que a requerente "*não juntou sequer a cópia da CTPS*" (fl. 45). Tal informação, contudo, não é suficiente para comprovar que tenha condições de arcar com as custas do processo.

Conforme petição inicial, a agravante alega laborar em um sítio, não dispondo de carteira de trabalho. Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não indica qualquer registro em nome da autora (fl. 22).

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para possibilitar à agravante gozar do benefício pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000754-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000754-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANTONIO DIAS PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 12.00.00155-8 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 76/76v., que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício. Sustenta a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista o julgamento de ação idêntica, em 20/07/2012, no Juizado Especial Cível de Santo André.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Ressalto, inicialmente, que a alegação da Autarquia de ocorrência de coisa julgada deve ser primeiramente levada ao conhecimento da Magistrada *a quo*, a fim de que se pronuncie sobre o tema, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do

recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, proprietário de autoescola, nascido em 13/03/1951, é portador de neuropatia alcoólica, com quadro de paresia e parestesia de membros inferiores, associado a distúrbio carencial e diabetes mellitus, com déficit das funções cognitivas e de memória, grave distúrbio da fala, além de quadro depressivo ansioso reativo, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos, a fls. 72/74.

A qualidade de segurado restou demonstrada, tendo em vista o documento do CNIS, a fls. 15/19, indicando a inscrição do ora recorrido perante o RGPS, em 10/1990, na qualidade de contribuinte individual, com recolhimentos efetuados nos períodos de 10/1990 a 12/1996, de 01/1997 a 03/2003, de 11/2003 a 02/2004, de 07/2008 a 11/2012, tendo ajuizado a demanda originária do presente instrumento em 29/11/2012.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001011-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001011-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : MARIA ANGELA DA COSTA FRAY  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00032358220124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Ângela da Costa Fray, da decisão reproduzida a fls. 13, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença, no período de 24/05/2011 a 10/08/2011, sendo que em 10/07/2012, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasião em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, notadamente porque, embora a recorrente, nascida em 07/05/1960, afirme ser portadora de síndrome do manguito rotador, lesões no ombro, seqüelas de traumatismos do membro inferior e gonartrose, os atestados e exames

médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 29/34). Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001133-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001133-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : MYLENE CONTE  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 00130591520128260526 2 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Mylene Conte, da decisão reproduzida a fls. 36/37, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença, no período de 26/07/2012 a 26/11/2012, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 24/11/1964, afirme ser portadora de epilepsia e depressão recorrente grave, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 28/33).

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.



Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.  
P.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20548/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010649-34.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALICE RAYMUNDO CAVALCANTE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : HELIO LOPES  
No. ORIG. : 04.00.00078-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 20/8/2004 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 51.593,87, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037247-25.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037247-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVANILDA DE MORAES  
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA DE MELO CAMPOS  
No. ORIG. : 06.00.00077-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 20/6/2003 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 66.033,57, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041415-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041415-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA BERNARDES SILVA  
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES  
CODINOME : APARECIDA BERNARDES DE CAMPOS  
No. ORIG. : 10.00.00096-4 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/3/2003 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 52.539,35, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026965-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026965-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL SOARES LEITAO  
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO MARTINS  
No. ORIG. : 09.00.00054-2 1 Vr BOTUCATU/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB n.º 31/505.970.734-9, a contar de 30/8/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 149.606,06 (fl. 285v), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005447-13.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.005447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : MARISA BUENO SANTOS  
REMETENTE : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP  
: 04.00.00016-0 1 Vr PIRACAIA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 5/12/2003, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 105.607,44 (fl. 152), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20551/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030826-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030826-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANNA ROSA FERREIRA FRIZONI  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
No. ORIG. : 10.00.00153-5 1 Vr COLINA/SP

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Anna Rosa Ferreira Frizoni (fls. 84 a 93).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se opôs ao referido requerimento (fl. 95).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos do cônjuge supérstite, Antônio Augusto Frizoni, qualificado nas fls. 86 e 88).

Nos termos do art. 1.062 do Código de Processo Civil Brasileiro, retome-se o curso regular do feito, habilitando o viúvo da autora, agora, na condição de apelado.

Diga o apelado se aceita a nova proposta de acordo (fls. 95 a 99). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043622-42.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.043622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DANTE MARTINUSSI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARINA BARALDI GIANOTO DE SOUZA  
No. ORIG. : 05.00.00048-9 1 Vr OLIMPIA/SP

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Danta Martinussi (fls. 92 a 103).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se opôs ao referido requerimento (fl. 105).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos dos filhos do falecido autor, declinados nas fls. 92 e 93.

Nos termos do art. 1.062 do Código de Processo Civil Brasileiro, retome-se o curso regular do feito, habilitando os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Apresente o INSS nova conta e, em seguida, intimem-se os apelados para que digam se aceitam a proposta de acordo. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038939-83.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.038939-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JERONIMA TEODORA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA  
No. ORIG. : 10.00.02268-3 1 Vr COSTA RICA/MS

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Jerônima Teodoro de Souza (fls. 109 a 171).  
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se opôs ao referido requerimento (fl. 174).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos dos filhos da falecida autora, declinados nas fls. 110 e 111.

Nos termos do art. 1.062 do Código de Processo Civil Brasileiro, retome-se o curso regular do feito, habilitando os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Apresente o INSS nova conta. Após, intimem-se os apelados para que digam se aceitam a proposta de acordo.

Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008819-33.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.008819-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MARIO RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO	: PEDRO DE NEGREIROS
No. ORIG.	: 06.00.00031-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Mário Rodrigues Antunes (fls. 91 a 99).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se opôs ao referido requerimento (fl. 102).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos dos filhos do falecido autor, declinados na fl. 91.

Nos termos do art. 1.062 do Código de Processo Civil Brasileiro, retome-se o curso regular do feito, habilitando os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Apresente o INSS nova conta e, em seguida, no prazo de 10 dias, digam os apelados se aceitam a proposta de acordo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007059-47.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.007059-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVONE VITORINO DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro  
No. ORIG. : 00070594720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Ivone Vitorino de Souza (fls. 51 a 71).  
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se opôs ao referido requerimento, no que tange à habilitação do  
cônjuge supérstite (fl. 73).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de  
sentença, e do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos do cônjuge sobrevivente, Airton de Andrade (fl. 55).

Nos termos do art. 1.062 do Código de Processo Civil Brasileiro, retome-se o curso regular do feito, habilitando o  
viúvo, agora, na condição de apelado.

Apresente o INSS nova conta e, em seguida, no prazo de 10 dias, diga o apelado se aceita a proposta de acordo.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20552/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036675-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036675-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NADIR FERREIRA NETO  
ADVOGADO : KILDARE MARQUES MANSUR  
No. ORIG. : 11.00.00101-7 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra o ato homologatório, sob alegação de ter havido  
incorreção nos cálculos do acordo (fls. 97 a 101).

Decido.

Em conformidade com os termos da cláusula "d" do acordo firmado pelas partes (fl. 93), que prevê a possibilidade

de correção de erros materiais, bem como de desconto administrativo de valores percebidos em duplicidade, **acolho** este recurso, para reconsiderar parcialmente a decisão ora hostilizada (fl. 96) e, por consequência, determinar o pagamento ao segurado do montante de R\$ 1.944,90 (fl. 98, *in fine*).  
No mais, fica mantido o decisório como proferido.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação